



Revista do TRE/RS

Ano I — Número 1 — Setembro a dezembro de 1996

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em novembro de 1996

Presidente

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Celeste Vicente Rovani

Membros Efetivos

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco
Dr. Marco Aurélio Heinz
Dr. Gilson Langaro Dipp
Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald
Dr. Leonel Tozzi

Procuradora Eleitoral

Dra. Vera Maria Nunes Michels

Suplentes

Des. Élvio Schuch Pinto
Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister
Dr. Manoel Volkmer de Castilho
Dr. Carlos Rafael do Santos Júnior
Dr. Abade Pereira Bulhões
Dr. Rolf Hansen Madaleno

Procurador Eleitoral Substituto

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Celeste Vicente Rovani - Presidente

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Dr. Marco Antônio Duarte Pereira

Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral e Editoração Eletrônica: Assessoria Especial

Capa: Gabinete da Secretaria de Informática

Indexação: Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Impressão: Seção de Artes Gráficas

Distribuição: Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro

90010-280 Porto Alegre (RS)

Telefone: (051) 227-2088 (PABX)

Fax: (051) 225-7848 (Diretoria Geral)

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol. 1,
n. 1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Quadrimestral

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional
Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05))

Sumário

• Apresentação	
<i>Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento</i> - Presidente do TRE	9
• Eleições 96: Juízes Eleitorais	13
• III Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Questões debatidas sobre Prestação de Contas	
<i>Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Dra. Neide Duarte Scherer</i>	19
Apuração	
<i>Dr. Marco Aurélio Heinz</i>	22
Abuso do Poder Econômico	
<i>Dr. Leonel Tozzi</i>	24
• Doutrina	
Fidelidade Partidária	
<i>Des. Celeste Vicente Rovani e Dr. Marco Antônio Duarte Pereira</i>	35
Inativação de Militar Eleito	
<i>Dr. Wremyr Scliar</i>	39
• Resoluções	
Resolução TRE/RS nº 93/96 - Estabelece procedimentos para o processamento dos recursos contra a contagem dos votos e aprova os respectivos formulários	49
Resolução TRE/RS nº 94/96 - Estabelece procedimentos complementares para autorização de veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual	49
• Eleições 96 - Quadro de precedentes do TRE	55
• Súmulas TSE	59
• Pareceres	
Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Eleitoral - <i>Dra. Vera Maria Nunes Michels</i> (Apelação Criminal - Proc. Cl. XIII, nº 44/96)	65
Propaganda Partidária Gratuita no Rádio e Televisão	
<i>Dr. Josemar dos Santos Riesgo</i> (Parecer nº 11/96 - AE)	70
• Acórdãos	
Cl. I, nº 02/96 - <i>Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento</i>	77
Cl. I, nº 06/96 - <i>Rel. Des. Celeste Vicente Rovani</i>	84
Cl. XI, nº 43/96 - <i>Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	89
Cl. II, nº 03/96 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	95
Cl. III, nº 116/96 - <i>Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp</i>	99
Cl. I, nº 05/96 - <i>Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco</i>	105
Cl. III, nº 196/96 - <i>Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz</i>	119
Cl. XVII, nº 19/96 - <i>Rel. Des. Elvino Schuch Pinto</i>	121
Cl. XVII, nº 75/96 - <i>Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho</i>	124
Cl. VII, nº 25/96 - <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i>	127
Cl. VII, nº 08/96 - <i>Rel. Dr. Gerci Giareta</i>	130

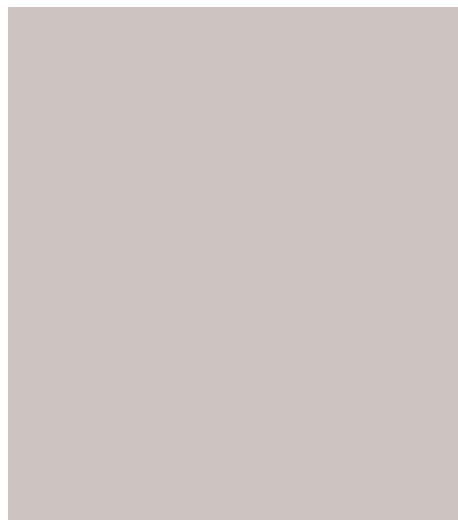
- **Ementário**

Consultas (Cl. VII)	145
Filiação partidária (Cl. II)	155
Propaganda Eleitoral (Cl. XVII).....	161
Registro de candidaturas (Cl. III).....	169
Diversos (demais classes).....	187

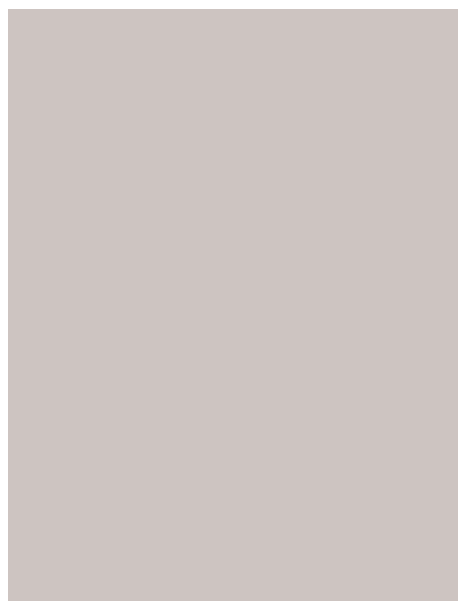
- **Dados Estatísticos**

Filiados a Partidos Políticos no RS - 1996	195
Desempenho dos Partidos Políticos nas Eleições de 03/10/96	196
Número de vereadores por município - 1988 a 1996.....	198

• Índice	207
-----------------------	-----



Apresentação





Apresentação

Esta REVISTA que, fosse de características usuais, desnecessitaria de apresentação, aparece num momento contagiante da história democrática brasileira, logo após a utilização, pela vez primeira, da urna eletrônica, com toda sua tecnologia, acertos e forma de normalização do processo eleitoral. Há, pois, uma modernidade tecnológica detectada que a sustenta, nem que seja por concomitância.

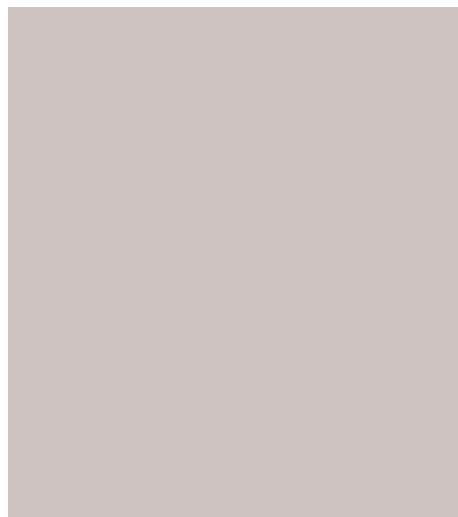
Não possuí, porém, a finalidade única de firmar esta modernidade do processo eleitoral. Nasce de uma série de circunstâncias que a tornam propícia, entre as quais o primado forte da necessidade e manutenção de um Poder Judiciário Eleitoral e da importância de se dar aos estudos com a temática de eleições a relevância que eles devem ter.

Esta é a pretensão da REVISTA. Não de ser mais uma entre tantas outras, mas se identificando conteudisticamente com um objetivo específico. Nós que acreditamos numa Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, num Direito Eleitoral não-episódico, estamos lançando ao público leitor e estudioso uma REVISTA que possa servir de laboratório de idéias. Onde, a partir deste primeiro número, não sirva somente para publicar jurisprudência especializada, Resoluções dos Tribunais, pareceres e elaborações pessoais de articulistas.

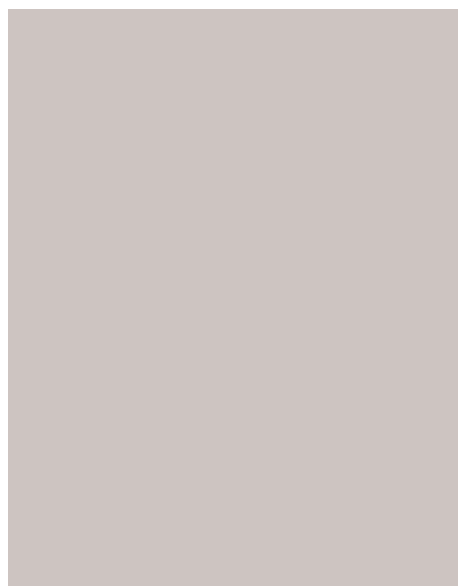
A pretensão é mais específica. A REVISTA deve servir - e aí a razão de sua existência e diferenciação - de vasta área impressora para o exame e discussão do Direito Eleitoral, como ciência e arte, a fim de que seu conhecimento não se limite a poucos que o aplicam, mas a todo um povo que o exerce. Ao episódico suceda a perenidade.

Alguns dirão que a REVISTA é pretensiosa. Pouco importa. O que se quer afastar é que se a tenha como uma a se somar a tantas outras, por simples observação quantitativa. Nosso objetivo se desenha fortemente como qualitativo: questionamento no campo das idéias com formação de princípios e normas, levando todos a pensar e construir o repositório de um direito eleitoral com a fortidão das coisas perenes. Estamos abertos, por isso, à colaboração, que afirmamos essencial, de todos os estudiosos do País.

**Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento,
Presidente do TRE/RS.**



*Eleições 96:
Juízes Eleitorais*





Eleições 96 - Juízes Eleitorais

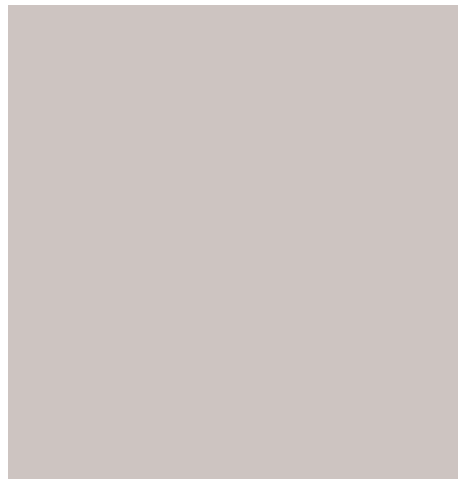
Zona	Cidade	Juiz Eleitoral
001	Porto Alegre	Carlos Rafael dos Santos Júnior
002	Porto Alegre	Demétrio Xavier Lopes Neto
003	Gaurama	Fabiana Zilles
004	Espumoso	Adriana Rosa Morozini
005	Alegrete	Maurício da Costa Gamborgi
006	Antônio Prado	Heleno Tregnago Saraiva
007	Bagé	Marcos Danilo Edon Franco
008	Bento Gonçalves	Rinez da Trindade
009	Caçapava do Sul	Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe
010	Cachoeira do Sul	Cleni Carlos Rocha de Lima
011	São Sebastião do Caí	Pedro Luiz Pozza
012	Camaquã	Marlene Landvoigt Lorenzi
013	Candelária	Gerson Luiz Petry
014	Canguçu	Lizete Brod Lokschin
015	Carazinho	Maria Inês Claraz de Souza Linck
016	Caxias do Sul	Martinha Terra Salomon
017	Cruz Alta	Paulo Ivan Alves Medeiros
018	Dom Pedrito	Cláudio Luis Martinewski
019	Encruzilhada do Sul	Márcio André Keppler Fraga
020	Erexim	Mauro Evely Vieira de Borba
021	Estrela	Eduardo Becker
022	Guaporé	Katia Ziede Coelho Leal
023	Ijuí	Marcia do Amaral Martins
024	Itaqui	Rosmari Girardi
025	Jaguarão	Nilda Margarete Stanieski
026	Jaguari	Luciano André Losekann
027	Júlio de Castilhos	Luiz Antônio Alves Capra
028	Lagoa Vermelha	Rosana Broglio Garbin
029	Lajeado	Carlos Eduardo Richinitti
030	Santana do Livramento	Ricardo Pippi Schmidt
031	Montenegro	Miguel Antônio Juchem
032	Palmeira das Missões	Luiz Menegat
033	Passo Fundo	Leila Vani Pandolfo Machado
034	Pelotas	José Antônio Dias da Costa Moraes
035	Pinheiro Machado	Nilton Tavares da Silva
036	Quaraí	Heráclito José de Oliveira Brito
037	Rio Grande	Bento Fernandes de Barros Júnior
038	Rio Pardo	Breno Brasil Cuervo
039	Rosário do Sul	Sylvio José Costa da Silva Tavares
040	Santa Cruz do Sul	Luis Felipe Paim Fernandes
041	Santa Maria	Alfeu Feliciano Bisaque Pereira
042	Santa Rosa	Víctor Luiz Barcellos Lima
043	Santa Vitória do Palmar	Luís Otávio Braga Schuch
044	Santiago	Marlene Marlei de Souza Stangler
045	Santo Ângelo	João Batista da Costa Saraiva
046	Santo Antônio da Patrulha	Regis de Oliveira Montenegro Barbosa
047	São Borja	Martin Schulze
048	São Francisco de Paula	Vera Leticia de Vargas Stein

Zona	Cidade	Juiz Eleitoral
049	São Gabriel	Thaís Coutinho de Oliveira
050	São Jerônimo	Eurico José Guimarães Lerch
051	São Leopoldo	Edith Salete Prando Nepomuceno
052	São Luiz Gonzaga	Catarina Rita Krieger Martins
053	Sobradinho	Betina Pohl Meinhardt
054	Soledade	Osnilda Pisa
055	Taquara	Laura de Borba Maciel Fleck
056	Taquari	João Ricardo dos Santos Costa
057	Uruguaiana	Newton Luís Medeiros Fabrício
058	Vacaria	Deborah Coletto Assumpção de Moraes
059	Viamão	Nei Pires Mitidiero
060	Pelotas	Sérgio Vanderlei Pires
061	Farroupilha	João Pedro Cavalli Júnior
062	Marau	Luis Christiano Enger Aires
063	Bom Jesus	Cintia Dossin Bastos
064	Cacequi	Pio Giovanni Dresch
065	Canela	Franklin de Oliveira Netto
066	Canoas	Miguel Ângelo da Silva
067	Encantado	Antônio Claret Flores Ceccatto
068	Flores da Cunha	Sergio Augustin
069	São Vicente do Sul	Léo Romi Pilau Júnior
070	Getúlio Vargas	Fernanda Carravetta Vilande
071	Gravataí	Ivortiz Tomazia Marques Fernandes
072	Herval	Maria Alice Ribeiro Amin
073	Iraí	Ema Denize Massing
074	Marcelino Ramos	Mauro Caum Gonçalves
075	Nova Prata	Roberto Behrendorf Gomes da Silva
076	Novo Hamburgo	Dinarte Alves da Silva
077	Osório	Elisabeth Gonçalves Tavaniello
078	Piratini	Eliane Garcia Nogueira
079	São Francisco de Assis	Lilian Cristiane Siman
080	São Lourenço do Sul	Ricardo Carneiro Duarte
081	São Pedro do Sul	Ricardo Falleiro Carpilovsky
082	São Sepé	Patrícia Hochheim Thomé
083	Sarandi	Carlos Francisco Gross
084	Tapes	Andreia Terre do Amaral
085	Torres	Eugênio Couto Terra
086	Três Passos	Clóvis Guimarães de Souza
087	Tupanciretã	Leandro Figueira Martins
088	Veranópolis	Arlindo Scotta
089	Três de Maio	Jerson Moacir Gubert
090	Guaíba	Rosane Wanner da Silva Bordasch
091	Criciúma	Rute dos Santos Rossato
092	Arroio Grande	Atila Barreto Refosco
093	Venâncio Aires	Assis Leandro Machado
094	Frederico Westphalen	Patricia Dorneles Antonelli Arnold
095	Sananduva	Regis Adil Bertolini
096	Cerro Largo	Dilso Domingos Pereira
097	Esteio	Amadeo Henrique Ramella Buttelli
098	Garibaldi	Maria Cláudia Mércio Cachapuz
099	Nonoai	Sandro Luz Portal
100	Tapejara	Nelita Teresa Davoglio
101	Tenente Portela	Ricardo Luiz da Costa Tjader

Zona	Cidade	Juiz Eleitoral
102	Santo Cristo	José Francisco Dias da Costa Lyra
103	São José do Ouro	Jane Maria Kohler Vidal Tanger Jardim
104	Arroio do Meio	Clóvis Moacyr Mattana Ramos
105	Campo Bom	Alancardino Saraiva Vallejos
106	Gramado	Edison Luis Corso
107	Santo Augusto	Paulo Renato Nicola Capa
108	Sapucaia do Sul	Vivian Cristina Angonese Spengler
109	Tapera	Maria Estela Almeida Prates da Silveira
110	Tramandaí	Edson Jorge Cechet
111	Porto Alegre	Luiz Lúcio Merg
112	Porto Alegre	Rubem Duarte
113	Porto Alegre	Antônio Carlos Madalena Carvalho
114	Porto Alegre	Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva
115	Panambi	Anaisa Accorsi Peruffo
116	Butiá	Cyro Luiz Pestana Puperi
117	Não-Me-Toque	Naira Melkis Pereira Caminha
118	Estância Velha	Nilton Luís Elsenbruch Filomena
119	Faxinal do Soturno	Paulo Augusto Oliveira Irion
120	Horizontina	Vanise Rohrig Monte
121	Ibirubá	José Luiz John dos Santos
122	Mostarda	Cláudio Edel Ligório Fagundes
123	Pedro Osório	Marcelo Malizia Cabral
124	Alvorada	Clademir José Ceolin Missaggia
125	Campo Novo	Jorge Adelar Finatto
126	General Câmara	Níria Gomes Franceschina
127	Giruá	Tânia Cristina Dresch Buttinger
128	Lavras do Sul	Claudio Azevedo Vargas
129	Nova Petrópolis	Elaine Maria Canto da Fonseca
130	São José do Norte	Dóris Muller Klug de Assis Moreira
131	Sapiranga	Cláudia Ramos Rosa
132	Seberi	Cleber Augusto Tonial
133	Triunfo	João Francisco Goulart Borges
134	Canoas	Telmo dos Santos Abech
135	Santa Maria	Gilberto Moreira La Flor
136	Caxias do Sul	Lívio Paulo Susin
137	São Marcos	Cidália de Menezes Oliveira
138	Casca	Gládis de Fátima Ferrareze
139	Santa Bárbara do Sul	Charles Abadie Von Ameln
140	Coronel Bicaco	Cristina Luísa Marchesan da Silva
141	Santo Ant. das Missões	Murilo Magalhães Castro Filho
142	Porto Xavier	Ricardo Zem
143	Cachoeirinha	Eliziana da Silveira Perez
144	Planalto	Adair Philippsen
145	Arvorezinha	Jose Ricardo de Bem Sanhudo
146	Constantina	Gérson Martins da Silva
147	Catuípe	Vilson Onzi
148	Guarani das Missões	Oyama Assis Brasil de Moraes
149	Igrejinha	Jonatas de Oliveira Pimentel
150	Capão da Canoa	Marilei Lacerda Menna
151	Barra do Ribeiro	Plínio Caminha de Azevedo
152	Carlos Barbosa	José Darci Pereira Soares
153	Dois Irmãos	Sílvio Viezzer
154	Arroio do Tigre	Maria Lúcia Boutros Buchain

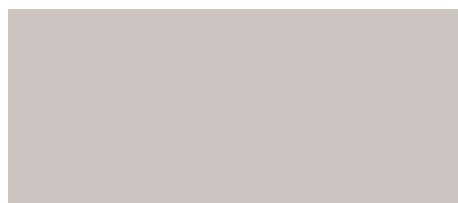
Zona	Cidade	Juiz Eleitoral
155	Augusto Pestana	Gilberto Pinto Fontoura
156	Palmares do Sul	Marta Lucia Ramos
157	Restinga Seca	José Eduardo Iop
158	Porto Alegre	Gerci Giareta
159	Porto Alegre	Elba Aparecida Nicolli Bastos
160	Porto Alegre	Ilton Carlos Dellandrea
161	Porto Alegre	José Antônio Hirt Preiss
162	Tucunduva	Luís Gustavo Pedroso Lacerda
163	Rio Grande	Suzel Regine Neves de Mesquita
164	Pelotas	Jorge da Silva Cardoso
165	Feliz	Marisa Gatelli
166	Campina das Missões	Laércio Luiz Sulczinski
167	Ronda Alta	Maria Thereza Barbieri
168	São Valentim	Antônio Carlos Ribeiro
169	Caxias do Sul	Maria Olivier
170	Canoas	Ana Beatriz Iser
171	Canoas	Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez
172	Novo Hamburgo	Luiz Antônio Púperi

Fonte: Gabinete da Corregedoria do TRE



III Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral

- *Questões debatidas
sobre prestação de contas*
- *Apuração*
- *Abuso do poder econômico*



Questões debatidas sobre prestação de contas

Dr. Nelson Antônio
Monteiro Pacheco¹
Dra. Neide Duarte Scherer²

1. Limites de gastos do candidato:

1.1. Os gastos porventura efetuados pelos comitês financeiros e partidos para os candidatos entrarão no limite do mesmo? Como ficará o limite de gastos na Prestação de Contas simplificada?

Resposta: Sim. De acordo com o art. 34, da Lei 9.100/95, *“juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que despenderão por candidatura em cada eleição a que concorrerem.”*

Refere o art. 3º, § 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 19.510/96 que *“são peças integrantes da Prestação de Contas:”*

“Do Comitê Financeiro Municipal:”

“Demonstração do Limite de Gastos com a eleição municipal indicando o nome e o número do candidato, bem como o limite individual para ele estabelecido (modelo 7).”

Ainda, o inciso I, do § 4º do art. 3º da mesma Resolução TSE faz referência ao assunto.

Na Prestação de Contas Unificada ficam alguns questionamentos cujas soluções dependerão da decisão do Sr. Juiz Eleitoral.

Se todos os candidatos de um municí-

pio com menos de 10.000 eleitores apresentarem suas contas nos termos do § 8º, do artigo 35, da Lei nº 9.100/95:

a) Como ficará a verificação do limite individual?

b) O candidato a prefeito deve obrigatoriamente abrir conta bancária. Os outros não. Haverá possibilidade de verificação?

c) Como verificar as vedações e limites das doações e atribuir a responsabilidade? Será solidária?

Mesmo assim, a equipe técnica do TSE referiu que há possibilidade. Talvez em um número bem pequeno de candidatos, com poucas arrecadações e poucos gastos, seja possível.

d) Uma última observação a respeito deste tipo de Prestação de Contas é a de que as contas do Comitê Financeiro são prestadas separadamente, ou seja, não estão incluídas na Unificada.

2. Doações e contribuições:

2.1. Poderá haver doação de bens, direitos e ações na atual campanha? Como se processa a sua conversão em dinheiro? Se o diretório municipal do partido recebeu a doação, poderá repassar o valor estimado ao comitê financeiro municipal?

Resposta: Sim. Ver art. 36, da Lei nº 9.100/95 e Resolução TSE nº 19.510/96, art. 3º, § 3º, inciso VII, mais o art. 6º, § 2º, inciso V, da mesma.

2.2. É possível a doação anônima?

Resposta: Não. Conforme a Lei 9.100/95, art. 36, § 5º, *“Toda a doação a candidato específico ou partido (ou Comitê Financeiro) deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso em série própria para cada partido, segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral.”* A Resolução TSE nº

¹ Juiz do TRE

² Coordenadora de Controle Interno do TRE

19.510/96 estabelece no art. 3º, II, que o referido recibo deve conter “*espaço em branco para a inserção do nome do doador, ...*” Ainda o inciso III exige “*endereço completo do doador, com a indicação da rua, número do apartamento ou casa, bairro, município e código de endereçamento postal - CEP.*”

Não havendo a identificação do doador é inviável a verificação das vedações contidas no art. 37, da Lei nº 9.100/95 (e nas Prestações de Contas anuais também as do art. 31, da Lei nº 9.096/95).

2.3. No caso de coligações, os partidos podem fazer doações entre si?

Resposta: Está prevista a possibilidade somente pelo Órgão de Direção Nacional ou Comitê Financeiro Estadual ou Órgão de Direção Estadual.

Ver Resolução TSE nº 19.510/96, art. 3º, § 1º, inciso I e art. 3º, § 2º, VI (aparecerão no modelo 9).

No caso de Comitês Financeiros Municipais o art. 3º, § 3º, VIII, da mesma Resolução não contempla tais transferências ou doações. Destes, só aos seus candidatos.

2.4. Qual a data limite para a arrecadação de recursos?

Resposta: Não há menção na legislação do prazo final para arrecadações de recursos. Existem gastos eleitorais (art. 38, da Lei nº 9.100/95) alguns que podem ocorrer até a data da eleição, tais como instalação e funcionamento de comitês - aluguel, telefone, etc.) A questão assim posta possibilitaria a arrecadação até o dia anterior à eleição ou o próprio.

Recomenda-se a adoção de critério seguro e comunicação prévia a todos os partidos e candidatos envolvidos no pleito. Lembra-se que para muitos parti-

dos o próprio dia do pleito é importante para arrecadar os recursos que são necessários para o fechamento das contas, não havendo proibição para tal prática no sistema atual.

3. Transferências de recursos destinados às campanhas:

3.1. É possível a transferência de recursos do Diretório Nacional para o Regional e deste para o Municipal para utilização na atual campanha?

Resposta: Sim (é previsto - Resolução TSE nº 19.510/96, TSE).

3.2. Há possibilidade de um candidato transferir recursos ao comitê financeiro municipal, este ao diretório municipal e, finalmente, este ao regional, para aplicação em zonas mais necessitadas?

Resposta: Considerando que existe um Plano de Contas Simplificado, Anexo I, da Resolução TSE nº 19.510/96, que obrigatoriamente deve ser seguido (§ 6º, do art. 35, da Lei nº 9.100/95 e art. 7º, da Resolução e que **não** contempla esta situação, e em decorrência, ainda, do inciso IV, do § 1º, do art. 3º (Nacional), do inciso VI, do § 2º. do mesmo artigo (Estadual) e finalmente do seu inciso VIII, do § 3º, não há previsão legal.

3.3. Mesmo aqueles valores objetos da Prestação Anual de Contas disciplinada pela Lei nº 9.096/95 podem ser transferidos para atender necessidades?

Resposta: Sim. Trata-se das transferências financeiras referidas na Resolução nº 19.510/96. Constam no modelo 5 (da Prestação de Contas) com o título TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS.

4. Sanções:

4.1. Para quem não apresentar contas

(Lei nº 9.096/95 e 9.100/95)? Distinções.

Resposta: Lei nº 9.096/95 - art. 37 (e 28).

Resolução TSE nº 19.585/96 - art. 9º, inciso IV e art. 12.

Lei nº 9.100/95 - não consta.

O art. 69 da Lei nº 9.100/95 prevê que o descumprimento das regras relativas ao financiamento da campanha caracteriza abuso do poder econômico. O fato de não apresentar contas, apesar de não tipificado na lei e por isso sendo isento de sanção, não dispensa exame dos balancetes que o partido deve apresentar mensalmente de conformidade com a Lei nº 9.096/95, devendo o juiz, neste particular em estreita colaboração com o Ministério Público, proceder as diligências que reputar adequadas para verificar as causas da omissão e verificar se aí não está indício de ter havido abuso, neste caso sendo eficaz, desde que proposta por legitimado ativo, a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo.

4.2. Para quem as apresentar com irregularidades ou de modo incompleto em tais hipóteses?

Resposta: Lei nº 9.100/95 - arts. 67, 69 e 82. Aplicáveis ainda os arts. 68, 70, 71, 78 e 79. (Arts. 287 e 355 a 364, do Código Eleitoral).

Resolução TSE nº 19.510/96. Não refere sanções.

5. Requisição de servidores:

5.1. Há necessidade?

5.2. Havendo, sobre quem deve recair a escolha?

Resposta das questões 5.1 e 5.2: Salvo melhor juízo é necessário que pelo menos um contador ou técnico em

contabilidade coordene os trabalhos (dependendo do número de contas a examinar: Número de contas = do número de partidos concorrentes + número de candidatos concorrentes por municípios).

Há Inspetorias do Tribunal de Contas do Estado (previsão de requisições: Lei nº 9.096/95, art. 34, parágrafo único e Resolução TSE nº 19.510/96, art. 5º, § 3º) em:

Porto Alegre, Caxias do Sul, Pelotas, Santa Maria, Santo Ângelo, Passo Fundo, Erechim, Frederico Westphalen e Uruguaiana (no interior com aproximadamente oito servidores por Inspetoria).

5.3. Tem o Juiz Eleitoral competência para requisitar diretamente servidores vinculados ao TCE?

Resposta: As requisições ao TCE deverão ser feitas de acordo com a Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 19.510/96, art. 5º, § 3º, pelos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais.

Obs.: No caso de recursos próprios do candidato - ver inciso II, do § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.100/95 e inciso III, do § 4º, do art. 3º, da Resolução nº 19.510/96, *in fine*.

Apuração

Dr. Marco Aurélio Heinz³

O tema a ser debatido é a apuração manual dos votos.

A apuração deverá ser iniciada a partir das 18h do dia 03 de outubro, ou imediatamente após o recebimento da primeira urna (Lei nº 6.996/82, art. 14).

Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das 8h00 às 18h00, pelo menos (Cód. Eleitoral, art. 159, § 1º).

No tocante aos escrutinadores, deve ser lembrado que a lei não cuida de mesas apuradoras, falando genericamente em Turma.

A Resolução nº 19.540, do egrégio TSE faculta ao presidente da Junta Eleitoral nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares, em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.

Não obstante é admitida a subdivisão da Junta em mesas escrutinadoras, cujo número fica a critério de cada Juiz-Presidente. Não poderá ser tão ampla que o Juiz perca o controle, nem tão escassa a ponto de atrasar os trabalhos.

Nesse caso cada partido ou coligação poderá credenciar um fiscal para cada mesa e um Delegado perante a Junta.

Poderá haver mais de um fiscal e Delegado, mas funcionando um de cada vez (art. 162, do Código Eleitoral).

Convém esclarecer que a lei não exige mais credencial visada pelo Juiz, sendo

expedida exclusivamente pelos partidos ou coligações, devendo estes registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedirem tais credenciais (art. 23, § 2º, da Lei nº 9.100).

Esses fiscais e delegados serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Mesa Apuradora, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, contagem de cédula e o preenchimento de boletim (art. 25, § 1º, da Lei 9.100).

A lei não autoriza nem impede o uso de cancelas ou cordão de isolamento entre as Mesas Apuradoras e os fiscais, porém não recomendo este expediente, porque poderá ser interpretado como embaraço ao direito de fiscalizar remediado via Mandado de Segurança.

Também frize-se: “O Presidente da Junta Eleitoral que deixar de receber ou mencionar, nas atas de apuração, protestos ou ainda impedir o exercício de fiscalização pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral (art. 31 da Lei 9.100)”.

É bom lembrar que os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento a essas diligências (Lei 9.100, art. 23, § 2º).

Antes de abrir cada urna a Junta verificará se há indícios de violação, se a mesa receptora constituiu-se legalmente, se as folhas individuais de votação e a modelo 2 são autênticas, se a eleição se realizou normalmente e não foi encerrada antes das 17h00, se não foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, se consta das folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta e se foi recusada sem fundamento legal a fiscalização dos Partidos aos

³ Juiz do TRE

atos eleitorais.

Neste último particular chamo a atenção para a fiscalização por parte dos partidos junto as mesas receptoras de votos, que poderá ser efetuada por fiscais portando camiseta, *bottom*, insígnia, escudo ou distintivo do partido, vetado, tão somente, o uso de bandeira ou propaganda eleitoral.

A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais (ata, folha individual de votação dos eleitores da seção, folha de votação para eleitores de outras seções, modelo 2, sobrecarta de votos impugnados).

Interessante notar que o voto em separado, lançado na folha modelo 2, só é admitido ao Juiz Eleitoral, Promotor Eleitoral e Policiais Militares e Servidores da Justiça Eleitoral, sendo que nestes dois últimos casos deverá haver declaração fornecida pela Chefia (art. 34, § único, da Resolução nº 19.514).

Ressalte-se que o Presidente, Mesários, Secretários e suplentes das mesas receptoras votarão perante as mesas em que servirem, não sendo tomados seus votos em separado (art. 31 da Lei nº 9.100).

Também merece destaque o fato dos fiscais de partidos ou coligações somente serem admitidos a votar nas respectivas seções de sua inscrição, não podendo, então, votar em separado, em outra mesa receptora que não aquela em que estão inscritos (Resolução nº 19.514, art. 17, § 1º).

Aberta a urna, a primeira providência a ser tomada é a verificação se o número de cédulas corresponde ao número de votantes.

A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encon-

trados na urna não constituirá motivo de nulidade de votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód. Eleitoral, art. 166, § 2º).

Aberta a urna precluem as questões relativas à existência de rasura, emenda e entrelinhas nas fichas de votação e na ata da eleição (Código Eleitoral, art. 168).

A contagem dos votos se faz um a um de modo a propiciar impugnações pelos fiscais, delegados e candidatos sendo decididos de plano pela Junta, resolvida por maioria dos seus componentes.

Exige o Código que as cédulas oficiais, à medida que forem sendo abertas sejam examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (art. 174 do Código Eleitoral).

As cédulas em branco e as nulas deverão ser carimbadas ou escritas **em vermelho**, com a expressão correspondente, devendo o Juiz Eleitoral providenciar que os escrutinadores não possuam caneta azul ou preta.

Não poderá ser iniciada a apuração de votos de urna subsequente, sob as penas de art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados, significando dizer que não poderá começar-se a escrutinar nova urna sem a expedição do boletim de urna, como se extrai do art. 27, § 3º, da Lei 9.100 e art. 174 do Código Eleitoral.

São nulas as cédulas que não correspondam ao modelo oficial, que não estiverem devidamente autenticadas pelo Presidente e Mesário, no verso, numerada em série contínua de 01 a 09, no

quadrilátero correspondente (art. 32, inc. IV, da Res. 19.514) e as que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

No caso de cédula nula corresponde a um voto nulo para Prefeito e outro para Vereador, ou seja, são dois votos nulos, já que são duas eleições simultâneas.

São nulos os votos quando assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo.

Quando não constar o nome ou número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato no caso de eleição proporcional e não houver indicação de legenda (Cód. Eleitoral, art. 175, § 2º, inc. I).

Quando houver nome ou número de candidatos ao mesmo cargo pertencente a Partidos diversos (inc. II do mesmo artigo) e o eleitor não indicar a legenda (art. 33, inc. I, da Resolução nº 19.540).

Se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo a mesma eleição (Cód. Eleitoral, art. 175, § 2º, inc. III e art. 33, inc. III, da Resolução nº 19.540).

Não haverá nulidade de voto se o eleitor escrever o nome ou o número de mais de um candidato do mesmo partido, contando o voto para a legenda (art. 176, inc. II e III, do Código Eleitoral).

Se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número de outro, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito (art. 177, inc. II).

Se o eleitor escrever o nome ou o número do candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou o número foi es-

crito (art. 177, inc. III).

Se o eleitor escrever o nome ou o número do candidato em espaço reservado a eleição de outro cargo; no caso, nome de prefeito no espaço de vereador ou nome ou número de candidato a vereador no espaço destinado a prefeito, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda (art. 177, inc. V).

A assinalação fora do quadrilátero próprio não torna nulo o voto, desde que não torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (art. 175, II, do Código Eleitoral).

A inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato.

Abuso do Poder Econômico

Dr. Leonel Tozzi⁴

I - INTRODUÇÃO - PRINCÍPIO IGUALITÁRIO DA PROPAGANDA

O sufrágio, como meio de expressão da soberania popular e o conseqüente exercício do direito político de votar, precisa ser fortemente protegido contra influências externas que possam violar a consciência do eleitor.

Portando, a vontade soberana do eleitor deve ser livre de qualquer vício, para que o resultado de um pleito possa ser conseqüência da lisura do processo eleitoral.

Desta forma, sendo o Brasil uma Democracia Representativa com base no pluralismo partidário e político, a lisura e

⁴ Juiz do TRE

a legitimidade do processo eleitoral, fundamenta-se no PRINCÍPIO IGUALITÁRIO DA PROPAGANDA.

Isto é, a PROPAGANDA, em sua verdadeira acepção, compreende tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua livre escolha do candidato, bem como as despesas correspondentes deverão se enquadrar nos limites do que for lícito ao Partido e ao Candidato despendido, atendendo com clareza e rigor aos dispositivos prescritos em lei.

Entre as influências nocivas à liberdade e pureza do voto encontra-se o ABUSO DO PODER ECONÔMICO que pode ser praticado por Partido Político, Poder Público, Empresas, e mesmo Candidatos a Cargos Eletivos, visando, de qualquer forma, a coagir o eleitor a votar em determinada pessoa ou corrente ideológica.

II - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

O Código Eleitoral determina que o abuso do Poder Econômico deve ser proibido e punido quando assim dispõe no Art. 237:

“Art. 237 - A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.”

O bem jurídico protegido, pela norma legal, é a independência do voto que, conforme já afirmamos, deve ser da livre escolha do eleitor, que é o beneficiário da norma legal.

A Constituição Federal de 1988, expressamente protege a legitimidade e a licitude das eleições da influência nefasta do Abuso do Poder Econômico e como forma de punição torna inelegível o candidato que praticar ou se beneficiar do semelhante instrumento. Assim

como, a perda do mandato eletivo face ao abuso cometido.

Assim o Art. 14 da Magna Carta dispõe:

“Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da Lei, (...).

...

§ 9º - Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do Poder Econômico ou o Abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Nova redação do § 9º, dada pela emenda Constitucional Revisora, de 04/07/94”.

Quem lê o § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, vê perfeitamente inserido no texto constitucional a preocupação com a normalidade e a legitimidade das eleições e para aqueles que violarem estes princípios constitucionais a pena é a INELEGIBILIDADE.

A INELEGIBILIDADE é uma sanção de natureza Constitucional Eleitoral e que se reveste sempre de uma inspiração de caráter ético, pois, pretende diminuir a influência nefasta nos pleitos.

Em decorrência do § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, que dispõe sobre casos de INELEGIBILIDADES.

No que tange ao Abuso do Poder Econômico, a matéria foi regulada pelo Art. 1º, Inc. I, Alínea “d”, da LC. 64/90:

“SÃO INELEGÍVEIS:

I - Para qualquer cargo

d - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração do ABUSO DO PODER POLÍTICO ou ECONÔMICO, para a eleição da qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como, para que se realizarem nos três (3) anos seguintes”.

Há que se distinguir entre o ABUSO DO PODER ECONÔMICO e a CORRUPÇÃO, por suas conseqüências jurídicas diversas e, nesta linha de distinção, cabe referir o ensinamento legado pelo Ilustrado Mestre de Direito, Desembargador Luiz Melibio Uiracaba Machado, ex-Presidente do TRE, quando, em palestra proferida em painel realizado em setembro de 1994, assim se pronunciou:

“CORRUPÇÃO; é o procedimento grosseiro e corriqueiro da compra e venda do voto. Há sempre a ação do corruptor e um sujeito passivo, o corrompido. Na corrupção, capta-se a vontade do eleitor de maneira torpe e entre o Corruptor e o Corrompido se estabelece uma relação de cumplicidade.

No ABUSO DO PODER ECONÔMICO, não há a figura do corrompido; a captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, imperceptível até mesmo para o próprio eleitor, que é o sujeito passivo. Na verdade, quer-se-lhe ganhar a adesão conquistando-lhe o coração e a mente, mediante artifícios. Por aí se vê que o titular do uso do Poder Econômico não age como um corruptor de eleitorado e os meios que emprega são moralmente admissíveis. A ILICITUDE está no desequilíbrio, na ofensa ao Princípio da igualdade de oportunidades, relativamente aos Partidos e Candidatos que se conduziram, no de-

correr da Propaganda Eleitoral, dentro dos parâmetros legais.”

Este registro e esta distinção se revestem de relevante importância pois confirma aquilo que já tivemos oportunidade de ressaltar que: A LISURA E A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL, fundamentam-se no PRINCÍPIO IGUALITÁRIO DA PROPAGANDA.

III - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E OS MEIOS DE PROVA.

A prova do Abuso do Poder Econômico se reveste de grande dificuldade para ser objetivada, pois, torna-se necessário comprovar a origem ilícita dos recursos aplicados na campanha do candidato, bem como valores aplicados acima daqueles indicados pelos Partidos para serem utilizados na Propaganda Eleitoral.

A prova deve evidenciar o abuso, o excesso, a exorbitância de meios, a privilegiar um candidato sobre os outros, estabelecendo uma espécie de concorrência desleal, a quebrar a ISONOMIA ECONÔMICA, como afirma o Ilustre Advogado Carlos Fernando Corrêa de Castro, ex-Juiz do TRE, do Paraná.

Assim, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida, já que as partes interessadas e mesmo beneficiadas têm em seu favor inúmeros subterfúgios para maquiar o emprego de verbas em favor de determinados candidatos, a conclusão de que tais ocorrências contribuíram para macular a lisura e a legitimidade do pleito, ficará entregue ao prudente arbítrio do Juiz Eleitoral, autorizado por sua experiência como magistrado.

A prova a ser feita deve demonstrar nexos casual direto entre o Abuso do Poder Econômico e o benefício eleitoral a determinado candidato ou partido po-

lítico.

Tal relação de causa e efeito deverá trazer ao Magistrado a convicção firme de que este procedimento produziu ilícita influência na vontade do eleitor.

Para provar a sutileza de que se valem aqueles que utilizam o Poder Econômico para atingirem suas ambições eleitorais vale relembrar o caso de Sebastião Paes de Almeida, que foi objeto do Acórdão nº 3.922, de 07/09/1965, publicado no Boletim Eleitoral de outubro de 1995 - Resumidamente; trata-se da disputa eleitoral para o Governo de Minas Gerais na qual Sebastião Paes de Almeida que, anteriormente, elegera-se Deputado Federal por Minas Gerais, sem nunca ter lá residido e pretendia, então, concorrer ao cargo de Governador do Estado. Porém teve sua candidatura impugnada, sob a alegação de que se elegera sob a influência do Poder Econômico. Consta que obtivera mais de 80.000 votos contra 58.000 obtidos por Tancredo Neves o político de maior prestígio no Estado. Ficou provado nos autos que Sebastião Paes de Almeida, mercê do seu Poderio Econômico, no período pré-eleitoral, executara melhoramentos em diversas localidades tais como: pavimentação de ruas, urbanização de praças, auxílio financeiro a creches, entidade esportivas, hospitais, etc., sempre sem demonstrar qualquer interesse, visando apenas ao “bem comum”, sem jamais exigir contraprestação. Entretanto, face a essas demonstrações de “altruísmo” obteve espetacular votação apesar de sua total ausência de tradição política ou mesmo qualquer vínculo com o povo da terra. O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a votação obtida foi decorrência do reconhecimento dos eleitores aos seus atos de benemerência praticados graças a sua enorme fortuna e, por consequência, indeferiu o registro de sua

candidatura ao Cargo de Governador e o declarou INELEGÍVEL por abuso de Poder Econômico.

Eis aquilo que se pode apontar como verdadeiro paradigma do Abuso do Poder Econômico.

Atualmente, outras práticas podem ser apontadas como ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ou seja, compra de espaço em rádio e televisão para a propaganda indireta, contratação de cabos eleitorais, shows milionários, distribuição de dádivas a eleitores como transporte e alimentação.

Compreendendo a dificuldade existente para a valoração da prova, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução nº 19.512, procurou no seu art. 58 detalhar exaustivamente as hipóteses em que se configuraram o abuso do poder econômico.

Assim, para que se possa dar uma dimensão exata da influência que poderá ser exercida sobre a vontade do eleitor para configurar a corrupção eleitoral, na forma de interferência do poder econômico nas eleições, comporta reproduzir o inteiro teor do art. 58 da Resolução 19.512.

“Art. 58 - Constitui uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade na propaganda eleitoral, dentre outras hipóteses (CF. arts. 14 § 9º e 37 § 1º; LC. 64/90, art. 22; Lei 9.100, arts. 40, 69, 82, 89);

I - a utilização de gráficas particulares para impressão de material de propaganda eleitoral mediante pagamento não contabilizado na prestação de contas do candidato ou do partido político ainda que executado o serviço antes da escolha do candidato em convenção (Rec. nº 9.354, de 04.05.93);

II - o custeio promocional, parcial ou

total, de material gráfico de qualquer natureza produzido nos dois anos anteriores à eleição em empresa cujo o proprietário venha a ser candidato a cargo eletivo (Rec. nº 9354, de 04.05.93),

III - a utilização, em qualquer hipótese, de serviços gráficos custeados pelas Casas Legislativas, vedada, inclusive, a utilização, por candidatos já detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, de materiais e serviços que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas das Casas que integram (Rec. nº 12.224, de 10.11.94);

IV - a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político (Rec. nº 11.925, de 14.03.96 e Rec. nº 11.841, de 15.05.94);

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que não as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada, em qualquer hipótese, o uso dos nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, de candidatos ou partidos políticos (Rec. nº 11.841, de 15.05.94 e Rec. nº 12.159, de 16.08.94);

VI - a utilização dos serviços de servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, ou de empregado de sociedade de economia mista, empresa pública ou de pessoa jurídica subvencionada total ou parcialmente, pela Fazenda Pública, em comitês de campanha eleitoral de candidatos ou partido político durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado sem remuneração, em gozo de férias, licença-prêmio ou licença-maternidade (Rec. nº 11.214

de 29.06.93);

VII - a utilização, no ano anterior às eleições, de dependências de Casas Legislativas ou dos órgãos públicos e pessoas jurídicas mencionadas no inciso anterior para a realização de cursos ministrados por iniciativa de candidato ou de quem promova direta ou indiretamente (Rec. nº 9.356, de 21.03.96);

VIII - fazer uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, tais como, dentre outros, gêneros alimentícios, merenda escolar, material didático, roupas e agasalhos, medicamentos, assistência médica, hospitalar ou dentária, material de construção ou instrumento de trabalho, custeados ou subvencionados pelo Poder Público ou por candidato, diretamente ou por intermédio de representante, seja este, pessoa física ou jurídica (Consulta nº 14.153, DJU de 24.03.94);

IX - a participação das autoridades listadas na alínea "a", inciso II, art. 1º da LC. nº 64/90 e, por identidade de situações as autoridades equivalentes nas esferas estaduais e municipais, em atos públicos de campanha eleitoral de candidato ou partido político quando acarrete o comprometimento de recursos públicos (Redação dada pela Res. TSE nº 19.608, de 11.06.96);

X - o descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha eleitoral;

XI - a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios após o dia 30 de junho de 1996, ressalvados os destinados a cumprir acordo celebrado anteriormente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado e dos destinados a atender situações de emergência e calamidade pública.

Tudo isto poderá configurar o Abuso de Poder Econômico que deverá ser convenientemente avaliado pelo Juiz Eleitoral e pelo Promotor Eleitoral quando frente ao caso "IN CONCRETO".

A Jurisprudência se inclina no sentido de que o Abuso se configura quando a propaganda tem influência direta sobre a vontade do eleitor.

Assim, cabe reproduzir o Acórdão nº 12.394, do TSE, datado de 12/12/1995, Relator Torquato Jardim, cuja a EMEN- TA é a seguinte:

"1) Abuso do Poder Econômico e Utilização indevida de Meios de Comunicação Social (LC. 64/90, Art. 22).

2) Tais ações ilícitas ficam caracterizadas quando o candidato, durante o período de Propaganda Eleitoral, e com recursos próprios, publica e divulga livro de sua autoria, versando matéria pertinente à campanha eleitoral e mediante "outdoors" e anúncios em jornais, cujos "layouts" são coincidentes, na imagem e na mensagem, com os outros "outdoors" e anúncios de sua candidatura a cargo eletivo.

3) Irrelevante para a configuração da conduta proibida, o volume ou a origem dos gastos não autorizados em lei ou a vantagem em votos eventualmente obtidos.

4) A constituição assegura, sob o manto da isonomia legal, a igualdade de oportunidade entre candidatos e partidos, para tanto definindo explicitamente, como contrários a normalidade e a legitimidade das eleições, a influência do Poder Econômico ou o Abuso do Exercício da Função, Cargo ou Emprego na Administração direta ou indireta (CF. Art. 14, § 9º).

A Lei Complementar, prevista na Constituição, prevê ainda como expres-

sões contrárias ao sentido da Carta, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político.

Essa a razão pela qual Lei Eleitoral fixa regras rígidas de igualdade de acesso e de uso dos meios de comunicação social e de "outdoors" para fins de propaganda eleitoral.

5) Precedentes: Recursos 9.354 (Boscardini); 9.350 (Pirapora) e 12.244 (Lucena).

6) Recurso não provido".

Nesta linha de raciocínio, impõe-se afirmar que o Legislador, ao editar a Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da previsão constitucional (Art. 14, § 9º), quer, na verdade, punir aqueles que praticaram o Abuso do Poder Econômico ou de Autoridade e, também, quem dele se beneficiou, sendo totalmente irrelevante se este Abuso determinou ou não a vitória no pleito.

IV - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL e AÇÃO de IMPUGNAÇÃO de MANDATO.

Impõe-se fazer referência, ainda que superficialmente, sobre as possíveis maneiras de ser questionado em Juízo, o Abuso do Poder Econômico.

Existem duas ocasiões distintas para que seja questionado o Abuso Econômico:

1º) Quando o ato abusivo ocorre durante o processo eleitoral, no decorrer da campanha política, cabe a representação perante o Juízo Eleitoral, a fim de que seja instaurada a INVESTIGAÇÃO JUDICIAL e, se a Representação for julgada procedente, cassa-se o Registro do Candidato e declara-se a sua INELEGIBILIDADE.

O Fundamento está no Art. 22 da LC

nº 64/90, que prescreve:

“Art. 22 - Qualquer Partido Político, Coligação, Candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de Investigação Judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido Político, obedecido o seguinte rito”.

O Rito como se vê do texto é um rito sumário e prevê medidas preliminares, visando à suspensão do ato ou até ao indeferimento *ab initio* da representação.

Tratando-se de eleição municipal a competência para conhecer, processar e julgar a Investigação Judicial é do Juiz Eleitoral de 1º Grau, conforme já decidiu o Egrégio TSE ao interpretar o Art. 24 da Lei Complementar nº 64/90.

Imperioso se faz afirmar que, uma vez recebida a Investigação, o Magistrado deverá sempre enfrentar o Mérito, mesmo que se manifeste a desistência ou outro qualquer meio que possa obstaculizar o julgamento definitivo, porque, uma vez provada a sua procedência, a sanção é declarar a inelegibilidade do eleitor para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes, *ex vi* do disposto no Art. 1º, inc. I, Alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

2º) Quando o ato abusivo ocorre na época da eleição, no dia da votação ou se as provas só aparecem depois da eleição, e tendo o beneficiado sido eleito e diplomado, o remédio judicial é a Ação de Impugnação de Mandato

prevista na Constituição Federal no Art. 14, § 10º, que estabelece:

“Art. 14, § 10º - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

A Ação de Impugnação tramitará em segredo de justiça respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, é o que dispõe o § 11 do Art. 14 da CF.

Referindo-se à AÇÃO de IMPUGNAÇÃO de MANDATO, a doutrina tem sido veemente quanto à exigência de provas contundentes.

Assim, Lauro Barreto, estudioso da matéria, em sua obra INVESTIGAÇÃO ELEITORAL e AÇÃO de IMPUGNAÇÃO de MANDATO ELETIVO, Pág. 44, afirma:

“É indispensável também, para os efeitos da Impugnação do Mandato que a sua ocorrência tenha sido de intensidade e quantidade capaz de comprometer a lisura e a normalidade da votação”.

Também o mestre em Direito Eleitoral, Tito Costa, in Recurso em Matéria Eleitoral, 1992, Pág. 170, ensina:

“Tais vícios todos, ou um deles apenas, deverá restar de tal modo comprovado, que a decisão não terá como deixar de decretar a imprestabilidade da diplomação, pois, este é o escopo da novidade Constitucional, eliminar tanto quanto possível, vícios que deformem ou desnaturem o mandato popular”.

Cabe referir, ainda, que após grandes discussões jurídicas, a Jurisprudência pacífica e dominante é de que o RITO PROCESSUAL da AÇÃO de IMPUGNAÇÃO de MANDATO é o RITO OR-

DINÁRIO, não necessitando de prova pré-constituída, é necessário que a prova seja idônea e apresente fortes indícios de que se tenha efetivado o abuso econômico ou de autoridade.

A competência, segundo decisões do Egrégio TSE, é do Juízo que diplomou o candidato.

Assim, no pleito municipal é do Juiz Eleitoral de Primeiro Grau.

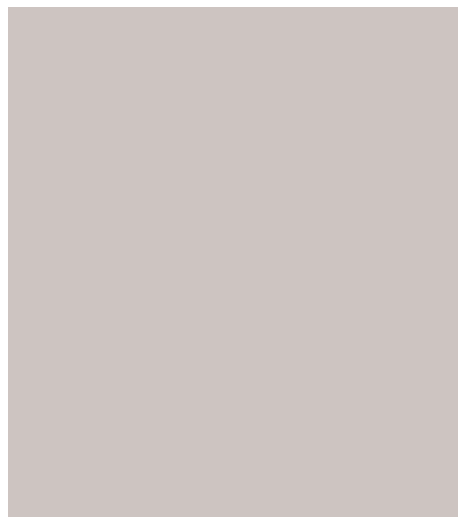
Conclusão

Peço desculpas se fui muito prolixo, porém a Matéria exigia uma certa profundidade de estudo e como conclusão vale referir que o Poder Econômico

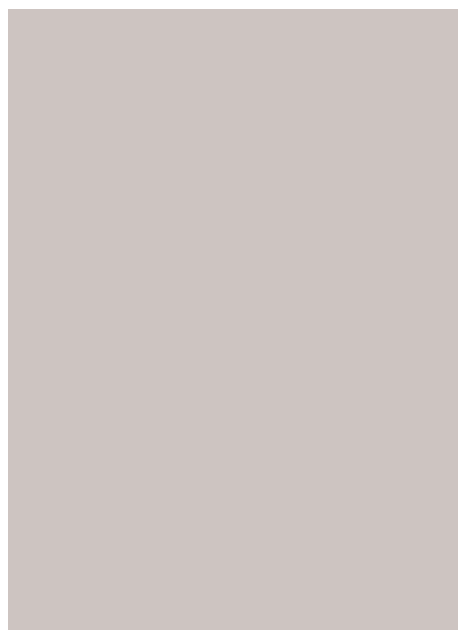
deve manter certa neutralidade e deve ser acionado nos estritos termos da lei para que não provoque o desequilíbrio entre os candidatos, ofendendo o PRINCÍPIO IGUALITÁRIO DA PROPAGANDA e, por consequência, comprometer a lisura e a normalidade da eleição.

Agradecendo a especial atenção que os senhores me dispensaram, coloco-me humildemente, a inteira disposição de todos para as perguntas que acharem por bem formular.

Muito Obrigado.



Doutrina





Fidelidade Partidária

Des. Celeste Vicente Rovani⁵
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira⁶

Sumário: 1. Inclinação política do homem; e diretrizes de condução do poder. 2. Democracia e bem comum. 3. Partidos políticos - canais de opinião pública e instrumentos do exercício do poder. 4. Atuação partidária por teses-meios. 5. Características dos partidos políticos. 6. Fidelidade partidária e a conduta dos partidos pátrios. 7. A falta de fidelidade dos parlamentares e a perda do mandato. 8. E os detentores dos cargos executivos? 9. Indagações. 10. Reforma partidária. 11. Conclusão.

1. O homem, já dizia Aristóteles, é um ser político, vale dizer, vive em sociedade e por ela se interessa.

Assim, o desejo de comunicação, inerente à própria natureza humana, encontra, no meio social, mecanismos que atuam, quer no sentido do estímulo, quer no da inibição.

Significa, em outras palavras, que a sociedade humana organizada atua sobre o arbítrio humano, ora propiciando-lhe meios de manifestação para sua realização, ora privando-o, ou tentando fazê-lo.

No seio das organizações sociais, o indivíduo, de um lado, encontra a indispensável cooperação, seja material, seja moral, para a consecução de objetivos que, solitariamente, jamais alcançaria e, de outro lado, organizações so-

ciais a atuarem como freios à realização de objetivos individuais socialmente indesejáveis.

De consequência, a questão preponderante, em qualquer sistema social organizado, é a que contempla as diretrizes da conformação e da destinação do poder, na medida em que delas provém sobretudo, ainda que secundariamente, a definição dos fatores estimulantes e dos fatores de inibição da conduta humana.

2. O valor *democracia* compreende, pois, a forma de instituição, legitimação, manifestação e destinação do *poder*, do qual é titular o povo que o exercita por meio de representantes.

Mas, o poder não tem finalidade em si mesmo, de vez que se constitui em ferramenta-meio para a consecução de determinados objetivos, os quais, por sua vez, se inspiram em valores extraídos, via de regra, do tecido social, e que compõem o que se pode denominar de objetivos radicados no senso-comum médio.

Esses valores são elaborados espontaneamente ou através de movimentos descendentes, partindo do topo para a base da pirâmide social, a ensejar novo campo de análise psicossocial, cuja análise refoge do presente enfoque.

A verdade é que a razão humana, transcendendo ao arquétipo instintivo, conduz à diversidade de valores e de condutas, que, no campo político, embora atenuada quanto aos fins do poder, por convergir, ao menos teoricamente, para o bem-comum, mostra-se ricamente variada e divergente em relação aos meios.

Prova de tal assertiva é o fato de que, no tocante aos meios, tanto as doutrinas estatizantes quanto o liberalismo do "laissez faire" agitaram a bandeira do

⁵ Desembargador do Tribunal de Justiça, Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE

⁶ Secretário Judiciário do TRE

bem-comum, com cartilhas, porém, radicalmente antagônicas.

Trata-se, pois, sob o prisma do próprio homem e de sua natureza eminentemente social, não da questão do poder em si mesmo, mas de sua instrumentalização finalística, isto é, como instrumento para a implementação de meios a um objetivo comum para as coletividades, sejam elas homogêneas ou heterogêneas.

3. O instrumento institucional para o exercício do poder, que cuida da implementação de meios, ainda é o *partido político*, embora hodiernamente ganhem crescente expressão as chamadas organizações não-governamentais (ONGs).

A razão de ser dos partidos políticos é, precisamente, a canalização da opinião pública e a incorporação de teses-meios como propostas de justificação e de exercício do poder.

Ora, as teses-meios nada mais são do que a alma, a ideologia encarnada pelo partido e seus adeptos e a conseqüente execução.

Os partidos políticos, destituídos de tais objetivos, a representarem compromissos universais, não passam de meros veículos de disputa de cargos públicos, conhecidos como *siglas de aluguel* ou como *fisiológicos*.

4. A questão apresenta, ainda, uma segunda faceta.

É curial e imprescindível mesmo que os partidos políticos, consistindo em teses-meios, vinculadas a compromissos publicamente assumidos, se apresentem funcionalmente homogêneos e ideologicamente sólidos, sob pena de se lhe não justificar a existência.

A democracia só pode se efetivar concretamente quando os partidos políti-

cos, repelindo as teorias das candidaturas avulsas, se distinguem uns dos outros, com um mínimo de nitidez, pela realização pertinaz de suas teses-meios e pela coerência de atuação de todos os seus filiados.

5. Os partidos políticos, erigidos em canais institucionais pelos quais se deve expressar a diversidade dos objetivos coletivos realizáveis através do poder, apresentam as seguintes características de todo indispensáveis: *identidade*, segundo a qual cada partido político se distingue claramente dos demais; *coerência*, de modo a afirmar-se em seus contornos, na ação política; e *unidade de ação*.

6. Assim, a questão da *fidelidade partidária* resulta como mera decorrência desse contexto político-partidário.

Na medida em que o eleitorado dispõe, diante de si, de um quadro partidário dotado de identidade, coerência e unidade de ação, o postulante ou o detentor de mandato eletivo, necessariamente, se vê vinculado a esse panorama e a fidelidade partidária se impõe natural e espontaneamente.

Inteiramente diversa é a situação partidária vigente, de modo particular, no Brasil. Mormente, parlamentares mudam, durante uma única legislatura, de partido uma ou mais vezes, sem o menor pudor e a menor conseqüência.

Ressalvadas raríssimas exceções, não há partidos políticos ideológicos, dotados de identidade e coerência suficientes, capazes de sobrepor as teses-meios acima dos interesses das pessoas. E, assim, são muitas as faces com que cada partido político se apresenta, acorrentado, quase sempre, às conveniências e aos projetos políticos de seus dirigentes.

Em verdade, a questão da fidelidade

partidária é um dado secundário, um subproduto da verdadeira questão que é a realidade partidária no País, infestado de siglas que não representam coisa alguma, senão veículos de satisfação de pretensões individuais.

E, como consequência de tudo isso, a proliferação incessante e maléfica de partidos, que, não raro, têm meia dúzia ou pouco mais de filiados, sem expressão, portanto, política.

7. Sob um prisma simplista, bastaria, aparentemente, que o Congresso Nacional incluísse, por via de emenda constitucional, dispositivo que assegurasse aos partidos políticos, além do monopólio das candidaturas, já existente, também o dos mandatos. Consequentemente, os mandatos pertenceriam aos partidos políticos, observadas tão somente as regras da distribuição das vagas, segundo o sistema vigente - proporcional, distrital misto ou distrital.

E as diretrizes partidárias estabelecidas, segundo as normas internas de cada grei, vinculariam, segundo o âmbito de competência do órgão deliberativo, a todos os detentores de mandato eletivo, no mesmo patamar de abrangência.

Inobservada a norma partidária firmada, o detentor do mandato estaria sujeito a sua perda, segundo as normas estatutárias do partido.

A eficiência e eficácia de tais providências enfrentariam, entretanto, sérios riscos e encontrariam obstáculo de ordem jurídica, eis que a questão percorreria naturalmente as instâncias partidárias para ser decidida, ao final, no seio da Justiça Eleitoral, por força do art. 5º, XXXV, da CF.

Dessa forma, tais procedimentos dificilmente se esgotariam a tempo de produzirem resultado final útil, já que a rea-

lidade quotidiana demonstra que as pendengas relativas a tais questões, de modo geral, se resolvem, após percorrer as instâncias partidárias e ou jurisdicionais, quando, certamente, já estaria cumprido o mandato eletivo.

8. Outro aspecto da questão há de ter em conta a forma de implantação da fidelidade partidária relativamente aos detentores de cargos executivos, os quais, talvez mais acentuadamente que os parlamentares, comportam-se de maneira ainda mais independente, em relação aos próprios partidos, frequentemente jungidos à natureza do cargo executivo que distancia a teoria da prática.

Por outro lado, sendo os cargos executivos fruto de eleição majoritária, como, aliás, os cargos dos senadores da República, a tese de que o mandato pertence ao partido, e não ao candidato ou ao eleito, torna-se ainda mais vulnerável, bastando que se cogite da hipótese de um governador de Estado ou presidente da República cassado pelo próprio partido e destituído do poder.

Até que ponto seria desejável instituir instrumentos legais que permitam que a deliberação de um órgão partidário revogue um mandato popular?

Resta, assim, ressaltada outra faceta do problema.

Esses são os aspectos que não podem ser ignorados, na defesa da fidelidade partidária, e que fazem retornar a análise ao núcleo da questão.

9. É possível fidelidade partidária em um contexto caótico de partidos políticos destituídos de identidade, de genuíno conteúdo distintivo, em relação aos demais?

É possível cogitar-se de fidelidade na atual *geléia-geral* partidária?

Reside nesse ponto a questão essencial.

Decretar-se, pura e simplesmente a fidelidade partidária, parece tão eficaz quanto decretar-se que todos sejam honestos, e a razão é simples; a fidelidade partidária é fruto da existência de partidos políticos genuinamente representativos, assentados em um ideário próprio, capaz de individualizá-lo teoricamente e de aglutinar as consciências políticas, e dotados de uma prática política coerente e, mais, sedimentados na consciência popular, na busca do bem comum.

Sem tais pressupostos, a fidelidade partidária possível será aquela resultante do decreto, com todas as dificuldades legais de efetivação sancionatória, como hoje se demonstra com as ações de impugnação de mandato eletivo, agravada a dificuldade ainda mais pelo trâmite partidário interno.

De outra parte, a solução *legalista* teria que optar pela supremacia da vontade das cúpulas partidárias, sobre a vontade das urnas e enfrentar a questão dos mandatos executivos.

10. Instalou-se, na verdade, uma discussão que gravita em torno da realidade, sem mergulhar em seu âmago, a objetivar uma solução voltada apenas para os efeitos, sem enfrentar as causas; uma pretensão de substituir o processo sócio cultural de natureza política, pela solução mágica da norma legal.

A fidelidade partidária, instituída de forma puramente *legalista*, sem enraizamento em um cenário político partidário embora levemente coerente, será folha ao vento e apenas mais uma decepção para aqueles que crêem ser possível alterar, em sua essência, a realidade social, atacando, não suas causas, mas seus efeitos através do Diário Oficial.

11. Em suma, o atual enfoque em relação à fidelidade partidária subtrai do debate a verdadeira causa do problema, a qual, certamente, se origina e se perpetua pela inexistência, quase absoluta, de verdadeiros partidos políticos e da falta de consciência cívica e ideológica dos políticos; e, sem partidos políticos autênticos, parece pouco pertinente a discussão da fidelidade partidária.

O que se deve questionar, não resta a menor dúvida, são o modo pelo qual os partidos políticos se constituem e os respectivos candidatos se habilitam para os pleitos, os requisitos para respectiva criação e sobrevivência institucional, e os critérios de aferição dessas questões, com a plena consciência de que é impossível produzir-se *em laboratório* os grandes fenômenos sociais, especialmente, a consciência política de uma nação.

Se, todavia, optarmos pelo tratamento dos sintomas, ainda assim devemos ter em mente algumas questões básicas:

I. A fidelidade partidária somente tornar-se-á efetiva com a sanção da perda de mandato, no caso de parlamentar, e, no caso de presidente da República, governador de Estado ou de prefeito municipal, com a vedação de concorrer, no próximo pleito, a qualquer cargo eletivo. Caso contrário, admitir-se-á a fidelidade partidária apenas para os parlamentares, excluindo-se os detentores de cargos executivos? Embora resultem tais mandatos de votação nominal, majoritária, não atuaram toda a máquina e recursos materiais e humanos do partido para lograr a eleição? Não eram, também essas candidaturas do partido? E o princípio republicano da isonomia dos escolhidos pelo voto popular, em se dando tratamento diverso entre parlamentares e detentores de cargos executivos, não estaria mortalmente ferido (CF, art. 5º)?

II. Entender-se-á legítimo que cúpulas partidárias revoguem a vontade das urnas?

III. Esgotadas as instâncias partidárias, disporá o Judiciário de tempo suficiente, para tornar efetiva a sanção? Poderá ser matéria de tal relevância excluída da apreciação do Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), resolvendo-se, exclusivamente, no âmbito interno de cada partido?

Quicá possam essas indagações contribuir para o aprofundamento do debate sobre a matéria que ora se trava no País.

Inativação de Militar Eleito

Dr. Wremyr Scliar⁷

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas apreciou recentemente ato inativatório de militar transferido para a reserva remunerada por ter sido diplomado em pleito municipal, para cargo do Poder Legislativo, ainda que não tenha alcançado quociente suficiente para titular o mandato popular, sendo portanto, apenas suplente.

O ato transferidor para a reserva remunerada amparou-se na art. 102, inciso VII, da Lei Estadual nº 7.138/78, com o texto novo, segundo a Lei Estadual nº 7.841/83.

O voto condutor proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Porfírio Peixoto entendeu pela apreciação desfavorável da legalidade daquele ato, com fundamento em adequada interpretação do artigo 14, parágrafo 8º, inciso II da Constituição Federal, em consonância com aqueles dispositivos estaduais e harmonia com a Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral.

Trata-se de matéria relevante, abordando naquele longo voto a questão relativa ao mandato popular legislativo, natureza da diplomação, e, ainda, da suplência do corpo legislativo.

Recorda-se que o ato inativatório impugnado, em que pese a ilustre Autoridade que o firma e parecer favorável exarado pela douta Procuradoria de Justiça, transferiu para a reserva remunerada militar que obtivera votação in-

⁷ Assessor Jurídico da Presidência do TCE/RS e Professor de Direito Financeiro e Especialista em Direito Administrativo - Faculdade de Direito - PUC/RS

suficiente para o exercício do mandato, situando-se como suplente e nessas condições diplomado, como ocorreu com os demais que foram efetivamente eleitos.

Inativar-se automaticamente o militar suplente, implica reconhecer-se providência esdrúxula, porque todos nessas mesmas condições seriam imediatamente reformados. Mais, como é considerado suplente, e assim diplomado ou meramente certificado em ato posterior, o universo dos que recebem sufrágio, independentemente do número de votos, se conformam por uma legião de suplentes e cujos integrantes, se militares (com menos de dez anos de serviço), teriam o privilégio não outorgado à categoria civil dos servidores públicos de se inativarem a partir de um único e solitário sufrágio.

Interpretação assim formulada do inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, conduziria a uma situação absurda, incompatível com o sistema adotado, que é o do afastamento definitivo, via transferência, para a reserva remunerada daqueles militares que alcançassem o mandato popular, desligando-os das lides da caserna, com sua hierarquia e disciplinamento, para livre exercício do cargo representativo para o qual foram eleitos.

Acertado o voto que ampara a decisão da Segunda Câmara, que analisou minuciosamente a legislação constitucional e infraconstitucional, assim como a doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

Dispõem o § 8º e o inciso II do artigo 14 da Constituição Federal:

"§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas às seguintes condições:

I - ...

II - Se contar mais de dez anos de serviços, será agregado pela autoridade superior, e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade."

Estes são os dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso sob exame.

O inativando obteve 143 votos nas eleições municipais de 1992, realizadas em São Valentim, e, em consequência, diplomado à suplência de vereador na respectiva Câmara Municipal.

A questão centra-se em saber se a sua diplomação como suplente, e porque contava com mais de dez anos de serviço, o conduz automaticamente à inatividade.

O primeiro requisito a ser observado para a inativação é o fato de ser eleito. Nesse, nos deteremos em primeiro plano, para após analisar o seguinte requisito à sua diplomação.

Embora se possa imaginar que o sufrágio tem como resultante tornar eleitos não apenas aqueles que exercerão o Poder Legislativo compondo o corpo legislativo, mas também seus suplentes, a distinção doutrinária é adotada por eminentes autores e ela está inscrita no sistema jurídico.

Eleição para cargo público é a designação de cidadão para os quadros da Administração. O cargo é alcançado por meio de eleição, ficando, portanto, a escolha na dependência da vontade do eleitorado. É nesse sentido que se manifesta José Cretella Júnior, Dicionário Administrativo, Forense, 3ª ed., 1978, verbete.

Assim, não se compreende que o direito do eleitor se dirija a fim colimado que não seja o de escolher o candidato para exercer um mandato político. Da mesma forma, eleito é aquele que, en-

quanto candidato, tenha recebido votação suficiente e necessária para que lhe seja conferido o mandato.

Para o eleito, o pleito é matriz do mandato político representativo, elemento básico da democracia representativa.

Aqui se inserem dois princípios fundamentais que norteiam a democracia: a representação e a autoridade legítima.

Pela representação, o poder reside no povo, exercido em seu nome, por representantes periodicamente eleitos; característica essencial do mandato é a sua periodicidade.

No segundo princípio, realiza-se a vontade real e própria do povo, visto que o Estado carece de vontade. Pelo mandato, legitima-se a investidura de titulares dotados de vontade humana, mediante a qual o Estado irá se manifestar e expressar-se. Ou seja, o poder será exercido como se impõe.

O mandato tem sua natureza dupla: ele é político e representativo, constituindo situação político-institucional e jurídica com base na qual o candidato eleito irá desempenhar função política de forma geral, livre e irrevogável.

A investidura no cargo e através do qual exercerá o seu mandato é dependência e consequência de uma escolha - se majoritária, para aquele que detém a maioria dos sufrágios; se proporcional, estarão eleitos, em cada partido, os candidatos que atingirem o respectivo quociente.

O mandato político representativo, do qual decorrem direitos, privilégios, obrigações e restrições só será atribuível ao eleito, como acima definido e somente ele prestará compromisso e tomará posse no seu cargo público.

Veja-se, a propósito, José Afonso da

Silva, Curso de Direito Constitucional, RT, SP, 7ª ed., 1991, p. 320:

"Os eleitos - Assim será considerado o candidato que tenha recebido votação suficiente para lhe conferir o mandato. Se se trata de eleição majoritária, o eleito será o que recebeu a maioria dos votos, relativa ou absoluta conforme o caso (que veremos). Se se cuida de eleição pelo sistema proporcional, serão eleitos, dentro de cada partido, os candidatos que tiverem obtido tantos votos quantos sejam precisos para formar o quociente eleitoral, matéria que também examinaremos adiante. Por agora, queremos apenas salientar que os eleitos serão diplomados pela Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215), com o que adquirem o direito à investidura no cargo para o qual foram eleitos, a fim de exercerem o mandato pelo tempo previsto na Constituição desde que não incorram ou venham a incorrer numa incompatibilidade para esse exercício. Incompatibilidades são situações jurídicas que impedem o eleito de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com o mandato. São diferentes das inelegibilidades, como veremos a seu tempo.

Mandato político - Uma vez eleito, o candidato não incompatível ou desincompatibilizado prestará compromisso e tomará posse do mandato. Daí decorrem direitos e privilégios que assinalaremos quando formos estudar o estatuto dos congressistas. Em resumo, tem o eleito o direito de exercer e manter o mandato, que é mandato político representativo, cuja doutrina, e crítica, em síntese, já apresentamos noutro lugar (Primeira Parte, tít. II, cap. III, nº 10), a que remetemos o leitor."

Segundo, ainda, o sistema constitucional-político adotado, atribui-se aos congressistas ou parlamentares, no caso vereadores, a inviolabilidade por

suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição no Município, bem como as proibições e incompatibilidades, no exercício de vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e para os membros das Assembléias Legislativas dos respectivos Estados.

Com isso, está se demonstrando que o sistema estatutário referido por José Afonso da Silva e atinente aos parlamentares (op. cit., p. 459) é um regime jurídico com prerrogativas, direitos, deveres e incompatibilidades atribuído aos membros dos corpos legislativos, e que, segundo aquele renomado autor, concentra-se quase que inteiramente nos artigos 53 e 56 da Constituição Federal, ou seja, abrangem os membros desde a expedição do diploma (art. 53, § 1º da Constituição Federal). Alcança o eleito, se militar, a prerrogativa de transferência para a inatividade, e investe-se membro futuro do corpo legislativo, com a diplomação, antes mesmo de empossado.

Como se verá adiante, eleito é o membro, não o suplente.

A transferência para a inatividade é incidência cogente e imperativa, que opera de forma automática e tem como destinatário da regra inscrita no inciso II do parágrafo 8º do art. 14 da Constituição Federal o militar alistável, após a sua diplomação, e desde que eleito - isto, é, ungido para o mandato parlamentar ou executivo.

Por oportuno, Pinto Ferreira, em Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, SP, 1989, 1º Vol., p. 312, refere-se ao candidato que se eleger. Ora eleger-se é ser escolhido para a representação popular; o suplente goza dessa expectativa, mas como representante popular ainda não está investido.

O trecho de Pinto Ferreira é o seguinte:

"ALISTABILIDADE E ELEGIBILIDADE DE MILITARES"

O militar, desde que alistável, é também elegível. Mas a sua elegibilidade deve observar as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo; II - caso conte mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, sendo eleito, passará automaticamente para a inatividade, no ato da diplomação.

A agregação importa em afastamento temporário do militar em atividade que conte mais de dez anos de serviço. Já a transferência para a inatividade apenas incide sobre o candidato que se eleger e resultará do ato de diplomação." (grifou-se).

Paralelamente, a diplomação pela Justiça Eleitoral, ato no qual cessam suas competências relativas ao processo eleitoral, é a solene declaração da justiça especializada e na qual se confirma a proclamação dos resultados dos escrutínios, com a nomeação dos titulares dos cargos públicos e suplentes (nas eleições para os cargos em que há suplentes).

No Estado do Rio Grande do Sul, a Justiça Eleitoral, ao efetuar a diplomação, ao contrário dos candidatos eleitos como Vice-Governador ou Vice-Prefeito, para os cargos legislativos municipais cinge-se a somente três suplentes, aos quais se garante a ordem de chamada para o efetivo exercício do mandato.

A diplomação, portanto, destinada aos que exercerão os cargos - e estes são os eleitos, também se dirige aos suplentes, mas não muda a natureza destes últimos. Eles não se investirão,

não se empossarão e não exercerão mandato popular pela só solene e pública diplomação. Não são vice - aos quais a Constituição atribui cargos e funções - são apenas suplentes.

Na Constituição de 1891, sequer havia suplentes. À vaga, novas eleições.

Em 1932, o Código Eleitoral procurou suprir esse efeito, estatuinto que os demais candidatos votados são suplentes na ordem decrescente da votação, sob a mesma legenda.

Só em 1934, na Constituição que rompeu com a República Velha, o princípio da suplência se consolidou, porque a prática vigente era a perpetuidade da maioria.

A Carta de 1937 não cogitou de suplência. Na Câmara, as vagas seriam preenchidas por eleição suplementar e no Senado, por eleição ou nomeação - seguindo o autoritarismo ali vigente.

A Constituição de 1988 estabeleceu a suplência e a convocação do suplente nos casos de licença, vaga ou convocação de deputado ou senador para os cargos respectivos.

A suplência e a convocação têm um objetivo claro; garantir a unidade e a continuidade da representação partidária e popular.

Ao contrário de 1934, também o Senador possui suplente, já escolhido simultaneamente.

Mas somente, em caso de substituição ou sucessão, gozará o suplente das vantagens prerrogativas, direitos e demais tributos. Antes disso, é apenas suplente e nada mais.

Veja-se, a propósito, Pinto Ferreira, op. cit., 3º vol, 1992, p. 40:

"O suplente, substituindo o congressista a título temporário ou definitivo,

goza das mesmas vantagens a este atribuídas. Recebe o subsídio correspondente e fica amparado pelas imunidades; contudo, também, sofre o ônus da incompatibilidade. O suplente tem todas as vantagens do deputado ou do senador, adquire as imunidades parlamentares que o substituído vem a perder com o seu afastamento temporário.

Quanto ao subsídio, o STF já decidiu que, 'quando no exercício do mandato, não pode o suplente perceber subsídios inferiores ao mandato' (RDA. 79:209)."

A legislação infraconstitucional, que com o Texto Magno forma um sistema harmônico, não favorece o registro do ato sob exame.

O artigo 215 e parágrafo único do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/65, dispõe:

"Artigo 215 - Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribuna Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único - Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal."

Da mesma forma, a distinção, no mesmo Código entre eleitos e suplentes nos artigos 108 a 113, denotando-se o artigo 112:

"Artigo 112 - Considerar-se-ão suplentes de representação partidária:

I - o mais votado sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade."

A Constituição Federal adotou, porque

consolidados e recepcionáveis, os conceitos jurídicos de candidatos eleitos e suplentes, observando-se que o Código trata os suplentes como não-eleitos efetivos, sendo eleitos aqueles efetivamente sufragados - quer dizer, detentores futuros do mandato popular.

Recorda-se que no Rio Grande do Sul, a justiça especializada diploma, na solenidade, apenas três suplentes de vereadores. Isso não quer dizer que todos os demais votados não sejam suplentes. São, mas à medida das convocações, os excedentes dos três suplentes referidos receberão apenas certidão da sua diplomação.

Note-se, também, que o Código Eleitoral é bastante incisivo - eleito é o candidato que ocupará o cargo; suplente é tão-só uma classificação de expectativa ao mandato.

No âmbito local, a lei Estadual nº 7.138/78, artigo 88, § 8º é clara: só o eleito será transferido para a reserva; em estrita harmonia, e por isso recepcionada, pela Constituição Federal.

A Lei Estadual nº 7.841/83, artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 102, VII, da Lei Estadual nº 7.138/78, acresce a expressão diploma para motivar a transferência "ex-offício", quando o militar for eleito (artigo 88, § 8º) para desempenho de cargo eletivo.

O suplente, ao exercer o cargo, torna-se parlamentar titular.

Como salienta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em Comentários à Constituição Brasileira, SP, Saraiva, 1977, 2ª ed. 1º vol., p. 206, referido no Parecer nº 7.381, da douta Procuradoria-Geral do Estado, que embora emitido à égide da Carta anterior, tem aplicação atual pelos seus conceitos jurídicos:

"O parágrafo único do art. 36 da Carta

Federal, ao regram hipótese semelhante à versada no art. 21 da Carta Estadual, trata de dois tipos distintos de suplência. Daquela que ocorre quando o parlamentar é investido como agente político do Poder Executivo e daquela em que se dá a vacância do cargo eletivo pela morte ou renúncia do titular do mandato.

Na primeira hipótese, o parlamentar afastado não perde o mandato, mas está obstado de exercê-lo, podendo reassumi-lo a qualquer instante. O suplente é invocado aqui apenas para o exercício temporário das funções eletivas e condicionado ao retorno do deputado afastado. Já na segunda hipótese, o suplente, ao ser convocado para o cargo eletivo vago, passa a ser o verdadeiro titular do mandato, deixando, inclusive, a condição de suplente."

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral também não socorre o ato sob exame:

TSE-AC 11916C, 9-5-95

Proc. nº 11916-PR.

Relator: Torquato Lorena Jardim

Ementa:

"Suplente não é titular de mandato eletivo e, assim sendo, situa-se fora da ressalva inscrita na parte final do parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição de 1988. Tal ressalva contém norma de natureza excepcional, não se podendo, por isso mesmo, lançar mão na determinação de seu sentido e alcance, da impropriedade denominada interpretação extensiva, para considerar-se abarcada, na expressão "titular de mandato eletivo", a figura de quem eventualmente o substituiu. Recurso não conhecido."

Demais, nem todos os suplentes são diplomáveis, podendo cada justiça es-

pecializada fixar o respectivo número, sem que os demais percam a classificação de suplentes, podendo, entretanto, diplomar todos os candidatos.

É o caso abordado na Resolução nº 8.154 do E. Tribunal Superior Eleitoral, solucionando a Consulta nº 3.427.

Do ato do Ministro Amarílio Benjamin se extrai:

"Art. 112 - Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos."

Ora, a expressão os mais votados traz até gramaticalmente uma relação de superioridade entre os que foram votados. Não há como se possa dizer que se compreenda "os mais" como "todos". O pensamento da lei, acresce ainda, não fica somente nessa revelação inequívoca. O mencionado art. 112 completa a idéia seletiva do item I, quando, no item II, recomenda:

'Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

II - em caso de empate na votação, no ordem decrescente de idade.'

A disposição careceria de lógica e previsão se todos os votados abaixo dos eleitos efetivos tivessem de receber diploma.

O fato de a lei não haver dito quantos suplentes deveriam ser diplomados não impede que o Juiz adote critério razoável que permita seu integral cumprimento. Melhor e mais certo proceder assim que a solução simplista de diplomar a todos, embora contrariando frontalmente o dispositivo legal. A primeira fórmula para a diplomação de suplentes é realmente diplomar-se o mesmo número de titulares. Não obstante, não há empecilho em que a Justiça Eleitoral,

atenta às peculiaridades de cada caso, fixe um terço ou metade dos que não se elegeram efetivos, pelos mais votados. Não há perigo de sacrifício de qualquer candidato não contemplado com o título. Sempre que um suplente diplomado se efetivar, perder o direito ao cargo ou falecer, a Justiça de ofício, ou provocada pelo órgão legislativo ou pelo interessado, completará a lista inicialmente organizada, expedindo título ao candidato mais votado entre os que ficaram sem diploma."

Mais adiante, prossegue o voto:

"Não cabe, no bom senso, que se tenha de expedir diploma, de titular ou de suplentes, a todos que concorreram a eleições. Finalmente, há de se levar em conta a calamitosa e inútil despesa que a Justiça Eleitoral teria de fazer para munir de títulos, milhares, senão mais, a todos que não se elegeram para a Câmara Federal, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, pelo Brasil afora."

Que o suplente tem apenas direito à ordem de convocação, o voto do insigne Ministro Victor Nunes Leal, no mesmo processo, não deixa dúvidas:

"Senhor Presidente, o art. 122, I do Código Eleitoral em vigor repete o art. 62, a, do Código Eleitoral de 1956, e o texto antigo tem sido interpretado no sentido de que todos os votados são suplentes."

Pela conclusão do Sr. Ministro Relator, todos os votados são suplentes em potencial. Mas nem todos devem receber, desde logo, o seu diploma. Somente em relação a um certo número deles se praticaria esse ato material. Os demais receberiam seu diploma em tempo oportuno, se isso viesse a ser necessário. Foi o que entendi da explicação final do voto de S. Exa."

Peço vênia para seguir a jurisprudência tranqüila desta Casa, no sentido que a lei nova não modificou a lei antiga. Quando fala, a propósito da suplência, em candidatos mais votados, a lei tem em vista, não o número de candidatos com direito à suplência, ou com direito ao recebimento imediato do diploma. Refere-se à ordem de suplência, a qual terá de ser observada no caso de serem chamados à substituição dos eleitos.

A ordem dos suplentes determina a ordem da convocação. É, pois, necessário estabelecer a ordem da suplência, para esse efeito. Se houver empate na votação, há de se convocar, em primeiro lugar, o mais idoso. Não é, pois, inútil a disposição da lei quanto à ordem da suplência nem quanto à regra do desempate por idade."

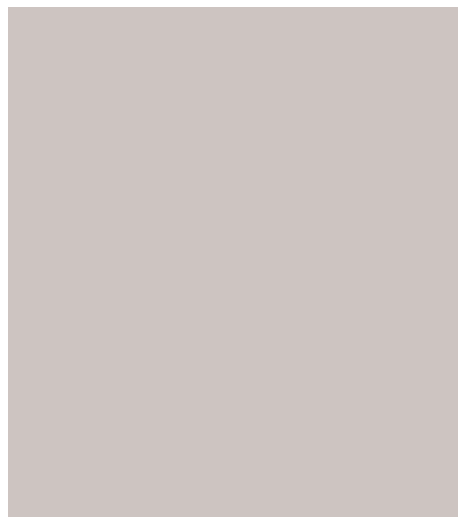
Com essas fundamentações, torna-se evidente que o benefício da transferência automática para a reserva do militar alistável, conforme estatuído na Cons-

tituição Federal, artigo 14, § 8º, II, é destinado ao candidato que for eleito, não sendo este confundível com o suplente, embora ambos diplomáveis.

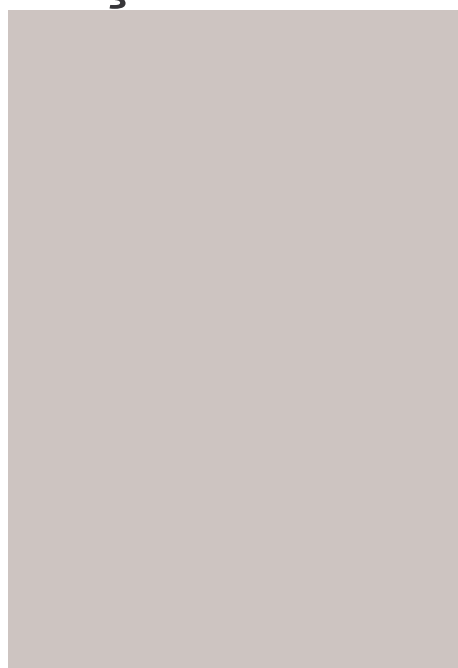
Somente aquele ungido pelo mandato popular, se militar e com dez anos de serviço, e, ainda, antes do seu exercício, será inativado por força de comando constitucional.

As condicionantes constitucionais são claras: trata-se de uma inativação precoce que desatrele o militar de seu estreito e rígido sistema corporativo, liberando-o em homenagem ao sufrágio que lhe outorga o futuro mandato, assim como a garantia do exercício geral, livre e irrevogável do seu cargo político.

Um privilégio não estendido aos servidores civis, mas que considera as peculiaridades dos servidores militares em conjunto com a amplitude do sistema político-representativo adotado na Constituição Federal.



Resoluções do TRE/RS



Resolução nº 93/96

Estabelece procedimentos para o processamento dos recursos contra a contagem dos votos e aprova os respectivos formulários.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, b, da Constituição Federal e art. 32, incisos X e XII, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de sistemática uniforme no processamento dos recursos contra a contagem de votos, pelas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de obviar o julgamento de recursos que tenham perdido seu objeto ou o interesse das partes;

RESOLVE:

Aprovar o quadro de procedimentos relativos aos recursos contra a contagem dos votos, bem como os respectivos formulários a serem adotados nas eleições de 3 de outubro de 1996, os quais constituem os anexos 01 a 04, integrantes desta Resolução.

Anexo 01: QUADRO DE PROCEDIMENTOS

Anexo 02: FOLHA DE RECURSO - Formulário 01

Anexo 03: FOLHA PARA A CÉDULA - Formulário 02

Anexo 04: CAPA/AUTUAÇÃO - Formulários 03 e 04

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos 19 dias do mês de agosto de 1996.

Des. Tupinambá Miguel Castro do

Nascimento, Presidente

Des. Celeste Vicente Rovani, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Gilson Langaro Dipp

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco

Dr. Marco Aurélio Heinz

Dra. Vera Maria Nunes Michels,
Procuradora Regional Eleitoral

Resolução nº 94/96

Estabelece procedimentos complementares para a autorização de veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, b, da Constituição Federal e art. 32, incisos X e XII, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 19.586/96, que autoriza o estabelecimento de procedimentos complementares a regulamentarem a apreciação de pedidos para a veiculação de inserções em nível estadual na programação das emissoras,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um calendário prévio das inserções autorizadas, de forma a proporcionar a possibilidade de acesso gratuito no rádio e televisão a todos os partidos políticos que tenham órgão de direção estadual devidamente anotado neste TRE, desde que solicitado no prazo estabelecido e preenchido os re-

quisitos previstos na legislação,

CONSIDERANDO que tais procedimentos se harmonizam com aqueles previstos pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, para a apreciação dos pedidos encaminhados àquela Corte,

CONSIDERANDO que aos TREs compete autorizar somente a veiculação de inserções em nível estadual, a serem feitos na programação normal das emissoras (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 6º, II; Res. TSE nº 19.586/96, art. 5º, § 2º, II);

CONSIDERANDO caber exclusivamente ao TSE a autorização das demais formas de acesso gratuito ao rádio e televisão, para veiculação de propaganda partidária (Lei nº 9.096/95, art. 46, §§ 2º e 6º, I; Res. TSE nº 19.586, arts. 6º e 5º, § 2º, I), bem como a casação, pela via da representação, do direito de transmissão no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º);

RESOLVE:

Art. 1º - No requerimento a ser dirigido ao TRE, no decorrer do mês de novembro do ano anterior à veiculação da propaganda partidária, o partido instruirá o pedido com:

I - prova de que faz jus à transmissão pretendida, fornecida pela Mesa da Câmara dos Deputados (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º; art. 6º, *caput*, da Res. TSE nº 19.586/96);

II - indicação das emissoras que geram as referidas inserções, sendo a veiculação obrigatória apenas para as que operem com a mesma programação normal (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 3º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 6º, § único);

III - sugestão de datas para a sua veiculação (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 3º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 6º, § único);

IV - indicação do tempo de cada inser-

ção, a quantidade diária e total, até o máximo de dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto ao dia, perfazendo o total de até 40 inserções individuais por semestre, (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º, e art. 49, inc. II; Res. TSE nº 19.586/96, art. 5º, § 3º).

§ Parágrafo único - Na eventualidade de mais de um partido sugerir datas coincidentes, será observado o critério da ordem em que os pedidos foram protocolizados na Secretaria Judiciária do Tribunal (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 7º, § único).

Art. 2º - O deferimento do pedido estará sujeito à observância, pelo requerente, das seguintes condições:

I - fica a cargo exclusivo do partido:

a) a produção do material a ser veiculado e a sua entrega diretamente a cada emissora geradora, no prazo de até doze horas do início da transmissão, sob pena de cancelamento automático das inserções autorizadas (Lei 9.096/95, art. 46, § 5º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 9º);

b) a confecção da mídia de veiculação, a ser entregue a cada emissora geradora no prazo de até sete dias de antecedência do início da transmissão que, uma vez superado, ensejará a possibilidade da emissora veicular nos intervalos disponíveis, observado os limites de horário definidos na legislação (Acórdão TRE/RS ref. Proc. Cl. XI, nº 14/96);

II - qualquer alteração do dia, horário e tempo a ser utilizado nas inserções autorizadas, fundamentada em motivo relevante ou de força maior, estará adstrita à existência de datas disponíveis, devendo o pedido ser protocolizado com a antecedência de, no mínimo, quinze dias da data fixada para o início da veiculação das inserções; na hipóte-

se de cancelamento da transmissão, o prazo será de setenta e duas horas do início da veiculação, para as comunicações necessárias (Res. TSE nº 19.586/96, art. 10, *caput*).

Art. 3º - Em razão de relevante motivo, compete à Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão (Agert), solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral, eventual alteração no horário da transmissão anteriormente fixado (Res. TSE nº 19.586/96, art. 10, § 2º).

Art. 4º - Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral receber e instruir representação de partido político, para ver cassado o direito de transmissão por meio de inserções em rede estadual da propaganda de outro, por afronta ao art. 45, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como as reclamações de partido por afronta ao seu direito de transmissão em nível regional, em bloco ou em inserções (Res. TSE nº 19.586/96, art. 11, § 2º), submetendo suas conclusões ao Tribunal (Res. TSE nº 19.586/96, art. 1º, § 3º).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, aplicando-

se, no que couber, o disposto na Resolução nº 19.586/96, do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e seis

Des. Celeste Vicente Rovani,
Vice -Presidente, no exercício da Presidência

Des. Élvio Schuch Pinto
Corregedor Regional Eleitoral Substituto

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald

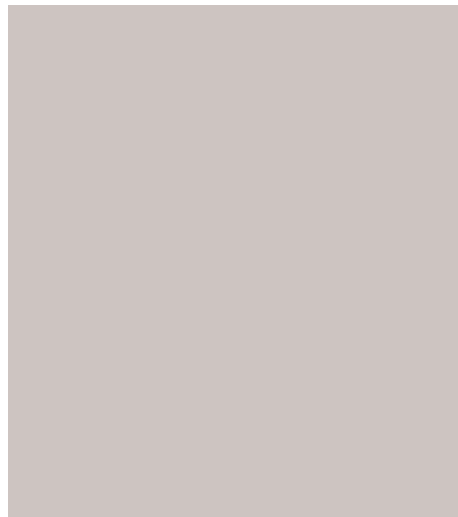
Dr. Leonel Tozzi

Dr. Manoel Volkmer de Castilho

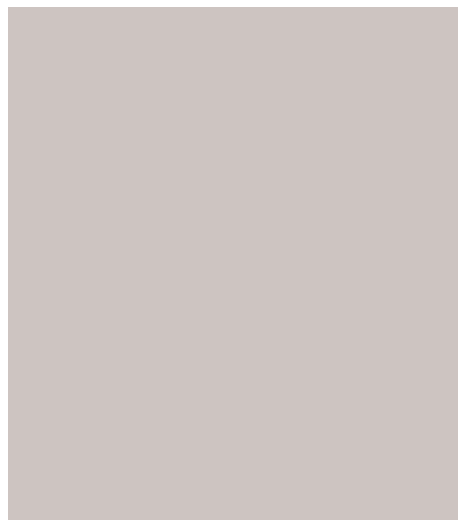
Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco

Dr. Marco Aurélio Heinz

Dra. Vera Maria Nunes Michels,
Procuradora Regional Eleitoral.



Eleições 96:
Quadro de Precedentes do TRE





Eleições 96

Quadro de Precedentes do TRE

I - Precedentes aprovados em sessão realizada em 23.09.96.

01. O Ministério Público não pode impugnar nem recorrer de decisões relativas à contagem de votos, eis que não foi contemplado com legitimidade para tanto pelo art. 169 do Código Eleitoral que a defere exclusivamente aos delegados e fiscais partidários e aos candidatos. (Precedentes do TSE: Acórdãos 11.894 e 11.844).

02. Matéria preclusa, por ausência de impugnação junto à mesa receptora de votos no momento apropriado. Recurso não conhecido.

03. Ausência de fundamentação. Recurso não conhecido.

04. Válido é o voto se incólume a quaisquer dúvidas surge a vontade do eleitor.

05. Tendo o eleitor, além de assinalado um quadrilátero, inscrito o nome do candidato correspondente ou reforçado sua opção, sublinhando o nome, o voto é válido, pois demonstrada clara e inequivocamente a intenção do eleitor.

06. Eleitor que marca dois quadriláteros, sendo um com apenas um traço em diagonal, e o outro com dois traços em diagonal formando "X". O voto é válido, mandado contar ao candidato assinalado com "X".

07. Eleitor que, embora assinalando a cédula fora do quadrilátero apropriado, o faz no espaço à direita de nome de candidato. Sinal colocado de tal forma que impossibilita dúvidas quanto à intenção do eleitor. Recurso provido, para validar o

voto.

08. Tendo o eleitor assinalado o quadrilátero correspondente ao candidato, embora pelo lado externo da cédula, o voto é válido, desde que demonstrada claramente a intenção do sufrágio.

09. Eleitor que grafou, no quadrilátero de um candidato, número correspondente a outro. Embora a inadequação tópica, o eleitor, ao escrever o número de seu candidato, manifestou de forma inequívoca sua vontade. Voto válido.

10. Eleitor que assinala no verso da cédula, sem quebra do sigilo; ou escreve nome ou número de candidato na parte externa, de forma que não se tomou visível. Recurso provido, para validar o sufrágio.

11. O fato de encontrar-se dentro da cédula oficial, no momento da apuração, modelo de voto distribuído pelos partidos, de que se serviu o eleitor, não importa quebra de sigilo ou identificação da cédula. Voto válido.

12. Nas eleições pelo sistema proporcional, valida-se o voto, mesmo que o número ou o nome do candidato haja sido colocado em lugar inadequado da cédula, desde que feito de maneira clara a não confundir com outro candidato ao mesmo cargo.

13. Candidato que não registrou cognome pelo qual é conhecido, não pode reivindicar votos de quem se registrou com igual cognome.

14. Não será considerado o critério territorial como definidor da vontade do eleitor para o caso de homonímia (nomes iguais).

15. O voto numérico, que não indique com clareza o candidato à eleição proporcional, será computado para a legenda nele identificada na dezena inicial.

16. Anulação de uma por não localização da respectiva ata. Hipótese de ausência de

fraude ou violação da urna. Inexistência de alegação de prejuízo. Coincidência do número de votantes com o de votos encontrados. Convalidação da apuração.

17. Incoincidência entre o número de cédulas constantes da urna e o consignado na ata como de votantes. Aplicação do disposto no art. 166, § 1º, do CE (art. 17, § 1º, da Resolução 19.540).

18. Validação de urna. Constitui mera irregularidade, quanto mais ausente qualquer alegação ou prova de prejuízo, a falta de rubrica no lacre da urna, bem como sua localização em local inadequado.

19. Cédula assinada unicamente por um dos mesários integrantes da mesa receptora de votos não incide na hipótese prevista no art. 175, inciso II, do CE, quando ausente qualquer dúvida relativa à identidade do referido mesário, ou à autenticidade da respectiva assinatura. A falta de rubrica dos demais integrantes da mesa constitui mera irregularidade insuscetível de anular o voto.

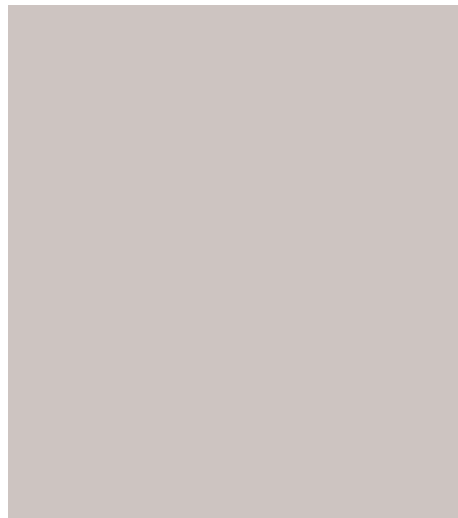
20. A identificação sequencial das cédulas, por parte dos mesários, numerando os quadriláteros externos das mesmas em

ordem crescente ininterrupta, ausente qualquer prova de fraude ou sequer de prejuízo, importa em mera irregularidade. Urna válida.

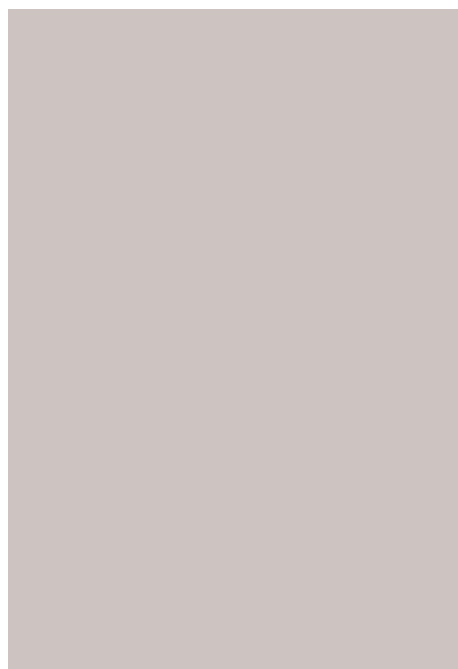
II - Precedentes aprovados após o 1º turno das eleições de 96

01. Grafia de número incompleto no espaço destinado à vereança, com a omissão dos algarismos identificadores da legenda do partido. Não havendo outra centena idêntica no mesmo pleito, computa-se o voto para o candidato do partido que também foi sufragado na eleição majoritária (Sessão realizada em 17.10.96)

02. Havendo assinalação de voto no local destinado à eleição majoritária, a inscrição do nome do mesmo candidato à prefeito no campo reservado à eleição proporcional é simples reforço do voto lançado no quadrilátero próprio. Voto na eleição para vereador considerado em branco. (Sessão realizada em 23.10.96)



Súmulas TSE

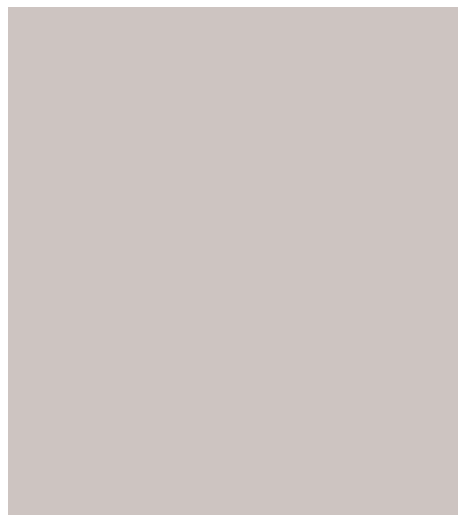


Súmulas TSE

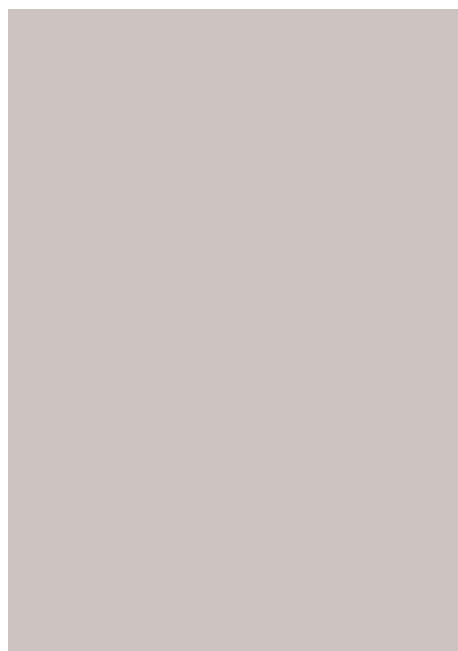
Nº	Enunciado	Referência
1	Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”).	• Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”; • Recursos Especiais nºs 9.816, 10.136, 10.626 e 10.503.
2	Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.	• Lei nº 5.682/71 (LOPP), art. 65 e §§; • Acórdão nº 12.367, de 27.8.1992; • Acórdão nº 12.368, de 27.8.1992; • Acórdão nº 12.376, de 1º.9.1992; • Acórdão nº 12.378, de 1º.9.1992.
3	No processo de registro de candidatos, não tendo o Juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.	• Resolução/TSE nº 17.845/92; • Acórdão nº 12.609, de 19.9.1992; • Acórdão nº 12.493, de 10.9.1992.
4	Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.	• Acórdão nº 12.497, de 10.9.1992.
5	Serventário de Cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, “I”, da L.C. 64/90.	• L.C. nº 64/90, art. 1º, II, “I”; • Acórdão nº 12.757 (Rec. nº 10.280); • Acórdão nº 12.758 (Rec. nº 10.129).
6	É inelegível, para o cargo de Prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no § 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.	• C.F., art. 14, § 7º; • Recursos Especiais nºs 9.919, 9.992, 9.993 e 9.994.

7	É inelegível para o cargo de Prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.	• C.F., art. 14, § 7º; • Recurso Especial nº 9.997/PB; • Resolução - TSE nº 18.068/92, D.J. 12.6.92.
8	O Vice-Prefeito é inelegível para o mesmo cargo.	• C.F., art. 14, §5º; • L.C. nº 64/90; art. 1º, § 2º; • Recursos Especiais 10.043 e 10.115, de 28/9/92.
9	A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.	• C.F., art. 15, III; • Recurso nº 9.900/92 (Acórdão 12.731); • Recurso nº 9.760/92 (Acórdão 12.877); • Recurso nº 10.797, de 1.10.92.
10	No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.	• L.C. nº 64/90, art. 8º; • Rec. 10.446, de 30.9.1992; • Rec. 10.100, de 1º.10.1992.
11	No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.	• Rec. nº 9.678, de 1º.10.1992.
12	São inelegíveis, no Município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito do Município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.	• Acórdão nº 12.902 (Rec. nº 9.927), de 30.9.92; • Acórdão nº 12.956 (Rec. nº 10.402), de 1º.10.92; • Acórdão nº 12.933 (Rec. nº 10.837), de 1º.10.92; • Resolução nº 18.219 (cons. nº 12.739), de 2.6.92.

13	Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.	• Recurso nº 12.082, de 4.8.94; • Recurso nº 12.107, de 6.8.94; • Recurso nº 12.081, de 6.8.94.
14	A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida Lei.	• Acórdão nº 12.851, de 9.9.96; • Acórdão nº 12.855, de 9.9.96; • Acórdão nº 12.852, de 9.9.96; • Acórdão nº 12.844, de 9.9.96.
15	O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto	• Acórdão nº 13.069, de 16.9.96 • Acórdão nº 13.048, de 18.9.96 • Acórdão nº 13.216, de 23.9.96 • Acórdão nº 13.206, de 24.9.96



Pareceres



Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Eleitoral

Dra. Vera Michels⁸

PROC. Nº 44/96 - Classe XIII.

RECURSO - APELAÇÃO CRIMINAL.

Apelantes: EDUARDO RODRIGUES MACLUF e outros.

Apelada: JUSTIÇA ELEITORAL - 60ª ZONA - PELOTAS.

RELATOR: JUIZ MARCO AURÉLIO HEINZ.

P A R E C E R.

Trata-se de apelação criminal tempestivamente interposta por EDUARDO RODRIGUES MACLUF, MANSUR MACLUF e RAUL GONÇALVES DE MOURA, às fls. 181/185, visando a modificação da sentença que os condenou nas sanções do artigo 57, inciso III, da Lei nº 8.713/93.

EDUARDO foi condenado à pena de 01 (um) mês e meio de detenção, substituída por 50 (cinquenta) dias-multa; MANSUR foi condenado à pena de 02 (dois) meses de detenção, substituída por 70 (setenta) dias-multa; RAUL foi condenado à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, substituída por 60 (sessenta) dias-multa.

O recurso é contra-arrazoado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 187/188.

MM. JUIZ RELATOR.

A conduta tipificada no artigo 57, inci-

so III, da Lei nº 8.713/93, prevê pena mínima aplicável igual a 01 (um) mês de detenção. De outra parte, cabe salientar que o *decisum* recorrido não transitou em julgado.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.099/95, conforme dispõe o seu art. 89, será suspenso o processo cujo tipo penal determinar pena mínima igual ou inferior a um ano, desde que o acusado, atendidos os requisitos legais, se submeta a certas condições, previstas no § 1º, incisos I a IV e § 2º, do referido dispositivo, faculdade que, no meu entendimento, é plenamente aplicável aos crimes eleitorais, aspecto que abordarei posteriormente.

A Lei nº 9.099/95, no seu art. 89, determina:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal)".

Ainda que o próprio art. 90 da referida lei disponha que tal faculdade não será aplicada aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada, tenho que tal dispositivo conflita com a regra geral prevista no art. 2º, § único, do Código Penal, assegurando a retroatividade da Lei Penal que, de qualquer forma, beneficiar o réu.

Transcrevo o mencionado dispositivo:

"Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sen-

⁸ Procuradora da República da 4ª Região e Procuradora Regional Eleitoral

tença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".

É evidente a carga de direito material que o preceito contido no art. 89, da Lei nº 9.099/95 possui, uma vez que de sua aplicação resulta extinta a punibilidade que, eventualmente, poderia ser imposta ao agente do delito. Se o efeito é retirar a penalização do tipo legal em que incidiu o agente, tenho que sua natureza jurídica é nitidamente de direito material, até porque, e a conclusão resulta óbvia, a cominação de pena é regra de direito material e não processual. Não incide, desta forma, o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, que veda a retroatividade de norma processual.

Assim, existindo norma que retira a aplicação da norma de direito material (cominação de pena), entendo que a mesma possui natureza jurídica eminentemente material, motivo pelo qual seria inócua qualquer discussão acerca da aplicação retroativa ou não da regra facultada pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95, em razão de entendimentos divergentes, alegando que tal dispositivo possui cunho processual, incidindo o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal.

Saliento, ainda, neste sentido, o comentário de Jorge Maluly e Pedro Demercian, dizendo que "o instituto da suspensão do processo, é irretorquível, traz em si um conteúdo de direito eminentemente material, pois decorrido o prazo estabelecido na sentença resultará na extinção da punibilidade".⁹

⁹JORGE MALULY e PEDRO DEMERCIAN, in 'JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS -

Frederico Marques, também a esse respeito, ensina que "é de natureza material toda regra que trate de ampliação ou diminuição do *ius puniendi* ou do *ius punitiois*", como toda disposição que, de qualquer forma, reforce ou amplie os direitos subjetivos do réu ou condenado".¹⁰

A incidência retroativa da Lei Penal que, de qualquer modo, beneficiar o agente, é garantia constitucional, assegurada a todos os cidadãos. Tal garantia vem elencada no inciso XL, do art. 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(...)"

Neste sentido vem entendendo a Jurisprudência, conforme julgado que transcrevo:

"Enquanto não extinto o processo, tem o réu direito de receber as propostas previstas nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, já que, na época que seria própria - a da denúncia -, não havia como apresentá-las, porque ainda não vigente a nova legislação que as insti-

Comentarios, Rio de Janeiro, Ed. AIDE, 1995, p. 118.

¹⁰FREDERICO MARQUES, in TRATADO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL', Ed. Saraiva, vol. I, São Paulo, 1980, p. 68.

tuiu".¹¹

Como se vê, tal princípio não pode ser restringido aos recorrentes. Neste aspecto, ao comentar sobre tal dispositivo, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, no inquérito nº 1055-3 (Informativo STF, de 24/05/96), *verbis*:

"(...)As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto à sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe à *lex mitior* uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata".

A regra para a aplicação retroativa da Lei Penal é, segundo o parágrafo único do art. 2º, do Código Penal, aquela que "de qualquer modo favorecer o agente". Ora, no caso, é de solar evidência que a Lei nº 9.099/95 consagra benefício aos recorrentes, ao dispor sobre a suspensão do processo penal, desde que atendidas as condições previstas no § 1º e § 2º, do art. 89. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

"A suspensão do processo faz com que a ação penal seja encerrada, sem aplicação da pena, sendo mais benéfica ao réu, pois não haverá sentença condenatória e nem qualquer sanção penal é imposta. Por essa razão e em face do disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Penal, e do inc. XL do art. 5º da Constituição Federal, o art. 89 e seus parágrafos, da Lei 9.099/95, deve ser aplicado aos processos já em andamento, oferecendo a oportunidade, ao réu, de ver suspenso o processo a

que responde".¹²

De qualquer sorte, penso que o dispositivo contido no art. 90 da Lei 9.099/95 é inconstitucional, uma vez que colide frontalmente com o disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Damásio E. de Jesus entende que "trata-se de matéria de Direito Penal. Por isso, o art. 90 deve ser considerado inconstitucional, uma vez que ofende o princípio da retroatividade incondicional da Lei nova menos severa ...".¹³

Do mesmo entendimento compartilha Ada Pellegrini Grinover, *verbis*:

"No que tange às normas penais da Lei 9.099/95 (arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89) não tem incidência o que está preceituado neste art. 90. Haveria inconstitucionalidade patente em caso de entendimento diverso. É que o legislador infraconstitucional não pode restringir o alcance das normas constitucionais, sem estar autorizado para tanto.

Seria invocável a eficácia direta e imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (v. CF, art. 5º, § 1º), bem como sua força vinculatória, que obriga seu acatamento por todos, isto é, poderes públicos e particulares. E também seria o caso de entrar em cena o art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ainda haveria outro argumento: 'O princípio da igualdade perante a lei exige que a nova lei penal mais favorável se aplique a todos aqueles infratores que da sua aplicação retroativa ainda

¹¹TACRIM-SP, 6ª Câmara Criminal, ACr nº 998.615/7, Rel. Juiz Silvério Ribeiro, j. em 07.03.96, in RT 727/369.

¹²TACRIM-SP, 6ª Câmara Criminal, ACr nº 930.147/1, Rel. Nicolino Del Sasso, j. em 06.12.95, in RT 727/371.

¹³DAMÁSIO E. DE JESUS, in 'LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ANOTADA', Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, p. 106.

podem beneficiar e proíbe que se estabeleçam discriminações objetivas que excluam, injustificadamente, alguns dos destinatários da *lex mitior* do benefício da aplicação desta”¹⁴

Esclareço, ainda, que em recente decisão, manifestou-se o STF sobre a matéria:

“Habeas Corpus impetrado contra acórdão que, em 13-12-95, sem pedir manifestação do Ministério Público sobre a admissibilidade da suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099-95, em vigor desde 27-11-95, confirmou a sentença de 19-6-95, que condenara o paciente a 15 dias de detenção e 50 dias multa, por infringência do art. 330 do Código Penal.

Efeito retroativo das medidas despenalizadoras instituídas pela citada Lei nº 9.099 (Precedente do Plenário: Inquérito nº 1.055, D.J. de 24-5-96).

Pedido deferido para, anulados o acórdão e a sentença, determinar-se a remessa dos autos da ação penal ao Tribunal Especial Criminal, para aplicação, no que for cabível, do disposto nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099-95”.¹⁵

Ademais, entendo que a faculdade conferida no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é aplicável aos crimes previstos na legislação eleitoral, uma vez que o próprio dispositivo determina que “*nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por essa Lei, o Ministério Públi-*

co, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo ...”.

Como se observa, a Lei não fez restrição a crimes previstos na legislação especial, demonstrando, com isso, que tal benefício é estendido a todo e qualquer dispositivo de natureza penal, cuja pena mínima não for superior a um ano, atendidos os demais requisitos.

Por outro lado, é salutar que aqui seja referido que o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal é claro ao dispor que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”.

Desta forma, penso que a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 não fere esse princípio constitucional, tendo em vista que na suspensão o acusado não é considerado culpado, até porque não cumpre ele pena, mas apenas condições, significando isso que a aceitação da proposta não implica culpabilidade.

E mais, confrontando esse raciocínio genérico com o disposto no art. 15, III da Constituição Federal, que trata da vedação da cassação dos direitos políticos refere que apenas a condenação criminal transitada em julgado e enquanto durarem os seus efeitos, acarretará a cassação, perda ou suspensão dos direitos políticos.

Destarte, entendo que a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não tem o condão de acarretar a cassação, perda ou suspensão dos direitos políticos, pelo simples fato de que nesses casos ainda não existe sentença criminal transitada em julgado, mas apenas suspensão do processo criminal mediante condições e, apenas a sentença criminal condenatória transitada em julgado, pode

¹⁴ADA PELLEGRINI GRINOVER, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, in ‘JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.1995’, Ed. RT, 1996, págs. 237/238.

¹⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1ª Turma, Habeas Corpus Nº 74.017-1/CEARÁ, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. em 13/08/96.

acarretar a cassação, perda ou suspensão dos direitos políticos dos cidadãos.

Os mais conceituados doutrinadores, como Ada Pellegrini Grinover e Damásio E. de Jesus, a respeito dos efeitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, assim vem se posicionando, *verbis*:

“Não gera o ato da suspensão nenhum efeito penal secundário típico de sentença penal condenatória (rol de culpados, maus antecedentes, reincidência, etc). Nem mesmo os direitos políticos resultam afetados. Na suspensão não se discute a culpa, não há culpado” Grifei.¹⁶

“Direitos políticos.

Não ficam suspensos durante o período de prova, uma vez que não há condenação penal (CF, art. 15, III)” Grifei.¹⁷

Desta forma, entendo que a Constituição Federal, dispondo em seu art. 15, inciso III, de forma clara e límpida, no sentido de que apenas a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, é causa de cassação, perda ou suspensão dos direitos políticos, a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos crimes de natureza eleitoral, impede e evita dita suspensão, cassação ou perda dos direitos políticos.

Assim, com a suspensão do processo pela incidência do art. 89, não há que se falar em limitação de qualquer espécie em relação aos direitos políticos do acusado.

Por outro lado, em relação ao aspecto de que o crime previsto no artigo 57, inciso III, da Lei nº 8.713/93, prevendo pena mínima igual a 01 (um) mês de detenção, o que, em tese, daria ensejo

à aplicação do art. 77, inciso III, do Código Penal, penso que este último dispositivo é incompatível com o advento da Lei nº 9.099/95, na faculdade conferida pelo art. 89. Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover salienta que “Não se aplica, por incompatível, o disposto no art. 77, inc. III, do CP, isto é, mesmo quando cabível a substituição da pena prevista no art. 44 do CP, ainda assim pode haver suspensão do processo. (...) Mas entre a pena restritiva substitutiva e o instituto alternativo da suspensão, é evidente que o último é o mais benéfico e logicamente anterior. Sendo cabível a suspensão do processo, em suma, não se fala em pena substitutiva”.¹⁸

Neste particular, entendo que seria ilógico a aplicação da faculdade do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos crimes com pena mínima igual a um ano, e não aplicá-la aos casos do art. 77, inciso III, combinado com o art. 44, ambos do Código Penal (pena mínima aplicável inferior a um ano), uma vez que, ainda que se trate de pena substitutiva, ocorre a condenação criminal, objetivo que a Lei nº 9.099/95 visa afastar em relação aos crimes de menor potencial ofensivo. Se o art. 89 da Lei nº 9.099/95 pode o mais, é lógico que pode o menos.

Assim sendo, entendo aplicável o disposto no art. 89, da Lei nº 9.099/95 ao presente caso, fazendo-se necessário o oferecimento de tal faculdade aos recorrentes pelo Juízo Monocrático.

Como se pode observar dos autos, até a presente data os recorrentes não estão sendo processados por outro delito e tampouco sofreram condenação criminal diversa, além disso, atendem aos requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, o que, em tese, enseja a aplicação da faculdade conferida no art. 89 da Lei nº 9.099/95, sendo

¹⁶ob. cit., p. 225.

¹⁷ob. cit., p. 103.

¹⁸ob. cit., p. 214.

necessária a averiguação do preenchimento efetivo de tais requisitos pelo Julgador Monocrático.

Por fim, saliento que a faculdade conferida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, foi expressamente requerida pelos recorrentes perante o Juízo Monocrático, conforme se constata em fl. 151, sendo que a mesma não restou apreciada pela sentença recorrida.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina pela baixa do presente feito em diligência, para o fim consignado no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de setembro de 1996.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Nota: No Proc. Cl. XIII, nº 44/96, o Relator proferiu o seguinte despacho: "Com fundamento nos procs. Cl. XIII, nºs 11/95 e 14/95, retornem os autos à origem, aos efeitos da lei nº 9.099/95. Intimem-se. Em 09/10/96. (a) Dr. Marco Aurélio Heinz".

Propaganda Partidária Gratuita no Rádio e Televisão

Parecer nº 11/96-AE

Dr. Josemar dos Santos Riesgo¹⁹

Ao: Exmº. Sr. Corregedor Regional Eleitoral

Ref.: Proc. Cl. XVII, nº 19/96

Assunto: Reclamação contra a inobservância do disposto no art. 45, §1º, I, da Lei 9.096/95, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT

Senhor Corregedor:

Trata-se de reclamação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, devidamente subscrita pela Delegada Regional, Dra. Maritânia Dallagnol, contra o Partido Progressista Brasileiro - PPB, na qual é alegada a inobservância do disposto no art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95, em virtude da participação do Governador do Estado no programa partidário gratuito veiculado em rede estadual de rádio e televisão no dia 27/05/96.

Do pedido, cabe informar o que segue:

DOS FATOS:

Em 13/06/96, o Reclamante protocolou pedido de requisição da fita do programa partidário gratuito veiculado em ca-

¹⁹ Assessor-Chefe da Assessoria Especial do TRE

deia *estadual* de rádio e televisão pelo Partido Progressista Brasileiro, o qual, segundo o requerimento, *deveria instruir reclamação junto ao TSE, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95*, uma vez que, no referido programa, teria sido infringido o disposto no art. 45, § 1º, I, do mencionado diploma legal.

Em 07/08/96, o Partido dos Trabalhadores apresentou reclamação contra o Partido Progressista Brasileiro - PPB, informando da participação do Governador do Estado no programa desta Agremiação Partidária, gerado em rede estadual de rádio e televisão, sob o fundamento de que, sendo filiado a outro partido político, a lei não permite a sua participação no referido programa, e, ao final, requerendo:

a) a juntada da fita, devidamente degravada, requisitada em medida cautelar anteriormente deferida;

b) a expedição, nos autos, de certidão da filiação partidária do Governador do Estado;

c) a procedência da reclamação com a aplicação ao Reclamado das sanções contidas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

“Julgada procedente representação formulada por órgão de direção de partido político, o *Tribunal Superior Eleitoral* ou os *Tribunais Regionais Eleitorais* cassarão o direito à próxima transmissão do partido que contrariar as normas previstas neste artigo” (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 19.586/96).

“Caberá à Corregedoria-Geral Eleitoral e às Corregedorias Regionais a instrução das representações de que trata o parágrafo anterior, submetendo a sua conclusão ao respectivo Tribunal” (art.

1º, § 3º, da Res. TSE nº 19.586/96).

“A formação das cadeias, tanto nacional quanto *estaduais*, para veiculação dos programas em bloco, será autorizada pelo *Tribunal Superior Eleitoral*, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, com a antecedência mínima de quinze dias da data fixada para a veiculação, mediante requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos *nacionais* dos partidos” (art. 46, § 2º da Lei nº 9.096/95 c/c art. 6º, *caput*, da Res. TSE nº 19.586/96).

“As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e *estadual*, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas (art. 45, *caput*, e 46, *caput*, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 5º, *caput*, da Res. TSE nº 19.586/96).

§ 1º - ...

§ 2º - As *inserções* a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - ...

II - pelo *Tribunal Regional*, quando solicitadas por órgão de direção *estadual de partido, de acordo com procedimento estabelecido pelo respectivo Tribunal*, a par das normas contidas nestas Instruções” (art. 46, § 6º, I e II, c/c art. 5º, § 2º, II, da Res. TSE nº 19.586/96).

“Para o cancelamento da transmissão ou da veiculação de *inserções*, e ainda alteração do tempo a ser utilizado, o partido deverá peticionar ao *Tribunal Superior*, com a antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas, para as comunicações necessárias” (art. 10, *caput*, da Res. TSE nº 19.586/96).

“Em se tratando de transmissões a nível *regional*, em bloco ou em inserções, as reclamações deverão ser dirigidas às respectivas *Corregedorias Regionais Eleitorais*” (art. 11, § 2º, da Res. TSE nº 19.586/96).

DO PEDIDO:

Em síntese, o pedido tem por objeto a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, ou seja, a cassação do direito do Reclamado de transmitir propaganda partidária gratuita a que teria direito no semestre seguinte.

A teor da legislação e regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não fica plenamente esclarecida a modalidade de propaganda partidária gratuita que o partido infrator perderá o direito de veicular, uma vez que, em nível estadual, em cada semestre, o Reclamado poderia requerer, por intermédio de seu órgão de direção *nacional*, uma cadeia *estadual* de rádio e televisão e, por intermédio de seu órgão de direção *estadual*, a veiculação de, no máximo, 40 inserções de um minuto na programação normal das emissoras.

Se for entendido que a aplicação da pena prevista - cassação da próxima transmissão de programa partidário - destina-se ao cancelamento de *idêntica forma de veiculação*, como parece ser a intenção do legislador, tal penalidade somente poderia ser aplicada por quem tem a competência de autorizá-la que, no caso em tela, seria o c. *Tribunal Superior Eleitoral*.

Nesta mesma vertente, poderia ser questionado inclusive a legitimidade ativa do órgão de direção *estadual* do partido político que interpôs reclamação, uma vez que, sendo o *TSE* competente para o exame e deferimento de veiculação de propaganda partidária gratuita, *através de formação de cadeias estaduais e nacionais de rádio e televisão*, e

sendo estes pedidos formulados por órgãos de direção *nacional* dos partidos políticos, somente estes estariam legitimados a interpor, junto àquela e. Corte, eventual reclamação contra a não observância de norma legal, na transmissão dos referidos programas.

No caso em tela, como a reclamação versa sobre infração cometida em *programa autorizado pela Corte Superior*, dentro dos limites de sua competência estipulado expressamente em lei, não haveria como tal pedido ser apreciado por este Tribunal.

Entretanto, se o entendimento for no sentido de que a penalidade de cassação da próxima transmissão de programa partidário gratuito poderia ser aplicada nas inserções, modalidade de veiculação em que esta Corte é competente para autorizar e, por consequência, cancelar, não haveriam óbices para a sua apreciação.

CONCLUSÕES:

1. A Lei nº 9.096/96, ao determinar a competência do TSE para a autorização e eventuais alterações na propaganda partidária gratuita mediante formação de cadeias nacionais regionais de rádio e televisão, bem como de inserções a serem veiculadas na programação normal das emissoras, em nível nacional, definiu também que, a partir de sua entrada em vigor, caberia aos Tribunais Regionais Eleitorais somente a apreciação de pedidos e eventuais alterações na veiculação das inserções, em nível estadual;

2. As reclamações ou representações interpostas pelos partidos políticos, através de seus órgãos nacionais ou estaduais, conforme o caso, deveriam ser interpostas junto à Corte competente para serem apreciadas;

Em face do exposto, as disposições de

natureza regulamentar previstas na Resolução TSE nº 19.586/96, dentre as quais a competência para as Corregedorias Regionais Eleitorais receberem, procederem à instrução das reclamações e representações interpostas pelos órgãos de direção estadual dos partidos políticos, *com o encaminhamento de suas conclusões ao Pleno dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais estaria limitada às veiculações na modalidade de inserções por estes autorizadas.*

Deste modo, o dispositivo previsto no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 19.589/96, tem de ser interpretado no sentido restrito, ou seja, que a aparente opção seria limitada à única modalidade de veiculação de competência dos TREs. Esta norma teve a finalidade de suprir a omissão do legislador, que definiu apenas ao TSE o julgamento de representação ou reclamação interposta contra partido político, pela inobservância das regras determinadas pela legislação em vigor, por ocasião da transmissão de propaganda partidária gratuita.

Entretanto, o legislador não foi omissivo quanto à competência dos TREs e TSE para o julgamento dos pedidos e eventuais incidentes que poderiam advir das autorizações para a veiculação de propaganda partidária gratuita.

Desta maneira, com relação ao disposto no art. 11, § 2º, da Norma Regulamentadora mencionada, o entendimento desta Assessoria seria no sentido de que as reclamações ou representações, quando a infração for cometida em cadeia *estadual* de rádio e televisão, em virtude da competência para apreciação ser do *Pleno do TSE*, estas deveriam ser recebidas, devidamente instruídas e posteriormente remetidas à Corregedoria-Geral Eleitoral, para que esta as encaminhe à consideração do Tribunal competente para julgá-las.

Caberia referir, com relação à instrução propriamente dita do processo em exame, o que segue:

a) o documento de fl. 16, em que é certificada a filiação partidária do Governador do Estado, foi firmado pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP), órgão competente a expedir certidões de natureza judiciária do Tribunal, nos termos do 31 do Regulamento Interno da Secretaria, mas que, nos termos do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, tal certidão deveria ser expedido pela Zona Eleitoral na qual o eleitor está inscrito, uma vez que, no âmbito da Justiça Eleitoral, são elas as responsáveis pelo recebimento, conferência e guarda das relações de filiados encaminhados pelos partidos políticos.

b) nesta mesma vertente, ressalta-se o fato de que a certidão de fl. 18, expedida pela Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos do Tribunal, nos termos do referido Regulamento Interno, deveria ser firmada pela CRIP, de forma a superar eventual alegação de não preenchimento de formalidades de natureza legal, como a prevista no art. 16 da Lei 6.015/73, que trata dos registros públicos, a determinar a obrigação da lavratura de certidões apenas aos encarregados de repartições em que se façam registros públicos, como é o caso da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, órgão subordinado à Secretaria Judiciária deste TRE.

Feitas as observações, sugere-se, com relação à primeira, solicitar-se à 2ª Zona Eleitoral da Capital a expedição da certidão de filiação partidária e, com relação à segunda, a ratificação, pela Coordenadoria competente, da informação prestada sob a denominação de certidão com fé pública.

Em síntese, o parecer desta Assessoria

ria, pelas razões acima expostas, seria pelo exame, em preliminar, da necessidade ou não de correções na sua instrução.

Superada a preliminar, que o feito seja encaminhado à Corregedoria-Geral Eleitoral, por se tratar de expediente em que a competência para sua apreciação é do c. Tribunal Superior Eleitoral.

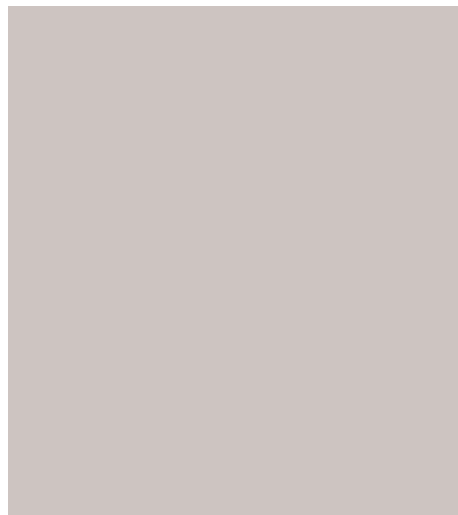
É o parecer, que submeto à consideração superior.

Em anexo, cópia da minuta de Reso-

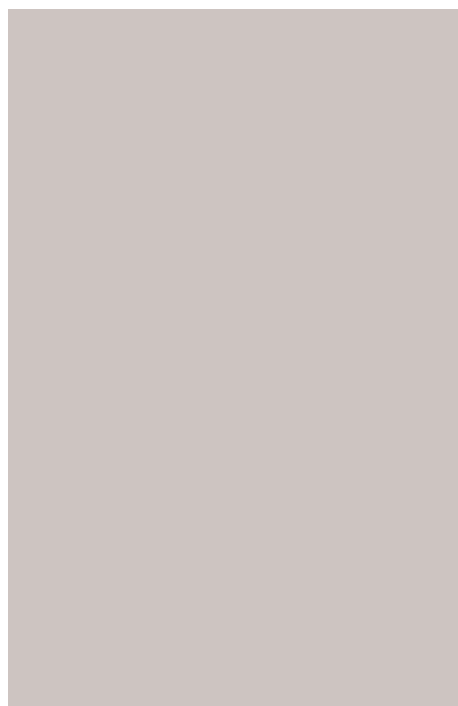
lução destinada a regulamentar as inserções em nível estadual, em atenção ao disposto no art. 5º, § 2º, II, da Res. TSE nº 19.586/96, cópia da referida Norma Regulamentadora, bem como cópia do Acórdão TRE/RS ref. Proc. Cl. XI, nº 14/96.

Em 17/09/96.

Josemar dos Santos Riesgo,
Assessor-Chefe da Assessoria Especial.



Acórdãos



Acórdãos

Proc. Cl. I, nº 02/96 Rio Pardo

Mandado de segurança, com pedido de liminar. Despacho judicial determinando o processamento da execução relativa a sentença condenatória em processo-crime eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral.

Liminar deferida.

A execução da pena é competência da Justiça Estadual.

Ordem concedida.

Impetrante: Ministério Público Eleitoral

Impetrado: Juiz Eleitoral da 38ª Zona

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder o presente *mandamus*.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Melício Uiracaba Machado - Presidente - e Drs. Ivan Leomar Bruxel, Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como o Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1996.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento,
Relator.

PROCESSOS Nºs 01 e 02/96 CLAS-

SE I

Sessão de 08-02-96

RELATOR: Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Trata-se de *habeas corpus* em que é impetrante JOSÉ ERNESTO FLESCCH CHAVES, apenso ao qual se encontra mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Eleitoral. A matéria é semelhante nos dois feitos, motivo por que deles vou fazer um relatório conjunto.

Em ação penal eleitoral contra VILSON CARLOS MATTE PESSOA DE BRUM, EDSON MEURER BRUM, ED-VILSON MEURER BRUM e ISTER MEURER BRUM REIS, foi prolatada sentença - confirmada pelo TRE, assim como pelo TSE, e transitada em julgado -, em cujo dispositivo (fl. 36) lê-se o seguinte:

Os réus terão seus nomes lançados no rol dos culpados e cumprirão a pena no presídio local, em regime aberto.

Diante de requerimento dos réus, o Dr. Vidal Rodrigues, assinando como Juiz de Direito Plantonista (mas quatro dias depois, ao prestar informações, assina como Juiz Eleitoral Substituto) despachou (fl. 25):

A sentença a ser executada determinou que os apenados cumprissem suas condenações no presídio local, observado o regime aberto. Tal sentença, da lavra do eminente Magistrado Breno Brasil Cuervo, passou pelo crivo do Tribunal Regional Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal e, ao final, restou confirmada na íntegra. Assim, que se cumpra o ali determinado quanto à execução da pena.

Daí o *habeas corpus*, em que são pacientes os quatro réus, e a pretensão é de prisão-albergue domiciliar.

O *habeas* foi impetrado em janeiro, e o Desembargador Celeste Vicente Rovani entendeu de conceder a liminar, nos seguintes termos (fl. 41):

Defiro, em caráter liminar e provisório, o habeas corpus, a fim de que os pacientes cumpram a pena no Quartel da Brigada Militar, com sede em Rio Pardo, até posterior exame e decisão do writ.

Vieram as informações, confirmando que o Juiz entende que o cumprimento da pena deve ser no presídio local.

Posteriormente, o magistrado de 1º grau despachou no sentido de que, se a decisão é da Justiça Eleitoral, *a execução será processada no âmbito da Justiça Eleitoral* (fl. 49 do mandado de segurança).

O Ministério Público interpõe mandado de segurança, e o Desembargador Celeste Vicente Rovani defere nova liminar, também determinando a juntada de ofício assinado por Vossa Excelência, Des. Melíbio, no sentido de que a execução da pena é da competência da Justiça Estadual.

Vêm as informações do Juízo de 1º grau.

Com relação aos dois processos, exarou parecer o Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, entendendo, quanto ao mandado de segurança, que se deve conceder a ordem, porque não é a Justiça Eleitoral que executa a pena, e sim a Justiça Comum; e, quanto ao *habeas corpus*, que deve ser julgado prejudicado, em consequência da decisão referente ao *mandamus*.

É o relatório.

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

Com a palavra o Dr. Procurador.

Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

Sr. Presidente:

O despacho do Des. Celeste Rovani, referido pelo eminente Relator, foi realmente exaustivo, e meu parecer nada mais fez do que esmiuçá-lo. No mandado de segurança, assim opinei: (lê fls. 58/59).

Conversei com o eminente Corregedor pouco antes da sessão, e S. Exa. fez uma observação que me parece bastante pertinente. Vou, portanto, modificar o parecer no que diz respeito ao *habeas corpus*: entendo que a Corte deve conceder a ordem, para anular a decisão do Magistrado e, então sim, remeter os feitos, bem como os recursos pertinentes, para a Justiça Comum.

É o parecer, Sr. Presidente.

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

Eminente Relator:

Acredito que seja conveniente discutirmos o tema antes dos votos, porque desejo prestar um esclarecimento.

Tanto em julgamentos neste Tribunal, quanto no Tribunal de Justiça, manifestei minha posição no sentido de que a execução das penas oriundas da Justiça Eleitoral é feita na Justiça Comum, em razão do que dispõe a Lei das Execuções Penais; porque estamos executando uma pena imposta por uma Justiça Federal num estabelecimento penal do Estado, e os Juízes Eleitorais não dispõem de poderes sobre a administração dos presídios, essa é a fundamentação. Mas o Juiz de Direito, por força da Lei de Execuções Penais, passa a ser o executor da pena. Agora, aqui há uma particularidade, porque, pelo que pude depreender do relatório e

do voto de Vossa Excelência, a autoridade coatora é realmente a Justiça Eleitoral, porque ela definiu, desde logo, em decisão transitada em julgado, o regime, que só pode ser alterado depois de cumpridas determinadas exigências. Falo isso por que há um litígio, há um dissídio jurisprudencial ao propósito, entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. O STJ entende, em sua maioria - e nós estamos vivendo, na 4ª Câmara Criminal, a consequência desse dissídio jurisprudencial, sem saber o que fazer - que, nos lugares em que deve ser executada a pena, onde não haja prisão-albergue, nos caso de regime aberto, essa prisão-albergue converte-se em prisão domiciliar.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Vossa Excelência me permite? Quem decidiu que não cabe prisão-albergue, que a pena deve ser cumprida no presídio, foi o Juiz Eleitoral, incompetente para isso. Adiantando meu voto, vou ter que anular sua decisão, porque é matéria de competência da Justiça Comum.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Data venia, o Juiz estabeleceu o regime prisional na sentença, que já transitou em julgado.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Sim, e vem outro Juiz e diz que esse regime aberto significa cumprir a pena dentro do presídio. Este é um Juiz Eleitoral, mas quem poderia decidir era o Juiz Estadual.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Se o regime prisional e seu cumprimento foram estabelecidos em sentença transitada em julgado, como entendi do relatório, a decisão é da Justiça

Eleitoral, que passa a ser a autoridade coatora, e o Juiz da execução tem que cumprir o acórdão.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Só que quem decidiu onde vai ser cumprida a pena foi um Juiz outro da Justiça Eleitoral, quando isso caberia ao Juiz Estadual.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Penso que devemos determinar quem é a autoridade coatora, para saber se somos competentes ou não.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Quando fiz o relatório referente ao *habeas corpus*, chamei atenção para o fato de que o despacho contra o qual se insurge o pedido vem assinado pelo Juiz plantonista, o qual, quatro dias depois, se diz Juiz Eleitoral. Parece-me que a autoridade coatora é o Juiz Eleitoral.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Mas a minha pergunta é se a decisão que está sendo executada fixou o regime da pena e onde ela seria cumprida.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Sim: presídio local, regime aberto.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Então temos uma decisão transitada em julgado, determinando que a pena deve ser cumprida no presídio, e essa decisão é da Justiça Eleitoral. Então se o impetrante quer modificar o regime prisional, só pode encaminhar o pleito pela modificação do próprio acórdão, e não na via administrativa. Porque a execução da pena entra na via administrativa, por isso é que nós não podemos nos imiscuir na decisão.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Também concordo que não podemos alterar o regime, mas aqui tem um aspecto anterior, de que quem o alterou é que não o poderia ter feito, já que só o Juiz Estadual é que poderia alterar a decisão, em termos de execução da pena. O Juiz Eleitoral não tinha competência para alterar o regime, por isso entendo que seu despacho é nulo.

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

Estou em dúvida se ele alterou alguma coisa. A meu juízo, ele mandou cumprir o acórdão tal como dispõe, pois é um mero executor. Voltamos àquele tema: quando há uma decisão, a autoridade coatora é aquela que tomou a decisão ou aquela que a executa?

Se é o Juiz um mero executor, ele não tem poderes para dispor sobre a decisão. Se temos um acórdão trânsito em julgado, dizendo que o regime aberto tem que ser cumprido em presídio local, isso passou em julgado.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Só que o Juiz está dizendo que a pena deve ser cumprida na prisão, sem regime aberto.

Dr. Ivan Leomar Bruxel:

Não sei o que ele quis dizer. Fui Juiz da execução criminal em Santa Cruz do Sul. O estabelecimento lá é um presídio, não é albergue. Em certo momento, o administrador consultou-me sobre como iriam ser cumpridas aquelas penas com relação às quais havia sido imposto regime aberto. Determinei, na ocasião, que os condenados com regime aberto deveriam ser colocados numa ala distinta. Não havia um albergue, mas no presídio há, de um lado, as celas, e, do outro, a parte administrati-

va, onde seriam cumpridas as penas em regime aberto. Parece-me que esta é a situação colocada pelo Juiz.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Mas quem é que, neste caso, decide assim: o Juiz Eleitoral ou o Juiz Estadual?

Dr. Ivan Leomar Bruxel:

O Juiz Estadual.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Pois neste caso quem decidiu foi o Juiz Eleitoral, por isso que entendo nula a decisão.

Dr. Ivan Leomar Bruxel:

É que, em janeiro, o Juiz é o mesmo.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

O ofício aqui juntado, assinado pelo Des. Melíbio, diz assim: "questões relativas à execução da pena são da competência do Juiz Estadual, ainda que, eventualmente, se confunda com o Juízo Eleitoral".

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Eminente Relator, permite um aparte? Penso que a pretensão do *habeas corpus* é transformar o regime prisional aberto, no presídio, para aberto domiciliar.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Mas não foi neste sentido a liminar concedida.

Dr. Ivan Leomar Bruxel:

Entendo que essa pretensão de conversão do regime em prisão domiciliar deve ser submetida ao Juiz da execu-

ção, que é o Juiz Estadual.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Porém foi submetida ao Juiz Federal, que assinou o despacho como Juiz de Direito Plantonista em 11 de janeiro, mas, quatro dias depois, assinou informações como Juiz Eleitoral Substituto.

Des. Luiz Melbilio Uiraçaba Machado:

Mas, enquanto plantonista, ele soma as duas funções. Pelas nossas disposições, é o Juiz de Direito que substitui o Juiz Eleitoral. Em janeiro, por causa das férias coletivas, organiza-se uma escala de plantão, e os Juízes plantonistas da região assumem também as funções de Juiz Eleitoral.

A questão que me preocupa, no momento, é um pouco diferente do problema que enfrenta o eminente Corregedor. Há uma pretensão, no *habeas corpus*, de se modificar parte do acórdão trânsito em julgado, para adequar o regime aberto à situação de uma comarca onde não há prisão-albergue. Isto a Justiça Comum não pode fazer - modificar acórdão como se fizesse uma revisão criminal. O Juiz, na sentença, deve estabelecer qual o regime da prisão e como vai ser executado. Porque o Juiz da execução, que passa a ser outro, não tem poderes sobre a pena imposta, ele apenas vai decidir, administrativamente, como executá-la.

O que quero dizer, Colegas, é que não se trata de mero incidente da execução, e sim de uma pretensão de modificar a execução da pena propriamente dita, conforme determinada no acórdão.

A minha preocupação, eminente Relator, é a seguinte: vamos orientar os pacientes a irem à Justiça Comum pleitear a modificação do regime, ou ficamos nós com essa competência? A

coisa tem que ser muito bem explicitada, para nós não perdermos o poder de disposição sobre a pena, não só sobre a execução.

Transformar uma prisão-albergue em prisão domiciliar, sem a mínima possibilidade de controle, é devolver as pessoas ao estado de liberdade - é o que diz o Supremo. Primeiro, a Lei das Execuções Penais não prevê essa prisão domiciliar; segundo, não há um sistema de vigilância possível para controlar se as pessoas estão cumprindo o regime domiciliar. Diante desta impossibilidade, a cadeia transforma-se em prisão-albergue, com celas especiais para essas pessoas. Então, eminente Relator, a minha preocupação é evitarmos a possibilidade de um conflito de competência que poderia ocorrer em consequência da maneira como vamos conduzir as partes.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Passando ao voto, destaco com relação ao *mandamus*. Diante de toda a discussão, parece-me que ficou perfeitamente claro que a execução é competência do Juiz Estadual. A partir daí, aquele despacho em que o Juiz Eleitoral diz que "a execução será processada no âmbito da Justiça Eleitoral" está totalmente equivocado. Por isso, no mandado de segurança, concedo a ordem, nos mesmos termos da liminar deferida pelo Des. Rovani. É da Justiça Estadual a execução.

Este é o voto que destaco, para o mandado de segurança.

Dr. Ivan Leomar Bruxel:

No ano passado, Sr. Presidente, já houve incidente semelhante, em processo de que eu era Relator e terminei vencido. Reconhecia que a execução cabe ao Juiz Estadual, e nisso, se bem

me lembro, houve unanimidade. Todavia, o meu entendimento era de que os recursos dos incidentes da execução, em matéria eleitoral, seriam da Justiça Eleitoral; mas fiquei isolado, e o Tribunal entendeu que também os recursos seriam do Tribunal de Alçada ou do Tribunal de Justiça. Assim é que acompanho a maioria expressada naquela ocasião e o voto do eminente Relator com relação ao mandado de segurança.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Da mesma forma.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

De acordo.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

De acordo.

Decisão (Proc. Cl. I, nº 02/96)

Concederam a ordem. Unânime.

Des. Luiz Melíbio Uiracaba Machado:

O eminente Relator pode prosseguir.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Foi juntado ao apenso o ofício-circular P/SJ nº19/95, deste Tribunal, datado de 31 de maio de 1995, que foi encaminhado a todos os Juízes Eleitorais pelo eminente Presidente, Des. Luís Melíbio, e que diz o seguinte:

...questões relativas à execução da pena são da competência do Juiz Estadual, ainda que, eventualmente, se confunda com o Juízo Eleitoral...

Penso que aquele pedido de *habeas corpus*, pretendendo regime de prisão-albergue domiciliar, foi feito na etapa de

execução da pena, e quem decidiu não foi o Juiz Estadual e sim o Juiz Eleitoral. Este é o motivo que me faz entender que devo anular a decisão do Juiz eleitoral, que não poderia decidir nada, e que volte o interessado com pedido ao Juiz Estadual, que decidirá como de direito. Estou cassando a liminar e concedendo a ordem em parte, para anular a decisão de fl. 25 do *habeas corpus*.

É o voto.

Dr. Ivan Leomar Bruxel:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Acompanho.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Sr. Presidente:

Tenho uma dúvida. O pedido contido no *habeas corpus* é, na verdade, um pedido que modifica a decisão do mérito, tomada pela Justiça Eleitoral e confirmada pelo TSE. Então penso que não se trata de mero incidente da execução. Há, aqui, um pedido que visa a mudar a decisão de mérito já transitada em julgado, ou seja, passar do regime aberto de prisão-albergue para regime aberto de prisão domiciliar.

A decisão foi do Juiz Eleitoral, e penso que na sua estrita competência eleitoral, porque a matéria é de mérito.

Meu voto é no sentido de firmar a competência da Corte para apreciar o pedido de *habeas corpus* e denegar a ordem, porque ela visa a modificar uma decisão de mérito transitada em julgado.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Acompanho o Dr. Dipp. Na realidade, o que os pacientes pretendem é modificar o regime do cumprimento da pena. Eles querem transformar a prisão-albergue em prisão domiciliar, e apresentaram essa pretensão ao Juiz Eleitoral. Este tinha competência para negar o pedido e invocou a sentença transitada em julgado.

Acompanho o Dr. Dipp, para denegar a ordem. Com o provimento do mandado de segurança que acabamos de decidir, este processo passa imediatamente, à Justiça Comum Estadual, à qual eles podem renovar esse pedido.

Esse é meu voto.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Retifico o meu voto, acompanhando o Dr. Dipp.

Des. Luís Melíbio Uiraçaba Machado:

Na linha do voto do eminente Relator, acompanhado pelos Drs. Bruxel e Tozzi, anulamos a decisão do Juiz Eleitoral, por incompetente, cassamos a liminar concedida pelo eminente Presidente em exercício do Tribunal e devolvemos ao Juiz da execução da pena a decisão sobre este tema: se converte a prisão-albergue em prisão domiciliar ou não.

Ocorre que, desta decisão do Juiz local, segundo se firmou também o entendimento, cabe recurso para Justiça Estadual. Ou seja, nós perdemos o controle sobre a pena, não apenas sobre a sua execução, porque o que se está pretendendo é modificar o dispositivo do venerando acórdão, para dizer que lá, não havendo prisão-albergue, a pena será cumprida em regime domiciliar. É a mudança do próprio regime. A meu juízo, com o devido respeito, não é um mero incidente administrativo da

execução.

As questões de execução são chamadas administrativas *stricto sensu*, porque o executor da pena está dispondo sobre os serviços penitenciários. Mas o executor da pena não tem poderes para modificar os regimes estabelecidos e o local do cumprimento, que é mais do que um mero incidente de execução. Ora, se há uma decisão, uma sentença com trânsito em julgado, dizendo que lá em Rio Pardo estes acusados cumprirão a pena sob a forma de regime aberto na cadeia local, entenda-se: não se admitiu o regime domiciliar. Para ser aceito o regime domiciliar, o *decisum* teria de ser expresso, e não o foi. Então, não há como voltar à Justiça Comum e pretender a modificação do dispositivo do acórdão, porque isto é uma decisão eminentemente da Justiça Eleitoral. Por isto estou pedindo a mais respeitosa vênua ao eminente Relator, para acompanhar o Dr. Dipp, no sentido de denegar a ordem.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Quanto ao mérito, não tenho dúvida nenhuma: se não se trata de incidente de execução da pena, a decisão do Juiz está correta. No mérito, denego a ordem, propondo que este acórdão vá para todos os juízes, para que entendam que houve essa alteração com relação ao ofício do Tribunal.

Se a decisão do Juiz não é nula, denego o *habeas corpus*.

Dr. Ivan Leomar Bruxel:

Também denego.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator.

Decisão (Proc. Cl. I, nº 01/96)

Vencidos os eminentes Relator, Dr.

Bruxel e Dr. Tozzi na preliminar de incompetência do Juiz Eleitoral, no mérito, à unanimidade, denegaram a ordem.

Proc. Cl. I, nº 06/96
Júlio de Castilhos

Mandado de Segurança: inadequação desse remédio jurídico para alterar sentença que transitou em julgado. Decisão judicial, atacável por recurso, não importa em ofensa a direito líquido e certo. Aplicação da súmula 268 do Supremo Tribunal Federal.

Feito não-conhecido.

Impetrante: José Adão Alves Moreira

Impetrado: Juiz Eleitoral da 27ª Zona

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer do presente *mandamus*, vencidos os eminentes Drs. Gerci Giaretta - Relator - e Nelson Antonio Monteiro Pacheco.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Gerci Giaretta, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de julho de 1996.

Des. Celeste Vicente Rovani,

Primeiro voto vencedor e prolator do

acórdão.

PROCESSO Nº 06/96 CLASSE I

Sessão de 11.07.96

RELATOR: Dr. Gerci Giaretta

Relatório

JOSÉ ADÃO ALVES MOREIRA, brasileiro, casado, separado judicialmente, agricultor, portador do título eleitoral nº 447931004/34, residente em Rincão do Appel, Município de Pinhal Grande, RS, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Dr. Luiz Antonio Alves Capra, Juiz Substituto da 27ª Zona Eleitoral que, por considerar haver dupla filiação partidária, negou-lhe a filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Pondera que, em 31.03.92, era filiado ao Partido Democrático Trabalhista.

Em 12.12.95, conforme certidão anexa, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Em 14.12.95, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro encaminhou sua relação de filiados, por força da ficha assinada pelo impetrante.

Ao analisar a filiação do impetrante, o magistrado entendeu que o mesmo não havia preenchido as condições legais e, com base na Lei nº 9.096/95, anulou ambas as filiações.

Entende o impetrante que foi ferido o princípio constitucional dos direitos políticos, uma vez que deseja ser candidato a vereador em Pinhal Grande e preenche os requisitos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, e sua filiação partidária é válida.

Sustenta, ainda, a inexigibilidade do conhecimento das leis pelos leigos, diante das mudanças e do rigor das normas para alistamento e filiações partidárias.

rias.

Reconhece não ter formalizado desfilição junto ao PDT, nos moldes exigidos por lei recente.

Finalmente, requereu a concessão de liminar, para que seja considerado filiado ao PMDB, para garantia dos seus direitos políticos. Acostou documentos (fls. 04/11).

O pedido liminar foi indeferido pelo eminente Juiz Titular, Dr. Marco Aurélio Heinz, conforme decisão à fl. 13, por não vislumbrar, na espécie, o alegado direito líquido e certo, nem prejuízo pela mora.

As informações foram prestadas (fl. 18) pelo impetrado, no sentido de que o impetrante, intimado para comparecer a cartório para ciência da decisão, peticionou solicitando informações da sua condição legal de filiação partidária, deixando de veicular irresignação recursal, dando azo para que o juízo despachasse no sentido de que já havia decisão a respeito.

Informa, ainda, que a relação dos filiados do PMDB foi encaminhada em 14.12.95, nela constando o nome do impetrante.

Também na relação encaminhada pelo PDT, em 29.12.95, constou o nome do impetrante e que não havia pedido de desfiliação junto ao juízo eleitoral.

A Dra. Vera Maria Nunes Michels, eminente Procuradora Regional Eleitoral, em brilhante parecer às fls. 20/24, posicionou-se pela denegação do *writ*, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, por considerar estar caracterizada a dupla filiação partidária.

Em preliminar, admitiu o cabimento do mandado de segurança, pois dentro do prazo de 120 dias da decisão judicial atacada.

Ainda em preliminar, sustenta o não-conhecimento do *mandamus*, porquanto, segundo a Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal, *Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*.

Em relação ao mérito, posicionou-se pela denegação da segurança, porque o impetrante não se desfilou do PDT, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Sustenta, ainda, com base na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º, que: *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*.

Traz à colação a recente Resolução nº 19.453, do TSE, de 29.02.96, em que foi Relator o Ministro Torquato Jardim, que dispõe:

Filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único): é obrigatória a comunicação ao Juiz Eleitoral e ao partido político.

É o relatório.

Votos

Dr. Gerci Giareta:

Ao estudar as questões suscitadas no presente *writ*, socorri-me da experiência dos nobres integrantes da Corte, especialmente do Dr. Leonel Tozzi, que me forneceu subsídios jurisprudenciais, os quais me foram extremamente úteis, diante da inexperience na área eleitoral, de um juiz substituto.

Lê-se na ementa do Processo nº 03/96, de Júlio de Castilhos:

Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias.

Exegese dos dispositivos do art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e art. 64, § 1º, da Resolução nº 19.406/95, do TSE. Recurso provido.

O eminente Relator inicia fazendo um retrospecto das mudanças na legislação eleitoral. Analisa a revogada Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), Lei nº 5.682/71, onde destaca que no art. 69, IV, o cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

IV - de filiação a outro partido.

A Lei nº 9.096/95, ora em vigor, no art. 19, estabelece que os partidos políticos devem enviar, nos meses de maio e dezembro de cada ano, para efeitos de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados.

Quando trata da filiação partidária, refere-se ao parágrafo único do art. 22, cuja disposição obriga o filiado a comunicar ao partido a sua desfiliação, bem como ao juiz de sua zona eleitoral. E, se não o fizer, fica caracterizada a dupla filiação partidária, hipótese em que são consideradas nulas, para todos os efeitos.

A Resolução nº 19.406/95, no § 2º do art. 36 diz:

Constatada a dupla filiação, o escrivão eleitoral dará ciência ao juiz eleitoral, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando a comunicação aos partidos interessados e ao eleitor.

Mais adiante, o eminente Juiz desta Corte assim se manifestou:

Esta radical mudança de procedimento e a exigibilidade do prazo para assimilação e adaptação desta nova metodologia é que levaram o partido político, os recorrentes e também o ilustrado magistrado a quo a não adotarem integralmente as orientações emanadas do novo estatuto partidário, ou seja: os recorrentes, que não providenciaram nas comunicações preceituadas no parágrafo único do art. 22; o partido político,

que providenciou na organização da relação de filiados sem requerer a devolução das fichas existentes no cartório eleitoral e sem tomar as devidas precauções para a hipótese dos ora recorrentes, tomando por base o certificado do escrivão eleitoral, que fundamentou sua declaração nas fichas de filiação que já se encontram ineficazes e em desuso.

Face a esta possibilidade de equívocos é que o legislador estabeleceu condição diferenciada para a confecção da Primeira Relação de Filiados, visando resguardar a elegibilidade dos candidatos a cargo eletivo no pleito de 03 de outubro próximo vindouro.

Destarte, prescreve o art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95:

“Para efeito de candidatura a cargo eletivo, será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo”.

Também a Resolução nº 19.406/95, do TSE, consagra a mesma orientação no art. 64, § 1º.

Conclui, considerando não ter havido dupla filiação.

No mesmo sentido foram julgados os recursos nºs 11/96, de São Borja, e 14/96, de Estrela, do mesmo Relator.

No Processo nº 21/96, de Guaporé, cujo Relator foi o eminente Dr. Leonel Tozzi, o Dr. Nelson Antonio Pacheco assim se posicionou:

Gostaria de fazer uma observação, em razão da advertência que a Dra. Procuradora voltou a lançar. Não ignoro que a legislação eleitoral deve ser respeitada, como princípio basilar da estabilidade e da credibilidade do sistema eleitoral. Só que volto a lembrar que estamos diante de uma filiação nova; a anterior não existe, para nenhum efeito. Portanto,

esses três recorrentes sequer precisariam comunicar sua desfiliação ao partido ao qual estavam filiados anteriormente, porque a filiação não existia mais, para nenhum efeito. As fichas haviam sido devolvidas pela Justiça Eleitoral e, simplesmente, deveriam ensejar a nova relação de filiados. Mas o que fizeram os partidos? Simplesmente pegaram aquelas fichas e, novamente, lançaram todos aqueles nomes, sem conferir se estavam ou não filiados realmente. Portanto, seria este o meu acréscimo ao voto do Relator, para não deixar passar em julgado a posição que o Tribunal adotou nas ocasiões anteriores.

Verifica-se, pois, que os partidos, na verdade, sem qualquer consulta ao filiado, à sua revelia, encaminharam listas de filiações com base nas listas anteriores, circunstância que não pode reverter em prejuízo parcial do exercício dos direitos políticos do cidadão.

Com essas observações, anima-me destacar, apesar das mutações sociais e humanas cujo acompanhamento pelo legislador se impõe, que a lei nova deve vigorar, para facilitar o exercício fundamental dos direitos da cidadania. No caso em tela, no exercício de uma parcela destas prerrogativas de ser candidato e ser votado.

A nova lei, ao contrário, retrocedeu e impôs ao cidadão a obrigação de cumprir diligências, que, antes de mais nada, os próprios partidos, quer por desconhecimento quer pela substância das mutações, pela ausência de regulamentação oportuna e com tempo suficiente para sua assimilação, não cumprem.

Concordo com tudo o que foi dito, com base na lei. Entretanto, considerando que ao juiz monocrático e, principalmente, em 2º grau, se impõe a obrigação, o dever de singularizar a lei para

os casos concretos, deve essa busca trazer à baila os princípios gerais do Direito, as fontes de inspiração da Carta Constitucional de 1988, que destacou fundamentalmente os direitos dos cidadãos, até mesmo para superar aspectos iníquos da nova lei, para fazer justiça no caso concreto.

Evidentemente que a lei deve ser cumprida, como também que ninguém deve descumpri-la, sob a alegação de desconhecê-la.

Esses princípios vigoram notadamente quando em conflito com direitos de outrem, como o princípio de que o direito de cada um termina quando começa o direito de outrem.

No caso dos autos, a omissão de comunicação ao partido e ao juiz eleitoral da respectiva zona, imposta pela nova lei, não feriu e não atingiu o direito de terceiro, e, por consequência, diante das considerações acima apontadas, sua interpretação não deve ser levada com rigor, ao ponto de obstaculizar o exercício do direito de ser filiado ao partido de sua opção, após a vigência da nova lei.

Considerando que não há uma tradição brasileira de partidos fortes, organizados, e, também, que não há uma tradição de democracia evoluída, destaco, em primeiro lugar, a admissibilidade do mandado de segurança, apesar do trânsito em julgado da decisão que considerou a dupla filiação e anulou a filiação do impetrante com base na nova lei.

Em relação ao mérito, pelas mesmas razões acima apontadas, e considerando que ocorreu a violação de direito líquido e certo, amparado pelo *mandamus*, concedo a segurança.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Peço vênia ao eminente Relator para dele ousar discordar. Essa sentença transitou em julgado, faz lei entre as partes, e não há possibilidade, através de um pedido de segurança, de reverter a situação. A única maneira, talvez, seria uma rescisória. Não vejo que o juiz tenha ofendido um direito líquido e certo através de uma sentença que é passível de recurso. Por isso, não conheço do mandado de segurança.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Sr. Presidente:

Tenho que fazer uma ressalva inicial. Estou lendo um acórdão da sessão do dia 4 de julho e penso que o eminente Corregedor não estava presente a ela. Fui Relator na apreciação de uma liminar, e era um caso, também, que teria transitado em julgado. O recurso tinha sido considerado intempestivo. Mas, naquela oportunidade, estava perfeitamente caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, porque ele constou da lista e havia prova nos autos das comunicações recebidas tempestivamente em cartório como, ainda, comprovação de que três meses depois do encaminhamento da lista o escrivão comunicara ao próprio partido que aquelas 43 pessoas constantes da listagem estavam aptas a se candidatarem. Portanto, baseei-me numa jurisprudência que, em casos excepcionais, afasta a aplicação da Súmula 268 do STF e, considerando todas as circunstâncias do caso concreto, meu voto foi no sentido da concessão da liminar. Dada essa peculiaridade, trouxe a matéria à apreciação do Pleno e fui acompanhado por todos. No entanto, o caso concreto era distinto do ora apresentado, que exigiu do eminente Relator um esforço interpretativo, trazendo uma jurisprudência liberal. No caso então apreciado, estavam presentes todos os

requisitos legais, inclusive a comunicação de desfiliação ao partido anterior recebida em cartório. Considerei, outrossim, que na obra recente do Ministro Torquato Jardim ele refere, com base na jurisprudência do Tribunal Superior, a inadmissibilidade, em princípio, da ação rescisória na Justiça Eleitoral, o que me levou a votar naquele sentido, na oportunidade. Faço essa ressalva, porque vou pedir vênia ao eminente Relator para não conhecer do mandado de segurança, no caso em exame. Penso que não há nenhuma contradição com o que decidimos na oportunidade anterior, que acabo de referir.

Dr. Leonel Tozzi:

Com a vênia do Relator, também não conheço, porque o impetrante tinha tudo para entrar com o recurso e não o fez por desídia ou, talvez, por desconhecimento.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Também não conheço, porque, não obstante a coerente fundamentação do Relator em relação aos direitos da cidadania, e, principalmente, com a mudança da lei eleitoral, que está causando transtorno para todos os cidadãos, no caso concreto, houve intimação formal, sem interposição de recurso. O mandado de segurança tem sede constitucional, e os requisitos para sua impetração também se constituem em direito da cidadania, em garantia do cidadão e, também, dos órgãos públicos. Por isso, com toda a simpatia que tenho pela tese sustentada pelo Relator, não conheço do *mandamus*, no caso concreto.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Vou ficar com o Relator, lembrando aos Colegas que os beneficiados com a extensão de provimentos que esta Corte concedeu a dezenas de filiados que aqui não vieram com mandado de

segurança deveriam ter suas situações revistas, porque não recorreram. E não foram poucos os casos que esta Corte decidiu, estendendo os efeitos de recursos interpostos por terceiros em relação a eleitores considerados com dupla filiação e foram beneficiados por decisões deste Tribunal. No entanto, estamos negando a possibilidade de discutir esta matéria a um eleitor que vem pela via excelsa do mandado de segurança, que vem por esta via legítima. Ele está alegando que quer ser candidato, está alegando que está sendo privado disso, porque não tem filiação partidária; está dizendo que a filiação anterior ao PDT foi pela LOPP anterior, de 31.12.92; está dizendo que aquela anulação da filiação se dava, simplesmente, com a protocolização da nova ficha no cartório eleitoral. Tudo isso nós admitimos como possível, em vários recursos. Mas agora, não concedemos para este eleitor, porque ele veio pelo mandado de segurança. Assim, tranqüilamente, acompanhado o Relator, em todo o raciocínio que ele desenvolveu.

(Discussão.)

Decisão (Proc. Cl. I, nº 06/96)

Não conheceram, vencidos o Relator e o Dr. Nelson, que, conhecendo, concediam a ordem.

Proc. Cl. XI, nº 43/96 David Canabarro

Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de exclusão de partido político de coligação já registrada. Princípios da celeridade e preclusão são ínsitos ao processo eleitoral. Manutenção da sua regularidade. Oportunidade adequada para órgão regional impugnar estabelecimento de coligação partidária é a do seu registro. Ocorrência de pre-

clusão da faculdade de requerer dita exclusão.

Provimento negado.

Recorrente: Diretório Regional do PT

Recorrido: Diretório Municipal do PT

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Élvio Schuch Pinto - Presidente em exercício - e Drs. Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de setembro de 1996.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald,
Relator.

PROCESSOS Nºs 43, 44, 45 e 48/96
CLASSE XI

Sessão de 18.09.96

RELATOR: Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald

Relatório

Consulta a Corte, inicialmente, sobre o julgamento em conjunto dos Processos nºs 43, 44, 45 e 48/96, eis que se trata, em todos eles, de recursos interpostos pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, sendo recorridos os Diretórios Municipais do mesmo Partido, respectivamente, em Davi Canabarro, Casca, São Domingos do Sul e Sede

Nova, invocando o recorrente, basicamente, as mesmas razões.

Outrossim, nas iniciais, são praticamente uniformes os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, além de, nos Processos nºs 43, 44 e 45/96, serem as sentenças prolatadas pela mesma magistrada, não diferindo em essência na sua fundamentação e dispositivo. O mesmo se diga quanto aos pareceres da Dra. Procuradora Regional Eleitoral nesta instância.

Sendo assim, segundo orientação deste Tribunal, parece-me que os feitos podem ser apreciados em conjunto, apontando-se, oportunamente, alguma peculiaridade de cada qual.

Destaco para consultar a Corte.

(Todos de acordo.)

Os pedidos iniciais nos Processos nºs 43, 44 e 45/96 estão datados de 30.07.96, tendo a Dra. Juíza determinado a sua autuação em 07.08.96; o de nº 48/96 está datado de 21.08.96, tendo sido entregue em juízo em 23.08.96.

Adoto, como relatório parcial, o início do relatório das sentenças nos Processos nºs 43, 44 e 45/96, o qual complementarei, sobretudo para destacar peculiaridades de cada processo que se mostrem eventualmente necessárias no respectivo julgamento, tendo em conta os fundamentos do voto.

Relata a magistrada *a quo* (basicamente, é o mesmo relatório inicial nos quatro processos, só muda o Diretório Municipal):

“O PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Regional do Rio Grande do Sul, através de seu Presidente, apresentou pedido de EXCLUSÃO DO PARTIDO DA COLIGAÇÃO, realizada pelo Partido em DAVID CANABARRO, para as eleições majoritárias, alegando

que a decisão de coligação feriu as normas estabelecidas pelo diretório nacional e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos superiores, faculdade esta permitida pela Lei 9100/95, artigo 15.

Fulcrou o pedido no artigo 82 do Estatuto do partido, que lhe faculta a possibilidade de anular tais decisões e os atos dela decorrentes, informando ter sido anulada pelo Partido a referida coligação, em reunião do Diretório Regional do dia 27 de julho deste ano.

Requeru, assim, a exclusão do Partido da Coligação registrada, bem como da propaganda eleitoral, tanto majoritária como proporcional, com cancelamento dos registros dos candidatos integrantes da mesma.”

Nos Processos nºs 43 e 45/96, veio aos autos petição de retificação do pedido, para excluir do mesmo o cancelamento dos candidatos à eleição proporcional (fls. 27 e 23 dos respectivos autos). No Processo nº 48/96, de data posterior aos anteriores, o pedido inicial era para excluir o PT da coligação e, em consequência, da propaganda eleitoral da chapa majoritária, e para *que a nominata para a eleição proporcional, aprovada pela convenção e devidamente registrada, seja considerada sob a legenda do Partido dos Trabalhadores, concorrendo em chapa própria.*

As sentenças, nos quatro processos, após superar preliminares, julgaram improcedentes os pedidos. Das decisões o Diretório Regional do PT interpôs recursos, cujas razões podem ser assim sumuladas (fls. 64/66):

- a decisão da Convenção Municipal fere frontalmente as normas estabelecidas pelo Diretório Nacional e órgãos superiores do Partido, no tocante à participação em coligações;
- atenta à nova lei dos partidos políti-

cos, a Lei nº 9.100/95 deixou, no art. 8º, a critério dos partidos as regras para a escolha dos candidatos e deliberações sobre coligações, prevendo, no art. 15, a possibilidade de anulação dos atos quando se verificar o descumprimento, pelos diretórios municipais, das normas legitimamente impostas.

- na esteira das normas citadas e do art. 82 do Estatuto Partidário, o Diretório Regional, ora recorrente, em reunião realizada em 27.07.96, decidiu pela anulação da decisão tomada pela Convenção Municipal de formar a coligação registrada perante a Zona Eleitoral.

Em suas contra-razões, os recorridos repisaram os argumentos invocados nas contestações, tais como o de a coligação impugnada já ter sido celebrada para outros pleitos, a existência de coligações em outros municípios com os mesmos partidos, a publicidade dada à decisão da Convenção Municipal e a intempestividade da impugnação.

No Processo nº 43/96, o recorrido reitera a ilegitimidade do recorrente (fl. 86), por falta de comprovação, nos autos, de poderes dos que se apresentaram em juízo como representantes do Partido.

Nesta instância, o parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral é pelo conhecimento dos recursos nos Processos nºs 43/96 e 48/96, e pelo não-conhecimento dos recursos dos Processos nºs 44 e 45/96, por intempestivos. No mérito, manifesta-se pelo improvimento dos quatro recursos.

É o relatório, Sr. Presidente.

(Produziu sustentação oral a Bela. Maritânia Dallagnol, pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.)

Votos

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-

Donald:

Sr. Presidente:

Desde logo, supero as preliminares levantadas: a de ilegitimidade (Proc. nº 43/96), pelas razões invocadas pela Dra. Juíza *a quo* na sua sentença (fl. 54), destacando a prova pela ata junta-da à fl. 16, além de estar o recurso firmado pela Delegada do PT junto a este Tribunal, Dra. Maritânia Dallagnol.

No tocante à intempestividade dos recursos - Processos nºs 44 e 45/96 -, apontada no parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral, também a supere, porquanto, intimado o Diretório Regional por telegrama datado de 16.09.96, numa sexta-feira, foi o mesmo recebido pelo porteiro do edifício onde funciona a sede regional do PT, havendo em ambos os autos (fls. 64 e 65, respectivamente) declaração firmada pelo mencionado porteiro - que não é funcionário do partido - de que, tendo recebido o dito telegrama em 16.08.96, sexta-feira, após o encerramento do expediente, somente o entregou na segunda-feira, 19.08.96, pela manhã. Ambos os recursos foram interpostos em 21.08.96 e, pois, no prazo legal.

(Todos de acordo.)

Des. Élvio Schuch Pinto:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Diz o art. 8º da Lei nº 9.100/95:

As normas para escolha dos candidatos e para formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção estadual do partido estabelecer as normas, comunicando-as ao Tribunal Elei-

toral competente.

Comentando este dispositivo legal, Pedro Roberto Decomain, após enfatizar a autonomia dos partidos - sendo sua lei primeira seus estatutos, que devem, porém se afeiçoar à legislação -, tece comentários a respeito da diversidade de interesses e circunstâncias que orientam a formação de coligações nos âmbitos nacional, estadual e municipal, assim concluindo:

Pode ocorrer inclusive a formação de coligações diferentes entre os diversos partidos em diferentes municípios. Coligações possíveis em determinados municípios são impensáveis em outros. Todavia, em todos os municípios devem ser observadas as regras estatutárias dos diferentes partidos, ou as diretrizes traçadas pelos órgãos diretivos estaduais, para a formação de coligações. Coligações formadas com inobservâncias dessas regras ou diretrizes podem ser impugnadas, no momento do seu registro perante a Justiça Eleitoral, por qualquer interessado e até mesmo pelo próprio Ministério Público, devendo ter seu registro indeferido.

Segundo o art. 9º da Lei nº 9.100, a deliberação dos partidos políticos sobre coligações ocorreu no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996; e o dia 10 de junho de 1996 foi o último dia do prazo para os Juízes Eleitorais publicarem, na imprensa oficial, a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, conforme a Resolução TSE nº 19.382/95, pertinente ao calendário eleitoral.

Assim, a impugnação de coligação para cujo julgamento é competente a Justiça Eleitoral, porquanto interfere com ato de sua competência, qual seja, o registro daquela, poderia ter sido intentada quando do respectivo registro, e não quando já de muito ultrapassado o

prazo para as impugnações.

Como se sabe e é destacado por Torquato Jardim no seu Direito Eleitoral Positivo, *dois traços distinguem o processo eleitoral: celeridade e preclusão. A celeridade decorre do curtíssimo prazo em que se passam e têm que ser julgados definitivamente os conflitos e litígios, para que não ocorra dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político. A preclusão, porque perda ou caducidade de direito, de um termo ou de uma faculdade legal ou processual não exercitada dentro do termo prefixado impede que contra o ato eleitoral, não impugnado quando de sua ocorrência, se interponha recurso.*

Ambas essas características visam à estabilidade do processo, sem o que se tumultuariam as eleições. Sensível a esta realidade, assim se manifestou o Dr. Juiz de Direito da 125ª Zona, em sua sentença constante na fl. 36 do Processo nº 48/96:

Com efeito, basta a simples leitura de alguns dos dispositivos da Lei nº 9.100/95 para constatar os efeitos nocivos que acarretaria o desfazimento ou alteração de uma coligação após o seu registro e a sua consolidação pela falta de impugnação tempestiva, pois em função da existência de coligação foram estabelecidos vários critérios legais, notadamente os pertinentes à propaganda eleitoral. Até o número de candidatos do próprio partido às eleições proporcionais ou dos outros integrantes da coligação poderia ter sido superior, não fosse a existência dessa.

Constatada a preclusão do direito do Diretório Regional do PT, de pedir a exclusão do partido das coligações devidamente registradas nos municípios inicialmente apontados, o voto é no sentido de negar provimento aos recursos nos Processos nºs 43, 44, 45 e 48/96.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Vou acompanhar o eminente Relator, fazendo uma pequena consideração, porque não vou me manifestar mais sobre o assunto.

Não há a menor dúvida de que a nova Lei dos Partidos Políticos, e mesmo a Constituição Federal, procuraram dar aos partidos políticos a mais ampla autonomia e a mais ampla responsabilidade pelos seus atos. É uma pena que os partidos políticos no Brasil, talvez ainda pela incipiência do nosso estado democrático de direito, não tenham sabido se organizar, não tenham sabido valorizar a autonomia que lhes é dada.

O Partido dos Trabalhadores, no meu ponto de vista, em nível nacional, estadual, é o mais bem organizado do Brasil, dentro de sua estrutura interna. Pois bem, mesmo esse partido, com a ampla autonomia que a Constituição e a lei lhe dão, não tem, por meio de seu Diretório Nacional, de seus Diretórios Regionais, controle sobre alguns, ou vários, Diretórios Municipais, que se insurgem contra as suas regras; refere-se que até as informações referentes a coligações são recebidas *a posteriori*; enfim, não há o entrosamento necessário de uma estrutura partidária.

Tenho dito várias vezes que a Justiça Eleitoral deve se imiscuir o menos possível na organização das eleições, na fiscalização do pleito, mas há certas normas, certas regras que, para a segurança jurídica do pleito, para a normalidade das eleições, devem ser minimamente respeitadas. Se o Diretório Regional ou Nacional não tem poderes nem autoridade sobre o Municipal, o partido

vem tentar que a Justiça Eleitoral supra essa autoridade, que é ínsita à autonomia do partido. E a exclusão de um partido de uma coligação não é, nesta etapa do processo, mera questão de determinação do partido. Há certas regras que estão previstas; por exemplo: a Resolução nº 18.509 refere todo o procedimento para o registro de candidatos e das coligações, indicando que o pedido do registro das coligações será subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados; há que se fazer, na hipótese de coligação, declaração dos valores máximos a serem gastos por ocasião das eleições. Não só o candidato deve apresentar essa declaração de gastos, como a lei ou a resolução exige que a própria coligação também o faça. A proporcionalidade dos candidatos foi observada a partir do registro dessas coligações, o número de candidatos de cada partido, a distribuição do horário eleitoral gratuito nas emissoras de rádio; também a Justiça Eleitoral, no sentido da fiscalização do bom andamento do pleito, baseou-se exatamente nessas coligações.

Então não se pode, às vésperas do pleito, fazer este tipo de pedido, através de suplementação da Justiça Eleitoral. Porque, se a coligação fosse desfeita a tempo e a modo oportunos, haveria mera comunicação do partido ao Juiz, como disse a nobre Procuradora, sem nenhuma ingerência da Justiça Eleitoral. Neste momento do pleito, o que importa é o interesse geral, da boa e formal realização e segurança do pleito; e, se déssemos guarida ao recurso, estaríamos sensivelmente maculando e deixando inseguros os eleitores, os candidatos e os partidos.

Por essa razão, Sr. Presidente, estou acompanhando integralmente o eminente Relator.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Acompanho o Relator com os adendos do Dr. Dipp, que alargou um pouco mais o elenco dos prejuízos. Ele abordou bem a questão da prestação de contas, da distribuição do tempo na propaganda eleitoral gratuita, do número de vagas para o pleito - porque, se houvesse candidaturas individuais para os partidos, eles teriam muito mais vagas que as coligações tiveram - e eu acrescentaria mais dois, se o Dr. Dipp me permitir.

O prejuízo é evidente num caso concreto que tenho para julgar, de candidaturas que tiveram os registros cancelados por força desse pedido do Diretório Regional - isso aconteceu em Morro Reuter. Esses direitos individuais foram lesados e, se essa decisão fosse mantida, irremediavelmente, coisa que, no procedimento do registro, nem seria possível cogitar. Além disso, saliento que também essa decisão vai comprometer depois, na hora da apuração, a questão do quociente eleitoral; porque ela pode ser muito simples a esta altura, mas os candidatos na eleição proporcional teriam muito mais facilidade de se eleger se participassem de uma coligação do que se concorressem sozinhos por uma legenda partidária, especialmente em municípios pequenos. São fatores que muitas vezes levam os partidos a algumas coligações discutíveis no plano regional, mas factíveis no plano municipal. Este é um critério muito subjetivo, que a Justiça Eleitoral não pode examinar assim, de uma forma geral, como foi feito em treze casos concretos que nos foram trazidos à última hora, depois de esgotados todos os prazos.

Assim, acrescentando essas duas pequenas lembranças aos votos brilhantes do Dr. Mac-Donald e do Dr. Dipp, já acompanhados pelo Dr. Tozzi, acompanho o Relator, Sr. Presidente.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Acompanho o Relator e aduzo que fico - porque nesse sentido vou decidir nos processos de que sou Relator - simplesmente no aspecto processual da questão.

Não vejo como se possa anular uma coligação sem cancelar o registro por ela requerido. Então, mesmo admitindo que o órgão diretivo estadual possa interferir nas decisões do municipal, o prazo para que isso se faça, no caso de pedido de registro da coligação, deve ser o de cinco dias, da impugnação. Passado esse prazo, preclui o direito do Diretório Regional.

Então, visando só a natureza processual e o bom andamento do feito, eu não vejo como se possa dar guarida a esse pedido extemporâneo do Diretório Regional. E saliento que só há duas hipóteses de cancelamento, após o deferimento, do registro da candidatura: a expulsão ou a propaganda contra o próprio partido, que são os casos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.100/95, ressaltando que, como já decidido aqui nesta Corte, mesmo casos de inelegibilidades posteriores ao deferimento do registro só podem ser suscitados em recurso contra expedição do diploma. Ou seja, no lapso temporal entre o deferimento do registro e a diplomação, o registro deferido só pode ser cancelado nos casos previstos do art. 15, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.100/95.

Como o caso levantado agora, nas questões do Diretório Regional do PT, é o previsto no *caput*, tenho que a impugnação à coligação só poderia ter sido feita nos cinco dias previstos para a impugnação do registro, conforme edital. Daí por que, com esses adendos, eu acompanho integralmente o eminente Relator.

Decisão (Procs. Cl. XI, nºs 43, 44, 45

e 48/96)

Nos Processos sob os nºs 44 e 45/96, rejeitaram as preliminares e negaram provimento. Decisão unânime.

Nos Processos nºs 43 e 48/96, à unanimidade, negaram provimento.

Proc. Cl. II, nº 03/96 Júlio de Castilhos

Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias.

Exegese dos dispositivos do art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e do art. 64, parágrafo 1º, da Resolução nº 19.406/95, do TSE.

Recurso provido.

Recorrentes: Ildo Trevisan, José Marcos Mello da Silva e Antônio Aristides Avozani

Recorrido: Juiz Eleitoral da 27ª Zona

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, conforme voto do Relator.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Melício Uiraçaba Machado - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Gerci Giareta, Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Gilson Langaro Dipp e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de março de 1996.

Dr. Leonel Tozzi,
Relator.

PROCESSO Nº 03/96 CLASSE II

Sessão de 27.3.96

RELATOR: Dr. Leonel Tozzi

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente,

Srs. Juizes,

Sra. Procuradora Regional:

Ildo Trevisan, José Marcos Mello da Silva e Antônio Aristides Avozani recorrem das decisões do eminente Juiz Eleitoral da 27ª Zona, que declararam nulas filiações dos recorrentes sob o seguinte fundamento (fls. 6, 8 e 10):

Vistos, etc. Tendo em vista o certificado e em conformidade com o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e art. 36, § 2º, da Resolução nº 19.406, de 12.12.95, declaro nulas as filiações.

O certificado da lavra do escrivão eleitoral, a que se referem as respeitáveis decisões, consta às fls. 7, 9 e 11 e diz respeito às filiações dos recorrentes, assim vazado: (lê).

Os ora recorrentes fundamentam sua inconformidade nos seguintes fatos: que protocolaram seus pedidos de filiação, respectivamente: Antônio Aristides Avozani em 17.10.95; José Marcos Mello da Silva em 22.11.95; e Ildo Trevisan em 2.10.95; que, embora a Lei 9096/95 date de setembro de 1995, sua regulamentação, através da Resolução nº 19.406, somente foi editada em 12 de dezembro de 1995 e recebida no cartório eleitoral em 15 de dezembro de 1995, com o Ofício nº 129/95, assinado pelo Assessor-Chefe da Assessoria Especial deste TRE. Portanto, no momento da filiação dos requerentes, a nova legislação não estava sendo apli-

cada pelo juízo eleitoral. Assim sendo, seria natural *considerar este prazo como decurso inicial da nova lei, visto que, caso contrário, a mesma estaria, por falta de regulamentação anterior, retroagindo única e exclusivamente para prejudicar os autores, ora recorrentes.*

Dizem mais: que os recorrentes e o próprio Partido jamais deixariam de cumprir detalhadamente o que dispõe a lei, se tivessem conhecimento de que o não-cumprimento desta acarretaria a nulidade das filiações.

Por fim, postulam a reforma da respeitável sentença do juízo *a quo*, para conceder legitimidade às filiações partidárias dos recorrentes, considerando-as legais e aptas, e habilitando-os ao processo eleitoral de 3 de outubro do corrente ano.

Os autos vieram a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral e foram com vistas à eminente Dra. Procuradora Regional Eleitoral, que proferiu o judicioso parecer de fls. 26/28, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral o procurador dos recorrentes.)

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

A Dra. Procuradora está com a palavra.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

O parecer está vazado nos seguintes termos: (lê fls. 26/28).

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

O eminente Relator pode proferir o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Minha saudação ao nobre advogado que ocupou a tribuna.

A Lei nº 5.682/71 (LOPP), hoje revogada, no capítulo da Filiação Partidária, art. 65, § 4º, dispunha:

§ 4º - Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 dias, as fichas à Justiça Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

O mesmo diploma legal, no art. 69, inciso IV, prescrevia:

O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

.....

IV - de filiação a outro partido.

Portanto, o procedimento nos casos semelhantes ao ora questionado era o seguinte: a filiação partidária se objetivava mediante a simples apresentação, em cartório, da ficha de filiação e anulava-se a filiação anterior de quem já fosse filiado a outro partido.

Porém, com o advento da Constituição de 1988, os partidos políticos não só deixaram de ser pessoas jurídicas de direito público interno, para adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil, como também, nos termos do art. 17, § 1º, foi assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade partidária e disciplina partidárias.

Em nome desta autonomia é que o legislador editou a Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos e regulamentação dos artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Posteriormente, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral promulgou a Resolução nº 19.406, de 12.12.95, que estabelece instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

Após esta pequena digressão, cabe analisar objetivamente a hipótese *sub judice* sem antes deixar gizado que a Constituição Federal, no seu art. 14, estabelece:

Art. 14 - São condições de elegibilidade, na forma da lei.

§ 3º, inciso V - a filiação partidária.

Assim, o art. 19 da Lei nº 9.096/95 dispõe:

Art. 19 - Na primeira semana dos meses maio e dezembro de cada ano, o partido envia aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento de prazos de filiação partidária, para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação de nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número de títulos eleitorais e das seções em que são inscritos.

Quando trata do cancelamento da filiação partidária, a nova lei dos partidos, no art. 22, parágrafo único, preceitua:

Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz da sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

E a Resolução nº 19.406/95, no § 2º do art. 36, diz:

Constatada a dupla filiação, o escrivão dará ciência ao juiz eleitoral, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos

partidos interessados e ao eleitor.

Como se pode constatar, Sr. Presidente e Srs. Juízes, houve uma mudança radical, tanto na forma, como no procedimento a serem adotados pelos senhores juízes eleitorais e pelos partidos políticos, através de seus dirigentes; ou seja, as fichas de filiação foram substituídas pelas simples relações de filiados. As relações são da inteira responsabilidade dos partidos, são levadas a juízo para arquivamento e não merecem ser analisadas ou autenticadas como ocorria com as fichas de filiações. Na hipótese de duplicidade, anteriormente prevalecia a última filiação; atualmente as duas filiações são nulificadas.

Como se não bastasse esta radical mudança de procedimento, tanto a Nova Lei dos Partidos Políticos quanto a Resolução nº 19.406/95 entraram em vigor em cima de datas importantes para o resguardo de condições de elegibilidade aos futuros candidatos ao pleito de 1996.

Tanto é real que a Resolução nº 19.406/95, no art. 64, § 2º, determinou que a *primeira relação de filiados deverá ser enviada aos juízes eleitorais na última semana de dezembro de 1995* (Lei nº 9.100/95, art. 74, parágrafo único).

Cumprindo ainda ressaltar que o prazo de filiação partidária para candidatar-se ao pleito de 1996 é 15 de dezembro de 1995.

Ademais, as fichas de filiação partidária deveriam ser devolvidas pelo juiz eleitoral aos partidos políticos para possibilitar a organização da *primeira relação de filiados* - é o dispositivo constante no art. 58 da Lei nº 9.096/95.

Esta radical mudança de procedimento e a exigüidade do prazo para a assimilação e adaptação desta nova metodo-

logia é que levaram o partido político, os recorrentes e também o ilustrado magistrado *a quo* a não adotarem integralmente as orientações emanadas do novo estatuto partidário, ou seja: os recorrentes, que não providenciaram nas comunicações preceituadas no parágrafo único do art. 22; o partido político, que providenciou na organização da relação de filiados sem requerer a devolução das fichas existentes no cartório eleitoral e sem tomar as devidas precauções para a hipótese de novas filiações; e o Dr. Juiz Eleitoral, que declarou nulas as filiações dos ora recorrentes, tomando por base o certificado do escrivão eleitoral, que fundamentou sua declaração nas fichas de filiação que já se encontram ineficazes e em desuso.

Face a esta possibilidade de equívocos é que o legislador estabeleceu condição diferenciada para a confecção da *Primeira Relação de Filiados*, visando resguardar a elegibilidade dos candidatos a cargo eletivo no pleito de 3 de outubro próximo vindouro.

Destarte, prescreve o art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95:

Art. 58 - Parágrafo único - Para efeito de candidatura a cargo eletivo, será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Também a Resolução nº 19.406/95 do colendo TSE consagra esta mesma orientação no art. 64, § 1º.

Isto posto, com a máxima vênia da eminente Procuradora Regional Eleitoral, tendo em vista que, por força de dispositivo legal, a relação apresentada pelo partido político encerra eleitores considerados como de primeira filiação, não há que se falar em duplicidade de filiação partidária, referentemente a Ildo Trevisan, Antônio Aristides Avozani e

José Marcos Mello da Silva; e, por este mesmo fundamento, reformo a respeitável decisão do MM. julgador de 1º grau, para dar legitimidade às filiações dos recorrentes do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB); por consequência, dou provimento ao recurso.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Inteiramente de acordo.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Acompanho integralmente o eminente Relator.

Des. Celeste Vicente Rovani:

De acordo com o eminente Relator.

Dr. Gerci Giareta:

De acordo com o Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Sr. Presidente:

De acordo. Louvo o voto do Dr. Tozzi, que me mostrou o caminho. Eu queria chegar a este ponto, mas confesso que, quando terminou o relatório, a minha impressão era no sentido dessa decisão mas não tinha os fundamentos para chegar a ela. Acompanho integralmente o eminente Relator.

Decisão (Proc. Cl. II, nº 03/96)

À unanimidade, deram provimento, nos termos do voto do eminente Relator, conforme notas taquigráficas.

Proc. Cl. III, nº 116/96 Triunfo

Recursos. Registro de candidatura. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidato, acolhen-

do parte dos argumentos impugnatórios. Pedido de registro indeferido. Não-reconhecida a inelegibilidade do impugnado.

De todos os processos a que o recorrente responde, apenas interessa ao deslinde do feito aquele em que restou condenado à pena de 5 meses de detenção, substituída pela pena de multa, eis que todos os outros estão em andamento. Nos termos da Súmula nº 9, do TSE, “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. Na espécie, do efetivo recolhimento da multa decorreu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, cessando, a partir de então, os efeitos da condenação para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, por não ser o delito praticado (art. 129 do Código Penal) daqueles elencados na Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado ao recurso do Ministério Público.

O órgão competente para o exame final das contas do administrador municipal, conforme exegese do art. 31 da Constituição Federal, em combinação com a letra “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é a Câmara de Vereadores, sendo o Tribunal de Contas simples órgão auxiliar. No caso concreto, o parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado à aprovação das contas do recorrente não foi apreciado pelo Poder Legislativo municipal, não podendo, pois, a matéria ser posta sob o crivo do Poder Judiciário. Recurso do candidato a prefeito provido.

Recorrentes: Ministério Público e Bento Gonçalves dos Santos (candidato a prefeito)

Recorrida: Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso de Bento Gonçalves dos Santos e negá-lo ao do Ministério Público.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1996.

Dr. Gilson Langaro Dipp,
Relator.

PROCESSO Nº 116/96 CLASSE III

Sessão de 28.08.96

RELATOR: Dr. Gilson Langaro Dipp

Votos

Dr. Gilson Langaro Dipp:

A Justiça Eleitoral, nos moldes em que é estabelecida na Constituição Federal, tem um sentido muito amplo, ou seja, está presa ao cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, mas, ao mesmo tempo, tenho reiteradamente dito aqui, também deve estar sensível à realidade político-social que a circunda. Aliás, não é por outra razão que a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, por força constitucional, têm essa mescla, ou seja, Desembargadores, Juízes de Direito, um Juiz Federal e Advogados, mescla esta que é renovada a cada dois anos, com man-

dados temporários, exatamente para que esta temporariedade possibilite ao juiz, o estudo das questões jurídicas postas a sua frente; além disso, essa gama de tendências diversas possibilita um amplo exame da realidade social, através de perspectivas diferentes.

Feita esta colocação, por questão de método, a exemplo do que fez a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, passo a examinar, primeiramente, o recurso do Ministério Público Eleitoral, que pretende ampliar a impugnação do registro da candidatura de Bento Gonçalves, pelo fato de que ele está com sentença transitada em julgado; portanto, estaria sujeito à perda dos direitos políticos.

Cumprе ressaltar, primeiramente, que está nos autos uma relação de feitos a que o recorrente Bento Gonçalves responde perante o Tribunal de Justiça do Estado. Pelo que informa aquela Corte, o recorrente responde, se não me falha a contagem, a dezesseis processos, incluindo, evidentemente, os agravos regimentais. Mas apenas um desses interessa para o deslinde do feito: é aquele em que o recorrente foi condenado à pena de cinco meses de detenção, substituída pela pena de multa.

O Ministério Público, em seu recurso, refere, *en passant*, que haveria uma condenação criminal por infração ao art. 302 do Código Eleitoral (Proc. nº 30/93). No entanto, e talvez este tenha sido o motivo do rápido enfoque sobre esta questão, há uma certidão nos autos de que este processo ainda está em andamento, o que é corroborado pela certidão deste TRE, onde consta que não existe decisão transitada em julgado contra Bento Gonçalves dos Santos (fl. 85). A alegação da parte é de que estaria em andamento o cumprimento do *sursis*. Este Tribunal já se manifestou que o *sursis* é um efeito da condenação; enquanto não adimplidas todas as

condições para a concessão do *sursis*, não há trânsito em julgado. Mas nem faço essa consideração, porque realmente as certidões aqui são definitivas: o processo não transitou em julgado.

Cabe, então, perquirir o aspecto da condenação de cinco meses de detenção, com a pena substitutiva de multa, pela infração do art. 129, *caput*, do Código Penal - lesões corporais -, segundo os autos noticiam, em função de uma agressão a outra pessoa em meio a uma discussão sobre alistamento eleitoral. O recorrente interpôs recurso em sentido estrito, alegando a prescrição executória. Este processo, pelo que consta dos autos, ainda está sob o exame do Tribunal de Justiça. Mas o importante é que o Juiz de 1º grau negou provimento ao recurso em sentido estrito; e, como existia a pena substitutiva de multa, esta foi efetivamente recolhida (fls. 44/45), como salientou a Dra. Procuradora. Mas, na decisão, o Juiz rejeitou a prescrição e determinou o recolhimento da multa ao Fundo Penitenciário Nacional, e contra esta decisão não consta nos autos que o recorrente (e réu naquele processo) tenha se insurgido, mesmo porque, se recorresse dessa parte da decisão, estaria se insurgindo contra si próprio, já que o pagamento da multa, que é a pena substitutiva, extingue a punibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral já fez menção a este entendimento ao editar a Súmula nº 9, segundo a qual cessa a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado com o cumprimento ou a extinção da pena. Em virtude de sua gravidade, a possibilidade da suspensão dos direitos políticos foi autorizada pela Constituição, em seu art. 15, de forma excepcional, motivo pelo qual deve merecer a norma uma interpretação restritiva. O art. 15 refere:

É vedada a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

.....

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Então, Sr. Presidente, penso que está correta a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os efeitos da condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos, esgotam-se integralmente com o cumprimento da pena principal - aquela aplicada na sentença e expressamente cominada na norma penal tipificadora do delito -, sem se haver esgotado o lapso temporal necessário para a reabilitação criminal - e isto também é assente na norma eleitoral.

No caso dos autos, o recorrente restou condenado à pena de multa, que foi devidamente recolhida; por consequência, há extinção da punibilidade, cessando, a partir de então, os efeitos da condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, por não ser o delito praticado (art. 129 do Código Penal) daqueles elencados na Lei Complementar nº 64/90.

Os demais processos a que responde Bento Gonçalves dos Santos estão em andamento. A suspensão dos direitos políticos é uma exceção no estado democrático de direito, principalmente quando tiver por fundamento uma sentença penal condenatória, que, com mais rigidez, pela norma constitucional, exige o efetivo trânsito em julgado.

Portanto, Sr. Presidente, fazendo minhas as alegações do *Parquet* eleitoral nesta instância, estou negando provimento ao recurso do Ministério Público.

Quanto ao recurso de Bento Gonçalves dos Santos, o Juiz de 1º grau fez uma série de considerações, afirmando

que interesses particulares não deveriam se sobrepor ao interesse público e que a Justiça Eleitoral era fiadora da honorabilidade dos candidatos.

A Justiça Eleitoral tem que garantir, isto sim, a lisura do pleito; e, para tanto, no sistema eleitoral brasileiro, tem que se ater, não obstante possa fazer considerações, ao texto de lei ou à devida interpretação do texto de lei ou constitucional.

Aqui há uma situação interessante: o recorrente exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Triunfo, e o Tribunal de Contas do Estado deu parecer desfavorável à prestação das contas referentes aos períodos de 1989, 1991 e 1992; deu parecer favorável em relação ao período de 1990. É certo que há notícia de interposição de embargos junto ao Tribunal de Contas, principalmente em relação aos dois últimos períodos. Por coincidência, a Câmara de Vereadores de Triunfo examinou e referendou tão-somente a prestação de contas relativa ao ano de 1990. Isto está demonstrado pelas certidões do Tribunal de Contas do Estado, pela ata e pela certidão da Câmara. Então a Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo nº 06/96, aprovou o balanço geral da Prefeitura Municipal de Triunfo relativo ao exercício financeiro de 1990. E a sentença também se baseia nisso. E se a Câmara Municipal se omite, não aprecia as contas examinadas pelo Tribunal, como ficará a situação? E mais: a sentença acolhe as razões da impugnação, dizendo que a decisão final é a do Tribunal de Contas. O julgador não elaborou a lei, muito menos a Constituição Federal; o que o julgador pode fazer é, interpretando a norma constitucional, a Lei Complementar e as normas infralegais, concluir se houve fundamentos suficientes para a manutenção da sentença de 1º grau. O art. 31 refere:

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

A Lei Complementar nº 64/90, lei de inelegibilidades, invocada também na decisão recorrida, refere que:

São inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão (art. 1º, I, "g").

Qual o órgão competente, Sr. Presidente, para o exame final das contas do administrador municipal? Não tenho a menor dúvida de que, na interpretação do art. 31, da Constituição Federal em consonância com a letra g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, é a Câmara de Vereadores. Sabemos que os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo, por definição constitucional.

A sentença defende que, como o parecer desfavorável do Tribunal de Contas em relação as contas prestadas pelo Município só deixará de prevalecer por

decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, o parecer já seria aquela decisão irrecorrível de que fala a Lei Complementar nº 64/90, no seu art. 1º, inciso I, alínea g. Mas a Constituição Federal, no art. 31, § 2º, menciona o parecer prévio do Tribunal de Contas; ora, parecer prévio é sujeito a modificação, a apreciação; portanto, é incompatível com decisão irrecorrível, que pressupõe decisão final. Para reforçar, para dar credibilidade às decisões do Tribunal de Contas, o constituinte foi sábio, estipulando que, para a rejeição desse parecer prévio que desaprova as contas do Prefeito municipal, é necessário um *quorum* qualificado da Câmara de Vereadores, ou seja, 2/3 dos seus membros.

Se a Câmara Municipal de Triunfo não apreciou as contas do recorrente com relação às quais o parecer do Tribunal de Contas foi desfavorável, e se o Prefeito mantém maioria na Câmara Municipal, motivo por que a Câmara não examina suas prestações de contas rejeitadas, é uma questão em que nós da Justiça Eleitoral, em termos de decisão em relação ao processo eleitoral, que é a nossa competência, não podemos interferir.

Penso que o digno Juiz de Triunfo foi muito sensível às questões locais; não proferiu essa decisão gratuitamente; tinha, diante de si, o texto constitucional e a lei. Mas, em sede de recurso, Sr. Presidente, no Tribunal Regional Eleitoral, não podemos adentrar na crítica, sob pena de invadirmos competência que não temos, porque, se censurável ou não - e penso que seja censurável - o procedimento da Câmara de Vereadores de não ter apreciado até agora as contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas e, coincidentemente, apenas ter examinado a prestação que teve parecer favorável, é uma questão a ser diri-

mida no âmbito próprio, que não esta Casa.

Ademais, a ilustre e culta Procuradora Regional traz à colação dois acórdãos: um do Supremo Tribunal Federal e outro do Tribunal Superior Eleitoral, ambos relatados pelo Ministro Marco Aurélio, atual Presidente da maior corte judicante eleitoral do País.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que:

Ao Poder Legislativo compete o julgamento de contas do chefe do Executivo, considerados os três níveis: federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa (inteligência dos artigos 11 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988).

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a eminente Procuradora também traz à colação jurisprudência que se encaixa perfeitamente ao caso concreto:

A impugnação, formalizada sob o ângulo da rejeição de contas, pressupõe o crivo do órgão competente do Poder Legislativo e a cláusula referente à existência de irregularidade insanável. Simples parecer do Tribunal de Contas não respalda o indeferimento do registro.

O argumento da sentença e da impugnação de que o parecer desfavorável do Tribunal de Contas não teria sido objeto da movimentação do crivo judiciário pelo recorrente, o que ensejaria uma possibilidade de temor ou de complacência em relação a essas contas, é muito bem atacado nas razões recursais: não se poderá levar ao crivo do Judiciário uma decisão que ainda não foi proferida pelo órgão competente, a

Câmara de Vereadores de Triunfo.

Este Tribunal também se manifestou, em resposta a uma consulta, no mesmo sentido.

Portanto, Sr. Presidente, entendo que estas rejeições de contas operadas pelo Tribunal de Contas do Estado trazem, no seu bojo, indício de possível irregularidade administrativa, mas pareceres desfavoráveis não são suficientes para ensejar a impugnação do registro da candidatura. Para que isso ocorresse, deveria haver a decisão definitiva da Câmara de Vereadores, o que não ocorreu.

Por essas singelas razões, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso de Bento Gonçalves dos Santos, nos estritos termos do seu pedido, possibilitando o registro de sua candidatura, para concorrer ao pleito da cidade de Triunfo.

É o voto.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

Ouvi atentamente o voto do eminente Relator e estou integralmente de acordo com ele, porque não há meia inelegibilidade ou inelegibilidade decorrente da vontade atual da sociedade; ou está na Constituição, ou está na Lei Complementar ou não existe. Como disse, com propriedade, e cito novamente Antônio Carlos Mendes:

Concernente à aplicação em concreto, a Constituição Federal e a Lei das Inelegibilidades estipulam outra relação condicionante, agora dirigida não ao legislador, mas ao órgão competente para observar e fazer cumprir as normas instituidoras das inelegibilidades: a Justiça Eleitoral. Esta relação condicionante traduz, portanto, conexão causal ou adequação lógica entre as situações

objetivas descritas na Lei das Inelegibilidades e a invalidade do registro do candidato ou de diploma do eleito.

No caso concreto, as duas situações fáticas trazidas ao nosso conhecimento não são causas de inelegibilidade. A que o Ministério Público de 1º grau invoca é uma pena de multa imposta e cumprida. A questão da não-aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, disse muito bem o Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público nas citações jurisprudenciais que foram feitas, que não é o Tribunal de Contas que julga; quem julga é a Câmara, e esta, neste episódio, se houve muito mal, mas é uma questão política. O nosso Tribunal de Justiça já determinou que essas contas sejam apreciadas; há tempo de um exame rápido, mas não para esta eleição, seguramente. Então não há inelegibilidade nesses casos concretos. Portanto, acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Acompanho o eminente Relator.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator, esperando que, em 3 de outubro, os eleitores façam a justiça que não nos foi possível fazer, face aos dispositivos constitucionais e legais.

É o voto.

Decisão (Proc. Cl. III, nº 116/96)

Improveram o recurso do Ministério Público e proveram o de Bento Gonçal-

ves dos Santos. Unânime.

Proc. Cl. I, nº 05/96 Tupanciretã

Mandado de segurança. Ato de Juiz Eleitoral que suspendeu direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Impetração objetivando a cassação do referido ato.

Liminar indeferida.

Auto-aplicabilidade do aludido dispositivo constitucional.

Ordem denegada.

Impetrante: Miguel Chiapetta Cardoso

Impetrado: Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas inclusas, denegar o presente *mandamus*.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Melício Uiraçaba Machado - Presidente - e Tupinambá Miguel Castro do Nascimento e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Leonel Tozzi, Manoel Volkmer de Castilho e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de maio de 1996.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Relator.

PROCESSO Nº 05/96 CLASSE I

Sessão de 8.5.96

RELATOR: Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

Srs. Juízes,

Sra. Procuradora:

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MIGUEL CHIAPETTA CARDOSO, brasileiro, casado, produtor rural, residente em Tupanciretã, contra ato do Juiz Eleitoral da 87ª Zona, alegando que foi denunciado, processado e condenado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Processo nº 692114366, por maioria de votos, a uma pena de 01 (um) ano e 11 (meses) de detenção, tendo em vista haver violado os preceitos do art. 121, § 3º, do Código Penal, beneficiado por *sursis* pelo prazo de dois anos, mediante condições, dentre as quais a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano, ficando as demais a cargo do juízo da execução. Recebendo os autos, a autoridade impetrada - no caso também o juiz que preside a execução criminal naquela comarca - houve por bem aplicar-lhe o que chamou de pena acessória, consistente na suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF 88. A decisão foi a seguinte: (lê fl. 56).

Continuou o impetrante, destacando que o preceito invocado pela autoridade impetrada não era auto-aplicável, porquanto ali não estava prevista pena acessória, instituto que sequer existe no nosso ordenamento, desde que a reforma de 1985 decidiu pela unicidade da pena, por meio de princípio que depois foi inclusive inserido na Carta Política de República. Também a sua con-

denação não se dera em função de fato praticado enquanto titular de função ou cargo político. Na verdade era prefeito municipal de Tupanciretã naquela época, mas não violou qualquer regra do conjunto que preside a atuação do administrador público. Ora, o espírito da lei no art. 15, III, e também no art. 14, § 9º ambos da CF-88, é o de manter a moralidade e a probidade da Administração Pública, o que ele não agrediu com sua atuação, crime praticado culposamente, daqueles passíveis de acontecer na vida de qualquer cidadão. Concluiu o impetrante essa parte, enfatizando que o art. 5º, XLVI, da CF-88, elencava as penas passíveis de serem aplicadas pela legislação infraconstitucional, estando já prevista no nosso ordenamento a pena restritiva ou suspensiva de direito. Desarte, o art. 15, III, não era auto-aplicável, dependendo de legislação ordinária para definir-lhe o alcance, citando a propósito o voto do Min. Fláquer Scartezini, no Recurso nº 12.043-MG, TSE, j. 04AGO94.

Discutiu o impetrante, por último, se era possível a suspensão de direitos políticos durante o prazo da suspensão condicional da pena, uma vez que, pela sistemática atual, *"preenchidas as condições e impostas as condições a serem cumpridas durante o período de prova, sobresta-se a pena por determinado tempo. E para este sobrestamento observam-se determinadas circunstâncias que não dizem respeito à conduta punível, mas a elementos inerentes ao sujeito agente da mesma conduta, exceção feita ao tempo de pena e à reprovabilidade. Então, o sursis nasce de características inerentes ao sujeito passivo da condenação, tais como primariedade, antecedentes, personalidade e etc"*.

Rememorou o impetrante a jurisprudência existente sobre o tema, dizendo

que pelo menos três correntes haviam se formado: a primeira negava a auto-aplicabilidade do dispositivo; a segunda só consentia em aplicar a suspensão dos direitos políticos na hipótese de condenação por crime eleitoral; e a terceira simplesmente negava a possibilidade de aplicar a suspensão de direitos durante a suspensão condicional da pena, enumerando precedentes a respeito de cada uma delas.

Em vista de tudo isso, pediu o impetrante a concessão de provimento liminar, de modo a permitir que novamente se candidatasse nas eleições do corrente ano, temendo que a decisão do presente mandado de segurança viesse a tardar e impedir que participasse da convenção partidária, aventando ainda a hipótese de pedir revisão criminal, uma vez que dispunha de novas provas que demonstravam que não havia participado dos fatos delituosos, e seus prejuízos seriam irreparáveis no caso da manutenção da decisão da autoridade impetrada. Por último, reclamou a procedência, de forma a reconhecer a ilegalidade da decisão atacada, devolvendo-lhe os direitos políticos suspensos, "*condenando-se a quem de direito a todas as sucumbências e emolumentos legais*".

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato (fl. 12), de cópia da Carteira de Apenado com *Sursis* (fl. 13), de cópia do acórdão que condenou o impetrante (fls. 14-51), prova da entrega do título eleitoral à autoridade impetrada (fl. 53), da comunicação do juízo da execução criminal à autoridade impetrada acerca da condenação (fl. 54), da cópia do termo de audiência admonitória (fl. 55), da cópia da decisão atacada (fl. 56) e de outras peças do processo e dos excertos jurisprudenciais citados, além de cópia do livro de atas do PPB, onde ficou assentado o pedido de cor-

religionários do impetrante para que ele se candidatasse a prefeito no próximo pleito.

O provimento liminar foi negado, com o seguinte fundamento: (lê fl. 85).

Seguiu-se o parecer da Procuradora Regional Eleitoral (fls. 89-93), onde foi feito relatório, concluindo a Dra. Vera Maria Nunes Michels por sustentar que os requisitos formais e materiais estavam reunidos e permitiam o conhecimento da segurança, mas não a sua concessão, lembrando o precedente do STF e traçando a linha distintiva entre a suspensão dos direitos políticos e a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/90.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

(Produziu sustentação oral o Bel. Gregório A. Bonilha, pelo impetrante.)

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

A Dra. Procuradora está com a palavra.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

O parecer está vazado nos seguintes termos: (lê às fls. 89/93).

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

O eminente Relator pode proferir o voto.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Sra. Procuradora:

É inquestionável que a Carta Política atualmente em vigor modificou as regras até então estabelecidas pelas anteriores Constituições, ao exigirem legislação complementar para disciplinar a suspensão ou perda dos direitos políticos por força de sentença condenató-

ria irrecorrível (conferir, por exemplo, o art. 149, § 3º, da EC nº 01/69). O art. 15, III, da CF-88 é auto-aplicável, não podendo lei infraconstitucional alguma, seja de que ordem for, estabelecer de forma diferente do que ali se determinou. A condenação criminal transitada em julgado, da qual tenha resultado pena restritiva de liberdade, mesmo suspensa pelo *sursis*, tem como necessário efeito a suspensão temporária de direitos políticos, na forma agora estabelecida por aquele dispositivo da própria Carta Política da República.

O Min. Celso de Mello, ao votar no Recurso Extraordinário nº 179.502-6-SP, já referido, disse com propriedade o seguinte:

Isso significa que o benefício da suspensão condicional da pena, enquanto efeito jurídico-penal resultante de condenação criminal transitada em julgado, importa na efetiva privação temporária dos direitos políticos eventualmente titularizados pelo réu condenado. A privação temporária da cidadania, motivada pela existência de condenação penal, implica a suspensão de importantes prerrogativas jurídicas outorgadas pelo sistema político às pessoas, projetando-se, em consequência, tanto na dimensão ativa (atingindo o jus suffragii) quanto na dimensão passiva (afetando a elegibilidade) em que se pluralizam os poderes outorgados ao cidadão pelo ordenamento constitucional vigente.

A doutrina também assim pensa. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por exemplo, em seus Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, vol. 1, p. 134, disse, a respeito da suspensão por motivo de condenação criminal, que:

Não distingue a Constituição entre as penas ao impor a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os

seus efeitos. Como bem diz Pontes de Miranda, 'o fundamento é ético', já que o criminoso não é idôneo para participar dos negócios públicos (Comentários à Constituição de 1946, t. 4, p. 576). A condenação criminal de que decorre a suspensão de direitos políticos é a transitada em julgado.

Também José Cretella Júnior pensa do mesmo modo, depois de fazer a análise das anteriores Cartas Políticas em confronto com o dispositivo agora examinado, citando inclusive e novamente o magistério de Pontes de Miranda:

A Constituição de 1988, art. 15, III, voltou ao regime do Código Penal de 1940 (art. 69, IV), restabelecendo a possibilidade da suspensão dos direitos políticos, quando ocorre condenação criminal, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. 'O fundamento é ético: em consequência, é preciso o trânsito em julgado' (cf. Pontes de Miranda, Comentários, 3ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987, v. IV, p. 576) (Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, II, p. 1.121-2).

Já Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, comentando o citado dispositivo, à luz da evolução acima destacada, tiveram ocasião de dizer o seguinte:

A matéria sofreu no Texto atual sensível simplificação. Em primeiro lugar, dispensa-se a lei complementar, que antes era requerida. Com isso elude-se igualmente qualquer discussão acerca da auto-executoriedade dessas normas. Sua eficácia é plena e imediata.

Comentando especificamente sobre a hipótese de suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, os mesmos doutrinadores continuaram o raciocínio:

No direito anterior entendia-se que o preceito dependia de lei complementar. Agora, como vimos, aquela desaparece. São três, pois, os elementos necessários à implementação do dispositivo: a) condenação criminal, não importando a modalidade da pena; b) trânsito em julgado da mesma; e c) que ainda perdurem seus efeitos. A pena já cumprida elide a suspensão dos direitos políticos (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1989, 2º v., p. 594).

A tese do impetrante seguramente se assentou na Carta outorgada de 1967, quando a doutrina e a jurisprudência se inclinavam na direção que ele pretende ainda impor, bastando conferir agora o magistério de Pinto Ferreira:

Quanto à condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem os seus efeitos, tanto a doutrina como a jurisprudência se fundamentavam no Código Penal (arts. 67 a 70) para a afirmação da possibilidade de eficácia imediata e integral das normas constitucionais sobre a matéria. A suspensão decorrente da simples imposição da pena principal, e o sursis ou o livramento condicional não impedem a sua incidência.

Era esse o entendimento tomado por força do art. 144 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, depois modificado pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, na qual o art. 144 teve mudança de numeração, passando a ser o 149, e se inseria a exigência de lei complementar sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de quaisquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição.

Por força deste dispositivo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o sursis decorrente de condenação criminal não

acarretava a suspensão dos direitos políticos, devido ao § 3º do art. 149 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (RTJ 61:581 e 82:647; RT 280:396). No mesmo sentido se orientou o Tribunal Superior Eleitoral (BE 256:328; BE do TRE/SP, 15:11 e 16:11).

Esclareceu ainda um dos acórdãos. 'A suspensão dos direitos políticos por meio de condenação criminal prevista na norma constitucional referida (art. 149, § 3º) não é auto-aplicável. Pressupõe processo próprio, ainda não regulamentado em lei complementar, como determina o § 3º do mesmo art. 149' (TSE, Rec. 3.833-ES, AC. 5.195, BE 256:328)" (Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1989, vol. 1, p. 316).

Eis, precisamente o fundamento principal da impetração, colecionando a jurisprudência anterior que se assentava ainda no revogado art. 149, § 3º, da EC nº 01/69. Entretanto, Pinto Ferreira foi enfático a completar o seu raciocínio, dizendo:

O texto atual, que é o art. 15, não se refere mais a lei complementar, de modo que se tornou auto-aplicável. Destarte, afastando-se a exigência de uma lei integrativa (complementar, ordinária), a norma constitucional é evidentemente auto-aplicável, como em 1946 e 1967 (redação original)" (p. 317).

Discorrendo sobre hipótese de típica indignidade penal, geradora de suspensão temporária de direitos políticos determinada pela própria CF-88, Antonio Carlos Mendes disse que:

O art. 15, III, in fine, da Constituição Federal de 1988 estipula que a suspensão dos direitos políticos será idêntica aos efeitos da condenação criminal. Evidentemente, tais efeitos são aqueles que se projetam no tempo, mas também aqueles de conteúdo material que decorrem da condenação penal.

Dessarte, o aludido preceito constitucional não define esses efeitos e remete o intérprete à legislação penal. Essas normas legislativas integram, pois, o art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o significado de efeitos de condenação criminal será aquele que a legislação penal determinar, tanto a lei substantiva quanto a lei adjetiva.

Não há aqui o risco de interpretar normas constitucionais por meio de normas legais, não se incidindo nesse grave vício metodológico. É a própria dicção do preceito constitucional, a sua letra e o seu espírito que apontam nessa direção. Demais, o direito penal e o processual penal denotam garantias constitucionais, cumprindo a finalidade de compatibilizar o princípio da segurança jurídica e os direitos atinentes à liberdade.

Dessa forma, a suspensão dos direitos políticos não está adstrita às hipóteses da aplicação das penas privativas de liberdade e ao encarceramento do condenado. Exige o preceito constitucional que, remetendo-se à legislação penal, a condenação continue produzindo efeitos penais ou extrapenais. Assim, os institutos jurídicos da política criminal visando à suspensão da aplicação da pena privativa da liberdade (*sursis*) ou a antecipação provisória da liberdade (*livramento condicional*) não autorizam a cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos. (*Introdução à Teoria das Inelegibilidades*, Malheiros, 1994, p. 86.)

Em idêntico sentido, o magistério de Pedro Henrique Távora Niess:

Os que sofreram condenação criminal têm suspensos os seus direitos políticos, restrita a suspensão à duração dos efeitos da sentença condenatória transitada em julgado, da qual decorre independentemente de qualquer formali-

dade, inclusive da menção no título sentencial. Não é uma pena que pode não ser aplicada, mas uma consequência ética, inafastável, da condenação, posta na Constituição Federal diretamente (*Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades*, Saraiva, 1994, p. 18).

Finalmente, é neste sentido a lição de Teori Albino Zavascki, em trabalho publicado por este TRE em SET94, intitulado *Direitos Políticos — Perda, Suspensão e Controle Jurisdicional*, conforme se vê na p. 5, acrescentando dado interessante, porquanto esta Corte editou o prejulgado nº 1/92, dizendo que “A norma do art. 15, III, da Constituição Federal é auto-aplicável”.

Portanto, após a análise da jurisprudência mais atual, materializada no recente acórdão do Supremo Tribunal Federal que seguramente pacificará a questão, e especialmente da doutrina, uniforme no sentido dos exemplos acima catalogados, verificando-se a seguir, quando se abordará mais detidamente a questão do *sursis* e a sua verdadeira natureza, que também José Afonso da Silva pensa da mesma maneira, é possível concluir que o dispositivo constitucional é auto-aplicável e se destina a qualquer condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, não havendo mais sequer lugar para a dicotomia que a jurisprudência fazia entre os crimes dolosos e culposos, para aqueles admitindo a suspensão, mas para esses a negando peremptoriamente, esquecendo muitas vezes que há crimes culposos muito mais graves do que outros dolosos de menor potencialidade lesiva, por exemplo.

Três questões ainda remanescem e exigem exame. O impetrante sustenta que o art. 5º, LXVI, alínea ‘e’, da CF-88, estabelece a suspensão ou interdição

de direitos como modalidades de pena criminal. Por isso, sustentou que o art. 15, III, não poderia versar sobre idêntica matéria, razão por que, em interpretação sistemática, seria preciso que a dissonância entre os dispositivos fosse melhor esclarecida, sendo pelo menos necessário que a sentença criminal fosse expressa ao aplicá-la, com *“justificativas e fundamentos que a espécie sentencial prevê”* (fl. 06). Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins novamente lançam muitas luzes sobre o ponto, ao escreverem:

O art. 5º, XLVI, da Constituição, contempla na sua letra ‘e’ a suspensão ou interdição de direitos como modalidade de pena criminal. Não fala em direitos políticos. Nada obsta, entretanto, que estes lá sejam incluídos. O que é importante notar é que nesta hipótese a suspensão deverá constar expressamente da sentença, enquanto a perda momentânea, decorrente do inciso comentado, deflui da própria sentença transitada em julgado, ainda que omissa o decisório judicial a respeito” (ob. cit. p. 15).

Perfeito o raciocínio. Fosse realmente pena, como quer o impetrante, e aí seu raciocínio estaria certo, havendo necessidade de que a sentença criminal fosse precisa quanto aos fundamentos e justificativa de sua aplicação. Sendo perda apenas momentânea, decorrente da própria sentença criminal transitada em julgado e produzindo seus efeitos, não é necessária qualquer alusão no título judicial, muito menos regulamentação tendente ao esclarecimento do texto que por ele mesmo é mais do que claro. Lembre-se ainda uma vez a precisa observação de Pontes de Miranda, no sentido de que a medida se fundamenta na ética, porquanto o criminoso, qualquer que seja ele e o crime que praticou, não é idôneo para participar dos

negócios públicos.

O outro ponto que merece ser examinado diz respeito ao *sursis*, uma vez que também aqui o impetrante funda a sua irresignação. Recorde-se o que disse na vestibular:

Na sistemática atual, preenchidas as condições e impostas as condições a serem cumpridas durante o período de prova, sobresta-se a pena por determinado tempo. E para este sobrestamento observam-se determinadas circunstâncias que não dizem respeito à conduta punível, mas a elementos inerentes ao sujeito agente da mesma conduta, exceção feita ao tempo de pena e à reprobabilidade (sic, fl. 07).

O que o impetrante apanhou no seu raciocínio foi o que se convencionou chamar de “um direito público subjetivo do condenado”, enunciado pela moderna doutrina brasileira, com a severa oposição de Damásio de Jesus e de René Ariel Doti, para quem o *sursis* continua sendo “*medida penal de fundo não institucional, restritiva de liberdade*”.

Não vou me estender muito sobre o tema, mas apenas enunciar que a suspensão condicional da pena hoje significa somente a suspensão parcial do cumprimento da pena privativa de liberdade, durante determinado tempo e pelo implemento de certas condições. Basta conferir o que enuncia o art. 78, § 1º, do Código Penal, que é expresso ao determinar que o réu condenado e beneficiado pelo *sursis*, no primeiro ano do prazo, deve prestar serviços à comunidade ou submeter-se a limitações de fim de semana. Dessarte, o *sursis* não é mais a suspensão condicional pura e simples, quase descompromissada, da pena, como ocorria até a reforma de 84. Hoje é nada mais nada menos do que uma modificação na forma de cumprimento da pena suspensa, que agora é

efetivamente executada sob outra modalidade, socialmente mais produtiva. Por isso, têm razão Doti e Damásio ao dizerem que o *sursis* é de fato medida penal, não-institucional e marcadamente restritiva de liberdade, não sendo apenas, simplistamente, um direito subjetivo do condenado.

A propósito do tema, como anunciei, José Afonso da Silva foi bastante claro ao discorrer sobre a verdadeira dimensão do preceito do art. 15, III, da CF-88 e da evolução que a matéria sofreu em nível doutrinário e jurisprudencial no que se relaciona ao *sursis*:

A condenação criminal, como causa de suspensão dos direitos políticos, enquanto durar seus efeitos, gerou alguma controvérsia sobre se o sursis (suspensão condicional da pena) é um dos efeitos da condenação ou não. Houve quem sustentasse que não, e logo, uma vez obtido a suspensão condicional da pena, não se suspenderiam os direitos políticos. Outros achavam que sim, e, portanto, enquanto durasse o sursis, os direitos políticos ficariam suspensos. Entendemos que o sursis não é efeito da condenação, mas simplesmente um modo do seu cumprimento. Mas, a nós nos parece que esta discussão é inteiramente desnecessária para se chegar à conclusão de que o paciente continuará com seus direitos políticos suspensos, ainda que se beneficie do sursis. É que a suspensão de direitos políticos constitui uma das penas restritivas de direitos, às quais não se estende a suspensão condicional da pena (CP, arts. 43, II, 47, I e 80). Se é assim, o benefício da suspensão condicional da pena não interfere com a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal. Vale pelo tempo que o juiz determinou, independentemente da observância ou não daquela (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 10ª ed., 1994, p. 366).

Por último, trago o tema que acalentou as discussões dos eminentes Ministros do STF, comandados pelo insigne Marco Aurélio, nesta parte secundado por Sepúlveda Pertence, na disputa com Carlos Velloso. Refiro-me à norma inserida no art. 55, VI, § 2º, da CF-88. De fato, a antinomia aparente entre aquele dispositivo e o já tantas vezes citado art. 15, III, não resiste à análise sistemática. Aquele refere-se exclusivamente a parlamentar titular de mandato, objetivando precisamente proteger direito singular, importante garantia constitucional destinada a preservar a intangibilidade do mandato, salvo decisão em contrário da própria casa legislativa. Aqui se cuida de qualquer outro caso onde tenha havido condenação transitada em julgado e com pena gerando efeitos, voltada ao cidadão comum, não abrigado pelo discutível manto protetivo erigido pelos constituintes, quase que em causa própria.

Penso ter abordado os principais pontos da impetração, rogando aos eminentes juízes que compõem esta Corte que me perdoem por ter me alongado, em tema que me seduziu.

Este é o voto, confirmando a decisão hostilizada e negando a segurança.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Acompanho o exaustivo e brilhante voto do eminente Relator.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Eminentes Colegas:

Como se trata de matéria constitucional, a exegese do art. 15, inciso III, da Constituição da República, participo do julgamento com voto.

Mantenho a posição já sustentada em ocasiões anteriores, que formam precedentes neste Tribunal, no sentido de que o art. 15, inciso III, da Constituição

é auto-executável. A partir dessas decisões, inclusive tomamos providências de caráter administrativo, tão firme era e é a orientação desta Corte, em particular agora reafirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado pelo eminente Relator, de nº 179.502, de São Paulo. Tanto é que agora, por simples providências administrativas, mediante a simples comunicação da condenação criminal com trânsito em julgado, já se determinam se façam as anotações necessárias no cadastro, no sentido de que os direitos políticos do condenado estão suspensos; por conseguinte, uma providência meramente administrativa é a linha que estamos seguindo. Todavia, em atenção ao eminente patrono do impetrante, advogado por quem tenho muito respeito e admiração, entre outras coisas face a uma convivência que vem de muitos anos, e ele foi meu aluno, vou fazer apenas uma pequena fundamentação do meu voto.

O art. 5º, inciso XLVI, da Constituição, define o que seja pena; e redefine, penso eu, de maneira muito adequada e científica, quando diz: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade” - que é a tradicional pena do direito penal, que importa em supressão da liberdade da pessoa, elimina o seu direito de ir e vir; “b) perda de bens” - passa a ser considerada uma pena; não a pena acessória, que não se cogita mais, mas a pena propriamente dita; “c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

O eminente patrono do impetrante tira daí a ilação de que, sendo essas as penas, e determinando a Constituição que isso seja regulado pela lei - “a lei regulará,” diz a Carta Maior -, os dispositivos

do inciso III também estão sujeitos a uma regulamentação; não só este, como os outros itens do inciso III. Mas são coisas distintas, e convém não misturar, o que sejam penas alternativas com efeitos da condenação. O Código Penal, por exemplo, no art. 43, define as penas restritivas de direitos:

I - *prestação de serviços à comunidade*;

II - *interdição temporária de direitos* (que diz respeito às alíneas d e e da Constituição da República);

III - *limitação de fim de semana*. Esta é uma pena definida pelo Código Penal como restritiva de direitos; aos fins de semana, o condenado irá se confinar numa prisão-albergue, no seu próprio domicílio ou numa prisão, conforme o juiz determine.

O art. 44 acrescenta: “As penas restritivas de direitos - as que aludi - são autônomas e substituem as privativas da liberdade (...)” Por isso é que se chama de pena alternativa. Ao invés de impor uma pena privativa da liberdade com *sursis*, posso substituir, em determinadas hipóteses, a pena restritiva da liberdade por uma pena restritiva de direitos. É a isso que está aludindo a Constituição no artigo que estamos examinando.

Vejam mais: o parágrafo único do art. 44 estabelece os requisitos da substituição de uma pena pela outra:

Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

Isto é pena. O próprio Código Penal, mais adiante, acrescenta, quanto à *interdição temporária de direitos*:

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Aqui a interdição temporária de direitos é uma pena. Mais adiante, o mesmo Código, no capítulo Dos Efeitos da Condenação, descreve os efeitos genéricos e específicos.

O art. 91, nos diversos incisos e alíneas, define quais são os efeitos genéricos da condenação.

Mas o art. 92 prescreve:

São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos. (Uma lei recentíssima reduziu este tempo para período igual ou superior a um ano.)

Como distinguir a pena de interdição temporária de direitos, consistente em proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo" (art. 47, I, do CP), da pena estabelecida como efeito da condenação - "a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (...)" (art. 92, I, do CP).

Essa é a questão que propõe o emittente impetrante, dizendo que precisa vir um ordenamento distinguindo as coi-

sas que não conseguimos diferenciar. *Data venia*, está tudo bem separado, distinto e especificado. As penas restritivas de direito são penas alternativas: substituímos uma por outra, ou se aplicam duas cumulativamente, mas são sempre penas restritivas de direito. Enquanto penas, são alternativas - substituo uma pela outra; agora, quando se cuida de perda da função pública, do mandato eletivo ou assim por diante, trata-se de cumulação: além da pena restritiva de liberdade imposta, cumulativamente, como efeito da condenação, haverá a perda do cargo, função ou mandato eletivo.

Temos discutido muito isso na 4ª Câmara Criminal, e a doutrina que estabeleci, que ainda não é vencedora, mas a ela estou procurando dar consistência, é a que distingue entre penas restritivas - como penas alternativas - e efeitos da condenação, que são os chamados efeitos anexos, dos arts. 91 e 92. Por exemplo: "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime", (art. 91, I); "a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado (...): a) dos instrumentos do crime, (...)" (art. 91, II). É efeito anexo, também, "a incapacidade para o exercício do pátrio poder"; tudo depende da natureza do crime discutido, da condenação imposta. E por que é um efeito anexo? Porque o parágrafo único do art. 92 esclarece: "Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença". Quer dizer, o efeito anexo da sentença condenatória, nesses casos, deve ser explicitado no juízo, com uma fundamentação própria, para produzir o efeito de perda ou de interdição desses direitos. Porém, matéria de que cuida o art. 15, inciso III, da Constituição - e que só a Carta maior pode estabelecer, que lei ordinária nenhuma pode vir restringir ou ampliar, e por isso mesmo não carece

de lei complementar ou de qualquer norma infraconstitucional - é a suspensão dos direitos políticos, porque estes dizem respeito ao direito da cidadania, estes só a Constituição pode dizer quando se ganha e quando se perde. Os legisladores da legislação ordinária não podem por nem dispor desses direitos. Resulta daí que nós temos como efeito da condenação a suspensão dos direitos políticos por determinação constitucional, como efeito *inexo* da sentença condenatória passada em julgado: independe de declaração, independe de explicitação na sentença. O que diz a Constituição é o que ela diz:

Art. 15. *É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

E isto é o que diz a Constituição, nem mais, nem menos; e nem uma lei ordinária, nem uma sentença, nem uma decisão judicial pode dizer nem mais, nem menos, porque as garantias constitucionais não admitem interpretação restritiva. Mas também não admitem restrição ampliada aquelas normas constitucionais que importam em perda ou suspensão de direitos ou que tenham caráter penal. Não se pode, por construção, ir ampliando normas constitucionais com esse caráter. Então se conclui: a norma constitucional deve ser interpretada tal qual se lê, não se pode restringi-la, nem ampliá-la. E foi o ponto de vista que predominou, no Supremo Tribunal, na discussão deste problema tormentoso que estamos analisando agora.

Por fim, o último argumento é um argumento de autoridade, enquanto não vier a modificação constitucional que estabelece a vinculação das decisões do Supremo Tribunal em matéria cons-

titucional, que me parece uma providência característica do regime jurídico ordenado. A Suprema Corte reuniu-se em sessão plenária para examinar esse recurso extraordinário vindo do Tribunal Superior Eleitoral; o feito não foi para uma das turmas, porque, quando se percebe que o Supremo Tribunal vai fixar a exegese dispositivo constitucional, o assunto deve ser levado para a sessão plenária.

O art. 22 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, que estabelece quando se leva algum feito ao julgamento do plenário, prescreve, na alínea "b" "quando, em razão da relevância da questão jurídica ou" - aqui está o ponto - "da necessidade de prevenir divergência entre turmas". Aqui o Tribunal se dividiu; a decisão foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Maurício Correia, Marco Aurélio, Otávio Galotti e o Presidente.

Se, porventura, em razão da composição, os votos vencidos ficarem numa turma, a posição desta fica vencedora, enquanto da outra turma fica vencida. Esta divergência interna numa Corte superior, que é erigida como suprema intérprete da Constituição, não pode existir. Então, para prevenir possíveis divergências, aventadas já nas que vieram do TSE, onde os Ministros divergiram entre si, a Suprema Corte reuniu-se em sessão plenária, pela relevância da questão jurídica - evidentemente, é um tema constitucional da maior importância: as garantias da cidadania - e também para prevenir a divergência entre turmas, e assentou esse julgado. Penso que, se nós tivermos a ousadia dele divergir, teremos de fazê-lo pelo menos com razões melhores do que aquelas que foram postas nos votos vencidos.

Por mais que tenha pensado - não sei como vão votar os Colegas, estou falando em argumento de autoridade -,

não consegui argumentos melhores do que aqueles que foram expostos pelos doutros votos vencidos. Mas, na verdade, os votos vencedores assentaram a tese num ponto: que a norma é auto-executável e que a sua razão de ser é preservar a ética na conduta daqueles que vão conduzir a vida pública do País.

O que diz o voto vencedor é o seguinte: aqueles que vão nos dirigir devem ter um passado inatacável, nada a maculá-lo; não importa qual a raiz ou a causa da condenação, não se pode entregar a administração dos cidadãos a um sentenciado, cumprindo ainda pena ou efeitos do *sursis*.

O que sensibilizou a Suprema Corte não foi este feito em si, porque se tratava de uma pena de três ou quatro meses de detenção por crime contra a honra, é verdade que numa pugna eleitoral, com o prazo do *sursis* já se expirando. Mas por que a Suprema Corte fincou o pé nesta tese, na necessidade de renovar espiritualmente este País? Sabem o que estava subjacente a isto? Um prefeito de São Paulo foi condenado num processo-crime, por estelionato, e teve a pena suspensa. E, por entendimento das instâncias paulistas, como havia *sursis*, não incidia a regra do art. 15, inciso III. Em consequência, tínhamos um estelionatário convencido, com sentença passada em julgado, administrando uma das maiores prefeituras do conhecido Estado de São Paulo.

Então, qual era a posição do cidadão frente ao seu prefeito, maior autoridade local, convencido do crime de estelionato? Como compreender eticamente, a situação do mandante do município, condenado por crime de estelionato, impondo decisões, linhas administrativas, orientações de caráter político institucional, aos seus jurisdicionados, homens de bem, honestos, inocentes.

Este caso é que sensibilizou a Suprema Corte, assim como sensibilizou a opinião pública nacional a situação do Prefeito de Quaraí, condenado, administrando a Prefeitura do pátio de uma cadeia, numa barraca, para escândalo da Nação, porque não tínhamos uma disposição com este entendimento a que estamos chegando.

Vejam bem, Eminentíssimos Colegas: não duvido de que o ora impetrante seja um homem de bem, seja um político íntegro e honesto; em nenhum momento se pôs isto em dúvida, nem é isso que está em questão. Porque, na realidade, participei do julgamento deste feito. Ele foi condenado por um delito de trânsito, um homicídio culposo; se foi bem ou mal condenado, como saberemos? Pensamos que fizemos justiça e condenamos de acordo com a prova dos autos, mas ainda há revisões criminais possíveis.

Ocorre que ele está cumprindo um *sursis*. Imaginem se ele se elege Prefeito, entretanto deixa de cumprir uma das condições do *sursis*, revoga-se a suspensão condicional da pena, determina-se que ele cumpra preso o resto da sentença, e então teremos repetida, em Tupanciretã, a situação esdrúxula de Quaraí: o Prefeito administrando os negócios da Prefeitura numa barraca, no pátio da cadeia, durante os horários de sol. O Prefeito de Quaraí, inclusive, reuniu seu secretariado no pátio da cadeia, de onde administrava o Município. E os concidadãos, vítimas desta situação constrangedora, sentiram-se vexados perante a opinião pública.

Parece que esta é a idéia do art. 15, inc. III: evitar esse tipo de vexame na vida pública.

Então, se não fosse tudo isso que foi dito, pelo menos por esses exemplos que eu registrei, estaria convencido da sabedoria da exegese firmada pelo

Egrégio Supremo Tribunal Federal o art. 15, inc. III, da Constituição Federal, que veio em boa hora. Nós estamos num processo de renovação da espiritualidade deste País. Passamos a exigir que todos os que exercem a atividade pública ou privada tenham a sua conduta guiada pelos princípios da ética. É assim que vamos renovar este País e conseguir nos safar desse clima de insegurança que vivemos, clima de derrotismo. Quando se observa que, na generalidade da vida administrativa, impera a corrupção, o cidadão perde o rumo, não tem mais em quem crer, em quem se apoiar ou se deixar guiar. Porque isso imediatamente contagia também toda atividade privada, e vai grangear todos os segmentos da coletividade. No momento em que nós perdemos o senso de ética, a Nação perde o seu rumo. E nós perdemos o nosso rumo. A pouco a pouco, queremos recuperá-lo. Estamos fazendo força para isso; principalmente, Eminentíssimos Colegas, os nossos Tribunais.

Perdoem-me pelo alongado voto, mas eu, tal como o eminente Relator, considero este assunto apaixonante.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Estou completamente de acordo com todos os argumentos apresentados pelo eminente Relator.

Para acrescentar, gostaria de dizer o seguinte: mesmo que eu quisesse conceder o mandado de segurança, haveria impossibilidade jurídica para tanto. Por quê? Não vejo porque o Pleno do nosso Tribunal Eleitoral possa excluir, de uma sentença da Justiça comum - que é irrecorrível, e que só pode ser atacada por revisão ou *habeas corpus* no STJ -, aquilo que lá constou como pena acessória. Essa competência nós não temos. Para negar o mandado, seria

muito fácil; mas nem que quiséssemos, seria possível conceder.

Faço um comentário muito rápido quanto ao art. 55, inc. VI, § 2º, da Constituição Federal. Lembro bem desse julgamento desse recurso extraordinário; anteriormente, houve decisão a favor daquele vereador no TSE; lá, houve divergência de votos, que estava decidindo a favor. Agora, lá no Supremo Tribunal Federal, o argumento foi um só, o do Ministro Marco Aurélio, e não tinha relação com a matéria discutida aqui hoje. O que se dizia lá é o seguinte: se quando condenado criminalmente, deputado federal ou senador, cabe à Casa correspondente resolver se ele é cassado ou não, por que não se aplicaria também para o vereador essa situação? E se tentou fazer, com essa norma específica para os deputados, uma aplicação analógica para o vereador. O que estamos discutindo aqui é uma coisa muito diferente. Então o fato referido da tribuna de que a decisão foi por maioria, não tem reflexo nenhum, no presente caso porque a minoria não defende a tese que está defendendo hoje o ilustre impetrante.

Estou de acordo com o eminente Relator, também denegando a ordem.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,

Eminentíssimos Colegas:

Acompanho os doutos votos do ilustre Relator e também do Sr. Presidente, que trouxe maiores luzes àquele convencimento que já tinha em função da própria decisão 179.502, do recurso extraordinário do Supremo Tribunal Federal. Quero concluir dizendo que a proposta da Constituição Federal de 1988 foi de dar ética, moralidade, ao procedimento eleitoral, cassando os direitos políticos de quem sofre qualquer tipo de

condenação criminal, independentemente da tipificação do crime em que incidiu. Por isso acompanho o eminente Relator, também denegando a segurança.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente,

Cumprimento o nobre advogado pela erudição da defesa produzida da tribuna e, após essa magnífica aula ministrada por V. Exa. ao prolatar o voto, não tenho dúvida em acompanhar o belo e bem fundamentado voto do eminente Relator, porque entendo que o art. 15, inc. III, é, sem dúvida, auto aplicável. Por isso, denego a segurança.

Dr. Manoel Wolkmer de Castilho:

Também, Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. I, nº 05/96)

À unanimidade, denegaram a ordem.

Participou do julgamento, com voto, o Presidente.

Proc. Cl. III, nº 196/96 Ibirubá

Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo singular que acolheu impugnação oferecida e, em consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, eis que o candidato interessado é comunicador e não teria havido desincompatibilização tempestiva de tal função.

A lei não comina pena de inelegibilidade à transgressão do candidato-comunicador que não se afasta do programa que apresenta, tampouco está demonstrado que dito candidato conti-

nua a transmitir a programação normal que mantinha antes do pedido de registro de candidatura.

Recurso provido.

Recorrente: Castor Fernando da Rocha

Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1996.

Dr. Marco Aurélio Heinz,
Relator.

PROCESSO Nº 196/96 CLASSE III

Sessão de 28.08.96

RELATOR: Dr. Marco Aurélio Heinz

Relatório

O PTB, por seu Diretório Municipal de Ibirubá, oferece impugnação ao pedido de registro da candidatura à vereança formulada por Castor Fernando da Rocha, pelo PDT, porque, sendo comunicador vinculado à rádio Ibirubá AM, participou de programa chamado Comando Regional no dia 03.07.1996, em flagrante violação à regra da propaganda

eleitoral, quando pediu votos para si, entre outras irregularidades noticiadas na inicial.

O feito teve procedimento regular, com apresentação de defesa e parecer ministerial de 1º grau, no sentido da declaração de inelegibilidade do impugnado.

Sobreveio sentença, que acolheu a impugnação, entendendo que o candidato-comunicador deve afastar-se de suas atividades a partir do dia 1º.07.1996, conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal.

O impugnado, através de procurador habilitado, apresenta recurso, em que fundamenta sua irresignação, no sentido de que a Lei Complementar nº 64/90 não elenca o exercício da profissão de comunicador como causa de inelegibilidade, e a Lei nº 9.100 somente refere a proibição de as emissoras transmitirem programa apresentado ou comentado por candidatos nos últimos sessenta dias anteriores ao pleito.

Com contra-razões, em defesa da decisão recorrida, os autos são conclusos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exara parecer no sentido de ser improvido o recurso.

É o relatório, Sr. Presidente.

(Produziu sustentação oral o Bel. João Afonso da Câmara Canto, pelo recorrente.)

Voto

A primeira questão a ser decidida no presente feito é a que diz com a punição do candidato-comunicador que não se afasta do programa apresentado ou comentado após o dia 1º.07.1996.

No caso, a transgressão importaria na sua inelegibilidade? A resposta é negativa. A Constituição, quando autoriza o estabelecimento de outros casos de

inelegibilidade e os prazos de sua cessação (art. 14, § 9º), diz, textualmente, que lei complementar os estabelecerá.

Assim, editada a Lei Complementar nº 64/90, verifica-se que em nenhum de seus artigos foi contemplada a figura do comunicador, nem fixado prazo para sua incompatibilidade, não podendo, por isso, o intérprete ir além da moldura legal previamente estabelecida. Por outro lado, nem mesmo a lei ordinária - no caso, a Lei nº 9.100, que regula as eleições - poderia prever caso de inelegibilidade não-previsto na Lei Complementar já referida nem na Constituição. Com muito mais razão, a Resolução do TSE nº 19.512 não pode estabelecer a pena de inelegibilidade, visto o seu caráter meramente normativo. É por isso que a dita Resolução, no art. 14, ainda que edite norma genérica vedando às emissoras, em sua programação normal e noticiária, a partir de 1º de julho de 1996, "*dar tratamento privilegiado a candidatos, partidos ou coligações*", simplesmente penaliza essas emissoras com pena de multa, mas não faz qualquer referência à pena de inelegibilidade ao candidato-comunicador transgressor.

Também invoco precedente jurisprudencial desta Corte, por maioria e voto de qualidade do eminente Presidente, que entendeu que os vereadores condenados por ação popular não se enquadravam na moldura legal, porque o nome vereador não estava expressamente previsto na letra *h*, se não me engano. É o caso idêntico: o comunicador, não se enquadra na moldura legal da Lei Complementar nº 64/90, na qual não existe um texto que se refira ao comunicador.

Ainda na espécie, tem-se que não ficou demonstrado nos autos a inteira violação do impugnado à norma da propaganda eleitoral, uma vez que a sua

atuação limitou-se a conceder entrevista à rádio Ibirubá AM no dia 03.07.1996, veiculando aí propaganda eleitoral. Aqui recordo que fui Relator no processo em que se penalizou a emissora, e tão-somente ela. Verifica-se ainda, pelas transcrições das fitas, que o candidato impugnado está afastado do microfone da rádio Ibirubá, trabalhando em serviço interno. Assim, quer porque a lei não comina pena de inelegibilidade à transgressão de candidato-comunicador que não se afasta do programa que apresenta, quer porque, na espécie, não está demonstrado que o dito candidato continua a transmitir programação normal que mantinha antes do pedido de registro à vereança, tem-se que a sentença não pode subsistir.

O meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura do recorrente, visto inexistir caso de inelegibilidade previamente estabelecido na lei.

É o meu voto, Sr. Presidente.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. III, nº 196/96)

Proveram. Unânime.

Proc. Cl. XVII, nº 19/96 Desta Capital

Representação. Propaganda partidária em cadeia de rádio e TV. Distinção entre reclamação e representação eleitoral. Competência do egrégio TSE para examinar a matéria.

Feito não conhecido.

Reclamante: Partido dos Trabalhadores

Reclamado: Partido Progressista Brasileiro

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer da presente reclamação, acolhendo a preliminar de incompetência deste TRE.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Manoel Volkmer de Castilho, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 1996.

Des. Élvio Schuch Pinto,

Presidente em exercício e Relator.

PROCESSO Nº 19/96 CLASSE XVII

Sessão de 27.09.96

RELATOR: Des. Élvio Schuch Pinto

(Relatório e parecer constantes nas fls. 39/40 e 27/30 dos autos, respectivamente.)

Voto

Os eminentes Colegas devem ter recebido cópia de um parecer da Assessoria Especial deste Tribunal, em que este tema é desenvolvido com profundidade.

Feitas estas considerações, penso que se deva, para bem enfocar e melhor decidir a questão proposta, desvendar a natureza jurídica deste expediente. Mencionei e enfatizei no relatório que o PT havia rotulado o pedido como reclamação, com bastante destaque, e o fez

não obstante na cautelar preparatória de busca e apreensão da fita ter anunciado que pretendia, com esta prova, instruir *representação* junto ao TSE, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Este dispositivo legal, que é repetido na Resolução nº 19.586, art. 1º, § 2º, que diz que “O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente *representação de partido*, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo”.

Vejo necessidade de estabelecermos uma distinção entre *representação* e *reclamação*, mesmo porque a mesma Resolução, no art. 11, § 2º, referido pela Dra. Procuradora e no parecer da Assessoria Especial, dispõe que, “*Em se tratando de transmissões a nível regional, em bloco ou em inserções, as reclamações deverão ser dirigidas às respectivas Corregedorias Regionais Eleitorais*”.

Penso que a lei não deve e não pode conter disposições inócuas ou que ensejem confusão, não obstante encontrar na Lei nº 9.100, no seu art. 65, *caput*, uma aparente sinonímia da *reclamação* com *representação*:

Art. 65. As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições legais relativas à propaganda eleitoral deverão ser dirigidas ao Juiz Eleitoral.

No parágrafo 2º, repete:

§2º. Recebida a reclamação ou representação, o Juiz notificará imediatamente o reclamado (...)

Como se vê, o processamento é o mesmo.

A Lei nº 9.100 traz, pelo menos em princípio, essa sinonímia, mas não vejo, na Resolução do TSE e na Lei dos Partidos Políticos, essa confusão. Tenho

que *representação* é uma postulação dirigida a autoridade - no caso, à autoridade eleitoral -, contra terceiro, postulando se lhe aplique alguma sanção ou restrição de direito, sem que uma ou outra importe em proveito do autor.

É o caso presente: o PT não está pedindo que o tempo que pretende seja cassado do PPB lhe seja outorgado e acrescentado ao seu direito. Parece-me que essa é a natureza da *representação*. É uma postulação dirigida a autoridade, para que aplique alguma sanção a terceiro, ou restrição de direito, porque infringiu a legislação - no caso, a legislação da propaganda eleitoral.

Quanto às *reclamações* de que trata o TSE, no art. 11 § 2º, da Resolução nº 19.586, que dispõe que elas devem ser encaminhadas aos TREs, quando se referirem à propaganda regional em cadeia, são apresentadas em razão da supressão ou da restrição de direito do postulante. O que se busca com a *reclamação* é a restauração desse direito, ainda que isso não implique sanção contra terceiro.

Supondo que determinado horário da cadeia regional foi assegurado a um partido, e a emissora não lançou o programa ao ar, ou suprimiu a propaganda, o partido prejudicado não irá ao TSE formular uma *reclamação*, mas virá ao Tribunal Regional competente, para buscar o cumprimento do direito que foi postergado.

Esta é a diferença que vejo entre *representação* e *reclamação*. Por isso, penso que aqui se trata, efetivamente, de uma *representação*. Com esse enfoque é que vou desenvolver o voto.

Por precedência lógica, impõe-se a apreciação da preliminar de incompetência desta Corte, suscitada pelo Partido reclamado.

Trata-se de afirmada afronta às normas de propaganda gratuita em rádio e televisão, como assegurada periodicamente aos partidos políticos nos arts. 45 a 49, que constituem o Título IV da Lei nº 9.096, de 19.09.95, regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 19.586, de 04.06.96.

A Lei dos Partidos Políticos, de forma assistemática, em seu art. 45, engloba e define a forma, o horário das transmissões e o objeto dessa espécie de propaganda partidária no *caput* e nos incisos I, II e III do mesmo. No § 1º, em três incisos, enumera as vedações; no § 2º, trata de representações de partido, de seu julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral e da cassação do direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto nas normas do *caput* e do § 1º. No art. 46, quando define os instrumentos de divulgação em bloco ou em inserções de 30s e 01min, no intervalo da programação normal das emissoras, mediante formação de cadeias em âmbito nacional e estadual (*caput* e § 1º), a lei não deixa dúvida de que a formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de 15 dias (§ 2), devendo tal requerimento envolver, conjuntamente, pedido de fixação de datas para a formação das cadeias nacional e estaduais (§ 3º). O § 6º do art. 46 afasta a idéia, que transmitem o *caput* e os §§ 1º a 4º, de que toda a propaganda partidária periódica, conforme arts. 48 e 49, deva ser autorizada pelo TSE, ao dispor, no § 6º e seus incisos I e II, que:

§ 6º. As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão de-

terminadas:

I pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

Penso que a lei é clara ao distinguir as transmissões como instrumento de divulgação em bloco e em cadeias ininterruptas de âmbito estadual e de âmbito nacional, das inserções a serem feitas, intercaladamente, nos intervalos da programação normal das emissoras. Por conseguinte, o § 2º do art. 45, ao cogitar da cassação do direito de transmissão, no semestre seguinte, teve em mira, especificamente, a transmissão semestral por cadeias nacional ou estaduais. Também não deixou dúvidas de que esse poder de cassar - que só se compreende entre os poderes ou faculdades de quem pode autorizar - é exclusivo do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Veio, então, a Resolução nº 19.586, de 04.06.1996, através da qual o TSE editou instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, em cujo art. 1º, §§ 1º, inc. I, e 2º, o partido reclamante embasou a presente reclamação, dirigida a este Tribunal, postulando a aplicação, ao PPB, da sanção estabelecida no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O art. 1º e seu § 1º da Resolução nº 19.586, do TSE, repetem o disposto no art. 45, *caput* e seu § 1º, da Lei nº 9.096. Entretanto, seu § 2º, divergindo um pouco da redação do § 2º do referido art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, assim dispõe:

§ 2º. Julgada procedente representação formulada por órgão de direção de partido político, o Tribunal Superior

Eleitoral ou os Tribunais Regionais Eleitorais cassarão o direito à próxima transmissão do partido que contrariar as normas previstas neste artigo (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

Este texto, a toda evidência, omitiu necessária remissão, também ao § 6º, inc. II, do art. 46 da Lei nº 9.096, em que se contém a única hipótese de autorização -e, por óbvio, a conseqüente cassação do direito de veiculação - de propaganda partidária pelo Tribunal Regional, pela via das inserções. A omissão de tal remissão, conjugada ao fato de que o colendo TSE, no § 2º do artigo 1º de sua Resolução nº 19.586, não estabeleceu uma nítida distinção entre transmissões e inserções, pode levar a uma conclusão equivocada de que o Tribunal Regional Eleitoral tem competência para apreciar e decidir as representações de partidos políticos de que cogita o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, como ocorreu no caso.

Data venia, penso que não tem. Por isso, a meu sentir, quando o § 2º do art. 1º da Resolução nº 19.586/TSE cuida de julgamento de representação e de cassação, por este, de direito à próxima transmissão, está apenas e tão só regulamentando o § 6º, inc. II, do art. 46 da Lei nº 9.096 e suprimindo omissão desta, quando lhe outorgou competência para autorizar as inserções regionais e nada dispôs sobre a respectiva cassação.

Por isso, eminentes Colegas, acolho a preliminar de incompetência absoluta desta Corte e não conheço da nominada reclamação, que é uma representação.

É o voto, que destaco.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 19/96)

Não conheceram, acolhendo a preliminar de incompetência deste TRE. Decisão unânime.

Proc. Cl. XVII, nº 75/96 Desta Capital

Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Divergência entre os Juízes Eleitorais com relação à aplicação da pena de multa prevista no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.100/95.

Afastamento da penalidade, porque o fato é contemporâneo a outros precedentes em que os magistrados de instância inferior dispensaram a imposição da multa.

Recurso provido.

Recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Henrique Fontana

Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Elvio Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1996.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho,
Relator.

PROCESSO Nº 75/96 CLASSE XVII

Sessão de 25.09.96

RELATOR: Dr. Manoel Volkmer de
Castilho

Relatório

Cuida-se de uma comunicação do Diretório Municipal do PMDB de Porto Alegre ao Juiz Eleitoral, de que o Partido dos Trabalhadores, há quase uma semana, afixou uma propaganda totalmente irregular, de seu candidato Henrique Fontana, porque usa espaço público, na Rua Dr. Murinho, frente ao nº 408, conforme fotografia anexa. Fundamenta-se na legislação e pede que seja determinada a imediata retirada da propaganda e a cominação da multa prevista no art. 51 da Lei nº 9.100.

O Juiz determinou a remoção da propaganda. Por ofício, foi comunicado o Partido dos Trabalhadores, que, no dia seguinte, retornou correspondência, dizendo que: *a propaganda irregular do candidato a vereador do PT, Henrique Fontana, faixa afixada na rua Dr. Murinho, frente ao nº 408, foi removida, obedecido o prazo estabelecido, conforme se demonstra com fotografia anexa.*

Em seguida, veio a manifestação do Promotor Eleitoral, no sentido de que seja aplicada a multa ao candidato a vereador Henrique Fontana, solidariamente com o Diretório Municipal do PT, no valor de 2000 UFIR.

Veio a decisão do Juiz, cujo fundamento principal é o seguinte:

A Lei nº 9.100/95, que regula as eleições municipais do corrente ano, estabelece no art. 51: "Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou con-

cessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a pichação e a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda". No parágrafo 1º, dispõe: "A violação do disposto no caput sujeita os responsáveis às penas do art. 334 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e à multa de 1000 a 10.000 UFIR".

Ultrapassados, portanto, os momentos iniciais da campanha eleitoral, inclusive com a familiarização das disposições contidas no diploma legal, antes citado, pelos Partidos Políticos, Diretórios Municipais, candidatos e "cabos eleitorais", não mais é aceitável o deliberado descumprimento da legislação vigente. Caracteriza, assim, infringência à Lei mencionada, a inscrição a tinta e a veiculação de qualquer espécie de propaganda, incluída a colocação de cartazes, nos bens elencados no aludido dispositivo legal, mesmo havendo, no prazo fixado, a devida remoção.

Aplicou, então, a multa de 2.000 UFIR ao Partido dos Trabalhadores e ao seu candidato Henrique Fontana, solidariamente.

Veio recurso do Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada credenciada junto ao Tribunal - Dra. Maritânia Dallagnol -, sustentando que a sentença acatou os termos da reclamação, mas que, por haver precedentes em que os mesmos Juizes Eleitorais da Capital determinaram a retirada da propaganda eleitoral sem aplicação da multa, entende ser injusta a cominação, pois que foi tempestivamente sanada a irregularidade. Pede o provimento, para que seja afastada a imposição da condenação.

O Juiz manteve a decisão, e os autos vieram a este Tribunal com cópias, trazidas pelo recorrente, de decisões dos Juizes da Capital, onde a retirada da propaganda não foi acompanhada da

cominação de multa.

O parecer da Dra. Procuradora é pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso.

É esse o relatório, Sr. Presidente.

Votos

Dr. Manoel Volkmer de Castilho:

O meu voto, com a devida vênio do parecer, é no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a penalidade, porque o fato é quase contemporâneo com outros precedentes em que os Juízes dispensaram a aplicação da multa.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Quem transige com o cumprimento da lei em determinados pontos, tem que transigir até o fim, senão a situação fica incoerente. Na verdade, esse prazo que os Juízes de Porto Alegre concederam permite a burla, porque os candidatos estão autorizados a publicar qualquer tipo de propaganda em qualquer lugar de Porto Alegre; desde que a retirem antes do prazo que o Juiz convencionar, não serão penalizados.

Ora, isso é uma regra no mínimo discutível, mas o certo é que foi imposta, foi cumprida pelos partidos, é a regra do jogo para Porto Alegre, e esse Tribunal não pode ignorar os precedentes, que já o levaram, inclusive, a prover recursos nesse sentido, e neste caso não prover o recurso. Portanto, acompanho o Relator.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Eu só quero argumentar, embora concorde com o voto do Relator, que a inicial, quando recebida, intima o reclamado a, em 24 horas, retirar a propaganda e se defender. Daí por que não posso fugir da conclusão do eminente Relator e do eminente Juiz que me antecedeu. Se se continua assinando prazo para

retirar a propaganda, não é possível também penalizar. O correto seria não se assinar mais prazo, mas apenas para a defesa.

Acompanho integralmente o Relator.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Sr. Presidente:

Por todos esses motivos já sustentados, acompanho o eminente Relator e revelo aos Colegas que ainda estou com alguma dificuldade quanto ao art. 51 da Lei nº 9.100. E vejo nele mais uma razão para prover o recurso.

Não tenho, deste artigo, a interpretação que têm os colegas. Quando se fala *nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum*, não vejo incluídos aí os postes que pertencem à Companhia Estadual de Energia Elétrica. Estes são bens particulares de uma empresa privada, empresa regida pelo direito privado; o que depende de concessão é a prestação de serviço - fornecimento de energia elétrica -, mas não os postes. Penso que por aí há uma séria dúvida quanto ao que se trate de bens em que a propaganda seja proibida pelo art. 51.

Estou acompanhando o eminente Relator, com mais essa achega.

Dr. Norberto da Costa Caruso Macdonald:

Também acompanho o eminente Relator, acrescentando que não me sensibiliza o argumento de que, passado o tempo, a lei ficou conhecida. Primeiro porque, tecnicamente, esse argumento não serve, se formos para um rigor técnico; mas, mesmo que não se fosse a esse ponto, numa solução mais equânime, lembraria que as leis que regulavam os pleitos anteriores já previam as

mesmas vedações; isso não é novidade para quem está afeito à política há algum tempo. Nós fomos muito condescendentes, por exemplo, com o problema das filiações partidárias, porque foi uma alteração profunda com dúvidas suscitadas pela lei, mas aqui não, é claríssimo: se houve aquela orientação inicial, e o Dr. Nelson frisou muito bem que houve a transação com a lei, tem que ser conservada.

Acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Também acompanho o eminente Relator, Sr. Presidente, trazendo à lembrança do Tribunal que julguei vários processos neste sentido e verifiquei que só um Juiz destoa da posição - o MM. Juiz da 114ª Zona. Este sim, mesmo que retirada a propaganda, ele aplica a multa. Dos processos que relatei, o recurso vinha exatamente neste sentido: como é que os outros Juízes não aplicam a multa, e ele aplica?

Então, por essa razão, acompanho o eminente Relator, para ser coerente.

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 75/96)

Proveram. Unânime.

Proc. Cl. VII, nº 25/96 Capão do Leão

Consulta: prazo de desincompatibilização de diretor de departamento de secretaria municipal, para concorrer à vereança. Indagação conhecida e respondida no sentido de que o prazo é de 3 meses, nos termos do art. 1º, inciso II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90, com as ressalvas previstas na letra "d" do mesmo dispositivo.

Recorrente: Prefeito Municipal de Ca-

pão do Leão

Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer da consulta - vencido o eminente Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco. No mérito, por unanimidade, respondem, nos termos do voto do Relator, conforme a ementa supra.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Melíbio Uiraçaba Machado - Presidente - e Tupinambá Miguel Castro do Nascimento e Drs. Geri Giareta, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de abril de 1996.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,
Relator.

PROCESSO Nº 25/96 CLASSE VII

Sessão de 18.04.96

RELATOR: Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente:

A matéria versa sobre consulta realizada pelo Prefeito Municipal de Capão do Leão, assim vazada: "*Qual o prazo de desincompatibilização para Diretor de Departamento da Secretaria de Educação do Município (2º escalão), para concorrer a vereador?*"

A ilustre Procuradora Regional Eleito-

ral, Dra. Vera Maria Nunes Michels, opina pelo não-conhecimento da consulta, pois a indagação *“gira em torno de caso concreto, atinente à situação particular de certo Diretor de Departamento da Secretaria de Educação do Município (2º escalão), para concorrer a vereador”*.

É que tanto o artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, como o artigo 128 do Regimento Interno do TRE/RS, autorizam o conhecimento de consultas formuladas somente em *tese*, abstraído o caso *concreto*.

É o relatório.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

A Dra. Procuradora Regional Eleitoral pode emitir o parecer.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

O parecer é no sentido de que a consulta é em caso concreto e que não pode ser respondida.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

O eminente Relator pode proferir o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente:

Peço licença para divergir da ilustrada Procuradora Regional Eleitoral e conhecer da consulta formulada. E assim faço, porque penso tratar-se de indagação em *tese*, ainda que a questão formulada possa, em princípio, sugerir a descrição de um caso concreto, já que dito ser pertinente a Diretor de Departamento da Secretaria de Educação do Município.

Consultar em *tese*, diz Torquato Jardim (*Direito Eleitoral Positivo*. Brasília Jurídica, 1996, p.151), *“é descrever situação, estado de circunstância genérica, que se admita provável sua repetição*

sucessiva e despersonalizada”.

Também deve ser registrado que o procedimento de consulta se justifica pela necessidade que o célere processo eleitoral tem, de buscar reduzir os conflitos e os litígios, já tendo assentado o Supremo Tribunal Federal que a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional, é ato normativo, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva, à situação jurídica de qualquer pessoa em particular (conf. Torquato Jardim, ob. e p. cit.).

Portanto, destes princípios ressaltam meus motivos de conhecimento da consulta:

Primeiro, ainda que em princípio aparente tratar-se de caso concreto, tal como formulada a consulta do Prefeito de Capão do Leão; a resposta desta indagação leva forçosamente à generalidade, *pois respeitante à cargo de direção*, pouco importando que o servidor público dirija departamento da Secretaria de Educação; pois o consulente não diz que seja da sua Secretaria de Educação, e, ainda que assim possa ser infirmado, a resposta se despersonaliza, porque respeita a qualquer servidor que tenha ocupado cargo ou função de direção em qualquer Secretaria, ingressando, destarte, na regra geral.

Segundo, é da natureza do processo de consulta abortar conflitos e litígios, e sendo ato normativo sem efeito concreto, sem força e vínculo com qualquer pessoa em particular, antes alcança seu objetivo de saneamento preventivo, endereçado a todas as idênticas situações.

São as razões para conhecimento da consulta, Sr. Presidente, e deixo em destaque, porque, do contrário, adentraria o mérito

Dr. Leonel Tozzi:

Entendo que há necessidade de o Tribunal dar alguma instrução, face à situação de proximidade das eleições e de uma nova legislação já que os partidos estão confusos e desatualizados.

Acompanho o eminente Relator, porque não vejo uma identificação precisa no caso.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Também acompanho o Relator, Sr. Presidente, porque a consulta está vazada em termos que permitem que ela possa ser interpretada como genérica: "Qual o prazo de desincompatibilização para Diretor de Departamento de Secretaria de Educação do Município.(...)" Entendo que **do** município pode-se dizer **de** município. É uma questão que pode ocorrer centenas de vezes neste Tribunal. A concretude relativa a essa questão pode ser afastada, até pelo cunho de interesse e de conveniência da mesma. Se descrevesse uma situação concreta, peculiar, com mais especificidade, sim. Mas, tal como está vazada, pode-se considerá-la como genérica, razão pela qual também conheço da consulta.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Ouso divergir do Relator e dos votos que me antecederam, porque entendo que só faltou dizerem o nome do funcionário. Na realidade, ele é diretor do 2º escalão de um órgão da Secretaria de Educação daquele município. Claro que o Prefeito não chegou a esse extremo. No entanto, eu não conheço, porque concordo com a Dra. Procuradora.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Quero deixar perfeitamente claro no meu voto que entendo que é de município e aceito a nossa competência.

Conheço da consulta.

Dr. Gerci Giareta:

Também de acordo com o Relator.

Luiz Melbilio Uiraçaba Machado:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Como visto, a indagação é sobre prazo de desincompatibilização de servidor municipal em cargo de direção, visando às eleições de 03 de outubro de 1996.

Da lei de inelegibilidades decorre que o prazo deveria ser de *quatro* e *seis* meses, dependendo das eleições e cargos a que se referem, como já definiu esta Casa, no processo nº 66/92, classe VII, dele sendo Relator o juiz Teori Albino Zavascki

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 18.019, em que foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu por unanimidade, que o prazo de desincompatibilização é de *três* meses anteriores às eleições, também para vereadores, tendo como destinatários os servidores contemplados no art. 1º, II, letra "I," da Lei Complementar nº 64/90, mesmo que tenha ocupado nos quatro meses precedentes ao pleito, cargo ou função de direção.

Portanto, meu voto é no sentido de que, quanto a servidor público que ocupe cargo ou função de direção, sendo candidato a vereador nas próximas eleições municipais, deve afastar-se do exercício do cargo público até 02 de julho de 1996, até por que, em complemento, não se encontra enquadrado nas exceções da mesma Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, letra "d", como já decidiu este Egrégio Tribunal em outra consulta semelhante a esta.

É meu voto, Sr. Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente, o Tribunal decidiu, em sessão anterior, em caso semelhante, que, admitindo a letra "l", o prazo é de três meses, mas com as exceções previstas na letra "d", até porque, na hipótese, não se sabe qual a atribuição desse diretor. Se ele tiver uma atribuição com referência ao orçamento, está inserido na letra "d". Parece-me que daríamos mais amplitude à resposta dizendo que o prazo seria de três meses, previsto na letra "l", com as exceções da letra "d".

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Concordo. Fica bem mais claro.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

De acordo com a proposta do Dr. Tozzi.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Da mesma forma.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Também de acordo, com o acréscimo.

Decisão (Proc. Cl. VII, nº 25/96)

Preliminarmente conheceram, vencido o eminente Dr. Pacheco. Quanto ao mérito, responderam ao quesito nos termos do eminente Relator, dizendo que o prazo é de três meses, previsto no art. 1º, II, letra "l", com as exceções da letra "d". Unânime.

Proc. Cl. VII, nº 08/96 Desta Capital

Consulta. Eleições 1996. Prazo de desincompatibilização: a) de conselheiro tutelar; b) de diretor de escola; c) de secretários municipais e de ocupantes de cargos de confiança intermediários. Exegese do art. 11 da Lei nº 9.100/95,

no tocante às vagas destinadas a candidaturas de mulheres.

Com relação ao indagado sob letra a: o prazo é de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses para concorrer a vereador, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, letra "d". Relativamente ao tópico b: o prazo é de três meses, a teor do art. 1º, inc. II, letra "l", da mesma Lei, com a exceção prevista na letra "d", quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança. Quanto à situação referida sob letra c: no tocante aos secretários municipais e ocupantes de cargos de confiança intermediários, o prazo é de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, com fundamento no art. 1º, inc. IV, letra "a", combinado com o inciso III, alínea "b", nº 4, com as exceções do inciso II, alíneas "b" e "d", todos da Lei Complementar nº 64/90, e de seis meses para concorrer a vereador, forte no art. 1º, inc. VII, alínea "b", combinado com o inciso III, alínea "b", nº 4, todos do mesmo diploma legal; com referência aos ocupantes de cargos comissionados, o prazo é de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, letra "d", quando o mencionado prazo é de quatro ou seis meses, conforme seja a candidatura para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereador. Resposta ao último quesito sobrestada, no aguardo de manifestação do TSE.

Interessado: Partido Socialista Brasileiro

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos

termos das notas taquigráficas incluídas, conhecer da presente consulta e responder aos seus três primeiros quesitos nos termos do voto do Relator; sobretudo, outrossim, a resposta ao último quesito, no aguardo de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Melício Uiracaba Machado - Presidente - e Tupinambá Miguel Castro do Nascimento e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de março de 1996.

Dr. Gerci Giaretta,
Relator.

PROCESSO Nº 08/96 CLASSE VII

Sessão de 20-3-96

RELATOR: Dr. Gerci Giaretta

Relatório

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), nos termos do art. 330, VIII, do Código Eleitoral, formula consulta nos seguintes termos:

Existem dúvidas quanto à interpretação da legislação que trata das inelegibilidades em relação aos seguintes casos para eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

I - Conselheiro Tutelar - é eleito, não é funcionário público de carreira e recebe subsídios do poder público.

II - Diretor de Escola - é cargo preenchido por eleição, escolhido entre funcionários públicos de carreira, e é provido mediante função gratificada.

III - Secretários Municipais e Cargos de Confiança intermediários - existem cargos de confiança com maior e menor poder de deliberação e influência administrativa. Assim, pairam dúvidas quanto à situação dos chefes de setor, procurador, coordenador e outras denominações.

Há dúvidas, ainda, quanto à interpretação do art. 11 da Lei nº 9.100, quanto às vagas destinadas a mulheres.

Na hipótese de não existirem candidatas mulheres, pode o partido registrar chapa apenas de candidatos homens na eleição proporcional, desde que não ultrapasse o limite de 100% das vagas em disputa? Ou, ainda, na hipótese de os 120% corresponderem a 25 vagas, pode o partido apresentar chapa de apenas quinze candidatos, sendo todos eles homens?

Foi anexada legislação e jurisprudência concernentes à consulta formulada (fls. 6/44).

Devidamente informado o processo, foram os autos encaminhados à Douta Procuradora Regional Eleitoral, que emitiu o parecer de fls. 46/48, nos seguintes termos:

1º) A Lei nº 8.069, de 13-7-90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, criou o Conselho Tutelar (art. 131 e seguintes). Em seu art. 139, dispõe que o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por Lei Municipal, com a fiscalização do Ministério Público.

A Lei Municipal nº 6.787/91, que dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no município, estabelece, no art. 25, parágrafo único:

Se o Conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 120 dias antes do pleito.

2º) O Diretor de escola, como servidor público, na hipótese de pretender candidatar-se, deverá observar os prazos de desincompatibilização seguintes: a) quatro meses para candidatar-se a Prefeito ou Vice-Prefeito (LC 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea “a”, combinado com o inciso II, alínea “I”); b) seis meses para candidatar-se a Vereador (LC 64/90, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, combinado com o inciso II, alínea “I”).

3º) O Secretário de Governo Municipal, Chefes de Setor, Procurador, Coordenador e outros cargos intermediários, para a disputa de cargos eletivos, deverão se desincompatibilizar, observando os seguintes prazos: a) quatro meses para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito (LC 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea “a”, combinado com o inciso III, alínea “b”, nº 4); b) seis meses para o cargo de Vereador (LC 64/90, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, combinado com o inciso III, alínea “b”, nº 4); c) quatro meses para os titulares de cargo em comissão, para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, (LC 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea “a”, combinado com o inciso II, alínea “I”); d) seis meses para a candidatura de Vereador (LC 64/90, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, combinado com o inciso II, alínea “I”).

4º) Quanto à interpretação do art. 11 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, diz o parecer:

A quarta indagação, enfim, conforme ressalta do texto, veio a ser formulada, de certo modo, a respeito de caso concreto. Para contornar o óbice do art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, onde se estatui que a consulta deve ser feita em abstrato, pode-se licitamente recorrer ao expediente de extrair dali a tese, qual a de procurar interpretar o sentido e o alcance do art. 11, § 3º, da Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995. De acordo com o disposto no art. 11, caput, da Lei há pouco citada, cada partido ou

coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até 120% do número de lugares a preencher. E, no § 3º, lê-se que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Por aí se vê a nova diretriz legislativa, que é delicada, qual a de, por força de lei, garantir o direito de a mulher participar efetivamente do processo eleitoral, já ao tempo da escolha de candidatos (verbis, 20%, no mínimo, das vagas (...)) deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.) Cumprir presente que só tem sentido, obviamente, o discrimine legal, se e enquanto houver, em tal ou qual partido, mulheres interessadas a pleitear a candidatura. Mas, na hipótese de a agremiação política não vir a lograr êxito, por ocasião da escolha dos candidatos, no que respeita ao número predeterminado em lei para as mulheres, não me parece razoável que fique excluída toda a possibilidade de o partido político licitamente apresentar, quiçá por inteiro, o rol de candidatos, homens, no limite que lhe faculta o art. 11, caput, da Lei 9.100/95. Quanto a esta questão, que é de extrema delicadeza, ainda me parece pouco o que aqui ficou dito; todavia, certas conjecturas escapam, por óbvias razões, à apreciação em âmbito de consulta eleitoral.

É o relatório, Sr. Presidente.

Votos

Dr. Gerci Giareta:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

Voto no sentido de acolher o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, resultando, em consequência e de acordo com a fundamentação retrorreferida, que os prazos para desincompatibilização aos diferentes cargos consul-

tados são os seguintes:

I - O Conselho Tutelar deverá se desincompatibilizar no prazo de 120 dias, de acordo com o art. 25 da Lei 6.787/91, parágrafo único: *Se o Conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 120 dias antes do pleito.*

Des. Luiz Melício Uiracaba Machado:

Vamos destacar esta parte da consulta, eminente Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Sr. Presidente:

Essa Lei é municipal, de Porto Alegre, e a consulta é do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro. Preocupo-me em relação aos demais Municípios, já que não podemos adotar norma municipal de Porto Alegre para responder com relação aos outros, e a consulta é de um Diretório Regional.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

O Colega me permite? O problema de inelegibilidade, incompatibilidade e desincompatibilização é matéria de lei constitucional e lei complementar, não de lei municipal. Entendo que não podemos usar essa Lei Municipal.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Acompanho V. Exa. nesse sentido.

Dr. Leonel Tozzi:

Eu também, Sr. Presidente. Entendo que, se o conselheiro quer concorrer, para a Justiça Eleitoral, deverá se desincompatibilizar seis ou quatro meses antes do pleito, dependendo do cargo que ele pretende disputar. Agora, internamente, para o desempenho de suas funções junto ao Município, ele deverá

se desincompatibilizar dentro daquele prazo. Como bem lembrado pelos eminentes Des. Tupinambá e Dr. MacDonald, penso que não podemos usar lei do município para este caso, porque esta matéria é regulada pela Constituição e pela Lei Complementar.

Então, entendo que a resposta da Justiça Eleitoral seria no sentido de que, para candidatar-se a cargo eletivo no pleito de 96, os prazos de desincompatibilização seriam de seis meses para vereador e quatro meses para prefeito.

Houve uma oportunidade em que surgiu, também, discussão com relação ao juiz de paz. Foi formulada consulta no sentido de saber em que prazo ele poderia se desincompatibilizar para concorrer. Acontece que a condição de juiz de paz é incompatível com o cargo eletivo. Então, ele deveria se exonerar da função para, depois, concorrer. Parece-me que há uma certa semelhança entre as decisões.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Então, V. Exa. aplicaria o mesmo critério usado para os funcionários públicos.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

O Tribunal tem competência para suscitar a inconstitucionalidade desse artigo 25 da Lei 6.787 perante o Tribunal de Justiça ou o Procurador? Se decidirmos que a Lei Complementar é aplicável, esse artigo é inconstitucional, porque ele estabelece o prazo de 120 dias mesmo para quem se candidate a vereador.

Dr. Leonel Tozzi:

Penso que esta providência não seria de nossa competência. O litígio seria entre o interessado e o Município, face à norma dessa Lei Municipal, não conosco.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Sr. Presidente:

Se V. Exa. me permite, tendo em vista as últimas colocações do Dr. Tozzi e do Dr. Pacheco, penso que essa primeira questão é conexa com uma segunda questão que está colocada e sobre a qual também pretendo debater. Resolvemos há pouco que esses prazos seriam de quatro e seis meses, conforme a candidatura fosse para Prefeito e Vice-Prefeito, ou para Vereador. Então, para Vereador, seria um prazo mais longo que os quatro meses da legislação de Porto Alegre; mas a jurisprudência deste Tribunal, nas eleições anteriores, interpretando a Lei Complementar nº 64/90, tem sido, na esteira da jurisprudência do TSE, de que o prazo para funcionário público é de três meses.

Tenho uma consulta para responder e tive o cuidado de verificar, em nossa coletânea de jurisprudência, organizada pela Assessoria Especial, que, depois da Resolução 18.019, de 02 de abril de 92, do TSE, cujo Relator foi o Ministro Pertence, a nossa jurisprudência ficou assentada no sentido de que o prazo para desincompatibilização é de três meses, com exceção do disposto na Lei Complementar nº 64/90, no art. 1º, II, "d", que diz respeito àqueles funcionários que façam lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.

Levantei este assunto agora, embora diga respeito ao segundo item da consulta, porque me parece que, se realmente o prazo for de três meses, a Lei Municipal é mais exigente; então não teríamos que entrar nesse mérito; quer dizer, se o Município de Porto Alegre está exigindo que o candidato se desincompatibilize antes, seria uma questão entre o Município e o servidor. A Lei Federal exige três meses, e ele cumpri-

rá ou não a Lei Municipal. Penso que o maior problema será referente ao prazo para candidatura à vereança, que é de seis meses. Aí a exigência municipal seria menor do que a federal; mas, se a Lei Federal exige seis meses, e a Lei Municipal está exigindo quatro meses, não vou aplicar esta última. Se o funcionário se sentir prejudicado, vai litigar com o Município.

Dr. Leonel Tozzi:

A regra geral para o prazo de desincompatibilização é de quatro e seis meses. Porém, o funcionário *público* que se candidata e tem um dos cargos previstos na letra "d" - referentes ao lançamento arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório -, deve se desincompatibilizar, ao passo que o funcionário público que não tiver as atribuições previstas no dispositivo citado simplesmente se afasta de suas funções três meses antes do pleito, com direito a remuneração integral, com base na letra "I" do mesmo artigo.

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

Penso que o Dr. Tozzi fez a distinção técnica necessária, porque a precisão conceitual é importante nessas consultas, principalmente nesse caso. Não há que se confundir desincompatibilização com afastamento. O não-afastamento do servidor nas hipóteses em que ele deve se afastar, cria uma inelegibilidade. Por exemplo, diz o art. 1º, II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90, que são inelegíveis:

I - os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito, garantido o

direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Sr. Presidente:

Se V. Exa. me permite, foi essa a distinção que o Ministro Pertence fez na oportunidade. Duas Resoluções anteriores do TSE são no sentido dos quatro e dos seis meses, e ele se corrigiu - ele tinha sido Relator das consultas anteriores também. A consulta feita pelo Senador Fogaça ensejou a Resolução nº 18.019, em que ele faz exatamente a distinção que V. Exa. acaba de colocar: o afastamento e a desincompatibilização. Para a desincompatibilização, os prazos seriam de quatro e seis meses e, para o afastamento, três meses. Ele trouxe um argumento que me parece importantíssimo, que é o problema da remuneração. Se o funcionário estivesse obrigado a se afastar quatro ou seis meses antes do pleito e só recebesse a remuneração durante três meses, não teria sentido. E ele disse, quanto aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal, da moralidade no serviço público, que, se o funcionário tivesse direito ao afastamento remunerado de seis meses, seria quase uma licença-prêmio a cada período de eleições.

Fiquei convencido com o voto do Ministro Pertence, na esteira do qual se firmou, depois, nas eleições de 92, a jurisprudência desta Casa. Se os colegas permitirem, são os itens 29, 32 e 44 da nossa coletânea de jurisprudência.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Eu só acrescentaria que há uma discussão atual, na Vara da Fazenda Pública, sobre a natureza jurídica desse vínculo entre a Administração Pública de Porto Alegre com seus Conselheiros

Tutelares. Eles não são tidos como funcionários públicos.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

V. Exa. me permite? Eu só quis trazer este assunto, que é a segunda questão, porque nós estávamos examinando o problema dos prazos; a lei municipal não pode fixar 4 meses, quando a lei federal exige 6. Eu trouxe um argumento: a lei federal também exige três meses, que é menos. É bom examinar as duas questões em conjunto, porque, se considerados funcionários os integrantes dos conselhos tutelares, o prazo, pela lei federal, seria de três meses, e a exigência da Prefeitura de Porto Alegre está sendo maior. Temos que responder para o Diretório Regional do partido de acordo com a lei federal - três meses.

Dr. Leonel Tozzi:

O conselheiro tutelar é eleito e é temporário; portanto, não é funcionário público, a ele não se aplica a letra "I".

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Concordo que não é funcionário público; mas recebendo, como recebe, por mês, há uma relação jurídica. Que relação jurídica é essa?

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Do ponto de vista de uma interpretação sistemática, o que temos que ter em conta é que ele pode até não ser considerado funcionário público *stricto sensu*, mas está exercendo uma função pública. O que se pretende, com esses afastamentos, é evitar que pessoas, no exercício da função, possam abusar, fazendo propaganda eleitoral. Para este efeito, o conselheiro tutelar é uma função pública, não função privada, embora entenda que não seja servidor públi-

co *stricto sensu*.

(Discussão.)

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

O vínculo do conselheiro tutelar é mais intenso com a política partidária do que o dos outros funcionários. E o que se pretende é evitar que alguém, no exercício da função pública, se valha da função para fazer sua campanha eleitoral. Então determina a lei que o servidor seja afastado. O afastamento parece ser de toda conveniência, principalmente no conselheiro tutelar. Neste particular, não precisaríamos entrar no aspecto jurídico do tipo de vínculo que o conselheiro tem com o município. O certo é que exerce uma função pública.

(Discussão.)

Dr. Leonel Tozzi:

Mas ele tem uma atividade eminentemente política. Parece-me que deveríamos incluí-lo na regra geral, com prazo de desincompatibilização de quatro e seis meses, conforme o cargo que pretende disputar.

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

Vamos ver o que diz a lei que cria os conselhos tutelares.

Dr. Gerci Giaretta:

Dizem os artigos 131 a 136 da Lei nº 8.069/90: (lê à fl. 12). Entre as atribuições do Conselho Tutelar, lê-se, no art. 136:

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

O conselheiro, portanto, tem função política, quase equivalente à de um vereador.

Voto, portanto, no sentido de se responder que o prazo será de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, e de seis para concorrer a vereador, nos termos da Lei 64/90, art. 1º, inciso II, letra "d".

(Todos de acordo.)

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Gerci Giaretta:

Os diretores de escolas devem-se desincompatibilizar: a) para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, no prazo de quatro meses.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Mas o diretor de escola hoje dispõe de verbas e aplica-as como bem entende, de acordo com a necessidade da comunidade escolar.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

As respostas que têm sido dadas às consultas nas outras eleições eram no sentido de que o prazo é de três meses, com a exceção prevista na letra "d" do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 64/90. Aqueles que têm relação com fiscalização ou arrecadação de impostos, etc., que cuidem disso. Por isso é que a consulta tem que ser em tese.

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado:

Então o prazo fica conforme a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, letra "I", com as exceções previstas na da letra "d".

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Sugiro a redação de uma resposta em consulta feita na eleição anterior: o prazo é de três meses, com as exceções previstas no art. 1º, inciso II, letra "d", da

Lei Complementar nº 64/90, quando o prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito, vice-prefeito ou para a vereança.

Dr. Gerci Giareta:

Adoto a redação sugerida pelo Dr. Mac-Donald.

Prossigo com a terceira questão da consulta.

Os Secretários Municipais e titulares de cargos de confiança intermediários, como chefes de setor, procurador, coordenador e outras funções intermediárias, deverão se desincompatibilizar: para concorrer a Prefeito e Vice-Prefeito, no prazo de quatro meses; para concorrer a vereador, em seis meses.

(Discussão.)

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Sr. Presidente:

Peço vista dos autos.

Decisão (Proc. Cl. VII, nº 08/96)

À unanimidade, conheceram da consulta e responderam aos quesitos um e dois nos termos do voto do Relator, conforme notas taquigráficas. Quanto aos demais quesitos, pediu vista o Des. Tupinambá.

PROCESSO Nº 08/96 CLASSE VII

Sessão de 22.3.96

RELATOR: Dr. Gerci Giareta

Votos

Dr. Gerci Giareta:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

Voto no sentido de acolher parcial-

mente o parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral, em complementação às questões suscitadas, como se segue:

III- Os secretários municipais e titulares de cargos de confiança intermediários, como chefes de setor, procurador, coordenador e outras funções intermediárias, deverão se desincompatibilizar: a) no prazo de 4 meses para concorrer Prefeito ou Vice-Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso IV, alínea “a”, combinado com o inciso III, a alínea “b”, nº 4, com as exceções do inciso II, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 64/90; b) no prazo de seis meses para o cargo de vereador (art. 1º, inciso VII, alínea “b”, combinado com o inciso III, alínea “b”, nº 4).

Quanto aos titulares de cargo em comissão, o prazo é de quatro meses para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito (art. 1º, inciso IV, alínea “a”, com as exceções do inciso II, alínea “d”). Tenho aqui o Acórdão 44/92 do TRE/RS, que transcrevo:

Necessidade de servidor público municipal investido em cargo em comissão desincompatibilizar-se para concorrer a prefeito e prazo para tal providência. O prazo é de quatro meses, conforme a Lei Complementar nº 64/90. (Proc. Cl. VII, nº 07/92; Relator Dr. Carlos Alberto do Amaral.)

O prazo é de seis meses para candidatura a vereador (art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 64/90). Acórdão do TRE/RS nº 57/92:

Prazo de desincompatibilização de secretários municipais para candidatar-se a prefeito ou vice-prefeito e a vereador. O prazo é de seis meses anteriores ao pleito, se a candidatura for para vereador, e quatro meses para prefeito.

(Discussão.)

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Quando examinei a questão, valendo-me da coletânea de jurisprudência do Tribunal, verifiquei que, antes da Resolução do TSE, falava-se no prazo de quatro e seis meses para cargos em comissão também; depois dessa Resolução, embora não conste na ementa do TSE expressamente isso, concluiu-se no sentido da regra geral de três meses, com as exceções da letra “d” - e a nossa jurisprudência é maciça neste sentido.

O item 35 da coletânea, é uma decisão de 6 de maio, de que foi Relator o Dr. Teori Zavascki:

Os ocupantes de cargos comissionados devem desincompatibilizar-se no prazo de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, “d”, quando o prazo é de quatro e seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito ou para a vereança.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Nesta hipótese, a desincompatibilização importa em exoneração. Os demais se afastam.

A resposta dada no item 35 da Coletânea de jurisprudência, trazida pelo Dr. MacDonald, parece perfeita. E a chamada é “necessidade de exoneração”. Penso que poderíamos adotar este enunciado.

Dr. Gerci Giareta:

Para a resposta à consulta, adoto a redação do item 35 da coletânea de jurisprudência:

Os ocupantes de cargos comissionados devem desincompatibilizar-se no prazo de três meses anteriores ao plei-

to, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, letra “d”, quando o prazo é de quatro e seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito ou para a vereança.

(Todos de acordo.)

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado:

Com relação ao quesito das vagas para mulheres, tenho informação de que o TSE enfrentou este tema, mas o acórdão ainda não foi publicado, nem dispomos das notas taquigráficas correspondentes. Parece-me que o TSE está dividido quanto à inconstitucionalidade dessa reserva. Penso que seria prematuro, de nossa parte, responder a um quesito para o qual não temos a possibilidade da última palavra, porque vai envolver direito constitucional. Talvez fosse de se sobrestar este quesito.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. VII, nº 08/96)

Prosseguindo no julgamento, à unanimidade, conheceram da consulta e responderam nos termos do voto do Relator, salvo quanto ao último quesito, que sobrestaram, aguardando a manifestação do TSE.

Na sessão de 20.3.96, após o julgamento do Proc. Cl. VII, nº 08/96, o Des. Tupinambá manifestou-se nos termos que seguem.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Gostaria de colocar que respondemos ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona, em 6 de março de 1996, ao apreciarmos o Proc. Cl. VII, nº 07/96, de que fui Relator, que, para os funcionários públicos em geral, o prazo de desincompatibilização é de quatro e seis meses. Naquela oportunidade, ainda não havíamos recebido a

coletânea de jurisprudência deste Tribunal. Hoje estou convencido de que o prazo é de três meses. Proponho que se comunique àquele magistrado que a primeira parte da consulta, quanto a funcionários públicos, foi alterada pelo Tribunal.

Nota: Continuidade do julgamento do Proc. Cl. VII, nº 08/96

Consulta: a) exegese do art. 11 da Lei nº 9.100/95; b) possibilidade de partido, inexistentes candidatas mulheres, registrar chapa apenas de candidatos homens, desde que não ultrapassado o limite de 100% das vagas em disputa; c) possibilidade de, na hipótese de a percentagem de 120% corresponder a 25 vagas, ser apresentada chapa de 15 candidatos homens.

Com relação ao indagado sob letra “a”, se não existirem interessadas mulheres para concorrerem a cargos eletivos, na eleição proporcional, não pode o partido ou coligação ultrapassar os 100% das vagas destinadas a candidatos homens. Resposta afirmativa às indagações sob letras “b” e “c”.

Interessado: Partido Socialista Brasileiro

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, prosseguindo na apreciação da presente consulta, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder ao último quesito conforme voto do Relator, com as observações do eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Melício Uiraçaba Machado - Presidente - e Tupinambá Miguel Castro do Nascimento e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de abril de 1996.

Dr. Gerci Giareta,
Relator.

PROCESSO Nº 08/96 CLASSE VII

Sessão de 10.4.96

RELATOR: Dr. Gerci Giareta

Dr. Gerci Giareta:

Sr. Presidente:

Vou reler uma parte do item III da consulta formulada pelo Presidente do Diretório Regional do PSB:

Há dúvidas, ainda, quanto à interpretação do art. 11 da Lei nº 9100/95, quanto às vagas destinadas a mulheres. Na hipótese de não existirem candidatas mulheres, pode o partido registrar chapa apenas de candidatos homens à eleição proporcional, desde que não ultrapassando o limite de 100% das vagas em disputa? Ou, ainda, na hipótese de os 120% corresponderem a 25 vagas, pode o partido apresentar chapa de apenas 15 candidatos, sendo todos eles homens?

Quanto à interpretação da Lei nº 9100: a) Se não existirem interessadas mulheres para concorrerem a cargos eletivos, na eleição proporcional, não pode o partido ou coligação ultrapassar os cem por cento das vagas destinadas a candidatos homens.

Preceitua o art. 11 da Lei nº 9100/95:

Cada partido ou coligação poderá re-

gistrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

.....
§ 3º *Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.*

O verbo que comanda o período está expresso como *deverão*, o que significa imposição, no sentido de que o partido ou coligação deverão buscar junto às mulheres o mínimo legal de candidaturas, se quiserem preencher o número de vagas estabelecidas no *caput* de referida disposição legal.

Entendo que a lei determina o número mínimo de 20% das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres. Assim, resta alterada a porção do art. 11, caso não haja candidaturas de mulheres.

Consulta nº 54 junto ao TSE de 29.02.96 - Distrito Federal (Brasília):

O legislador, ao criar reserva para candidaturas femininas não se lembrou, data venia, de elaborar uma norma estabelecendo o que fazer com as vagas quando não houver número suficiente de mulheres interessadas em preenchê-las (§ 3º do art. 11 da Lei nº 9100/95) Concessa maxima venia, nestes casos as vagas poderão ser preenchidas por homens?

Ementa da consulta:

Candidatos - Participação feminina - O limite máximo de vinte por cento, previsto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9100/95 há de ser observado de forma irrestrita. Sob o ângulo da insuficiência de candidatas mulheres, sempre situado em campo nebuloso, subjetivo, não se pode cogitar do preenchimento por candidatos homens.

Transcrevo parte do voto do eminente Ministro Marco Aurélio (Relator), na parte em que se refere à consulta da questão do preenchimento de vagas por candidatas mulheres:

O caput do art. 11 sinaliza que o número máximo de candidatos, estipulado em cento e vinte por cento de lugares a preencher, restou ditado pela reserva prevista no § 3º do mesmo artigo, ou seja, os vinte por cento excedentes aos cem por cento visaram a proporcionar a participação feminina, sem prejuízo do que normalmente ocorreria diante da liberdade de indicação de candidatos. Sob essa ótica, não há como se entender que, inexistentes candidatas femininas no percentual de vinte por cento, cabe a inclusão de candidatos do sexo masculino. A norma tem objeto específico, não cabendo, no âmbito desta consulta, sequer apreciar possível choque com a Carta Política da República. Mostra-se imperativa, no que revela, que dos cento e vinte por cento, a percentagem de vinte por cento há de ser preenchida por candidaturas de mulheres. É de ressaltar que, em face até mesmo da impossibilidade de aferir-se, de forma objetiva, a inexistência das candidaturas, a resposta positiva implicaria o esvaziamento, numa sociedade machista como a brasileira, do preceito da lei. A assertiva sobre a inexistência de candidaturas femininas serviria de pretexto ao afastamento da norma legal. A substituição sugerida na consulta não é possível, razão pela qual a resposta mostra-se negativa.

Em consequência, o partido ou coligação, na hipótese de não haver candidatas mulheres interessadas para preencher o percentual mínimo de vagas garantidas pela lei, tem o percentual de vagas reduzidas na proporção das vagas não preenchidas por candidatas mulheres, dentro dos limites mínimos de 20%.

b) Pelo exposto, em resposta à segunda alternativa - pode o partido ou coligação registrar chapa apenas de candidatos homens, à eleição proporcional, desde que não ultrapassando o limite de cem por cento das vagas em disputa -, a resposta é positiva.

c) Pelas mesmas razões acima apontadas, no caso de os 120% corresponderem a 25 candidaturas, *podem* ser registradas 15 candidaturas de candidatos homens, pois não ultrapassam os 100% de possibilidades de registros de candidatos homens reservadas, e não preenchidos os 20% (mínimos) das candidaturas reservadas a mulheres, a resposta é positiva.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente:

Por todo o exposto e, principalmente, pela evidência de que pensar diferente significaria esvaziar o que dispõe o § 3º do art. 11, concordo com o Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Também acompanho o eminente Relator, Sr. Presidente.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

De acordo.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

De acordo.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Sr. Presidente:

Tenho uma pequena divergência, embora a orientação do TSE seja diferente. O voto do Min. Marco Aurélio diz assim:

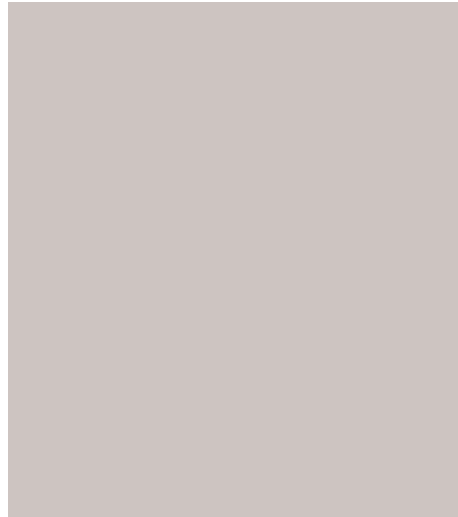
(...) os vinte por cento excedentes aos 100% visaram a proporcionar a participação feminina...

O que a lei diz é o seguinte: dos 120% das vagas existentes, 20% são para as mulheres. Mas não é esse percentual, e sim 24%. Temos que declarar isso: não têm direito a cem, têm direito a menos de cem, no caso, 96. Creio que há um erro aritmético.

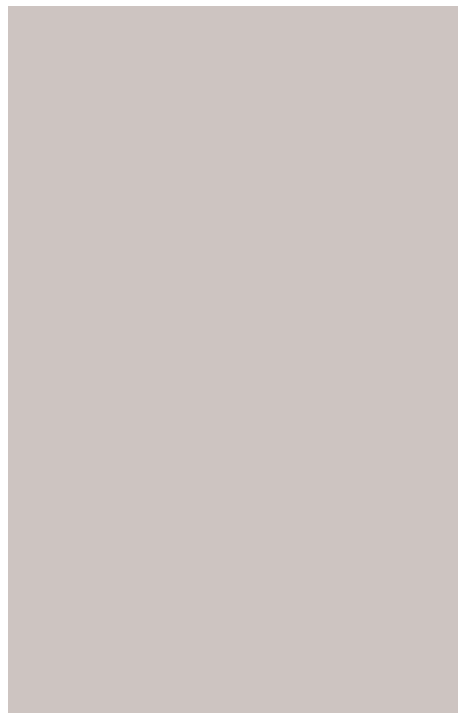
Quanto ao mais, concordo com a colocação do Relator, pois, para mim, a inconstitucionalidade que estão alegando a respeito desse artigo é perversa. A mulher tem direito a mais de 20%. Julgando inconstitucional, tem direito a zero. Não sei se fui claro, mas faria essa alteração. Acompanho, no resto, o voto do eminente Relator.

Decisão (Proc. Cl. VII, nº 08/96)

Prosseguindo, responderam ao último quesito nos termos do voto do Relator, com as observações do eminente Desembargador Tupinambá. Unânime.



Ementário



Consultas

01. Consulta. Legitimidade.

Resposta: Os diretórios municipais dos partidos não estão legitimados a fazerem consulta eleitoral perante o TRE. Consulta não conhecida. (*Proc. Cl. VII, nº 01/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 15.03.96; interessado: PMDB-Ibirubá*).

02. Possibilidade de candidatos com domicílio eleitoral em municípios originários concorrerem a cargos eletivos em município novo.

Resposta: Matéria disciplinada na Lei nº 9.100/95, art. 10, *caput*, e parágrafo 1º, e no Ofício-Circular nº 131/95, da Corregedoria Regional Eleitoral, letras *b* e *d*. Resposta Negativa. (*Proc. Cl. VII, nº 02/96; Rel. Dr. Ivan Leomar Bruxel; 15.02.96; interessado: PTB*).

03. a) Possibilidade da não-diplomação ou não-assunção, por vontade própria, por parte de atual detentor de mandato parlamentar candidato às eleições majoritárias de 1996, do cargo para o qual foi eleito, gerar vacância para o referido cargo; b) Aplicabilidade dos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/90 para candidatos a prefeito e vereador, na hipótese de candidato ainda não indicado em convenção, tendo em vista a determinação do art. 9º da Lei nº 9.100/95.

Resposta: a) Fora da competência do TRE. b) A resposta é afirmativa. (*Proc. Cl. VII, nº 04/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 22.03.96; interessado: PPB*).

04. Número máximo possível de candidatos à vereança nas eleições de 1996, a concorrerem por coligação de cinco partidos.

Resposta: Matéria disciplinada na Lei nº 9.100/95, art. 11, *caput* e parágrafos 1º e 2º - estes com eficácia suspensa por medida liminar, deferida pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade.

A referida cifra é de até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher na Câmara Municipal, a teor do *caput* do citado art. 11. (*Proc. Cl. VII, nº 05/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 13.03.96; interessado: Câmara Municipal de São Gabriel*).

05. a) Funcionário Público. Desincompatibilização. b) Secretários Municipais. Prazo de Desincompatibilização. c) Secretários Municipais. Candidatura em outro Município. Desincompatibilização.

Respostas: a) Os funcionários públicos, para as eleições municipais, sujeitam-se às regras de desincompatibilização, conforme o cargo pretendido na eleição, indicadas no art. 1º, IV, "a" - quatro meses - e VII, "a" - seis meses - da Lei Complementar nº 64/90; b) Os secretários municipais, identicamente, obedecem às mesmas regras de desincompatibilização previstas na Lei Complementar e jurisprudência pacífica da Corte Estadual; c) Inexistente qualquer inelegibilidade e, obviamente, prazo de desincompatibilização, na CF e na LC 64/90, não há que se pensar na hipótese, face ao princípio do *numerus clausus*, em qualquer desincompatibilização. (*Proc. Cl. VII, nº 07/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 06.03.96; interessado: Juiz Eleitoral da 29ª Zona*).

06. a) Prazo de desincompatibilização de ocupante de cargo em comissão, para concorrer às eleições de 1996; b) Possibilidade de prefeito, mediante renúncia, candidatar-se a vice-prefeito; c) Situação decorrente da inexistência de vinte por cento de

mulheres inscritas na nominata de candidatos para a Câmara Municipal.

Resposta: a) O prazo é de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, letra "d", quando o mencionado prazo é de quatro meses ou seis meses, conforme seja a candidatura para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereador. b) Negativa. c) Sobrestada, no aguardo de manifestação do TSE. (Proc. Cl. VII, nº 09/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 22.03.96; interessado: Prefeito Municipal de Arambaré).

07. Coligação de três ou mais partidos políticos para eleição majoritária. Indagação acerca da admissibilidade da aliança, caso nem todas, mas apenas algumas agremiações partidárias se coliguem na eleição proporcional.

Resposta: Inteligência do artigo 6º da Lei 9.100/95, que só admite coligações se celebradas conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional, e integradas pelos mesmos partidos. Resposta negativa. (Proc. Cl. VII, nº 12/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 23.05.96; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro).

08. a) Possibilidade de coligação de mais de dois partidos para as eleições de 1996; b) Em caso afirmativo, cômputo dos votos para a eleição proporcional.

Resposta: a) Respondida afirmativamente. b) Os votos dados a cada legenda partidária integrante da coligação somam-se para esta. (Proc. Cl. VII, nº 14/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 10.04.96; interessado: Câmara Municipal de Cançu).

09. a) Prazo de desincompatibilização de prefeito municipal, presidente

de Câmara Municipal, vereadores, servidores públicos e ocupantes de cargos em comissão; b) Necessidade de licenciamento de presidente de Câmara Municipal para assumir prefeitura; c) Procedimento em caso de recusa, por parte do referido presidente, de assunção da prefeitura.

Resposta: a) Formulação relativa a presidente de Câmara Municipal configura questão concreta, que não pode ser respondida; a reeleição a prefeito está vedada, podendo atual prefeito apenas concorrer à vereança, devendo, para isso, desincompatibilizar-se em seis meses; não há previsão, na lei, para a desincompatibilização de vereadores; o prazo para afastamento da função por parte de servidores públicos (celetistas e estatutários) é de três meses, a teor do art. 1º, inciso II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na letra "d", quando o aludido prazo é de quatro ou seis meses, de acordo com o dispositivo legal por último citado, é aplicável à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão. Itens b e c não respondidos por não versarem sobre matéria eleitoral. (Proc. Cl. VII, nº 19/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 17.04.96; interessado: Presidente da Câmara de Vereadores de Ijuí).

10. Possibilidade de os partidos políticos convocarem seus filiados através de campanha publicitária em outdoor, com a divulgação da data de realização das prévias para a escolha do candidato à chapa majoritária, bem como o nome dos concorrentes.

Resposta negativa. Exegese do artigo 50, caput e parágrafos, da Lei 9.100/95. (Proc. Cl. VII, nº 20/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 23.05.96; interessado: Partido dos Tra-

balhadores).

11. a) Inelegibilidade de ex-prefeito municipal cujas contas e atos executivos receberam parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado e foram rejeitados pela Câmara Municipal; b) Em caso afirmativo, termo inicial e duração do prazo de inelegibilidade; c) possibilidade de candidatura, a cargo executivo municipal, de ex-prefeito com débitos junto ao Tesouro Municipal, referente a condenações de devoluções ou multas instituídas pelo TCE.

Resposta afirmativa quanto à primeira indagação. A inelegibilidade tem vigência nas eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão do órgão legislativo municipal que não rejeitou por dois terços o parecer do Tribunal de Contas (CF, art. 31, § 2º), ou do trânsito em julgado da decisão judicial, em sendo a matéria posta sob o crivo do Poder Judiciário. Em relação ao item c, a resposta é negativa se as condenações, ordenadas por decisão irrecurável da Câmara Municipal, estiverem relacionadas à prática de irregularidades insanáveis, e a matéria não estiver sob apreciação judicial. (Proc. Cl. VII, nº 21/96; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.05.96; interessada: Prefeitura Municipal de Augusto Pestana).

12. Parentesco entre prefeito e vice-prefeito, ainda em exercício, no grau de cunhado, irmão, tio ou sobrinho. Possibilidade do vice-prefeito candidatar-se no próximo pleito.

Resposta negativa quanto a cunhado e irmão, e afirmativa no que diz respeito a tio e sobrinho. Inteligência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. (Proc. Cl. VII, nº 22/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 13.05.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista).

13. Vice-prefeito cunhado de prefeito: a) Possibilidade de o vice-prefeito concorrer a prefeito, para o mandato subsequente; b) Necessidade de afastamento do prefeito, seis meses antes do pleito, para possibilitar a candidatura do vice-prefeito; c) Inelegibilidade do vice-prefeito, independentemente da renúncia do prefeito, no referido prazo de seis meses; d) Elegibilidade do vice-prefeito, na hipótese de o prefeito renunciar.

Resposta referente à exegese do art. 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Em relação aos itens a e b, resposta negativa. Resposta afirmativa ao indagado sob a letra c, prejudicado o tópico d. (Proc. Cl. VII, nº 23/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 18.04.96; interessada: Prefeitura Municipal de Bom Princípio).

14. Prazo de desincompatibilização de servidores municipais: a) Candidatos à vereança; b) Concorrentes a Prefeito e Vice-Prefeito; c) Possibilidade de os funcionários públicos do quadro efetivo gozarem de licença remunerada; d) Possibilidade de os celetistas estáveis por decorrência constitucional, gozarem de licença remunerada; e) Afastamento, por licença remunerada, ou exoneração, dos detentores de cargo em comissão (CC); f) Servidor no gozo de licença remunerada, não-confirmado como candidato na convenção; g) Prazo para que servidores afastados comprovem a homologação de suas candidaturas; h) Situação do servidor em licença remunerada que não submeteu seu nome à convenção partidária.

Respostas: a) Três meses anteriores ao pleito (LC 64/90, art. 1º, II, alínea "I", com a exceção prevista no art. 1º, II, alínea "d", quando o prazo é de seis

meses); b) Três meses anteriores à eleição (LC 64/90, art. 1º, II, alínea “I”, com a exceção prevista no art. 1º, II, alínea “d”, quando o prazo é de quatro meses); c) e d) Afirmativa (LC nº 64/90, art. 1º, II, “I”); e) Necessidade de exoneração; f) Necessidade de retorno ao cargo; g) e h) Não conhecidas por não se tratar de matéria eleitoral. (*Proc. Cl. VII, nº 24/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 27.05.96; interessada: Presidenta de Câmara Municipal*).

15. Prazo de desincompatibilização de diretor de departamento de secretaria municipal, para concorrer à vereança.

Resposta: O prazo é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com as ressalvas previstas na letra “d” do mesmo dispositivo. (*Proc. Cl. VII, nº 25/96; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.04.96; recorrente: Prefeito Municipal de Capão do Leão*).

16. a) Vereador no exercício do mandato. Candidatura natural. b) Exclusão de vereador da lista de candidatos na convenção do partido político ao qual pertence.

Resposta negativa à primeira indagação. A Lei nº 9.100/95 não contempla a figura do *candidato nato*. Quanto ao item b, questionamento prejudicado, devido à resposta negativa ao item a. (*Proc. Cl. VII, nº 26/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 20.05.96; interessada: Câmara Municipal de Cacequi*).

17. Prazo de desincompatibilização para diretor e professor de escola pública, assessor jurídico e detentor de cargo em comissão. Vacância do cargo de prefeito.

Resposta conhecida em parte, para responder que o prazo é de 3 meses, a

teor do art. 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com as exceções do art. 1º, inciso II, letra “d”. Quanto à vacância do cargo de prefeito, é absoluta a incompetência desse TRE para responder à questão por não versar matéria eleitoral. (*Proc. Cl. VII, nº 27/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 13.05.96; interessado: Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Pedrito*).

18. Prazo de desincompatibilização de Oficiais da Brigada Militar: a) Momento em que devem afastar-se de suas funções, com percepção de vencimentos; b) Afastamento de toda e qualquer função ou somente das atribuições de ordenador de despesa. No que concerne às autoridades policiais civis e militares; c) Prazo de desincompatibilização de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito ou para a vereança, ou de três meses, referido no art. 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90; d) Aplicação do referido prazo legal aos servidores civis em atividade na Corporação.

Resposta: a) O prazo de desincompatibilização é de seis meses (art. 1º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90), não examinada, por incabível, a questão referente à licença remunerada. b) Toda e qualquer desincompatibilização é afastamento do cargo e, obviamente, de toda e qualquer função. c) Prejudicada, visto que incluída na resposta sob letra a. d) Quanto aos civis em atividade na Corporação, aplica-se o art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a específica exceção do art. 1º, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei Complementar. (*Proc. Cl. VII, nº 29/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 27.05.96; interessado: Cel. Comandante-Geral da*

Brigada Militar).

19. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos com ou sem função gratificada ou cargo em comissão.

Resposta: O prazo é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na letra "d", quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança; sendo que os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada devem exonerar-se definitivamente, enquanto os demais devem afastar-se, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. (*Proc. Cl. VII, nº 30/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 26.04.96; interessado: Superintendente de Pessoal do DAER*).

20. Prazo de desincompatibilização de membro do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública - Consepro.

Resposta: Inteligência do artigo 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que o prazo é de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses para a vereança. (*Proc. Cl. VII, nº 31/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 13.05.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

21. Prazo de desincompatibilização de professor público para concorrer à vereança.

Resposta: Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que o referido prazo é de três meses, ressalvada a exceção prevista no art. 1º, inciso II, alínea "d", quando será de seis meses. (*Proc. Cl. VII, nº 33/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 13.05.96; interessado: Partido Liberal*).

22. Transferência de eleitores entre municípios criados - mas não instalados - e município-mãe.

Resposta: Inteligência do art. 73, parágrafo 1º da Lei 9.100/95, indeferindo, a partir de 1º de janeiro de 1996, todo pedido de transferência de eleitores de município-mãe, para município criado por lei anterior a 31 de dezembro de 1995, e vice-versa. (*Proc. Cl. VII, nº 34/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 20.05.96; interessado: Juiz Eleitoral da 146ª Zona*).

23. Necessidade, por parte de servidor público detentor de cargo em comissão na Assembléia Legislativa, de se desincompatibilizar para candidatar-se, e, em caso afirmativo, prazos de desincompatibilização para concorrer a Prefeito ou Vice-Prefeito, e a Vereador.

Resposta: Deve haver exoneração definitiva no prazo de três meses, a teor do art. 1º inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na alínea "d", quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito ou para a vereança. (*Proc. Cl. VII, nº 37/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 27.05.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

24. 1) Prazos de desincompatibilização de: a) Servidor público municipal estatutário; b) Professor público municipal estatutário; c) Vice-Presidente de sindicato de trabalhadores de iniciativa privada; d) Inspeção de polícia; e) Juiz leigo do Juizado Especial Cível; f) Técnico agrícola, servidor da EMATER; g) Vice-Prefeito, considerando que lei municipal lhe fixou atribuições; e, tendo em vista as referidas atribuições, possibilidade de recebimento de ver-

ba de representação normal, ante o silêncio da lei sobre o tema; 2) Possibilidade de candidatura por parte de eleitor cujo nome está ausente de relação de filiados apresentada em cartório eleitoral em dezembro de 1995, por falha do partido de que é membro; 3) Possibilidade de candidatura, à prefeitura, de concunhado de atual Prefeito.

Respostas: 1) a e b: três meses, conforme a alínea "I", com a exceção prevista na alínea "d", ambas do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, c) Quatro meses, a teor do art. 1º, II, "g", da mencionada Lei; d) Solução idêntica à dos quesitos a e b, ressalvando que, na hipótese de o servidor estar exercendo as funções de delegado de polícia, incide o prazo referente às autoridades públicas; e) Três meses, forte no art. 1º, II, "I", considerados os termos do art. 7º da Lei nº 9.099/95; f) Três meses, conforme a aludida alínea "I", mesmo sendo a EMATER pessoa jurídica de direito privado, eis que gera e aplica verbas públicas; g) Indagação não-conhecida, por se tratar de caso concreto e não versar sobre matéria eleitoral; 2) Resposta afirmativa, com fundamento no art. 58 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95; 3) Resposta afirmativa, uma vez que, conforme a melhor doutrina que interpreta o art. 334 do Código Civil, não há afinidade entre concunhados. (*Proc. Cl. VII, nº 38/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 17.06.96; interessado: Juiz Eleitoral da 88ª Zona*).

25. Prazo de desincompatibilização de Defensores Públicos, em exercício na comarca, para concorrerem no próximo pleito.

Resposta: Inteligência da Resolução 19.508 do TSE, no sentido de que o prazo é de quatro meses se candidato a

Prefeito e Vice-Prefeito; e de seis meses se candidato a vereador. Incidência da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, incisos IV, letra "b", e VII, letra "b". (*Proc. Cl. VII, nº 39/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 05.06.96; interessada: Dra. Maria da Glória Schilling de Almeida, Defensora Pública-Geral do Estado*).

26. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos com ou sem função gratificada ou cargos em comissão.

Resposta: O prazo é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na letra "d", quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereança; sendo que os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada devem exonerar-se definitivamente, enquanto os demais devem afastar-se, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. (*Proc. Cl. VII, nº 40/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 23.05.96; interessado: Germano Mostardeiro Bonow*).

27. Possibilidade de funcionário público que percebe função gratificada por exercer cargo de chefia continuar a percebê-la em caso de afastamento para concorrer a vereador.

Resposta negativa. O funcionário deve exonerar-se da referida função, não tendo direito a continuar a percebê-la. Jurisprudência pacífica deste Tribunal e do TSE (Resolução nº 19.491/96). (*Proc. Cl. VII, nº 41/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 05.06.96; interessada: Prefeitura Municipal de Ipê*).

28. Escolha de número de registros de candidatos à vereança. Possibili-

dade de partido político escolher livremente entre todas as dezenas, ou de adoção da centena que inicia com o algarismo seis.

Resposta: Silêncio da Lei 9.100/95. Utilização da centena entre 601 a 699, nos termos do art. 55 da Resolução 17.845/92, do Egrégio TSE. (*Proc. Cl. VII, nº 42/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 12.06.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

29. Necessidade de desincompatibilização de funcionários de cartórios eleitorais, de registro civil e registros especiais, regidos pela CLT, para concorrerem às eleições vindouras.

Resposta: Enquadramento de tais categorias profissionais como servidores públicos *lato sensu*. O prazo de desincompatibilização é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na letra "d", quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para a vereança. (*Proc. Cl. VII, nº 43/96; Rel. Gilson Langaro Dipp; 17.06.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

30. Possibilidade de assunção de vaga em Câmara Municipal por parte de candidato a Vereador por agremiação partidária que não obteve quociente eleitoral.

Resposta negativa, a teor do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral. (*Proc. Cl. VII, nº 44/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 12.06.96; interessado: Câmara de Vereadores de Maximiliano de Almeida*).

31. Prazo de desincompatibilização de autoridades policiais, civis ou militares, que pretendam concorrer à vereança.

Resposta: Incompatibilidade da Resolução 19.491/96 do TSE, com o teor da Lei Complementar nº 64/90. Adoção, por este Tribunal, do prazo de seis meses para desincompatibilização nos termos do artigo 1º, inciso VII, letra "b", do mesmo diploma legal. (*Proc. Cl. VII, nº 45/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 17.06.96; interessado: Chefe da Polícia Civil - Secretaria de Justiça e Segurança/RS*).

32. Prazo de desincompatibilização de Agentes de Inspeção do Trabalho. Servidores que fiscalizam o recolhimento de contribuição sindical e Fundo de Garantia por tempo de serviço, entre outros tributos.

Resposta: Incidência do art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que o prazo é de quatro meses, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, e de seis meses, se candidato à vereança. (*Proc. Cl. VII, nº 46/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 20.06.96; interessado: Delegado Regional do Trabalho*).

33. a) Possibilidade de utilização de *moving signs* (telão), apresentando mensagens escritas ou icônicas; b) viabilidade de militar, transferido à reserva após o prazo de 15 de dezembro de 1995, candidatar-se.

Resposta: a) Processo baixado em diligência, a fim de que o Município informe da necessidade ou não de autorização para funcionamento do aludido serviço, e, em caso positivo, qual o seu regimento; b) Resposta afirmativa, segundo o artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 19.509/96 do TSE. (*Proc. Cl. VII, nº 47/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 24.06.96; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira*).

a) Possibilidade de utilização de *moving signs* (telão), para fins de

propaganda eleitoral; b) aplicação das regras do artigo 55 da Lei nº 9.100/95 quando do seu uso; c) permissão de veicular mensagens escritas ou icônicas.

Resposta: a) negativa, uma vez que a utilização de tal equipamento exige autorização especial e a título precário do Município. Incidência na espécie, do artigo 51 da Lei nº 9.100/95, vedando a utilização de bem cujo uso dependa de permissão do Poder Público. Precariedade da permissão, sujeita a revogação. Impossibilidade do uso desse meio pela superação dos prazos do artigo 55 da mesma Lei. Prejudicados os demais itens. (Proc. Cl. VII, nº 47/96b; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 30.07.96; interessado: PSDB).

34. Possibilidade das coligações que concorrerão às eleições majoritárias e proporcionais constituírem comitês financeiros.

Resposta: Cada partido político, coligado ou não, deverá ter seu próprio comitê financeiro, que deverá prestar contas no prazo estipulado na Resolução nº 19.510 do TSE. (Proc. Cl. VII, nº 53/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 24.06.96; interessado: PMDB).

35. Prazo de desincompatibilização de delegado sindical para candidatar-se a Prefeito ou Vice-Prefeito, ou a Vereador.

Resposta: O prazo é de quatro meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, II, "g", da Lei Complementar nº 64/90. (Proc. Cl. VII, nº 54/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 08.07.96; interessado: Partido Liberal).

36. a) Possibilidade de professor substituto, contratado na forma da Lei 8.745/93, para fins de concorrer ao cargo de Prefeito ou de Vereador, enquadrar-se, por analogia, no re-

gramento da alínea "I" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, desincompatibilizando-se nos três meses anteriores ao pleito; b) Pagamento de vencimentos, caso se confirme o afastamento.

Resposta: a) o prazo para afastamento é de três meses, segundo a alínea "I" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. b) deve perceber vencimentos, com base no mesmo dispositivo. (Proc. Cl. VII, nº 55/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 08.07.96; interessado: Vice-Reitor, no exercício pleno da Reitoria, da Universidade de Santa Maria).

37. a) Consulta sobre pedido de registro de candidato. Possibilidade de deferimento do referido registro a candidato com certidão criminal na qual conste condenação por crime ou contravenção, com trânsito em julgado, extinta a pena pelo seu cumprimento e não se tendo verificado a reabilitação, nos termos da lei processual penal; b) em caso afirmativo, tempo a ser observado entre a extinção da pena e a data do registro.

Resposta: Indagação sob a letra "a" respondida afirmativamente, prejudicando o tópico "b". (Proc. Cl. VII, nº 57/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 15.07.96; interessado: Juíza Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral).

38. a) Prazo de desincompatibilização de Delegados de Polícia e Inspectores, para concorrerem à vereança em municípios em que não estão lotados; b) em caso de desnecessidade de desincompatibilização, possibilidade de obtenção de licença remunerada.

Resposta: a) tratando-se de pretensão a cargo eletivo em outro município, é desnecessária a desincompatibilização,

tanto de Delegados quanto de Inspetores; b) não respondida, por não se tratar de matéria eleitoral, e, sim, administrativa. (Proc. Cl. VII, nº 59/96; Rel. Dr. Geraci Giaretta; 15.07.96; interessado: Partido Progressista Brasileiro).

39. Propaganda eleitoral. Definição da expressão “bens de uso comum” na redação do artigo 51 da Lei 9.100/95.

Resposta: o conceito inclui não apenas os bens contemplados no artigo 66, inciso I, do Código Civil, incluindo também os particulares a que o acesso do público é livre e comum a todos, tais como bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral. (Proc. Cl. VII, nº 60/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 1º.08.96; interessado: PMDB).

40. 1) Desincompatibilização de autoridades policiais, civis ou militares; 2) possibilidade de o candidato não incluir, na sua propaganda eleitoral escrita, a indicação dos partidos que compõe a coligação.

Resposta: 1) não conhecida em virtude do transcurso dos prazos de desincompatibilização; 2) devem as coligações e candidatos mencionarem, na propaganda, as legendas permanentes pelas quais estão concorrendo, haja vista a transitoriedade da coligação. Aplicação do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.100/95. (Proc. Cl. VII, nº 61/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 1º.08.96; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro).

41. Prazo de desincompatibilização de médico conveniado ao SUS ou ao IPE, para concorrer às eleições municipais.

Resposta: Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral; ademais, já está vencida a etapa perti-

nente ao registro de candidaturas. Feito não-conhecido. (Proc. Cl. VII, nº 62/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 12.08.96; interessada: Juíza Eleitoral da 48ª).

42. Desincompatibilização de membro titular de Conselho Consultivo de Conselho Estadual dos Direitos da Mulher. Impossibilidade de responder ao consulente após a deflagração do processo eleitoral, sob pena de desnaturar-se o caráter orientador da Justiça Eleitoral.

Resposta: Feito não-conhecido. (Proc. Cl. VII, nº 64/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 08.08.96; interessado: Partido Progressista Brasileiro).

43. Anistia aos mesários faltosos nos pleitos de 1992 e 1994.

Resposta: Feito não-conhecido. Ilegitimidade da consulente, que não se enquadra no conceito jurídico de “autoridade pública”, a teor do artigo 30, VII, do Código Eleitoral. (Proc. Cl. VII, nº 65/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 12.08.96; interessada: Diretora da 158ª Zona Eleitoral).

44. Possibilidade de o Estado efetuar repasse financeiro referente a auxílio voluntário a Município de seu território, considerando a normatização do assunto pelo art. 82 da Lei nº 9.100/95.

Resposta: Não se conhece de consulta após o início do processo de eleições, acerca de matéria já ultrapassada pelo calendário eleitoral. (Proc. Cl. VII, nº 66/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 12.08.96; interessada: Contadoria e Auditoria-Geral do Estado).

45. Indagações diversas. Despesas com campanha eleitoral, prestação de contas, movimentação financeira de coligação, candidatura e propaganda eleitoral.

Respostas: Indagações referentes à assinatura da prestação de contas, titularidade e movimentação da conta bancária do Comitê Financeiro não foram conhecidas por dizerem respeito à autonomia interna dos partidos. Ainda em relação à prestação de contas, esta deverá ser realizada individualmente pelos partidos políticos, e não pela coligação. Os limites dos gastos efetuados na campanha eleitoral pelo partido ou candidato deverão estar fixados no estatuto do partido político, nos termos do art. 15, inciso VII, da Lei 9096/95. Quanto à possibilidade de dono de estação radiofônica poder ser candidato, não foi conhecida por ser matéria já ultrapassada pelo calendário eleitoral. Sobre a possibilidade de utilizar sacolas com propaganda de candidato em estabelecimento comercial, a resposta é negativa pelo fato de causar desequilíbrio nas eleições face ao afluxo de público a estes estabelecimentos. É vedado divulgar, no verso da propaganda eleitoral, relação com foto de desaparecidos por criar, artificialmente, um estado emocional, ou até passional, no eleitor, infringindo o art. 2º da Resolução TSE nº 19.512/96. Proíbe-se a fixação de propaganda eleitoral nos gabinetes dos parlamentares se estes se encontrarem nas dependências de prédios públicos. (Proc. Cl. VII, nº 67/96; Rel. Gilson Langaro Dipp; 19.08.96; interessado: PSDB).

46. Procedimento para identificação de candidato às eleições majoritárias, quando da impressão de cédula eleitoral, no caso de haver coligação.

Resposta: Feito não-conhecido. Competência exclusiva do TSE para disciplinar os modelos de cédulas eleitorais. Não enquadramento de juiz eleitoral no conceito de autoridade pública previsto em lei. (Proc. Cl. VII, nº 68/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz;

19.08.96; interessada: Juíza Eleitoral da 108ª Zona).

47. Prazo que as rádios devem conservar gravadas as fitas de sua programação.

Resposta: Não-enquadramento de juiz eleitoral no conceito de autoridade pública previsto em lei (art. 30, VII, do Código Eleitoral). (Proc. Cl. VII, nº 69/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 21.08.96; interessada: Juíza Eleitoral da 165ª Zona).

48. Possibilidade de imprimir, na propaganda eleitoral, o nome das empresas que a patrocinem.

Resposta: Resposta negativa. A identificação das empresas emprestaria caráter comercial que desvirtuaria o espírito da legislação eleitoral, provocando desequilíbrio entre os candidatos, que devem concorrer de forma igualitária. (Proc. Cl. VII, nº 70/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.08.96; interessado: PAN).

49. Quantidade necessária de votos para eleger prefeito em municípios onde haja consenso ou apenas um candidato.

Resposta: Em se tratando de apenas um candidato, não se pode falar em maioria de votos, sendo suficiente apenas um voto válido para elegê-lo. Impossibilidade de estabelecer concorrência com votos brancos e nulos (art. 2º da Lei nº 9.100/95). (Proc. Cl. VII, nº 71/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 21.08.96; interessado: Deputado Alexandre Postal).

50. Eleições 1996. Consulta. Possibilidade de ceder parte do tempo de propaganda eleitoral gratuita (inserções durante a programação na TV) entre candidatos do mesmo partido, de municípios diferentes.

Resposta: Resposta negativa. Inconfundíveis as hipóteses do artigo 58, § 3º, com a do § 4º do artigo 56, ambas da Lei nº 9.100/95, a qual não permite a cessão desse tipo de propaganda. (Proc. Cl. VII, nº 73/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 12.09.96; interessado: Partido Liberal).

Filiação Partidária

01. Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiação partidária.

Exegese do disposto no art. 263 do Código Eleitoral e do art. 58, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

Recurso provido. (Proc. Cl. II, nº 01/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 24.04.96; recorrente: Heitor Vicente Oro - Presidente do PL - Ciriaco; recorrida: Justiça Eleitoral).

02. Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias.

Exegese dos dispositivos do art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e do art. 64, parágrafo 1º, da Resolução nº 19.406/95, do TSE.

Recurso provido. (Proc. Cl. II, nº 03/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 27.03.96; recorrentes: Ildo Trevisan, José Marcos Mello da Silva e Antônio Aristides Avozani; recorrido: Juiz Eleitoral da 27ª Zona).

03. Recurso: decisão que inadmitiu filiação partidária ao Partido dos Trabalhadores, por não constar o nome dos recorrentes na listagem inicial.

Inexistência dos óbices legais referidos pelo juízo monocrático, vez que os mesmos não encontram conforto no conjunto probatório existente nos autos.

Aplicação do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, c/c art. 36, § 5º, da Resolução TSE nº 19.406/95.

Recurso provido. (Proc. Cl. II, nº 04/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.05.96; recorrente: Paulo Romualdo Pacheco; recorrida: Justiça Eleitoral).

04. Recurso. Decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias. Incidência do artigo 69, inciso IV, da Lei 5.682/71, cancelando a mais antiga. Extensão dos efeitos deste julgado aos demais eleitores abrangidos pela decisão de 1º grau.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 05/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 30.05.96; recorrente: Ivo Alberto Alexandretti; recorrida: Juíza Eleitoral da 138ª Zona*).

05. Recurso. Decisão que rejeitou pedido de devolução das fichas de filiados e recebimento de nova listagem, uma vez que extemporânea a entrega. Exegese do artigo 36, parágrafo 5º, da Resolução nº 19.406/95 do TSE, determinando o recebimento da lista de filiados.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 06/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 16.05.96; recorrente: PT de São Sepé; recorrido: Juiz Eleitoral da 82ª Zona*).

06. Recurso: pedido de reconsideração da Justiça Eleitoral que determinou a devolução da relação de filiados, eis que extemporânea a entrega. Em preliminar, conheceram do recurso, uma vez que o pedido de reconsideração é recepcionado como tal.

No mérito, dão-lhe provimento. (*Proc. Cl. XI, nº 06/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 17.04.96; recorrente: PMDB de Santa Bárbara do Sul; recorrida: Justiça Eleitoral*).

07. Recursos: declaração de nulidade de filiações partidárias, com fundamento no art. 36, parágrafo 2º, da Resolução nº 19.406/95, do TSE.

Recursos integral ou parcialmente providos. (*Proc. Cl. II, nº 08/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 27.06.96; recorrentes: PPB, PDT, PSC, PFL, PMDB, e Antônio Alves Fagundes;*

recorrido: Juiz Eleitoral da 59ª Zona).

08. Recurso. Decisão que rejeitou o pedido de arquivamento de relação de filiados de partido político, uma vez que extemporânea a entrega. Exegese do artigo 36, parágrafo 5º, da Resolução nº 19.406/95 do TSE. Determinado o recebimento de lista.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 09/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 03.06.96; recorrente: PDT de Santa Bárbara do Sul; recorrida: Justiça Eleitoral*).

09. Recurso. Decisão do juízo *a quo* que julgou intempestividade da entrega de relação de filiados, fator impeditivo à obtenção da filiação.

Não compete à Justiça Eleitoral tolher o partido político de apresentar a listagem de filiados quando lhe aprouver. O cuidado deve ocorrer na hora de certificar os prazos de filiação partidária e a data de apresentação das listas.

Eventual pretensão de filiado constante de rol não-acolhido concorrer a cargo eletivo - aplicação do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, c/c o art. 36, § 5º, da Resolução nº 19.406.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 10/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 30.05.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral*).

10. Decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de filiações partidárias.

Jurisprudência do TRE no sentido de considerar como primeira lista de filiados a que se encontra nas fichas depositadas nos cartórios eleitorais. Incidência do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 36, § 5º, da Resolução nº 19.406/95.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 13/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caru-*

so Mac-Donald; 20.06.96; *recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral*).

11. Recurso: decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de filiação a partido político. Não-oficialização, perante a Justiça Eleitoral, da referida filiação, devido à negligência do Diretório partidário, não podendo o desleixo deste prejudicar a recorrente, que não deu causa ao evento. Incidência dos dispositivos dos arts. 58 e 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.096/95, e do parágrafo 5º do art. 36 da Resolução nº 19.406/95, do TSE. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 15/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 20.06.96; recorrente: Iara Terezinha Telles da Cunha; recorrido: Juiz Eleitoral da 5ª Zona*).

12. Recurso. Decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias. Desídia de partidos políticos no controle de suas filiações. Manutenção da segunda filiação, realizada sob a égide da Lei 5.682/71. Inteligência do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 9.096/95.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 16/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 23.05.96; recorrente: Norberto Tambosi; recorrido: Juiz Eleitoral da 66ª Zona*).

13. Recurso: decisão que determinou o cancelamento de filiações partidárias, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, e 39, parágrafo único, da Resolução nº 19.406/95, do TSE. Nova legislação eleitoral, radicalmente modificadora do procedimento anterior, recebida com perplexidade por partidos, eleitores e até juízes eleitorais. Ocorrência de omissão e desídia por parte de agremiação partidária não deve tolher os cidadãos de exercerem seu direito de cidadania. Observância do sentido teleológico da lei. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 17/96; Rel. Dr.*

Gilson Langaro Dipp; 30.05.96; recorrentes: Lupercínio Ramos de Oliveira, Paulo Rech da Silveira e Valocir Rech; recorrido: Juiz Eleitoral da 77ª Zona).

14. Recursos. Decisão que cancelou filiações partidárias em virtude de novas, e que anulou filiações por ocorrência de duplicidade.

Manutenção do cancelamento, uma vez que atendidos os requisitos legais para estabelecer novo vínculo partidário. Recurso improvido, para manter o cancelamento de filiações.

Inexistência de dupla filiação, haja vista que o eleitor não cumpriu o rigor dos prazos pela obstaculização do partido do qual se desligava. Recurso provido, para declarar a inexistência de dupla filiação. (*Proc. Cl. II, nº 19/96; Rel. Des. Celeste Vicente Rovani; 13.06.96; recorrentes: PMDB e Pedro Rosa dos Reis; recorrida: Justiça Eleitoral*).

15. Recurso: decisão que determinou a exclusão de nome de eleitora de relação de filiados de partido político, e sua inclusão na nominata de outra agremiação partidária.

Validade da última e definitiva opção da eleitora, eis que observados o curso do tempo e as disposições e prazos estabelecidos pelo parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95. Dupla filiação não caracterizada. Provimento negado. (*Proc. Cl. II, nº 20/96; Prolator do acórdão: Des. Celeste Vicente Rovani; 13.06.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Cecília Kidriski Medeiros e Partido Democrático Trabalhista*).

16. Recurso. Decisão que, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, declarou configurada dupla filiação com a conseqüente nulificação de ambas.

Comunicação, tanto à Justiça Eleitoral quanto ao partido político, de nova filiação partidária.

Inexistência de dupla filiação.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 21/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 03.06.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Justiça Eleitoral*).

17. Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiação partidária. Preliminar rejeitada. Ocorrência, na espécie, de dupla filiação já sob a égide da Lei 9.096/95. Incidência dos dispositivos do parágrafo único do art. 22 da referida Lei, e do parágrafo único do art. 39 da Resolução nº 19.406/95, sendo ambas as filiações consideradas nulas, para todos os efeitos. Provimento negado. (*Proc. Cl. II, nº 25/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 13.06.96; recorrente: Alvarino Ferreira de Moraes; recorrida: Justiça Eleitoral*).

18. Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias, por entender configurada a dupla filiação.

Situação de excepcionalidade prevista no art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Opção, expressamente manifestada nos autos, pelo recorrente, de permanecer filiado a uma agremiação partidária. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 26/96; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 13.06.96; recorrente: Luis Fernando Dornelles; recorrida: Justiça Eleitoral*).

19. Recurso. Decisão que, reconhecendo o descumprimento de prazo legal, indeferiu pedido para que fosse considerada como primeira lista de filiados a que se encontrava nas fichas depositadas em Cartório Eleitoral. Exege-se do art. 36, § 5º, da Resolução 19.406/95, facultando requerimento pessoal dos prejudicados. Manutenção do prazo, haja vista que, nesta hipótese,

somente os regularmente inscritos em 15.12.95 figurarão na listagem.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 27/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 13.06.96; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral*).

20. Recurso. Duplicidade de filiação. Efetuada comunicação tempestiva aos partidos políticos e ao juízo eleitoral. Prevalência da última filiação, estabelecida no prazo do artigo 64, § 2º, da Resolução nº 19.406/95, do TSE. Extensão dos efeitos deste julgado a todos os eleitores relacionados na decisão reformada.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 30/96; Rel. Des. Celeste Vicente Rovani; 18.07.96; recorrente: PDT de Rodeio Bonito; recorrida: Justiça Eleitoral*).

21. Filiação partidária. Omissão de eleitor na lista oficial do partido, mas inscrito antes de 15 de dezembro.

O cidadão eleitor não pode ser prejudicado com a omissão de seu nome na lista de filiados, remetida à Justiça Eleitoral em 15 de dezembro de 1995 pelo diretório municipal, se a essa data já estava inscrito no partido.

Aplicação do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.09.1995.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 31/96; Rel. Des. Celeste Vicente Rovani; 08.07.96; recorrente: Marisa Potiens Zilio; recorrida: Justiça Eleitoral*).

22. Recurso. Decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias por entender configurada duplicidade de filiação.

Vínculo mais remoto estabelecido sob a égide da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não mais vigente. Impossibilidade de utilização das fichas depositadas em cartório para elaborar

primeira listagem de filiados. Diligências do interessado, no sentido de informar ao partido do qual se desligava e ao juízo eleitoral, sua nova filiação. Impossibilidade de extensão, *ex officio*, aos demais interessados não-recorrentes.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 32/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 24.06.96; recorrente: Elevir Desian; recorrida: Justiça Eleitoral*).

23. Recurso. Decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias.

Contempladas as exigências legais para afastar a duplicidade de filiação: comunicação tempestivamente efetuada ao juiz eleitoral e ao partido político. Estabelecimento regular de vínculo ao novo partido.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 35/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 22.07.96; recorrentes: Adair Faleiro de Castro e outros; recorrida: Justiça Eleitoral*).

24. Recurso: decisão que indeferiu pedido de recebimento de relação de filiados de partido político. Irregularidade da referida relação, por deficiência de requisito indispensável.

Recurso provido em parte. Preservação do direito dos filiados em face da desídia da agremiação partidária. Recurso provido em parte. (*Proc. Cl. II, nº 36/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.07.96; recorrente: PSDB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

25. Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiação partidária, por duplicidade. Inserção do nome da recorrente em duas listas, já sob a égide da Lei nº 9.096/95. Impossibilidade de ignorar o segundo vínculo partidário simplesmente por manifestação volitiva que não restou comprovada nos autos. Provedimento negado. (*Proc. Cl. II, nº 37/96;*

Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 29.07.96; recorrente: Elsa Pinto Moreira; recorrida: Justiça Eleitoral).

26. Recurso. Duplicidade de filiação.

Manifestação inequívoca de vontade de permanência da filiação a um dos partidos políticos. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 50/96; recorrente: PMDB; interessado: Marcos Rauber; recorrida: Justiça Eleitoral; 29.07.96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald*).

27. Recurso: decisão que indeferiu a inclusão de nomes em lista de filiados de partido político. Recurso conhecido e provido. Omissão imputável não aos eleitores, mas ao partido, não podendo haver prejuízo àqueles, a teor do que dispõem o parágrafo 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, e o parágrafo 5º do art. 36 da Resolução nº 19.406/95, do TSE. Jurisprudência pacífica do TRE, nesse sentido. Recurso conhecido e provido. (*Proc. Cl. II, nº 61/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 11.07.96; recorrentes: Antônio Ari Schafer e outros; recorrida: Justiça Eleitoral*).

28. Recurso. Filiação partidária.

Feito conhecido. De dispositivos da Lei nº 9.096/95 (art. 19, *caput*, e parágrafo 1º), da Lei nº 9.100/95 (art. 74, parágrafo único) e Resolução nº 19.406/95, do TSE (art. 64, parágrafo 2º), decorre a conclusão de que a segunda lista de filiados a ser encaminhada à Justiça Eleitoral só é necessária quando ocorrer alteração, ampliação ou redução da primeira relação. Recurso conhecido e provido em parte. (*Proc. Cl. II, nº 62/96; Rel. Dr. Gerci Giareta; 30.07.96; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Justiça Eleitoral*).

29. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de filiação partidária.

Evidenciado o estabelecimento regular de vínculo ao partido político dentro do prazo legal (art. 10, *caput*, da Lei nº 9.100/95). Aplicação da Súmula nº 2 do TSE. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 63/96; Rel. Des. Celeste Vicente Rovani; 31.07.96; recorrente: PSDB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

30. Duplicidade de filiação. Recorrente que se filiou a outro partido político, havendo feito a devida comunicação à antiga agremiação partidária, mas não ao Juiz Eleitoral.

Recurso provido. Finalidade precípua da legislação pertinente foi plenamente atingida. Há que se conferir prevalência à filiação ocorrida na vigência da Lei nº 9.006/95, visando a preservar a elegibilidade dos eventuais candidatos. Ademais, a comunicação de desfiliação do eleitor interessado ocorreu tempestivamente, a teor do que prevê o art. 64, § 2º, da Resolução TSE nº 19.406/95, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.100/95. (*Proc. Cl. II, nº 66/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.07.96; recorrentes: Valderci Mendes e PDT; recorrida: Justiça Eleitoral*).

31. Recurso. Duplicidade de filiação. Decisão do juízo *a quo* que considerou intempestiva a comunicação para efeito de cancelamento da filiação anterior, configurando, pois, a dupla filiação. Comunicação de desfiliação feita ao partido político dentro do prazo legal, e ao Juiz Eleitoral alguns dias após, mas, em ambos os casos, alguns meses antes da data limite para a entrega da Primeira Relação de Filiados estabelecida pelo art. 64, § 2º, da Resolução nº 19.406, do egrégio TSE. Nestas condições, o objetivo principal da legislação pertinente foi atingido, pelo que deve ser afastada a dupla filiação declarada pelo juízo monocrático. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 68/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.07.96; recorrentes: PTB e*

Valdir Lima Alves; recorrida: Justiça Eleitoral).

32. Recurso: decisão que indeferiu requerimento para o reconhecimento de filiação partidária, objetivando habilitar eleitor interessado a concorrer às eleições municipais.

Filiação tempestiva, a rigor do que dispõe o art. 10, "caput", da Lei nº 9.100/95, apesar de informação errônea constante da primeira relação de filiados fornecida à Justiça Eleitoral. Publicação do edital pelo partido, contendo o nome do eleitor interessado e abrindo prazo para impugnação, tudo dentro do prazo legal. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 70/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 05.08.96; recorrente: PSDB; interessado: Vitor Hugo Almeida; recorrida: Justiça Eleitoral*).

33. Recurso. Pedido de inclusão de filiados.

O cidadão eleitor não pode ser prejudicado com a omissão de seu nome da lista de filiados, remetida à Justiça Eleitoral em 15 de dezembro de 1995 pelo Diretório Municipal, se a essa data já estava inscrito no partido. Aplicação do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.09.95. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 71/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 26.08.96; recorrente: PFL; recorrentes: Juraci Rosa da Silva e Cenilda de Fátima Camargo Cassol; recorrida: Justiça Eleitoral*).

34. Recurso: decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de filiação a partido político.

Ocorrência de dupla filiação apenas quando os dois vínculos partidários forem estabelecidos após a vigência da Lei nº 9.096/95. Na espécie, diante da insuficiência de provas quanto à época da primeira filiação do recorrente, a última deve ser considerada como primei-

ra na vigência da nova lei, sob pena de prejudicar injustamente o interessado.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 73/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 02.09.96; recorrente: João de Deus da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral*).

35. Recurso. Filiação partidária.

Decisão do juízo monocrático que indeferiu requerimento formulado no sentido de que fosse reconhecida filiação partidária junto a determinada agremiação política, mantendo o recorrente vinculado a outro partido.

O cidadão eleitor não pode ser prejudicado com a omissão de seu nome da lista de filiados, remetida à Justiça Eleitoral em 15 de dezembro de 1995, pelo Diretório Municipal, se a essa data já estava inscrito no partido. Aplicação do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.09.95.

Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 74/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 24.08.96; recorrente: Walter Dalla Rosa da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral*).

Propaganda Eleitoral

01. Recursos. Representação de investigação judicial eleitoral: favorecimento partidário irregular, abuso do poder econômico e político, além de propaganda eleitoral ilegal. Preliminar rejeitada.

Sentença de 1º grau confirmada na íntegra. Recursos improvidos. (*Proc. Cl. XVII, nº 04/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 1º.07.96; recorrentes: PMDB e Ministério Público; representados: Tarso Fernando Herz Genro, Raul Pont e PT;*

recorrida: Justiça Eleitoral).

02. Recurso. Representação de propaganda eleitoral irregular. Inexistência de defeito jurídico na sua formulação. Evidenciado o ânimo de efetuar propaganda eleitoral. Aplicação do artigo 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Pena fixada no mínimo legal. Recurso improvido. (*Proc. Cl. XVII, nº 05/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 18.07.96; recorrente: Sonia Santos; recorrida: Justiça Eleitoral*).

03. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Pedido de cassação sob a alegação de ofensa à lei. Fluxo do prazo permissivo. Representação prejudicada.

Com o escoamento do prazo de propaganda eleitoral gratuita, através dos espaços denominados inserções, restou sem objeto a representação que buscava a cassação de tal direito concedido ao partido. Representação prejudicada. (*Proc. Cl. XVII, nº 07/96; Rel. Des. Celeste Vicente Rovani; 08.07.96; representantes: Comissão Executiva Regional do PDT e Deputado Estadual Vieira da Cunha; representado: Partido dos Trabalhadores*).

04. Recursos: propaganda eleitoral irregular.

Decisão do juízo monocrático que condenou os recorrentes por infringência ao disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.100/95.

Rejeição de preliminar de intempestividade de um dos recursos, na esteira da motivação expendida pelo juízo *a quo* ao reconsiderar seu despacho.

Inexistência de abuso do poder econômico, não caracterizado o descumprimento de regras relativas à propaganda eleitoral.

Recursos providos. (*Proc. Cl. XVII, nº 11/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp;*

21.08.96; *recorrentes: Editora Jornalística Quarta-Feira Ltda. e PT; recorrida: Justiça Eleitoral*).

05. Recurso: reclamação eleitoral. Decisão que condenou a recorrente ao pagamento de multa e suspensão das transmissões.

Escoimada de dúvidas a existência de tratamento privilegiado dispensado a candidato, permitindo que o mesmo veiculasse propaganda política e mensagem difundindo opinião a seu favor, com flagrante apelo eleitoral.

Incidência dos tipos previstos nos incisos III e IV do art. 64 da Lei nº 9.100/95. Recurso improvido. (*Proc. Cl. XVII, nº 12/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 08.08.96; recorrente: Emissoras Pioneiras da União Ltda.; recorrido: José Augusto Dias de Oliveira*).

06. Recursos. Representação: propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou procedente representação interposta por agremiação partidária, concluindo pela existência de divulgação ilícita, e condenando os recorrentes consoante o disposto no art. 54 e parágrafo único da Lei nº 9.100/95.

Ocorrência de divulgação de notícia eleitoral paga amplamente demonstrada nos autos.

Recursos improvidos. (*Proc. Cl. XVII, nº 13/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 12.08.96; recorrentes: Coligação URRP (PPB/PMDB/PFL), Coligação União Trabalhista (PDT/PTB) e TP - Empresa Jornalística Ltda.; recorrido: PT*).

07. Recursos. Representação: propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou procedente representação, reconhecendo a existência de propaganda ilícita, consoante o disposto no art. 54 e parágrafo único da Lei nº 9.100/95.

Recurso ofertado pela coligação é intempestivo, e, via de consequência, dele não se conhece. Empresa jornalística apelante não veiculou notícia contendo propaganda política, inexistindo irregularidade a ser punida. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 14/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.08.96; recorrentes: Coligação Frente Santa Rosa para Todos (PMDB, PDT, PTB, PC do B) e Empresa de Jornalismo Gazeta Regional Ltda.; recorrida: Justiça Eleitoral*).

08. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Evidenciada a infração ao artigo 50 da Lei nº 9.100/95. Efeitos do ilícito imediatamente cancelados, não possuindo o ato a gravidade necessária para que se aplique a sanção do aludido dispositivo.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. XVII, nº 15/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 12.08.96; recorrente: Jacintho Candido dos Santos; recorridos: Alcioni da Rosa Lopes e Ana Luiza Longaray Aguiar de Souza*).

09. Recurso. Decisão que, julgando procedente reclamação eleitoral, suspendeu a veiculação de programas radiofônicos contratados por município para divulgação de seus atos administrativos. Sentença prolatada nos termos do pedido. Atitude preventiva, no sentido de evitar que os órgãos da administração incorram nas penas do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, por divulgação de propaganda eleitoral paralela.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. XVII, nº 16/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 14.08.96; recorrente: Município de Vacaria; interessadas: Rádios Esmeralda e Fátima; recorrida: Justiça Eleitoral*).

10. Recurso. Decisão que indeferiu, liminarmente, pedido de não-utilização de símbolo por agremiação partidária adversária. Incidência do artigo 2º, ca-

put, da Resolução TSE nº 19.512/96, haja vista que a adoção posterior da mesma figura representativa por partido diverso poderia provocar um estado de confusão, dúvida ou erro nos eleitores.

Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 17/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 21.08.96; recorrente: PTB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

11. Representação. Propaganda partidária em cadeia de rádio e TV. Distinção entre reclamação e representação eleitoral. Competência do egrégio TSE para examinar a matéria.

Feito não conhecido. (*Proc. Cl. XVII, nº 19/96; Rel. Dr. Elvio Schuch Pinto; 27.09.96; reclamante: Partido dos Trabalhadores; reclamado: Partido Progressista Brasileiro*).

12. Recurso. Representação: denominação de coligação. Decisão do juízo monocrático que determinou o cancelamento do uso de *slogan* por partido político. Prova robusta de que a agremiação política vem usando, de longa data, o referido *slogan* objeto da representação ajuizada.

Inocorrência de ofensa ao que prescreve o art. 89 da Lei nº 9.100/95.

Aplicação do disposto no art. 244, inciso I, do Código Eleitoral, e art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 19.512/96.

Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 20/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 15.08.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Rodeio Bonito; recorrida: Justiça Eleitoral*).

13. Recurso: Representação de propaganda eleitoral irregular. Decisão que indeferiu pedido de retirada de painel de propaganda. Em bens particulares é livre, independentemente da obtenção de licença municipal e da autorização da

Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda, desde que haja permissão do detentor de sua posse.(art. 51, § 2º, da Lei nº 9.100/95). Manutenção da sentença de 1º grau.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. XVII, nº 22/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 21.08.96; representante: Ministério Público da 42ª Zona; representada: Marli Zorzan*).

14. Recurso. Representação: propaganda eleitoral.

Decisão do juízo monocrático que julgou procedente representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela ocorrência de propaganda ilícita.

Ausência do órgão de imprensa no pólo passivo da representação. Peça exordial inepta, resultando prejudicado o exame do mérito.

Acolhimento da preliminar e conseqüente extinção do processo. (*Proc. Cl. XVII, nº 23/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.08.96; recorrente: Coligação União, Consciência e Cidadania (PPB, PSDB, PFL); recorrida: Justiça Eleitoral*).

15. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Decisão do juízo *a quo* que julgou procedente representação, suspendendo veiculação de programa radiofônico que transmite sessões da Câmara Municipal.

A legislação que regula a propaganda eleitoral assegura igualdade de tratamento entre todos os concorrentes.

Aplicação do art. 14, inciso IV, da Resolução TSE nº 19.512/96, c/c o art. 56 da Lei nº 9.100/95.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 25/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.08.96; recorrente: Câmara Municipal; repre-*

sentante: Darcy Sobreira Soccol; recorrida: Justiça Eleitoral).

16. Recurso: decisão que julgou improcedente reclamação versando sobre propaganda eleitoral irregular.

Inexistência de afronta à Lei Eleitoral.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 26/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 28.08.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; reclamado: Jornal "O Caiobá"; recorrida: Justiça Eleitoral*).

17. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Aplicação do artigo 64 da Lei nº 9.100/95 às emissoras de rádio e TV, e não à imprensa escrita. Publicação de mera notícia informativa, e não de propaganda.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 27/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.08.96; recorrente: Ministério Público; recorrida: Justiça Eleitoral*).

18. Recurso. Representação: propaganda eleitoral.

Decisão do juízo singular que rejeitou liminarmente representação do Ministério Público Eleitoral, e julgou procedente representação interposta por partido político, para assegurar ao mesmo o direito de manter instalada placa luminosa no comitê eleitoral da agremiação, forte nos arts. 6º, inciso I, e arts. 41 e 43 da Resolução TSE nº 19.512/96, c/c o art. 248 do Código Eleitoral.

Proíbe-se propaganda luminosa naqueles locais não-designados a isto, que dependam de autorização ou que causem transtorno na via pública.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 31/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 28.08.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral*).

19. Recurso. Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta pelo recorrente.

Inconformidade tempestiva, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95, c/c o art. 125, § 4º, do Código Civil.

O Código Eleitoral, através do art. 35, incisos IV e XVII, confere ao Juiz o poder de polícia, o qual foi devidamente exercido para a pronta solução do problema, razão por que indeferida a dilação probatória pretendida.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 33/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 05.09.96; recorrente: PT; recorridos: Coligação União Democrática Progressista (PPB, PFL, PTB e PSDB), Fúlvio Berwanger e Érico Pereira da Veiga*).

20. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou improcedente representação contra Prefeito Municipal. Programa pago pelo erário municipal - há várias gestões - destinado a servir à comunidade. Participação de Prefeito em propaganda eleitoral gratuita não constitui fato irregular. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 34/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 29.08.96; recorrente: Coligação União Democrática Progressista; recorrida: Justiça Eleitoral*).

21. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Aplicação do artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.100/95. Propaganda eleitoral na imprensa escrita deve obedecer a espaço máximo por edição para cada candidato, partido ou coligação. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 39/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 09.09.96; recorrentes: Vitalino de Souza Lima e Coligação Partidária (PPB, PFL e PTB); recorridos: Ministério Público da 92ª Zona e Coligação Força Popular (PDT, PMDB e*

PT).

22. Recurso. Propaganda eleitoral irregular.

O caso *sub judice* - reclamação relativa a propaganda eleitoral irregular - não comporta a aplicação das sanções de natureza criminal previstas no art. 334 do Código Eleitoral, a qual depende da instauração de ação penal eleitoral própria. Incabível, igualmente, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, a pena de multa prevista no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.100/95, eis que, na espécie, a propaganda dita irregular já havia sido sanada.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 41/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.09.96; recorrente: PTB de Sapucaia do Sul; recorrido: PDT de Sapucaia do Sul*).

23. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Decisão do juízo monocrático que, reconhecendo a infringência dos incisos III e IV do art. 64 da Lei Complementar nº 9.100/95, com fulcro no § 1º do mesmo artigo, condenou a recorrente ao pagamento de multa e determinou a suspensão das radiotransmissões pelo mesmo prazo de veiculação da propaganda ilícita. Preliminar de intempestividade desacolhida, uma vez que obedecido o disposto no art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95, c/c o art. 125, § 4º, do Código Civil. A rádio que transmite um programa ao vivo não tem a atribuição de fiscalizar a utilização deste espaço, pois que está a difundir pronunciamentos simultâneos à radiotransmissão. Outrossim, inexistente prova de que a emissora tivesse prévio conhecimento de discurso com conteúdo político-eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 42/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 09.09.96; recorrente: Rádio Pitangueira Ltda.; requerente: PMDB; recorrida: Justiça*

Eleitoral).

24. Recurso. Reclamação: propaganda eleitoral irregular.

Preliminar (levantada em relação ao primeiro recurso) acolhida, pois o pedido de direito de resposta não pode ser conhecido quando não for instruído com o texto correspondente, consoante o disposto na Resolução TSE nº 19.512/96, a qual tem força normativa.

Quanto à irresignação interposta pela outra recorrente, não há nenhuma prova ou alegação nos autos a corroborar a pretensão da recorrida, e como o ônus da prova incumbe a quem alega, incabível o enquadramento da recorrente em quaisquer dos incisos do art. 64 da Lei nº 9.100/95.

Recursos providos. (*Proc. Cl. XVII, nº 43/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.09.96; recorrente: Rádio Amizade FM e Coligação "Aliança Progressista Trabalhista" (PPB e PTB); recorrida: Coligação "União Popular de David Canabarro" (PMDB, PSDB, PDT e PT)*).

25. Recurso. Decisão que determinou a redistribuição de feito ao juízo cível, por entender ser o juízo eleitoral incompetente para julgar, uma vez que o pedido tem como objeto a nulidade de ato administrativo de Prefeito. Competência de Juiz Eleitoral para conhecer e processar o feito, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 64/90. (*Proc. Cl. XVII, nº 44/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 11.09.96; recorrente: Frente Popular de São Leopoldo; recorrida: Justiça Eleitoral da 51ª Zona*).

26. Recurso. Decisão do juízo de 1º grau que julgou procedente representação apresentada por coligação.

Aparente roupagem jornalística, dada

à matéria veiculada pela emissora de rádio recorrente, sob forma de entrevista, não tem o condão de afastar as irregularidades praticadas quanto à propaganda eleitoral disfarçada. Descumprimento do art. 64, incisos III e IV, da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 45/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.09.96; recorrente: Rádio Municipal São Pedrense; representante: Coligação União Popular Democrática (PT e PDT); recorrida: Justiça Eleitoral*).

27. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

A reincidência de propaganda eleitoral ilícita no local referido nos autos não está demonstrada. Determinação judicial cumprida rigorosamente nos termos em que foi proposta, razão por que não pode ser o partido recorrente penalizado com multa pecuniária. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 48/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.09.96; recorrentes: Diretório Regional do PT, Adeli Sell e Raul Pont; recorrido: Diretório Municipal do PMDB*).

28. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Decisão do juízo *a quo* que julgou parcialmente procedente representação eleitoral para condenar a recorrente como incurso nas sanções do § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100/95.

Clara intenção, na mensagem veiculada, de difundir opinião favorável a candidato, partido e coligação.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 50/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 12.09.96; recorrente: Rádio Panambi FM Ltda. - Rádio Sorriso; recorrida: Coligação Aliança Popular Condoreense (PDT e PT)*).

29. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Infringência ao disposto no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.100/95, com condenação do recorrente ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial que determinou a retirada de propaganda eleitoral ilícita.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 54/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 18.09.96; recorrente: Artur Paulo de Araújo Zanella; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

30. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Decisão do juízo monocrático que julgou procedente representação formulada por partido político, concluindo pela existência de propaganda ilícita.

Propaganda eleitoral feita em bem de propriedade exclusivamente particular, que serve de residência e não é de acesso ao público, sendo que há a devida autorização da detentora da posse do imóvel.

Aplicação do disposto no § 2º do art. 51 da Lei nº 9.100/95, c/c o art. 9º da Resolução TSE nº 19.512/96.

Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 55/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 12.09.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representado: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral*).

31. Recurso. Propaganda eleitoral irregular.

Decisão do juízo monocrático que julgou parcialmente procedente representação apresentada pelo *Parquet* eleitoral.

O art. 64 da Lei nº 9.100/95 e o art. 14 da Resolução TSE nº 19.512/96 são dirigidos às emissoras de rádio e televisão, e não à imprensa escrita.

Matérias de cunho jornalístico, mera-

mente informativas, não-caracterizadas como propaganda eleitoral paga.

Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 57/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 19.09.96; recorrente: Jornal "O Correio Popular"/Rosa Maria Silva Cunha; recorrido: Ministério Público Eleitoral*).

32. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Infringência ao artigo 5º, inciso IX, da Resolução TSE nº 19.512/96.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 59/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Carvalho Mac-Donald; 18.09.96; recorrente: União Democrática Tressoroense (PSDB, PTB, PPB e PDT); recorrido: Paulo Massena Lacerda*).

33. Recurso: propaganda eleitoral irregular. Não ocorrência do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.100/95. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal).

Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 60/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 18.09.96; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

34. Recurso. Representação visando a comprovação de uso indevido da máquina pública e eventual abuso do poder político e econômico. Decisão que determinou o arquivamento do feito e manteve a liminar, sem examinar a veracidade do alegado. Nulidade parcial da sentença, porque contraditória no seu próprio conteúdo. Prosseguimento da investigação para apurar ocorrência de ilicitude. (*Proc. Cl. XVII, nº 62/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.09.96; recorrente: Município de Travesseiro; recorrida: Coligação PDT/PMDB*).

35. Recursos. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Os fatos inquinados de propaganda política ilícita nada mais são do que meras notícias informativas, através da veiculação de entrevistas, o que não é vedado pela Lei nº 9.100/95. Inexistiu tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, além do que não restou configurada a veiculação de propaganda paga.

Não se pode falar em incorreção ou crime eleitoral praticado pela emissora radiofônica, porque foi concedido o mesmo espaço, em horários diferentes, para uma e outra agremiação política, circunstância que faz desaparecer o motivo da reclamação.

Recurso da emissora provido e julgado prejudicado o do partido político. (*Proc. Cl. XVII, nº 64/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 19.09.96; recorrente/recorrida: Rádio Diplomata Ltda.; recorrido/recorrente: Partido Democrático Trabalhista*).

36. Recurso: decisão do juízo singular que julgou improcedente reclamação versando sobre propaganda eleitoral irregular.

Inexistência de quebra do princípio isonômico da propaganda eleitoral e do tratamento igualitário que deve ser dispensado aos candidatos.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 67/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 23.09.96; recorrente: PPB; recorrida: Poder Público Municipal*).

37. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Decisão do juízo singular que julgou procedente reclamação para proibir, com base no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.100/95, a participação de pessoas filiadas a outras agremiações, que não sejam coligadas, no programa eleitoral de rádio, de responsabilidade da coliga-

ção recorrente.

Descabida a assertiva de que há ofensa ao princípio constitucional que assegura a liberdade de expressão (art. 220 da Constituição Federal), uma vez que o referido artigo da lei eleitoral não foi atacado por meio de ação direta de inconstitucionalidade, ao contrário de alguns dispositivos do mesmo diploma legal que já foram atingidos por decisões do Pretório Excelso. Ademais, tal princípio não é absoluto, comportando restrições.

A legislação eleitoral veda a propaganda na qual haja participação de pessoa filiada a outro partido político. Inobservância do princípio da fidelidade partidária.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 69/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 25.09.96; recorrente: Coligação "União Lagoense" (PFL, PDT e PTB); recorrida: Coligação "Lagoa Vermelha Unida e Forte" (PMDB, PPB e PSDB)*).

38. Recurso. Incidência do artigo 28 da Resolução nº 19.512/96, concedendo legitimação ativa a eleitor para propor representação eleitoral. Inexistência de qualquer causa que fundamente o pedido.

Provimento parcial. (*Proc. Cl. XVII, nº 71/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 23.09.96; recorrente: Vitassir Angelo Ferrareze; recorrido: Carlos Nei de Ávila*).

39. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular.

Divergência entre os Juízes Eleitorais com relação à aplicação da pena de multa prevista no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.100/95.

Afastamento da penalidade, porque o fato é contemporâneo a outros prece-

dentos em que os magistrados de instância inferior dispensaram a imposição da multa.

Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 75/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 25.09.96; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Henrique Fontana; recorrida: Justiça Eleitoral*).

40. Recurso. Reclamação: pesquisa eleitoral em publicação jornalística.

Preliminares rejeitadas.

A falta de prova leva à improcedência, eis que não demonstrado o alegado (art. 333, inc. I, do CPC), ou seja, que a pesquisa fora tendenciosa ou colhida sem formalidades, sem metodologia e valor jurídico.

Se a reclamante não oferta dados para cotejo, falece a prova e não há como dizer, com segurança, que a pesquisa da reclamada não é científica, ou, no mínimo, colhida com obediência a técnicos aceitáveis de pesquisa.

Não-cumprimento da diligência exigida pelo § 2º do art. 49 da Lei nº 9.100/95, para comprovar a irregularidade ou dessemelhança.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 78/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.09.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Arthur Cauduro e Jorge Thums (Diretores de Marketing Pesquisa e Treinamento Ltda.), PPB de Campo Bom e Nelson Schneider*).

41. Recurso. Representação: tratamento igualitário nas publicações e reportagens.

A espécie ventilada trata de matérias de cunho meramente jornalístico e informativo, que não precisam obedecer ao tratamento igualitário, pois tal princípio só deve ser respeitado em relação à

propaganda eleitoral paga.

Ademais, o art. 220 da Constituição Federal garante a liberdade da manifestação do pensamento, da expressão e da informação. Tal liberdade é consolidada pelo art. 5º da Lei Maior, que trata das garantias e direitos individuais.

Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 94/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.09.96; recorrente: Empresa Jornalística Pioneiro S/A; recorrida: Coligação "Unidade Popular Progressista" - UPP (PDT e PPB).*)

Registro de Candidaturas

01. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura.

A suspensão condicional do processo criminal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não gera suspensão dos direitos políticos. Exegese dos artigos 5º, inciso LVII, e 15, inciso III, da Constituição Federal.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 03/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.07.96; recorrente: Juarez Custódio Gomes; recorrida: Justiça Eleitoral).*

02. Recurso. Registro de candidaturas. Alegada inobservância do dispositivo do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, que prevê a reserva de 20% de vagas a candidatas mulheres.

A inexistência ou a insuficiência de candidatas mulheres não implica o indeferimento de registro de candidaturas masculinas, desde que estas não adentrem os referidos 20% de vagas. Jurisprudência do TSE nesse sentido (Resoluções nºs 19.448/96 e 19.564/96). Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº*

04/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 05.08.96; recorrente: Ministério Público; recorrido: PPB de Pinhal).

03. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. A existência de ação penal em andamento ou inquérito policial não gera a perda ou suspensão de direitos políticos. Apenas a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, tem esse condão. Exegese dos arts. 5º, inciso LVII, e 15, inciso III, da Constituição Federal. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 05/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.07.96; recorrente: Amílcar Pereira de Pereira; recorrida: Justiça Eleitoral).*

04. Recurso. Indeferimento de pedido de registro de candidatura, por não haver a apelante, detentora de cargo de Auditora de Finanças Públicas, se desincompatibilizado no prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 1º, inc. II, alínea "d" da Lei Complementar nº 64/90. Incidência plena do dispositivo em tela, pois a recorrente detinha competência, mesmo que indireta, no lançamento de impostos de caráter obrigatório, como o imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCD -, com a consequente atribuição de decidir sobre casos de imunidade, não-incidência e isenção (Lei Estadual nº 8.821/89, regulamentada pelo Decreto estadual nº 33.156/89).

Ausência de tempestiva desincompatibilização. Inelegibilidade.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 10/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.07.96; recorrente: Maria Salete dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral).*

05. Recursos - registro de candidaturas: a) alegada inobservância do dispositivo do parágrafo 3º do art. 11 da Lei

nº 9.100/95, que prevê a reserva de 20% de vagas a candidatas mulheres; b) indeferimento de candidatura à vereança.

a) A inexistência ou a insuficiência de candidatas mulheres não implica o indeferimento do registro de candidaturas masculinas, desde que estas não adentrem os referidos 20% de vagas. Jurisprudência do TSE nesse sentido (Resoluções nºs. 19.448/96 e 19.564/96). Provimento negado.

b) Interposição fora do prazo previsto nos arts. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, e 28, *caput*, da Resolução nº 19.509/96, do TSE. Recurso não-conhecido, por intempestivo. (Proc. Cl. III, nº 11/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 05.08.96; recorrentes: Ministério Público e Ari Appelt; interessado: PTB de Lajeado do Bugre; recorrida: Justiça Eleitoral).

06. Recursos: registro de candidaturas: a) Alegada inobservância do dispositivo do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, que prevê a reserva de 20% de vagas a candidatas mulheres; b) Indeferimento de registro, por ausência de vínculo partidário tempestivo.

a) A inexistência ou a insuficiência de candidatas mulheres não implica o indeferimento de registro de candidaturas masculinas, desde que estas não adentrem os referidos 20% de vagas. Jurisprudência do TSE nesse sentido (Resoluções nºs 19.448/96 e 19.564/96). Provimento negado.

b) Pedido de registro instruído com certidão assinada por Escrivão Eleitoral, asseverando ter-se dado a filiação posteriormente à data-limite (15.12.95). Nome da filiada recorrente não-constante da listagem encaminhada à Justiça Eleitoral em dezembro de 1995. Omissão não suprida, nem complementada pela prova produzida pelas

recorrentes, constituída de documentos unilaterais ou sem autenticação oficial. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 17/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 07.08.96; recorrentes: Ministério Público, Diva Terezinha Cenci e União Trabalhista (PDT e PTB); recorrida: Justiça Eleitoral).

07. Recurso. Decisão do juízo *a quo* que indeferiu pedido de registro de candidatura fundada em declaração de inelegibilidade, vez que não transcorrido o lapso temporal estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra c.

A suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período do *sursis*.

Não se encontra o recorrente, destarte, em condições de elegibilidade. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 18/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 05.08.96; recorrente: Nilvo Schirmer; recorrida: Justiça Eleitoral).

08. Recurso. Eleições Municipais. Indeferimento de registro de chapa majoritária por falta de apresentação, pelo candidato a prefeito, de documento essencial. Interposição pelo candidato a vice-prefeito objetivando a manutenção da sua candidatura.

A indivisibilidade prevista no art. 91 do Código Eleitoral e no parágrafo 2º do art. 10 da Resolução nº 19.509/96, do TSE, refere-se ao partido ou coligação nada tendo a ver com o registro pessoal dos candidatos. Os arts. 14 da Lei nº 9.100/95, 34 da Resolução nº 19.509/96, do TSE, e 17 da Lei Complementar nº 64/90 são uniformes ao possibilitarem a substituição de candidato considerado inelegível ou que tenha simplesmente o seu registro indeferido. Recurso provido. (Proc. Cl. III,

nº 19/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 07.08.96; recorrente: Juarez Baruffi; recorrida: Justiça Eleitoral da 8ª Zona).

09. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura por falta de apresentação de documento essencial (certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual). Preliminares rejeitadas.

Condenação por infringência ao art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Efeitos da medida liminar concedida em *habeas corpus* relativos, apenas, à execução do *sursis*. Subsistência dos efeitos da sentença condenatória transitada em julgado.

Incidência das regras dos arts. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, e 42 da Resolução nº 19.509/96, do TSE. Provimento negado. (Proc. Cl. III nº 20/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 07.08.96; recorrente: Fortunato Janir Rizzardo; recorrida: Justiça Eleitoral).

10. Recurso. Registro de candidaturas. O fato de não existir pedido de registro de candidaturas do sexo feminino ou ser insuficiente o pedido de registro de candidaturas de mulheres, não implica no indeferimento de registro de candidaturas do sexo masculino, desde que as candidaturas masculinas não adentrem nos 20% de vagas reservadas para candidaturas de mulheres. Exege-se do art. 11, *caput*, e § 3º da Lei nº 9.100/95. Recurso improvido. (Proc. Cl. III, nº 23/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 07.08.96; recorrente: Ministério Público; recorrido: PPB de Boa Vista das Missões).

11. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura por ausência de prova de filiação partidária. Presença, nos autos, de documentos comprobatórios da referida filiação: ficha de filiação partidária, conferida pelo

Escrivão Eleitoral, e certidão do Cartório Eleitoral. Na espécie, ademais, o recorrente foi candidato a Deputado Federal pelo partido a que se diz filiado, e é o atual Líder da Bancada da referida agremiação na Câmara de Vereadores. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 27/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 01.08.96; recorrente: Rubens Ávila Rodrigues; recorrida: Justiça Eleitoral).

12. Recurso: decisão que indeferiu registro de candidatura por contar o interessado menos de 18 anos de idade na data do pedido.

Idade mínima há que estar atendida na data do certame eleitoral, e não do alistamento, ou mesmo do registro. Precedentes do TSE nesse sentido. Recurso provido. (Resolução nº 16.468, de 10.05.90; Consulta nº 14.371, de 26.05.94). (Proc. Cl. III, nº 49/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 05.08.96; recorrente: Joel Gomes; recorrida: Justiça Eleitoral).

13. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura.

a) Recorrente condenado, com o benefício do *sursis* cancelado a seu pedido, e, posteriormente, contemplado com indulto de Natal. Aplicação da Súmula nº 9 do TSE.

b) Incidência, também, de crime da competência da Justiça Federal, cuja ação penal se encontra em curso. Apenas a sentença trânsito em julgado acarreta a perda ou suspensão dos direitos políticos, com fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência, e nos termos do art. 15, inciso III, da Magna Carta.

c) A suspensão dos direitos políticos não tem o condão de fazer com que o

recorrente perca o domicílio eleitoral, facultando-se ao mesmo a possibilidade de concorrer a cargo eletivo no próximo pleito. Ao recobrar os direitos políticos, há reativação do título de eleitor, sendo que o domicílio eleitoral não sofre solução de continuidade.

d) Não-configuração dos casos de inelegibilidade previstos no art. 14 da Lei Maior e no art. 1º da LC nº 64/90, não havendo possibilidade de confundir-se inelegibilidade com suspensão dos direitos políticos. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 51/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.08.96; recorrente: Luiz Alberto Guterres Nunes; recorrida: Justiça Eleitoral*).

14. Recurso. Decisão que não explicitou as razões do indeferimento de pedido de registro de candidatura. Carência de maiores elementos para elaboração de juízo de valor definitivo. Sentença de 1º grau anulada. (*Proc. Cl. III, nº 53/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 08.08.96; recorrente: Girnei Antonio Hahn; recorrido: Juiz Eleitoral da 89ª Zona*).

15. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura por intempestividade de filiação partidária. Havendo divergência entre a data constante na primeira ou segunda Relação de Filiados e aquela da efetiva filiação, há de admitir-se, para fins de comprovação, qualquer meio de prova idôneo e seguro. Original da ficha de filiação partidária satisfaz os requisitos previstos pelo art. 12, § 1º, III, da Lei nº 9.100/95, c/c o art. 13, III, da Resolução TSE nº 19.509. Considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (art. 17), independentemente de registro na Justiça Eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 54/96; recorrente: Darcy Cunha da Costa; nº 56/96; recorrente: Amélia Buron Fernandez; recorrida: Justiça Eleitoral; 07.08.96; Rel. Dr. Nel-*

son Antonio Monteiro Pacheco).

16. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, vez que existente certidão positiva do cartório das execuções criminais referindo anterior condenação do recorrente.

A suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independente de reabilitação ou da reparação do dano.

Ocorrência, na espécie, de extinção da suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação anterior, estando apto o recorrente a concorrer ao pleito do corrente ano.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 55/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 08.08.96; recorrente: Pedro de Lima Veiga; recorrida: Justiça Eleitoral*).

17. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação a pedido de registro de candidatura. Condenação do recorrente em ação popular, incidindo, em tese, o dispositivo do artigo 1º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 64/90, tornando inelegível o recorrente. Pendência de publicação, no Diário da Justiça, de decisão do STF em Agravo Regimental, obstando, assim, a ocorrência do trânsito em julgado. Não-incidência do aludido dispositivo, mantendo-se a elegibilidade. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 58/96; recorrente: Sidnei Pires Gerhardt; nº 59/96; recorrente: Gilberto de Oliveira Souza; nº 60/96; recorrente: Pedro Dilmair Barbosa Alves; nº 61/96; recorrente: João Carlos Almeida Dubal; nº 62/96; recorrente: Paulo Renato Pires Corrêa; nº 63/96; recorrente: Almiro Bambil Lauter; nº 64/96; recorrente: João Manoel Almeida Dubal; nº 65/96; recorrente: Martha Ophelia Castro Vieira; nº 66/96; recorrente: Daniel Adão Camargo Soa-*

res; nº 67/96; *recorrente: João Manoel Froner Bicca*; nº 68/96; *recorrente: Valni Decimon Zamperetti*; nº 69/96; *recorrente: Carlos Roberto Bestetti*; nº 70/96; *recorrente: João Denis Oliveira Porto*; nº 71/96; *recorrente: Eugenio Dutra Otero*; nº 72/96; *recorrente: Nelson Ceccon*; nº 73/96; *recorrente: Martim Castilho*; nº 74/96; *recorrente: Oneron da Rocha*; nº 75/96; *recorrente: Jeovane Weber Contreira*; nº 76/96; *recorrente: Gilberto Prado*; *recorrida: Justiça Eleitoral*; 14.08.96; *Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz*).

18. Recurso: variação nominal.

Decisão do juízo monocrático que indeferiu o uso da segunda variação nominal para ambos os candidatos.

Não houve acordo ou transação acerca do tema objeto do conflito. Contudo, a Lei não permite ao juiz “a quo” que indefira a variação nominal para ambos os candidatos, devendo ater-se à vontade dos mesmos, que assumirão os riscos de eventual confusão na capacidade de discernimento do eleitorado. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 77/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco*; 15.08.96; *recorrente: Benezér José Cancian*; *recorrida: Justiça Eleitoral*).

19. Recurso: registro de candidatura. Decisão que indeferiu de pedido de registro de candidatura com fundamento no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal; na Lei nº 8.249/92 e na condenação em ação popular com trânsito em julgado. Interpretação do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Adequação dos aludidos dispositivos aos que exerçam função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Não-enquadramento de membros do Poder Legislativo municipal nesses dispositivos. Efeitos da ação popular restritos à reparação do erário público, sem produção de efeitos na seara eleitoral, man-

tendo-se a elegibilidade. Fundamentos da sentença não-autorizadores da declaração de inelegibilidade. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 81/96; recorrente: Osvaldo Chibiaque de Lima*; 82/96; *recorrente: Gilberto Maciel Brandolt*; nº 83/96; *recorrente: Zairto de Almeida Cavaleiro*; nº 84/96; *recorrente: Marco Antonio Vilaverde Coelho*; nº 85/96; *recorrente: Carlos Renato de Lima Costa*; nº 86/96; *recorrente: Carlos Dionei Carvalho Marino*; nº 87/96; *recorrente: Miguel Jaques Trindade*; nº 88/96; *recorrente: Adauto Gonçalves de Oliveira*; nº 89/96; *recorrente: Eucares de Vargas Fagundes*; nº 90/96; *recorrente: Carlos Ari Mendonça da Silva*; nº 91/96; *recorrente: Lisboa Prates da Costa*; nº 92/96; *recorrente: Amir Peres dos Anjos*; *recorrida: Justiça Eleitoral*; 19.08.96; *Prolator do acórdão: Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp*).

20. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Recorrente preterido pela convenção partidária que escolheu os candidatos à vereança invoca sua condição de “candidato nato”, vez que atual detentor de mandato eletivo, para postular o registro da candidatura correspondente.

Lei nº 9.100/95, que disciplina as eleições municipais do corrente ano, não contempla a figura da candidatura natural.

Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.096/95.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 93/96; recorrente: Miguel Porto Dornelles*; nº 94/96; *recorrente: Arlei Bonafé*; *recorrido: Ministério Público Eleitoral*; 08.08.96; *Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco*).

21. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Não podem prevalecer as filiações firmadas sob a égide da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não mais vigente.

Ocorrência de dupla filiação apenas quando os dois vínculos partidários forem estabelecidos após a vigência da Lei nº 9.096/95.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 95/96; recorrido: Luis Mario Alves Pereira; nº 96/96; recorridos: José Fernando Donine Oliz e PTB; nº 97/96; recorrido: PT de Candiota; interessado: Jari Fagundes dos Reis; nº 98/96; recorrido: PT de Candiota; interessada: Idamara da Silva Dutra Oliveira; recorrente: Ministério Público da 7ª Zona; 08.08.96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco*).

22. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que acolheu impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura de comunicador postulante a cargo eletivo no pleito municipal do corrente ano. Descabida a preliminar de intempestividade argüida, haja vista o disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 19.509/96 e art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, assim como a de carência de ação, uma vez que o tema debatido confunde-se com o próprio mérito do apelo e da impugnação.

Necessidade do “candidato-comunicador” afastar-se de qualquer atividade, desempenhada com ou sem vínculo empregatício, a partir da data da escolha do comunicador como candidato, *ex vi* do art. 64, *caput*, da Lei nº 9.100/95.

Desrespeito ao prazo legal de desincompatibilização, o que torna o recorrente inelegível. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 104/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 21.08.96; recorrente: Luiz Nelmo de Menezes Vargas; recorrida: Justiça Eleitoral*).

23. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por

duplicidade de filiação partidária.

Apelo interposto um dia após a intimação formal da sentença ao partido recorrente, na pessoa de seu Presidente, incomprovada, nos autos, a data da conclusão do processo ao Juiz. Validade, nessas condições, da intimação como termo inicial do prazo recursal. Preliminar de intempestividade rejeitada.

Primeira filiação ocorrida ainda na vigência da antiga LOPP. Segunda filiação efetuada após a edição da nova legislação partidária, devendo, por isso, ser considerada como primeira na vigência da nova lei. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 105/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 19.08.96; recorrente: PMDB-Esteio; recorrida: Justiça Eleitoral*).

24. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura diante da não-comprovação, por parte do recorrente, de sua condição de eleitor no Município, em 15.12.95.

Título de eleitor do apelante expedido em 28.12.95. Outrossim, na certidão expedida pela Zona Eleitoral, consta a mesma data como sendo a de inscrição do candidato recorrente. Ademais, cópia do formulário de alistamento eleitoral, firmado pelo apelante, também está datado de 28.12.95.

Protocolo do respectivo pedido de transferência de domicílio eleitoral não deve ser levado em consideração, para os fins do art. 12, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.100/95, pois referido documento foi objeto de falsificação grosseira.

Provimento negado, recomendando-se ao órgão do Ministério Público a promoção das diligências necessárias para a responsabilização do autor da contrafa-

ção do documento público. (*Proc. Cl. III, nº 107/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.08.96; recorrente: Dagoberto Correa Machado; recorrida: Justiça Eleitoral*).

25. Recurso. Decisão que julgou improcedentes os pedidos de anulação de convenção partidária e impugnação de candidatos.

Inconformidade intempestiva, consoante o disposto nos arts. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 e 22, *caput*, da Resolução TSE nº 19.509/96.

Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. III, nº 108/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 15.08.96; recorrentes: José Gonçalves, Ramiro da Silva Meneghelli, José Lúcio Moreira e Heitor Paulo Pontel; recorrida: Justiça Eleitoral*).

26. Recurso. Registro de candidatura.

Preliminar rejeitada.

Inserção do nome do interessado no Livro de Registro de Filiados do partido validada por cópia de ficha de filiação subscrita pelo Juiz Eleitoral, comprovando a filiação na data alegada. Informação, ademais, confirmada por relação informatizada do TRE. Impossibilidade de ser o eleitor punido pela desídia do partido, ao não incluí-lo na primeira relação de filiados. Jurisprudência do TRE, nesse sentido.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 109/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.08.96; recorrente: PT de Passo Fundo; interessado: Élbio Lopes de Menezes; recorrida: Justiça Eleitoral*).

27. Recurso. Registro de candidatura.

Legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura garantida apenas a candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público, nos ter-

mos do art. 22, *caput*, da Resolução nº 19.509/96, do TSE. Precedentes do TRE, nesse sentido. Na espécie, comprovada, apenas, nos autos, a condição de eleitor do recorrente. Recurso não-conhecido. (*Proc. Cl. III, nº 110/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.08.96; recorrente: Clóvis Luis Romanini Baixas; impugnado: Luiz Carlos Festugatto; recorrida: Justiça Eleitoral*).

28. Recursos. Registro de candidatura. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidato, acolhendo parte dos argumentos impugnatórios. Pedido de registro indeferido. Não-reconhecida a inelegibilidade do impugnado.

De todos os processos a que o recorrente responde, apenas interessa ao deslinde do feito aquele em que restou condenado à pena de 5 anos de detenção, substituída pela pena de multa, eis que todos os outros estão em andamento. Nos termos da Súmula nº 9, do TSE, “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. Na espécie, do efetivo recolhimento da multa decorreu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, cessando, a partir de então, os efeitos da condenação para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, por não ser o delito praticado (art. 129 do Código Penal) daqueles elencados na Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado ao recurso do Ministério Público.

O órgão competente para o exame final das contas do administrador municipal, conforme exegese do art. 31 da Constituição Federal, em combinação com a letra “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é a Câmara de Vereadores, sendo o Tribunal de

Contas simples órgão auxiliar. No caso concreto, o parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado à aprovação da contas do recorrente não foi apreciada pelo Poder Legislativo municipal, não podendo, pois, a matéria ser posta sob o crivo do Poder Judiciário. Recurso do candidato a prefeito provido. (*Proc. Cl. III, nº 116/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 28.08.96; recorrentes: Ministério Público e Bento Gonçalves dos Santos (candidato a prefeito); recorrida: Justiça Eleitoral*).

29. Recurso. Decisão que declarou extinta, sem julgamento de mérito, impugnação ao pedido de registro de candidatura. Liminares indeferidas. Interpretação do art. 22, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 19.509/96, do TSE, legitimando apenas a candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, a impugnação de registro de candidatura de candidato elegível. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 117/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 12.08.96; recorrente: Nelci Marchesan; recorridos: Coligação PMDB e PDT de Faxinal do Soturno, Admir Carlos Ruviaro e Celso Luiz Viuzzoto*).

30. Recurso. Decisão que acolheu impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura, diante da inelegibilidade do recorrente em virtude da cassação do seu mandato eletivo. Embora em andamento ação anulatória da cassação, perduram os seus efeitos, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 não excepciona, como o faz em outros dispositivos legais, quando a matéria está submetida ao Judiciário. Aplicação do artigo 1º, inciso I, alínea "b", da aludida Lei, estabelecendo inelegibilidade dos que tiverem seus mandatos perdidos por infringência de Lei Orgânica Municipal.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº*

118/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 14.08.96; recorrente: PPB; interessado: Egard Teichmann; recorrida: Justiça Eleitoral).

31. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, eis que a filiada interessada é menor de dezoito (18) anos (art. 14, parágrafo 3º, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal).

Deve ser aceito o registro de candidatura quando o pretendente tiver dezoito (18) anos incompletos na data do pedido, desde que implemente a condição de idade antes da realização do pleito.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 120/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.08.96; recorrente: PPB; interessada: Anelise Lisot; recorrida: Justiça Eleitoral*).

32. Recurso. Registro de candidatura.

Ausência de padronização no procedimento eleitoral no Rio Grande do Sul. Inexistência, nos autos, de certidão de conclusão do processo. Apelo interposto três dias após a publicação da sentença, comprovada por certidão dotada de fé pública. Preliminar de intempestividade rejeitada.

No mérito, recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 122/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.08.96; recorrente: Julio Cesar Hulse; recorrida: Justiça Eleitoral*).

33. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura de Conselheiro Tutelar por desincompatibilização fora do prazo legal.

Recurso que observou o prazo legal, eis que interposto 3 dias após a intimação pessoal do recorrente. Preliminar de intempestividade rejeitada.

Distinção entre Conselho Tutelar e

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Não há gerenciamento de verbas por parte do Conselheiro Tutelar, que, embora não seja funcionário público, desempenha cargo de relevância pública, enquadrando-se na letra "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 - que prevê o prazo de afastamento de 3 meses anteriores ao pleito. Na espécie, o recorrente se desincompatibilizou há mais tempo do que o previsto no referido dispositivo.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 124/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.08.96; recorrente: Roberto Dias Torres - candidato a vereador; recorrida: Justiça Eleitoral*).

34. Recurso. Decisão que, julgando impugnação a registro de candidatura, determinou o cancelamento de transferência de domicílio eleitoral e a exclusão do nome do recorrente da listagem dos eleitores, entendendo haver irregularidades na sua realização.

Aplicação dos artigos 10, *caput*, da Lei nº 9.100/95, e 5º, *caput*, da Resolução TSE nº 19.509/96, fixando a data exata para transferência de domicílio eleitoral. Não-aplicabilidade do artigo 55, parágrafo 1º, inciso III, do Código Eleitoral, em vista das disposições específicas para as eleições de 1996.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 126/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; recorrente: Delmo Alves Xavier; recorrida: Justiça Eleitoral*).

35. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura às eleições majoritárias. A pretensa inelegibilidade não encontra guarida, a teor do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº

64/90.

A inelegibilidade de ex-Prefeito, decorrente da não-aprovação das contas públicas pela Câmara Municipal, não subsiste se for submetida ao crivo do Poder Judiciário ação para desconstituir a decisão, antes da impugnação ao registro. Aplicação da Súmula nº 1 do TSE. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 131/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 29.08.96; recorrente: Coligação Aliança Viva Redentora (PDT, PPB, PSDB e PFL); impugnado: Arnaldo Rover; recorrida: Justiça Eleitoral*).

36. Recurso: registro de candidatura. Ficha de filiação partidária é instrumento idôneo para constituir prova de filiação. Exegese dos artigos 12, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.100/95, e 13, inciso III, da Resolução nº 19.509/96, do TSE.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 134/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 21.08.96; recorrente: PPB; interessado: Edegar J. de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral*).

37. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura, acolhendo impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, eis que estaria configurada duplicidade de filiação.

Recorrente comprova sua filiação ao PMDB através da ficha de filiação partidária correspondente, o que é igualmente atestado pela relação elaborada pelo Tribunal Regional Eleitoral, atinente ao sistema de alistamento eleitoral.

Ademais, existe prova de que o PC do B equivocou-se ao relacionar o nome do apelante em sua primeira relação de filiados, como expressamente reconhece o ofício assinado pelo Presidente do

Comitê Financeiro Estadual da referida agremiação política.

Aplicação do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, c/c o § 5º do art. 36 da Resolução TSE nº 19.406/95.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 136/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 24.08.96; recorrente: Walter Dalla Rosa da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral*).

38. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, deferindo pedidos de registro de candidatura de postulantes à vereança.

Diante da Magna Carta e da Lei Complementar nº 64/90, não existe, para o caso de comunicador, a inelegibilidade, mesmo que ele participe de programa político-partidário após a data fixada pelo art. 64 da Lei nº 9.100/95.

Resoluções e leis ordinárias não possuem o condão de estipular situações geradoras de inelegibilidade.

Provimento negado.

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso de decisão que, julgando improcedente impugnação a candidaturas, deferiu pedido de registro das aludidas candidaturas. Aresto omisso no tocante a argumento abordado no recurso, acerca de prazo de desincompatibilização de um dos impugnados.

Referido prazo dentro dos parâmetros legais.

Embargos acolhidos, inalterada a decisão embargada. (*Proc. Cl. III, nº 138/96 e 138b; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.08.96; recorrente: Coligação União por Sarandí (PPB, PTB E PFL); recorrida: Justiça Eleitoral*).

39. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Não podem prevalecer as filiações firmadas sob a égide da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não mais vigente. Ocorrência de dupla filiação apenas quando os dois vínculos partidários forem estabelecidos após a vigência da Lei nº 9.096/95.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 139/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 21.08.96; recorrente: Coligação União por Sarandí; recorrida: Justiça Eleitoral*).

40. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura.

Interposição dentro do prazo legal, tendo em vista a data da intimação do recorrente. Preliminar de intempestividade rejeitada.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu espírito, tem por finalidade a proteção, por meio do estabelecimento de casos de inelegibilidade e de prazos maiores ou menores de desincompatibilização, da normalidade e legitimidade das eleições contra aqueles que, no desempenho de suas funções, possam abusar do poder político ou do cargo. Na espécie, o recorrente é cabo da Marinha, lotado no serviço de sinalização, sem encargo de chefia, tendo requerido, em 15.03.96, licença para candidatar-se, a qual, em face do burocratizado serviço administrativo, só lhe foi deferida, por despacho do Ministro da Marinha, em 02.07.96. Nessas condições, em princípio, o interessado nenhuma influência pode exercer no sentido de desestabilizar a lisura do pleito, devendo seu prazo de desincompatibilização assemelhar-se ao do funcionário público, que é de 3 meses anteriores ao certame. Além disso, não pode ele ser prejudicado pela burocracia estatal que levou 3 meses para lhe conceder o deferimento da licença para concorrer, devendo-se ter por efetivo o referido despacho mi-

nisterial, considerando-se deferido o registro da candidatura em 02.07.96.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 141/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 31.08.96; recorrente: João Romário Leiria Azambuja - candidato a vereador; recorrida: Justiça Eleitoral*).

41. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo *a quo* que rejeitou impugnação apresentada pelo recorrente e, em consequência, deferiu pedido de registro de candidatura.

In casu, os fatos narrados não têm o condão de acarretar a inelegibilidade pretendida.

Não houve aliciamento de eleitores, com a entrega de dinheiro, vantagens ou bens; verifica-se apenas a circulação de “santinhos” com os compromissos de campanha, objetivando conquistar votos junto ao eleitorado, o que não caracteriza propaganda irregular. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 142/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral*).

42. Registro. Impugnação a registro de coligação.

Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente pedido de impugnação a registro de coligação, para manter o PFL integrado à coligação recorrida.

a) O fato do referido partido não haver juntado a ata de sua convenção ao pedido de registro é mera irregularidade, sanável a qualquer tempo;

b) a circunstância da não-apresentação da relação de filiados em dezembro de 1995 demonstra desinteresse em ter candidatos às eleições, mas não desinteresse com as eleições;

c) não há exigência de que cada parti-

do esteja obrigado a inscrever, pelo menos, um de seus filiados na condição de candidato, pois o que prevalece é uma garantia e faculdade, jamais imperativo de lei, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 9.100/95, c/c a Resolução TSE nº 19.509/96, art. 9º, inciso I. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 143/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 24.08.96; recorrente: Carlos Augusto de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral*).

43. Recurso: decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura.

Prova testemunhal indeferida pelo julgador *a quo* plenamente dispensável, já que o caso concreto prende-se a provas estritamente de direito. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Em face do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período de suspensão condicional da pena. Na espécie, o recorrente, cumprido o prazo do *sursis* em 08.10.95, é inelegível até 08.10.98, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 144/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 31.08.96; recorrente: Alberto Suing; impugnante: Luiz Carlos Kalsing; recorrida: Justiça Eleitoral*).

44. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação para excluir partido político de coligação. Autonomia dos partidos políticos assegurada pela Constituição Federal (art. 17, § 1º). Não evidenciada qualquer desobediência aos estatutos partidários na formação de coligação. Aplicação do artigo 8º da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 146/96; Rel. Dr. Norberto da*

Costa Caruso Mac-Donald; 15.08.96; recorrente: Coligação Lagoa Vermelha Unida e Forte; interessados: PDT, PFL e PTB; recorrida: Justiça Eleitoral).

45. Recurso. Registro de candidatura.

Incomprovada, nos autos, a data da conclusão do processo ao Juiz. Recurso interposto dentro do prazo legal, considerando-se as datas das intimações do recorrente e da interessada, expressamente determinadas na sentença recorrida. Preliminar de intempestividade rejeitada.

No mérito, provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 147/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 24.08.96; recorrente: Partido Socialista Brasileiro; interessada: Margarete de Fátima Antunes da Silva Nascimento; recorrida: Justiça Eleitoral*).

46. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura de eleitor interessado. Improcedência da preliminar de intempestividade, haja vista que o juiz singular, embora incidindo em equívoco, determinou a expedição de intimação da sentença ao partido e ao eleitor, para o fim específico de, no tríduo legal, formular recurso. Dessarte, a própria Justiça induziu em erro os recorrentes, motivo pelo qual a inconformidade é tempestiva.

No mérito, a espécie não trata de dupla filiação. A segunda filiação do candidato interessado ocorreu sob a égide da Lei nº 5.682/71, devendo ser mantida a filiação partidária mais recente, com a anulação automática da mais antiga. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 148/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 21.08.96; recorrentes: PSDB e Ubirajara da Fonseca Filho; recorrida: Justiça Eleitoral*).

47. Recurso. Registro de candidatura.

Ata constante nos autos, de convenção de extrema importância para a vida da agremiação política, atesta a presença e é prova suficiente da filiação partidária do interessado, que é, também, membro titular do Diretório Municipal.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 150/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 21.08.96; recorrente: PTB de Bento Gonçalves; interessado: Marino Braz Lando - candidato a vereador; recorrida: Justiça Eleitoral*).

48. Recurso: decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura

Preliminar rejeitada. Agravo retido não-conhecido.

Possibilidade de o Vice-Prefeito candidatar-se, preservando seu mandato, desde que, nos seis meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular. Incidência do parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 157/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 29.08.96; recorrente: Coligação União por Três Passos (PSDB, PMDB e PPB); interessada: Zilá Maria Breitenbach - candidata a Prefeita; recorrida: Justiça Eleitoral*).

49. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por ausência de filiação partidária.

Interessado comprovadamente integrante da Comissão Provisória do Partido recorrente, com mandato em vigor, tendo sido aprovado, pela referida agremiação, o lançamento do seu nome para candidato à vereança, conforme ata constante nos autos (fl. 04). Prova suficiente de vínculo do interessado com o Partido pelo qual pretende con-

correr.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 159/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 21.08.96; recorrente: PCO; interessado: Oscar Jorge de Souza - candidato; recorrida: Justiça Eleitoral*).

50. Recurso. Variação nominal. Homonímia.

Incidência do art. 13, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.100/95.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 168/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.08.96; recorrente: Ana Maria Guerra Martin Biancho; interessada: Inês Bock; recorrida: Justiça Eleitoral*).

51. Recurso. Registro de candidatura. Não basta à desfiliação a simples comunicação escrita do eleitor ao Juiz Eleitoral; a mesma comunicação deve ser efetuada ao órgão de direção municipal do partido político.

Questão relativa ao pedido de desfiliação já decidida.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 172/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 28.08.96; recorrente: PPB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

52. Recurso. Registro de candidatura. Preliminar de intempestividade rejeitada. Partido que não impugnou o registro de candidato não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu (Súmula TSE nº 11). Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. III, nº 177/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 29.08.96; recorrente: Frente Trabalhista Progressista; recorrida: Justiça Eleitoral*).

53. Recurso. Registro de candidatura. Decisão que declarou a inelegibilidade de candidato por falta do requisito de filiação partidária em virtude de expul-

são de partido político que integrava. Permanência dos efeitos da expulsão, por não prever o Estatuto Partidário recurso com efeito suspensivo de decisão expulsiva. Não comprovada a formalização de qualquer irresignação. Competência da Justiça comum para dirimir controvérsias entre eleitor e partido. Descumprimento do artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Confirmação da sentença de primeiro grau por seus próprios jurídicos fundamentos. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 179/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 28.08.96; recorrente: Harson Braun; recorrida: Justiça Eleitoral*).

54. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que acolheu impugnação do Ministério Público Eleitoral e, em consequência, indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente, diante da ausência de comprovação de sua desincompatibilização da função de Conselheiro Tutelar.

Não sendo servidor público, estatutário ou celetista, inexistente adequação entre a situação de conselheiro e a prevista na alínea d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Igualmente, não incide, no caso em tela, a alínea I do mesmo artigo de lei, uma vez que nesta o suporte fático exigido é o de ser "servidor público, estatutário ou não".

Inocorrência da necessidade de desincompatibilização.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 180/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 28.08.96; recorrente: Vera Lucia Vizzoto; recorrida: Justiça Eleitoral*).

55. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que, jul-

gando impugnação, considerou a ocorrência de inelegibilidade, indeferindo registro de candidatura às eleições majoritárias.

A inelegibilidade de ex-Prefeito, decorrente de não-aprovação das contas públicas pela Câmara Municipal, não subsiste se for submetida ao crivo do Poder Judiciário ação para desconstituir a decisão, antes da impugnação ao registro. Aplicação da Súmula nº 1 do TSE, que diz: "Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

Recurso provido. (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "g"). (Proc. Cl. III, nº 182/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; *recorrente: Marlene dos Santos Wingert; recorrida: Justiça Eleitoral*).

56. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo singular que, julgando impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, proclamou a ocorrência de situação de inelegibilidade, com o conseqüente indeferimento de registro de candidatura às eleições majoritárias.

Impugnada incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 - delito praticado contra a administração pública -, arrolado no elenco da alínea "e", inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. O prazo de 3 (três) anos do artigo citado passou a correr de 27.05.96, quando houve indulto, persistindo a situação de inelegibilidade até 27.05.99.

O indulto atinge somente os efeitos executórios penais da condenação. O *status poenalis* do condenado não desaparece, nem seus consectários legais. Os efeitos civis da sentença condenatória continuam íntegros.

A suspensão dos direitos políticos de que trata o art. 15, inciso III, da Lei Maior, ocorre independentemente da natureza ou espécie do ilícito penal praticado, enquanto que a inelegibilidade posteriormente aplicada leva em consideração a discriminação do tipo penal cometido.

Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 183/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; *recorrente: Marlene dos Santos Wingert; recorrida: Justiça Eleitoral*).

57. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura, eis que o recorrente não teria se desincompatibilizado de maneira formal, mas apenas verbalmente.

A licença de servidor público para concorrer a cargo eletivo atine à matéria administrativa, sendo que qualquer ato desta espécie deve observar o requisito *forma* como condição de validade e eficácia do ato.

Ausência de um dos requisitos de validade do ato administrativo, tornando-o nulo desde o nascedouro, com efeito *ex tunc*. Recurso improvido. (Proc. Cl. III, nº 184/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 28.08.96; *recorrente: Carlos Alberto Gi-echelein; recorrida: Justiça Eleitoral*).

58. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo monocrático que, julgando impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, declarou o impugnado inelegível e indeferiu o seu registro de candidatura à vereança.

Em face do disposto no art. 15, inciso III, da Lei Maior, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período de suspensão con-

dicional da pena. Durante o prazo do *sursis*, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz (art. 78 do Código Penal), considerando-se somente extinta a pena quando expirado o prazo sem revogação (art. 82 do Código Penal). Na concessão do *sursis*, o que se impede é o recolhimento do condenado ao presídio, mas os efeitos da pena permanecem até extinto o prazo. Provento negado. (*Proc. Cl. III, nº 186/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 31.08.96; recorrente: Ibanor Antonio Morandin; recorrida: Justiça Eleitoral*).

59. Recurso. Registro de candidatura. Petição recursal não-firmada por advogado legalmente habilitado. Descumprimento do disposto no art. 36 do CPC. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. III, nº 191/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.08.96; recorrente: Irton Marx; recorrida: Justiça Eleitoral*).

60. Recurso: decisão que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura de ocupante de cargo de Delegado Sindical.

Referido cargo previsto na norma da letra *g* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não tendo o impugnado se desincompatibilizado no prazo legal.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 199/96; Prolator do acórdão: Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; recorrente: PPB; impugnado: Valter de Borba Machado; recorrida: Justiça Eleitoral*).

61. Recurso: decisão do juízo singular que deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, eis que o impugnado não teria se desincompatibilizado de suas funções em tempo hábil. A alínea “d” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda estu-

do casuístico. O peticionário ao registro de candidatura é fiscal de obras, foi concursado para isso, mas não está exercendo o cargo; conseqüentemente, não maneja com multa.

Referido funcionário, em desvio de suas funções, não exerce aqueles atos que o levariam à inelegibilidade. Provento negado. (*Proc. Cl. III, nº 217/96; Prolator do acórdão: Des. Celeste Vicente Rovani; 29.08.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral*).

62. Recurso. Registro de candidatura. Oficial Ajudante contratado pelo Notário exerce função pública. Aplicação do artigo 25, § 2º, da Lei nº 8.935/94, incompatibilizando o exercício de atividade notarial e de registro com qualquer cargo, emprego ou função pública. Manutenção da sentença de 1º grau. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 220/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 26.08.96; recorrente: Mário Rossi; recorrida: Justiça Eleitoral*).

63. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Não podem prevalecer as filiações firmadas sob a égide da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não mais vigente. Ocorrência de dupla filiação apenas quando os dois vínculos partidários forem estabelecidos após a vigência da Lei nº 9.096/95.

Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 225/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 28.08.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral*).

64. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão do juízo singular que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura à eleição majoritária.

Recorrente sustenta nulidade do ato sentencial, argumentando que, inobs-

tante o Tribunal de Contas do Estado tenha emitido parecer favorável à aprovação das contas do impugnado, o mesmo não ocorreu quando do exame da matéria pela Câmara Municipal, o que acarretaria situação de inelegibilidade, a teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade de ex-Prefeito, decorrente de não-aprovação das contas públicas pela Câmara Municipal, não subsiste, se for submetida ao crivo do Poder Judiciário ação para desconstituir a decisão, antes da impugnação ao registro. Aplicação da Súmula nº 1 do TSE. (*Proc. Cl. III, nº 247/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 29.08.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral*).

65. Recurso. Vedada a substituição de candidato após o prazo legal. Aplicação do artigo 34, *caput*, e § 3º, da Resolução nº 19.509/96 do TSE.

Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 257/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 31.08.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; interessado: José Carlos de Azevedo; recorrida: Justiça Eleitoral*).

66. Recurso. Substituição de candidato.

Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente, feito em substituição a postulante a cargo eletivo que renunciou a sua candidatura.

O limite mínimo de vinte por cento previsto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95 há de ser observado de forma irrestrita. Sob o ângulo da insuficiência de candidatas mulheres, não se pode cogitar do preenchimento de vagas por candidatos homens. Se não se preencherem os 20% das vagas desti-

nadas às candidaturas femininas, a chapa poderá ser registrada, ainda que incompleto aquele percentual de mulheres.

Não resta dúvida quanto à hipótese referida nos autos, que determina o indeferimento de registro de candidatura do sexo masculino que adentrar nos 20% de vagas reservadas para preenchimento por candidatas do sexo feminino.

Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 264/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrente: Cleber Castro Correa; recorrida: Justiça Eleitoral*).

67. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura por não ter sido o candidato escolhido em convenção. Preliminar rejeitada. Não cabe discussão a respeito de convenção partidária em ação de impugnação de registro. Impossibilidade, para quem não foi escolhido em convenção, de pleitear, em nome próprio, registro para concorrer. Não-observância aos artigos 12, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.100/95, e 13, inciso I, da Resolução TSE nº 19.509/96. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 265/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrente: Arceli da Silveira; recorrida: Justiça Eleitoral*).

68. Recursos. Registro de candidatura.

Decisão do juízo singular que julgou procedente impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e, em consequência, indeferiu pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias.

O recurso adesivo (do Ministério Público Eleitoral) busca o acolhimento da alegação de irregularidades quanto ao domicílio eleitoral, afastada pelo juízo *a quo*.

O recurso principal (do candidato inte-

ressado) alega a desnecessidade de desincompatibilização da função de médico e pretende obter o deferimento da candidatura correspondente. a) A figura do recurso adesivo e sua aplicação subsidiária em sede eleitoral, a teor do disposto no art. 500 do Código de Processo Civil, não encontra guarida no melhor direito, eis que, *in casu*, deve haver prevalência da celeridade processual. Ademais, inexistente sucumbência parcial de ambas as partes litigantes. Como só o candidato impugnado foi vencido na causa, o órgão do *Parquet* sequer tem legitimidade para recorrer, mesmo por intermédio de apelo adesivo; por outro lado, tal irresignação não se presta para ver acolhida tese jurídica (irregularidade quanto ao domicílio eleitoral do candidato recorrente). Recurso adesivo não-conhecido.

b) A condição de servidor público estadual do recorrente não tem o condão de afetar sua elegibilidade. Não há qualquer atribuição funcional que possa demonstrar ocupação de cargo de chefia. A simples condição de médico do Estado não poderá ter influência sobre o eleitorado alvo. Desincompatibilização desnecessária.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 271/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.09.96; recorrentes: Aldo José da Silva e Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral*).

69. Recurso. Decisão que deferiu substituição de candidato por força do disposto no artigo 14, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.100/95. Manutenção da decisão recorrida, não por seus fundamentos, mas por aplicação do artigo 17 da Lei Complementar nº 64/90, de hierarquia legal superior à lei ordinária que regulamenta as eleições deste ano.

Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 272/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp;*

09.09.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral).

70. Recurso. Arguição de inelegibilidade.

Inelegibilidade superveniente ao registro da candidatura. Incabível, na espécie, a ação proposta, eis que vencido o prazo da impugnação ao registro, estando a inelegibilidade suspensa pelo mandado de segurança.

Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 273/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 11.09.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; requerido: Armindo Teodoro Sangiogo; recorrida: Justiça Eleitoral*).

71. Recurso. Decisão que julgou procedente representação e impôs multa, além de cancelar o registro de candidatura. Prática de ato isolado não configura continuação de exercício de cargo público. Inadequação da conduta à descrição legal supostamente ofendida.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 274/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 18.09.96; recorrente: Nira Cardoso Becker; recorrida: Justiça Eleitoral da 151ª Zona*).

72. Recurso: decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura.

A inelegibilidade é restrição de direito que implica interpretação restritiva das leis, especialmente as de natureza infraconstitucional que objetivam regulamentar a Constituição Federal no seu art. 15, que trata da matéria com primazia. O art. 15 da LC 64/90, apesar da sua redação, não autoriza pedido de impugnação a registro de candidatura - mesmo, como na espécie, sob a forma de pedido de declaração de inelegibilidade - após o trânsito em julgado da

sentença deferitória do mesmo.

Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 275/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 25.09.96; recorrente: Luis Cesar de Oliveira Leite; recorrida: Coligação União Popular - Tapes - PMDB-PDT*).

73. Recurso. Indeferimento de pedido de registro de candidatura.

A recorrente não interpôs sua inconformidade de plano, ingressando com pedido de reconsideração contra a sentença indeferitória de seu registro - o qual não tem o condão de suspender o prazo recursal -, e contra a decisão que indeferiu a reconsideração é que recorre à instância superior.

Destarte, os prazos da Lei Complementar nº 64/90 foram descumpridos.

Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 279/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.09.96; recorrente: Terezinha de Jesus Porto da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral*).

Diversos

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Despacho judicial determinando o processamento da execução relativa a sentença condenatória em processo-crime eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral.

Liminar deferida.

A execução da pena é competência da Justiça Estadual.

Ordem concedida. (*Proc. Cl. I, nºs 01 e 02/96, Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 08.02.96; impetrante: Ministério Público Eleitoral; impetrado: Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral*).

2. Mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão de consulta plebiscitária.

Realização da referida consulta decorrente de determinação do TSE. Liminar indeferida.

Plebiscito já realizado.

Mandamus julgado prejudicado. (*Proc. Cl. I, nº 03/96, Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 25.03.96; impetrantes: Município de Herval e Distrito Municipal do PDT de Herval; impetrada: Justiça Eleitoral*).

3. Mandado de segurança. Ato de Juiz Eleitoral que suspendeu direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Impetração objetivando a cassação do referido ato.

Liminar indeferida. Auto-aplicabilidade do aludido dispositivo constitucional.

Ordem denegada. (*Proc. Cl. I, nº 05/96, Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 08.05.96; impetrante: Miguel Chiapetta Cardoso; impetrado: Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral*).

Embargos de declaração. Alegadas contradições e omissão em voto. Incabível oposição de embargos em relação ao voto, uma vez que tal recurso presta-se apenas para esclarecer contradição ou omissão em acórdão. Inexistência, no aresto, de omissão, obscuridade ou contradição.

Provimento negado. (*Proc. Cl. I, nº 05/96b, Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 27.05.96; embargante: Miguel Chiapetta Cardoso; embargado: Justiça Eleitoral*).

4. Mandado de Segurança: inadequação desse remédio jurídico para alterar sentença que transitou em julgado. Decisão judicial, atacável por recurso, não importa em ofensa a direito líquido e

certo. Aplicação da súmula 268 do Supremo Tribunal Federal.

Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. I, nº 06/96; Prolator do acórdão: Des. Celeste Vicente Rovani; 11.07.96; impetrante: José Adão Alves Moreira; impetrado: Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral*).

5. Mandado de Segurança, com pedido de liminar. Ato de Presidente Regional de Partido que ingressou, neste Tribunal, pleiteando anotação de Comissão Provisória, baseado na renúncia de membros e suplentes de Diretório Municipal.

Liminar concedida para sustar a anotação da Comissão Provisória. Requerimento à Polícia Federal de abertura de inquérito, a fim de investigar eventual delito eleitoral. (*Proc. Cl. I, nº 07/96, Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.06.96; impetrante: Comissão Executiva Municipal do PDT de Tupaciretã; impetrado: Presidente da Executiva Regional do PDT*).

6. Mandado de segurança com pedido de liminar.

Decisão do juízo *a quo* que rejeitou lista de partido político, bem como a de coligação que integra, por não se adequar ao número legal de vereadores para a Câmara Municipal.

Liminar deferida para suspender a decisão de primeiro grau, permitindo a propaganda eleitoral dos candidatos à vereança do impetrante e respectiva coligação partidária.

Nos municípios instalados, o número de vereadores será o fixado na respectiva lei orgânica ou, na omissão desta, o fixado pela Justiça Eleitoral para as últimas eleições.

É dever dos juízos eleitorais apreciar, no processo de registro, simplesmente os aspectos de sua competência, não

sendo eles competentes para argüir a inconstitucionalidade da fixação irregular do número de vereadores, nem tendo havido argüição, por quem de direito, até o pedido de registro de candidatos.

Reconhece-se a autonomia dos municípios para a delimitação do número de vereadores, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Concessão da segurança. (*Proc. Cl. I, nº 14/96, Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 28.08.96; impetrante: Diretório Municipal do PMDB de Charqueadas; impetrada: Justiça Eleitoral*).

7. Mandado de segurança. Decisão judicial que desacolheu recurso contra a permanência de nome na lista definitiva de eleitores aptos a votar em consulta plebiscitária. Impetração objetivando a apreciação e o provimento do referido apelo. Cabimento do recurso, previsto no Código Eleitoral, bem como do *mandamus*, ante a ausência de efeito suspensivo. Inexistência, porém, de direito líquido e certo. *Mandamus* conhecido. Ordem denegada. Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para que se proceda à correção determinada no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Providenciadas as diligências que se impunham, restou constatado que grande número de eleitores residiam nos endereços indicados, e outros, embora não residentes, possuíam, na localidade, propriedades, interesses comerciais ou, ainda, vínculos afetivos. Autos encaminhados ao TRE, com a conclusão do juízo eleitoral de origem, que, acolhendo parecer do agente do Ministério Público local, entendeu que a melhor solução para a espécie, ao menos por ora, e até o transcurso do próximo pleito, seria a manutenção das inscrições dos eleitores. Feito arquivado, uma vez

cumpridas as diligências determinadas. (Proc. Cl. I, nº 19/96, Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.06.96; impetrante: Município de Anta Gorda; impetrado: Juiz Eleitoral da 67ª Zona).

8. Mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão judicial que determinou a redução do número de candidatos apresentados por agremiação partidária, para concorrerem à vereança, bem como a suspensão de propaganda eleitoral, enquanto não operada a aludida redução. Número de vereadores estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal, posteriormente anulada pelo TRE, em acórdão objeto de recurso perante o TSE, ao qual foi negado provimento - decisão esta que originou, concomitantemente, a interposição de recurso extraordinário e a propositura de ação cautelar inominada, ambos perante o STF. Medida cautelar deferida de plano, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário, em decisão referendada pela Corte Suprema e transitada em julgado. Mantida, assim, até o julgamento final do apelo derradeiro, a eficácia da Resolução do órgão legislativo municipal. Liminar deferida. (Proc. Cl. I, nº 21/96, Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 08.08.96; impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; impetrado: Juiz Eleitoral da 110ª Zona).

9. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão judicial determinando a suspensão das transmissões radiofônicas das sessões da Câmara de Vereadores, que não poderão ser transmitidas, transcritas e comentadas.

Ausência de informações suficientes para conceder o pedido de liminar. Inocorrência de *periculum in mora*. Liminar indeferida. (Proc. Cl. I, nº 24/96, Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 15.08.96; impetrantes: Rádio Giruá Ltda. e Gráfica Giruaense Ltda.; impe-

trada: Justiça Eleitoral).

10. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão judicial que recomendou às emissoras de rádio e televisão a não-realização de entrevistas com candidatos fora do horário da propaganda gratuita.

Inocorrência de *periculum in mora*.

Liminar indeferida. (Proc. Cl. I, nº 31/96, Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 04.09.96; impetrante: Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão; impetrado: Juiz Eleitoral da 2ª Zona).

11. Mandado de segurança, com pedido de liminar.

A ordem desbordou do poder de polícia cometido ao juiz, no exame de matéria eleitoral. Concessão de medida liminar para que não se tolha a administração municipal do direito de divulgar suas obras. Outrossim, tem-se como implícita a limitação de que não se poderá invadir matéria eleitoral, ou matéria de propaganda.

Liminar deferida, solicitando-se informações no prazo de lei, com vista ao Ministério Público. (Proc. Cl. I, nº 33/96, Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 04.09.96; impetrante: Poder Público Municipal; impetrada: Justiça Eleitoral).

12. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Impetração objetivando a sustação da publicação de pesquisa eleitoral.

Os motivos alegados para a medida pleiteada implicam análise e comprovação de dados relativos à pesquisa, incabíveis em sede de *mandamus*.

A pretensão à sustação da publicação não encontra amparo nos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria, os quais asseguram a liberda-

de de informação, acompanhada da correspondente responsabilidade.

Inicial indeferida. (*Proc. Cl. I, nº 42/96, Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 12.09.96; impetrante: PPB de Sapiranga; impetrada: Juíza Eleitoral de Sapiranga*).

13. Mandado de segurança.

Não existe a obrigação de registro dos resultados da pesquisa, apenas a de colocá-la à disposição dos interessados no pleito (§ 3º do art. 48 da Lei nº 9.100/95).

Ausência de empecilho à publicação de pesquisa, motivo pelo qual a decisão que determina o registro de seu resultado implica na violação de direito líquido e certo.

Segurança concedida. (*Proc. Cl. I, nº 56/96, Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.10.96; impetrante: Primeira Hora Empresa Jornalística Ltda.; impetrada: Justiça Eleitoral*).

14. Mandado de segurança, com pedido de liminar: decisão judicial que indeferiu pedido de registro de pesquisa eleitoral.

O art. 48 da Lei nº 9.100/95, interpretado em consonância com dispositivos constitucionais que vedam a censura a qualquer espécie de informação, não constitui empecilho para a publicação de pesquisa eleitoral, mas elemento a propiciar aos interessados o eventual direito à reparação de danos.

Liminar deferida. (*Proc. Cl. I, nº 58/96, Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 25.09.96; impetrante: União Florense Pelo Progresso - UFP (PDT-PPB-PTB); impetrado: Juiz Eleitoral da 68ª Zona*).

15. Mandado de segurança.

Remédio constitucional já surtiu seus

efeitos, porque esgotado na própria liminar.

Mandamus julgado prejudicado. (*Proc. Cl. I, nº 59/96, Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.09.96; impetrante: Editora Ibiá Ltda.; impetrado: Juiz Eleitoral da 31ª Zona*).

16. Apelação: decisão que indeferiu petição inicial de ação declaratória de extinção de mandato de vereador. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a espécie. Recurso não conhecido. (*Proc. Cl. III, nº 01/96, Rel. Dr. Gerci Giaretta; 15.03.96; apelante: Antônio Augusto Nadal da Luz; apelada: Justiça Eleitoral*).

17. Pedido de descaracterização de Comissão Provisória e de legitimidade de Comissão Executiva. Necessidade de registro de órgãos partidários internos na Justiça Eleitoral. Sua competência para julgar conflitos decorrentes, nos termos do artigo 29 do Código Eleitoral.

Pedido deferido. (*Proc. Cl. IV, nº 02/96, Rel. Dr. Leonel Tozzi; 20.05.96; interessada: Comissão Executiva do PDT de Tupanciretã*).

18. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de exclusão de partido político de coligação já registrada. Princípios da celeridade e preclusão são ínsitos ao processo eleitoral. Manutenção de sua regularidade. Oportunidade adequada para órgão regional impugnar estabelecimento de coligação partidária é a do seu registro. Ocorrência de preclusão da faculdade de requerer dita exclusão.

Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 43/96, Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.09.96; recorrente: Diretório Regional do PT; recorrido: Diretório Municipal do PT*).

19. Recurso. Sustação de pesquisa

eleitoral.

Pesquisa foi devidamente registrada, nos termos da lei, sendo que a recorrida teve vista dos aspectos técnicos sem que haja interposto recurso ou impugnado o registro da pesquisa.

Em sede de liminar, não pode o juízo monocrático determinar a sustação do resultado, sem oportunizar os esclarecimentos à outra parte.

Transparece a regularidade formal da pesquisa, a qual foi devidamente registrada e seguiu a tramitação legal.

Recurso provido. (*Proc. Cl. XI, nº 67/96, Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.09.96; recorrente: Editora Ibiá Ltda.; recorrida: Coligação "Montenegro Rumo a Novos Tempos" (PPB e PSDB).*)

20. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 299 do Código Eleitoral, condenando os réus consoante o disposto no preceito secundário da norma penal incriminadora.

Incidência da Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, em face do que estabelece o art. 89 do referido diploma legal. Tal regra aplica-se retroativamente aos denunciados, uma vez que mais favorável aos réus; é uma disposição que tem natureza eminentemente material ou penal, caso em que o princípio constitucional faz retroagir as normas mais favoráveis, ainda que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova. Sustação do julgamento do recurso, com baixa dos autos ao Ministério Público de 1ª instância para que ajuíze da conveniência ou não de propor a suspensão do processo. (*Proc. Cl. XIII, nº 11/95, Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 05.09.96; apelantes: João Luiz Pasqualotto da Paixão, Valdemar Moraes Dias e Jordão Moreira da Cos-*

ta; apelada: Justiça Eleitoral).

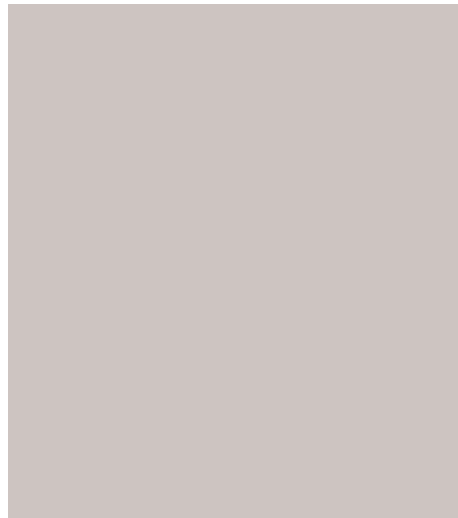
21. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 346 do Código Eleitoral, condenando o réu consoante o disposto no preceito

secundário da norma penal incriminadora.

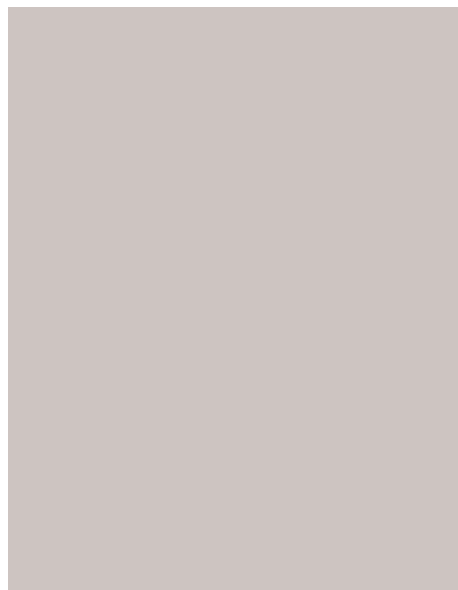
Incidência da lei que criou os juizados especiais cíveis e criminais, em face do que estabelece o art. 89 do referido diploma legal. Tal regra tem aplicação retroativa, uma vez que mais favorável ao réu - *lex mitior* -, possibilitando a suspensão condicional do processo. Di-

reito subjetivo da parte.

Suspensão do julgamento do recurso, com baixa dos autos à origem, para os efeitos do art. 89 da lei 9.099/95. (Proc. Cl. XIII, nº 14/95; Relator: Dr. Marco Aurélio Heinz; 09/09/96; apelante: Vitor Hugo de Souza; Apelada: Justiça Eleitoral).



Dados Estatísticos





Filiados a Partidos Políticos no RS - 1996

Partido	Cidade	Homens	%	Mulheres	%	Total
PAN	3	74	54,01	63	45,98	137
PCB	11	140	50,90	135	49,09	275
PC do B	91	7148	49,87	7185	50,12	14333
PDT	443	117946	61,08	75135	38,91	193081
PFL	231	22375	58,09	16142	41,90	38517
PL	100	8749	54,32	7355	45,67	16104
PMDB	457	107610	62,69	64035	37,30	171645
PMN	3	173	63,60	99	36,39	272
PPB	453	86081	67,44	41553	32,55	127635
PPS	30	3183	50,23	3153	49,76	6336
PRN	33	1584	49,65	1606	50,34	3190
PRONA	7	98	53,26	86	46,73	184
PRP	2	17	73,91	6	26,08	23
PSB	125	12440	54,86	10233	45,13	22673
PSC	5	119	53,36	104	46,63	223
PSDB	214	21268	55,09	17335	44,90	38603
PST	4	38	59,37	26	40,62	64
PSTU	8	417	62,70	248	37,29	665
PT	401	31708	61,07	23653	38,92	60761
PTB	331	44886	58,46	31894	41,53	76780
PT do B	16	717	49,65	727	50,34	1444
PV	5	33	71,73	13	28,26	46

Fonte: Secretaria de Informática/Seção de Estatística Eleitoral/ Agosto/96.

Desempenho dos Partidos Políticos nas Eleições de 03 de Outubro de 1996

Nº	Sigla	Votação para prefeito	Prefeitos eleitos	Votação nominal	Votação de legenda	Votação total para vereador	Vereadores eleitos
11	PPB	1.124.834	142	1.079.660	34.898	1.114.558	1.418
12	PDT	1.033.181	84	917.266	43.603	960.869	983
13	PT	1.093.059	25	585.869	167.066	752.935	360
14	PTB	406.254	24	476.130	20.901	497.031	318
15	PMDB	1.265.490	158	1.068.367	36.168	1.104.535	1.371
16	PSTU	2.579	0	3.267	5.756	9.023	0
17	PSL	0	0	4	113	117	0
18	PST	4.900	0	1.115	2.583	3.698	0
20	PSC	694	0	4.328	230	4.558	0
21	PCB	0	0	743	295	1038	0
22	PL	31.535	2	98.436	3.538	101.974	45
23	PPS	0	0	15.423	757	16.180	2
25	PFL	106.859	21	199.128	4.546	203.674	184
26	PAN	1.295	0	3.170	2.124	5.294	0
27	PSDC	0	0	0	0	0	0
29	PCO	0	0	253	84	337	0
33	PMN	0	0	6.137	426	6.563	1
36	PRN	0	0	1.298	2.426	3.724	0
40	PSB	51.487	3	99.711	3.460	103.171	33
41	PSD	0	0	714	419	1133	0
43	PV	0	0	3.657	218	3.875	0
44	PRP	2.931	0	0	0	0	0
45	PSDB	288.663	5	241.250	38.969	280.219	125
56	PRONA	4.031	0	2.119	4.803	6.922	0
65	PC do B	0	0	21.123	1.984	23.107	8
70	PT do B	23.009	1	11.763	158	11.921	5
Subtotal		5.440.801	465	4.840.931	375.525	5.216.456	4.853

Nº	Sigla	Votação para prefeito	Prefeitos eleitos	Votação nominal	Votação de legenda	Votação total para vereador	Vereadores eleitos
	Branços	120.574	-		-	343.273	-
	Nulos	203.888	-		-	205.534	-
	Total	5.765.263	465	4.840.931	375.524	5.765.263	4.853

Dados obtidos junto à Secretaria de Informática em 14.10.96

Número de Vereadores por Município 1988 a 1996

Município	88	92	96	Município	88	92	96
Água Santa	9	9	9	sões			
Agudo	9	9	9	Boa Vista do Buricá	9	9	9
Ajuricaba	9	9	9	Boa Vista do Sul	0	0	9
Alecrim	9	9	9	Bom Jesus	9	9	9
Alegrete	21	21	21	Bom Princípio	9	9	9
Alegria	9	9	9	Bom Progresso	0	9	9
Alpestre	9	9	9	Bom Retiro do Sul	9	9	9
Alto Alegre	9	9	9	Boqueirão do Leão	9	9	9
Alto Feliz	0	9	9	Bossoroca	9	9	9
Alvorada	21	21	21	Braga	9	9	9
Amaral Ferrador	9	9	9	Brochier do Maratá	9	9	9
Ametista do Sul	0	9	9	Butiá	11	11	11
André da Rocha	9	9	9	Caçapava do Sul	15	15	15
Anta Gorda	9	9	9	Cacequi	9	9	9
Antônio Prado	9	9	9	Cachoeira do Sul	21	21	21
Arambaré	0	9	9	Cachoeirinha	21	21	21
Araricá	0	0	9	Cacique Doble	9	9	9
Aratiba	9	9	9	Caibaté	9	9	9
Arroio do Meio	11	9	9	Caiçara	9	9	9
Arroio do Sal	9	9	9	Camaquã	21	21	21
Arroio do Tigre	9	9	9	Camargo	9	9	9
Arroio dos Ratos	9	9	9	Cambará do Sul	9	9	9
Arroio Grande	11	11	11	Campestre da Ser- ra	0	9	9
Arvorezinha	9	9	9	Campina das Mis- sões	9	9	9
Augusto Pestana	9	9	9	Campinas do Sul	9	9	9
Áurea	9	9	9	Campo Bom	17	9	9
Bagé	21	21	21	Campo Novo	9	9	9
Balneário Pinhal	0	0	9	Campos Borges	9	9	9
Barão	9	9	9	Candelária	13	13	15
Barão do Cotegipe	9	9	9	Cândido Godói	9	9	9
Barão do Triunfo	0	9	9	Candiota	0	9	9
Barra do Guarita	0	9	9	Canela	11	9	9
Barra do Quaraí	0	0	9	Canguçu	19	19	19
Barra do Ribeiro	9	9	9	Canoas	21	21	21
Barra do Rio Azul	0	9	9	Capão da Canoa	11	11	11
Barra Funda	0	9	9	Capão do Leão	9	9	9
Barracão	9	9	9	Capela de Santana	9	9	9
Barros Cassal	9	9	9	Capitão	0	9	9
Benjamin Constant do Sul	0	0	9	Capivari do Sul	0	0	9
Bento Gonçalves	21	21	21	Caraá	0	0	9
Boa Vista das Mis-	0	9	9				

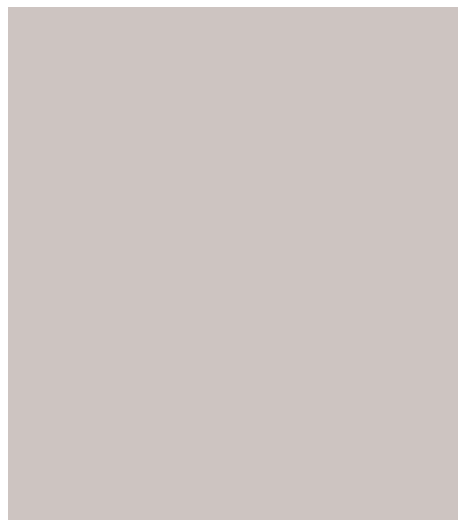
Município	88	92	96	Município	88	92	96
Carazinho	19	13	13	Dom Pedrito	15	15	15
Carlos Barbosa	9	9	9	Dom Pedro de Al-	0	0	9
Carlos Gomes	0	9	9	cântara			
Casca	9	9	9	Dona Francisca	9	9	9
Caseiros	9	9	9	Doutor Maurício	9	9	9
Catuípe	9	9	9	Cardoso			
Caxias do Sul	21	21	21	Doutor Ricardo	0	0	9
Centenário	0	9	9	Eldorado do Sul	9	9	11
Cerrito	0	0	9	Encantado	11	11	11
Cerro Branco	9	9	9	Encruzilhada do Sul	11	13	13
Cerro Grande	9	9	9	Engenho Velho	0	9	9
Cerro Grande do	9	9	9	Entre-Ijuís	9	9	9
Sul				Entre Rios do Sul	9	9	9
Cerro Largo	11	9	9	Erebango	9	9	9
Chapada	9	9	9	Erechim	21	17	21
Charqueadas	11	11	13	Ernestina	9	9	9
Charrua	0	9	9	Erval	9	11	11
Chiapeta	9	9	9	Erval Grande	9	9	9
Chuí	0	0	9	Erval Seco	9	9	9
Chuvisca	0	0	9	Esmeralda	9	9	9
Cidreira	9	11	11	Esperança do Sul	0	0	9
Ciríaco	9	9	9	Espumoso	9	9	9
Colinas	0	9	9	Estação	9	9	9
Colorado	9	9	9	Estância Velha	11	9	11
Condor	9	9	9	Esteio	21	21	21
Constantina	9	9	9	Estrela	13	13	13
Coqueiros do Sul	0	9	9	Estrela Velha	0	0	9
Coronel Barros	0	9	9	Eugênio de Castro	9	9	9
Coronel Bicaco	9	9	9	Fagundes Varela	9	9	9
Cotiporã	9	9	9	Farroupilha	15	15	15
Coxilha	0	9	9	Faxinal do Soturno	9	9	9
Crissiumal	11	11	11	Faxinalzinho	9	9	9
Cristal	9	9	9	Fazenda Vilanova	0	0	9
Cristal do Sul	0	0	9	Feliz	9	9	9
Cruz Alta	21	21	21	Flores da Cunha	11	11	11
Cruzeiro do Sul	9	9	9	Floriano Peixoto	0	0	9
Davi Canabarro	9	9	9	Fontoura Xavier	9	9	9
Derrubadas	0	9	9	Formigueiro	9	9	9
Dezesseis de No-	9	9	9	Fortaleza dos Valos	9	9	9
vembro				Frederico Wes-	11	11	11
Dilermando de	0	0	9	tphalen			
Aguiar				Garibaldi	13	13	13
Dois Irmãos	9	9	9	Garruchos	0	9	9
Dois Irmãos das	0	9	9	Gaurama	9	9	9
Missões				General Câmara	0	9	9
Dois Lajeados	9	9	9	Gentil	0	9	9
Dom Feliciano	9	9	9	Getúlio Vargas	11	11	11

Município	88	92	96	Município	88	92	96
Girúá	13	13	11	Lagoa dos Três	0	9	9
Glorinha	9	9	9	Cantos			
Gramado	11	11	11	Lagoa Vermelha	13	13	13
Gramado dos Lou- reiros	0	9	9	Lagoão	9	9	9
Gramado Xavier	0	9	9	Lajeado	21	17	17
Gravataí	21	21	21	Lajeado do Bugre	0	9	9
Guabiju	9	9	9	Lavras do Sul	9	9	9
Guaíba	21	21	21	Liberato Salzano	9	9	9
Guaporé	11	11	11	Lindolfo Collor	0	9	9
Guarani das Mis- sões	9	9	9	Linha Nova	0	9	9
Harmonia	9	9	9	Maçambará	0	0	9
Herveiras	0	0	9	Machadinho	9	9	9
Horizontina	11	9	9	Mampituba	0	0	9
Hulha Negra	0	9	9	Manoel Viana	0	9	9
Humaitá	9	9	9	Maquiné	0	9	9
Ibarama	9	9	9	Maratá	0	9	9
Ibiaçá	9	9	9	Marau	11	11	11
Ibiraíaras	9	9	9	Marcelino Ramos	9	9	9
Ibirapuitã	9	9	9	Mariana Pimentel	0	9	9
Ibirubá	11	11	11	Mariano Moro	9	9	9
Igrejinha	9	9	9	Marques de Souza	0	0	9
Ijuí	21	21	21	Mata	9	9	9
Ilópolis	9	9	9	Mato Castelhano	0	9	9
Imbé	9	9	9	Mato Leitão	0	9	9
Imigrante	9	9	9	Maximiliano de Al- meida	9	9	9
Independência	9	9	9	Minas do Leão	0	9	9
Inhacorá	0	9	9	Miraguaí	9	9	9
Ipê	9	9	9	Montauri	9	9	9
Ipiranga do Sul	9	9	9	Monte Alegre dos Campos	0	0	9
Iraí	9	9	9	Monte Belo do Sul	0	9	9
Itaara	0	0	9	Montenegro	17	10	11
Itacurubi	9	9	9	Mormaço	0	9	9
Itapuca	0	9	9	Morrinhos do Sul	0	9	9
Itaqui	13	13	13	Morro Redondo	9	9	9
Itatiba do Sul	9	9	9	Morro Reuter	0	9	9
Ivorá	9	9	9	Mostardas	9	9	9
Ivoti	9	9	9	Muçum	9	9	9
Jaboticaba	9	9	9	Muitos Capões	0	0	9
Jacutinga	9	9	9	Muliterno	0	9	9
Jaguarão	13	10	9	Não-Me-Toque	9	9	9
Jaguari	9	9	9	Nicolau Vergueiro	0	9	9
Jaquirana	9	9	9	Nonoai	11	11	11
Jari	0	0	9	Nova Alvorada	9	9	9
Jóia	9	9	9	Nova Araçá	9	9	9
Júlio de Castilhos	11	11	11	Nova Bassano	9	9	9

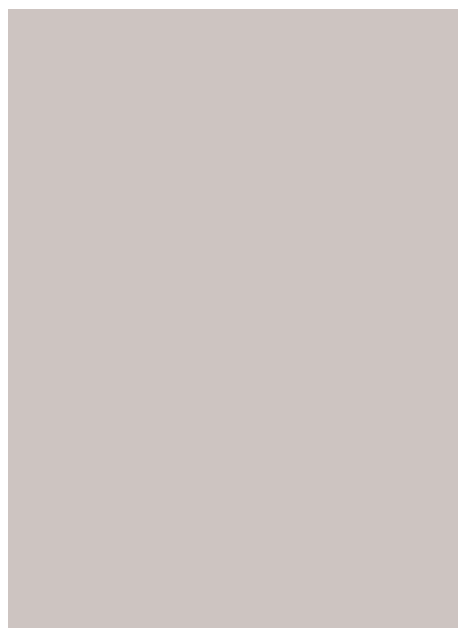
Município	88	92	96	Município	88	92	96
Nova Boa Vista	0	9	9	Ponte Preta	0	9	9
Nova Brésia	9	9	9	Portão	9	9	9
Nova Candelária	0	0	9	Porto Alegre	33	33	33
Nova Esperança do Sul	9	9	9	Porto Lucena	9	9	9
Nova Hartz	9	9	9	Porto Mauá	0	9	9
Nova Pádua	0	9	9	Porto Vera Cruz	0	9	9
Nova Palma	9	9	9	Porto Xavier	9	9	9
Nova Petrópolis	11	11	11	Pouso Novo	9	9	9
Nova Prata	9	9	11	Presidente Lucena	0	9	9
Nova Ramada	0	0	9	Progresso	9	9	9
Nova Roma do Sul	9	9	9	Protásio Alves	9	9	9
Nova Santa Rita	0	9	9	Putinga	9	9	9
Novo Barreiro	0	9	9	Quaraí	11	11	11
Novo Cabrais	0	0	9	Quevedos	0	9	9
Novo Hamburgo	21	21	21	Quinze de Novembro	9	9	9
Novo Machado	0	9	9	Redentora	9	9	9
Novo Tiradentes	0	9	9	Relvado	9	9	9
Osório	15	15	15	Restinga Seca	9	9	9
Paim Filho	9	9	9	Rio dos Índios	0	9	9
Palmares do Sul	9	9	9	Rio Grande	21	21	21
Palmeira das Missões	17	17	17	Rio Pardo	15	19	19
Palmitinho	9	9	9	Riozinho	9	9	9
Panambi	11	11	11	Roca Sales	9	9	9
Pantano Grande	9	9	9	Rodeio Bonito	9	9	9
Paráí	9	9	9	Rolante	9	9	9
Paraíso do Sul	9	9	9	Ronda Alta	9	9	9
Pareci Novo	0	9	9	Rondinha	9	9	9
Parobé	11	11	11	Roque Gonzales	9	9	9
Passa Sete	0	0	9	Rosário do Sul	15	17	17
Passo do Sobrado	0	9	9	Sagrada Família	0	9	9
Passo Fundo	21	21	21	Saldanha Marinho	9	9	9
Paverama	9	9	9	Salto do Jacuí	9	9	11
Pedro Osório	9	9	9	Salvador das Missões	0	9	9
Pejuçara	9	9	9	Salvador do Sul	9	9	9
Pelotas	21	21	21	Sananduva	9	9	9
Picada Café	0	9	9	Santa Bárbara do Sul	9	9	9
Pinhal	9	9	9	Santa Clara do Sul	0	9	9
Pinhal Grande	0	9	9	Santa Cruz do Sul	21	21	21
Pinheirinho do Vale	9	9	9	Santa Maria	21	21	21
Pinheiro Machado	9	9	9	Santa Maria do Herval	9	9	9
Pirapó	9	9	9	Santa Rosa	19	19	19
Piratini	11	11	11	Santa Tereza	0	9	9
Planalto	9	9	9	Santa Vitória do	13	13	13
Poço das Antas	9	9	9				
Pontão	0	9	9				

Município	88	92	96	Município	88	92	96
Palmar				São Marcos	9	9	9
Santana da Boa Vista	9	9	9	São Martinho	9	9	9
Santana do Livramento	21	21	21	São Martinho da Serra	0	9	9
Santiago	19	19	19	São Miguel das Missões	9	9	9
Santo Ângelo	21	21	21	São Nicolau	9	9	9
Santo Antônio da Patrulha	15	9	13	São Paulo das Missões	9	9	9
Santo Antônio das Missões	9	9	9	São Pedro da Serra	0	9	9
Santo Antônio do Palma	0	9	9	São Pedro do Butiá	0	9	9
Santo Antônio do Planalto	0	9	9	São Pedro do Sul	11	11	11
Santo Augusto	9	9	9	São Sebastião do Caí	9	9	9
Santo Cristo	9	9	9	São Sepé	13	13	13
Santo Expedito do Sul	0	9	9	São Valentim	9	9	9
São Borja	21	21	21	São Valentim do Sul	0	9	9
São Domingos do Sul	9	9	9	São Valério do Sul	0	9	9
São Francisco de Assis	13	11	13	São Vendelino	9	9	9
São Francisco de Paula	11	11	11	São Vicente do Sul	9	9	9
São Gabriel	19	19	19	Sapiranga	17	17	17
São Jerônimo	11	11	11	Sapucaia do Sul	21	21	21
São João da Urtiga	9	9	9	Sarandi	11	11	11
São João do Polêsine	0	9	9	Seberi	9	9	9
São Jorge	9	9	9	Sede Nova	9	9	9
São José das Missões	0	9	9	Segredo	9	9	9
São José do Herval	9	9	9	Selbach	9	9	9
São José do Hortêncio	9	9	9	Senador Salgado Filho	0	0	9
São José do Inhacorá	0	9	9	Sentinela do Sul	0	9	9
São José do Norte	11	9	9	Serafina Corrêa	9	9	9
São José do Ouro	9	9	9	Sério	0	9	9
São José dos Ausentes	0	9	9	Sertão	9	9	9
São Leopoldo	21	21	21	Sertão Santana	0	9	9
São Lourenço do Sul	15	15	15	Sete de Setembro	0	0	9
São Luiz Gonzaga	15	15	15	Severiano de Almeida	9	9	9
				Silveira Martins	9	9	9
				Sinimbu	0	9	9
				Sobradinho	11	11	11
				Soledade	13	13	13
				Tabaí	0	0	9
				Tapejara	11	11	11
				Tapera	9	9	9
				Tapes	11	9	11
				Taquara	15	15	15

Município	88	92	96	Município	88	92	96
Taquari	13	13	13	União da Serra	0	9	9
Taquaruçu do Sul	9	9	9	Unistalda	0	0	9
Tavares	9	9	9	Uruguaiana	21	21	21
Tenente Portela	11	11	11	Vacaria	19	19	19
Terra de Areia	9	9	9	Vale do Sol	0	9	9
Teutônia	11	9	9	Vale Real	0	9	9
Tiradentes do Sul	0	9	9	Vale Verde	0	0	9
Toropi	0	0	9	Vanini	9	9	9
Torres	13	13	13	Venâncio Aires	19	10	15
Tramandaí	11	11	15	Vera Cruz	9	9	9
Travesseiro	0	9	9	Veranópolis	11	9	9
Três Arroios	9	9	9	Vespasiano Correa	0	0	9
Três Cachoeiras	9	9	9	Viadutos	9	9	9
Três Coroas	9	9	9	Viamão	21	21	21
Três de Maio	13	13	13	Vicente Dutra	9	9	9
Três Forquilhas	0	9	9	Victor Graeff	9	9	9
Três Palmeiras	9	9	9	Vila Flores	9	9	9
Três Passos	15	13	13	Vila Langaro	0	0	9
Trindade	9	9	9	Vila Maria	9	9	9
Triunfo	11	11	11	Vila Nova do Sul	0	9	9
Tucunduva	9	9	9	Vista Alegre	9	9	9
Tunas	9	9	9	Vista Alegre do	9	9	9
Tupanci do Sul	0	9	9	Prata			
Tupanciretã	9	11	11	Vista Gaúcha	9	9	9
Tupandi	9	9	9	Vitoria das Missões	0	9	9
Tuparendi	9	9	9	Xangri-lá	0	9	9
Turuçu	0	0	9	Total	3671	4462	4853
Ubiretama	0	0	9				



Índice



Índice

—A—

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Princípio igualitário da propaganda.
Conseqüências. Meios de prova.
Investigação judicial e impugnação
de mandado - ENCONTRO Dr.

Leonel Tozzi..... 24

ALISTAMENTO DE MILITAR

Inativação de militar eleito - DOUTRI-
NA..... 39

ANALFABETO

Inelegibilidade - SÚMULAS TSE 15. 61

APELAÇÃO

Vereador. Extinção de mandato.
Competência - EMENTÁRIO Di-
versos 16..... 190

APELAÇÃO CRIMINAL

Juizados especiais. Crime eleitoral -
EMENTÁRIO Diversos 20, 21..... 191

APLICAÇÃO DA LEI 9099/95 NA JUS- TIÇA ELEITORAL

PARECER Dra. Vera M. Nunes Mi-
chels..... 65

APURAÇÃO

ENCONTRO Dr. Marco Aurélio
Heinz 22

ASSESSOR JURÍDICO

Desincompatibilização - EMENTÁRIO
Consulta 17 148

AUTORIDADE

Desincompatibilização - EMENTÁ-
RIO Consultas 24, 31 150

AUTORIDADE CIVIL E MILITAR

Desincompatibilização - EMENTÁ-
RIO Consulta 18 148

—C—

CÂMARA DE VEREADORES

Supensão de transmissões de ses-
sões. Mandado de segurança -
EMENTÁRIO Diversos 9 189

CANDIDATO

Convocação para escolha através de
campanha publicitária - EMEN-
TÁRIO Consulta 10 146

CANDIDATO NATO

Vereador - EMENTÁRIO Consulta
16 148

CANDIDATO ÚNICO

Prefeito. Número de votos - EMEN-
TÁRIO Consulta 49 155

CARGO DE CONFIANÇA INTERMEDI- ÁRIO

Desincompatibilização - ACÓRDÃOS
Proc. Cl. VII, nº 08/96. Rel. Dr.
Gerci Giareta 130

CARGO EM COMISSÃO

Desincompatibilização - EMENTÁ-
RIO Consultas 05, 09, 17 145

CÉDULA ELEITORAL

Competência do TSE - EMENTÁRIO
Consulta 46 154

COLIGAÇÃO

Comitê financeiro - EMENTÁRIO
Consulta 34 152

Despesas de campanha eleitoral.
Movimentação financeira - EMEN-
TÁRIO Consulta 45 154

Eleição majoritária e proporcional -
EMENTÁRIO Consulta 08 146

Eleição majoritária - EMENTÁRIO
Consulta 07 146

Número de candidatos - EMENTÁ-
RIO Consulta 04 145

Propaganda eleitoral - EMENTÁRIO
Consulta 40 153

Registrada. Exclusão de partido polí-
tico. Impugnação de registro. Re-
curso - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI,
nº 43/96. Rel. Dr. Norberto da C.
Caruso Mac-Donald 89

COMISSÃO EXECUTIVA

Pedido de legitimidade - EMENTÁ-
RIO Diversos 17 191

COMISSÃO PROVISÓRIA

Pedido de descaracterização -
EMENTÁRIO Diversos 17 191

Suspensão da anotação - EMENTÁRIO Diversos 5	188	Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 25	150
COMITÊ FINANCEIRO		DELEGADO DE POLÍCIA	
Coligação - EMENTÁRIO Consulta 34	152	Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 38	153
CONSELHEIRO COMUNITÁRIO		DELEGADO SINDICAL	
Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 20	149	Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 35	152
CONSELHEIRO TUTELAR		DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	
Desincompatibilização - ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 08/96 . Rel. Dr. Gerci Giareta.....	130	Assessor Jurídico - EMENTÁRIO Consulta 17	148
CONSULTA		Autoridade - EMENTÁRIO Consultas 24, 31	150
Legitimidade. Diretora Zona Eleitoral - EMENTÁRIO Consulta 43	154	Candidato não indicado em convenção - EMENTÁRIO Consulta 03	145
Legitimidade. Diretório Municipal - EMENTÁRIO Consulta 01	145	Cargo em comissão - EMENTÁRIO Consultas 05, 09, 14, 23	145
Legitimidade. Juiz eleitoral - EMENTÁRIO Consultas 46, 47	154	Conselheiro comunitário - EMENTÁRIO Consulta 20	149
Não conhecimento. Vencida etapa pertinente - EMENTÁRIO Consultas 41, 42, 44	153	Conselheiro tutelar - ACÓRDÃOS Proc. CL. VII, nº 08/96 . Rel. Dr. Gerci Giareta.....	130
CONSULTA PLEBISCITÁRIA		Defensor público - EMENTÁRIO Consulta 25	150
Eleitores. Mandado de segurança - EMENTÁRIO Diversos 7	188	Delegado de polícia. Inspetor de polícia - EMENTÁRIO Consulta 38	153
Suspensão. Mandado de segurança - EMENTÁRIO Diversos 2	187	Delegado sindical - EMENTÁRIO Consulta 35	152
CONTAGEM DE VOTOS		Diretor de departamento de secretaria municipal - EMENTÁRIO Consulta 15	148
Processamento de recursos contra contagem de votos - RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 93/96	49	ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 25/96 . Rel. Dr. Rolf Hanssen Maldaleno.....	127
Rejeição de contas. Inelegibilidade - SÚMULA TSE 1.....	59	Diretor de escola - EMENTÁRIO Consulta 17	148
EMENTÁRIO Consulta 11	147	Dirigente sindical - EMENTÁRIO Consulta 24	150
CONVOCAÇÃO DE FILIADOS		Funcionário de cartório - EMENTÁRIO Consulta 29	151
Campanha publicitária por outdoor - EMENTÁRIO Consulta 10	146	Funcionário público - EMENTÁRIO Consultas 05, 18, 19, 24, 26, 32	145
CRIME ELEITORAL		Prefeito - EMENTÁRIO Consulta 09	146
Código eleitoral, art. 299. Apelação criminal - EMENTÁRIO Diversos 20	191	Professor - EMENTÁRIO Consulta 21, 36	149
Código eleitoral, art. 346. Apelação criminal - EMENTÁRIO Diversos 21	191	Secretário municipal. Funcionário público - EMENTÁRIO Consulta 05	145

—D—

DEFENSOR PÚBLICO

Vereador - Ementário Consulta 09 146	Proc. Cl. VII, nº 08/96. Rel. Dr. Gerci Giareta 130
DIPLOMAÇÃO	EMBARGO DE DECLARAÇÃO
Vacância de cargo por não-diplomação de candidato eleito - EMENTÁRIO Consulta 03 145	Incabível em relação ao voto - EMENTÁRIO Diversos 3 187
DIREITOS POLÍTICOS	ENTREVISTA DE CANDIDATOS
Suspensão nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Ato de juiz eleitoral. Mandado de Segurança - ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 05/96. Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco 105	Propaganda eleitoral. Mandado de segurança - EMENTÁRIO Diversos 10 189
EMENTÁRIO Diversos 3 187	—F—
Suspensão por condenação criminal transitada em julgado - SÚMULA TSE 9 60	FIDELIDADE PARTIDÁRIA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SECRETARIA MUNICIPAL	DOCTRINA Des. Celeste Vicente Rovani e Dr. Marco Antônio Duarte Pereira 35
Desincompatibilização - ACÓRDÃOS Proc. VII, nº 25/96. Rel. Dr. Rofl Hanssen Madaleno 127	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
EMENTÁRIO Consulta 15 148	Duplicidade - SÚMULA TSE 14 61
DIRETOR DE ESCOLA	Duplicidade. Exegese da Lei 9096/95, art.58, par. único e Res. TSE n.19.406/95, art.64, § 1º Recurso - ACÓRDÃOS. Proc. Cl. II, nº 03/96. Rel. Dr. Leonel Tozzi 95
Desincompatibilização - ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 08/96. Rel. Dr. Gerci Giareta 130	EMENTÁRIO Filiação partidária ... 155
EMENTÁRIO Consulta 17 148	Prazo de filiação. Elegibilidade - SÚMULA TSE 2 59
DIRIGENTE SINDICAL	FILIADOS A PARTIDOS
Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 24 150	POLÍTICOS NO RS - 1996
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - Campanha eleitoral. Questões debatidas sobre prestação de contas - ENCONTRO 19	DADOS ESTATÍSTICOS 195
DOMICÍLIO ELEITORAL	FUNCIONÁRIO DE CARTÓRIO
Candidato em município novo - EMENTÁRIO Consulta 02 145	Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 29 151
Consulta plebiscitária. Mandado de segurança - EMENTÁRIO Diversos 7 188	SÚMULA TSE 5 59
—E—	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ELEGIBILIDADE	Afastamento para concorrer a cargo eletivo - EMENTÁRIO Consulta 27 151
ver INELEGIBILIDADE	Candidato não confirmado em convenção - EMENTÁRIO consulta 14 147
ELEIÇÃO PROPORCIONAL	Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consultas 05, 09, 14, 19, 24, 26, 32 145
Registro de candidatos. Mulheres. 20% de vagas - ACÓRDÃOS -	—H—
	HEINZ, MARCO AURÉLIO
	Apuração - ENCONTRO 22

HOMONÍNIA

Registro - SÚMULA TSE 4	59
Validade do voto - QUADRO DE PRECEDENTES I 13, 14	55

—I—

IMPUGNAÇÃO

Junto à mesa receptora. Ausência - QUADRO DE PRECEDENTES I 02	55
---	----

IMPUGNAÇÃO DE MANDATO Abuso do Poder Econômico. -ENCONTRO...24**INATIVAÇÃO DE MILITAR ELEITO**

Alistamento. Inelegibilidade de militar - DOUTRINA Dr. Wremyr Scliar	39
---	----

INELEGIBILIDADE

Analfabeto - SÚMULA DO TSE 15 ...	61
Condenação com trânsito em julgado - EMENTÁRIO Consulta 37	152
Contas rejeitadas - EMENTÁRIO Consulta 11	147
SÚMULA DO TSE 1	59
Filiação partidária - EMENTÁRIO Consulta 24	150
Militar - EMENTÁRIO Consulta 33 .	152
Inativação de militar eleito - DOU- TRINA	39
Prazo de vigência da lei - SÚMULA TSE 13	61
Prefeito - EMENTÁRIO Consulta 06	145
Prefeito. Município desmembrado - SÚMULA TSE 12	60
Prefeito. Parentesco - EMENTÁRIO Consultas 12,13	147
SÚMULA TSE 6, 7, 12	59
Vice-prefeito - EMENTÁRIO Consul- ta 13	147
SÚMULA TSE 8	60

INSERÇÕES

Propaganda partidária. Competência TSE - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 19/96 . Rel. Des. Elvino Schuch Pinto	121
PARECER 011/96 AE	70
Propaganda partidária. Nível estadu- al. Autorização para veiculação -	

RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº

94/96	49
--------------------	----

INSPETOR DE POLÍCIA

Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 38	153
---	-----

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Abuso do Poder Econômico - EN- CONTRO	24
--	----

—J—

**JUIZ LEIGO DE JUIZADO ESPECIAL
CÍVIL**

Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 24	150
---	-----

JUIZADOS ESPECIAIS

Aplicação no crime eleitoral. Apelação criminal - EMENTÁRIO Diversos 20, 21	191
Lei 9099/95. Aplicação na Justiça Eleitoral - PARECER Procuradora Eleitoral Dra. Vera M. Nunes Mi- chels	65

JUÍZES ELEITORAIS

ELEIÇÕES 1996 - RS	13
--------------------------	----

—L—

LEI 9.096/95, ART. 45, & 1º, I

Reclamação contra a inobservância - PARECER Nº 011/96 AE	70
---	----

LEI Nº 9.096/95, ART.58, PAR.

ÚNICO Filiação Partidária. Duplicidade. Re- curso - ACÓRDÃOS Proc. Cl. II, nº 03/96 . Rel. Dr. Leonel Tozzi	95
--	----

LEI 9.099/95

Aplicação na Justiça Eleitoral. Cl. XIII, Proc. nº 44/96 - PARECER Procu- radora Eleitoral Dra. Vera M. Nunes Michels	65
EMENTÁRIO Diversos 21	191

LEI 9100/95, ART. 51, § 1º

Propaganda eleitoral irregular. Aplica- ção da pena de multa. Represen- tação - ACÓRDÃOS - Proc. Cl.	
---	--

XVII, nº 75/96. Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho. 124	Suspensão de direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Ato de juiz eleitoral - ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 05/96. Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco 105
LEI Nº 9.100/95, ART. 11 Mulheres. Eleição proporcional. Registro de candidatos. 20% de vagas - ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 08/96. Rel. Dr. Gerci Giareta. 130	EMENTÁRIO Diversos 3 187
LIMITES DE GASTOS DO CANDIDATO Prestação de contas - ENCONTRO.. 19	Vereador. Número legal de candidatos - EMENTÁRIO Diversos 6, 8 188
—M—	MANDATO ELETIVO Fidelidade partidária. DOUTRINA 35
MANDADO DE SEGURANÇA Alteração de sentença transitada em julgado - EMENTÁRIO Diversos 4 188	MICHEL, VERA M. NUNES. Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Eleitoral - PARECER 65
Anotação de comissão provisória. Suspensão - EMENTÁRIO Diversos 5 188	MILITAR Inativação de militar eleito - DOUTRINA 39
Câmara de vereadores. Suspensão de transmissões de sessões - EMENTÁRIO Diversos 9 189	Inelegibilidade - EMENTÁRIO Consulta 33 152
Consulta plebiscitária. Eleitores - EMENTÁRIO Diversos 7 188	MULHERES Registro de candidatos. 20% das vagas - EMENTÁRIO Consulta 6 .. 145
Esgotado na própria liminar - EMENTÁRIO Diversos 15 190	ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 08/96. Rel. Dr. Gerci Giareta. 130
Execução de pena condenatória. Processo-crime eleitoral. Competência Justiça Estadual - EMENTÁRIO Diversos 1 187	—N—
ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 2/96. Rel. Des. Tupinambá M. Castro do Nascimento 77	NÚMERO DO REGISTRO DE CANDIDATO Escolha - EMENTÁRIO Consulta 28 151
Pesquisa eleitoral - EMENTÁRIO Diversos 12, 13, 14, 19 190	—P—
Propaganda eleitoral. Divulgação de obras municipais - EMENTÁRIO Diversos 11 190	PACHECO, NELSON ANTÔNIO MONTEIRO. Questões debatidas sobre prestação de contas - ENCONTRO 19
Propaganda eleitoral. Entrevista de candidatos - EMENTÁRIO Diversos 10 189	PARTIDO POLÍTICO Desempenho nas eleições de 03 de outubro de 1996 - DADOS ESTATÍSTICOS 195
Sentença transitada em julgado. Alteração - EMENTÁRIO Diversos 4 188	Fidelidade partidária - DOUTRINA.... 35
ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 6/96. Rel. Des. Celeste Vicente Rovani 84	Registro de órgãos internos. Competência - EMENTÁRIO Diversos 17 191
Suspensão de consulta plebiscitária - EMENTÁRIO Diversos 2 187	PENA Execução. Processo-crime eleitoral. Competência da Justiça Estadual. Mandado de segurança - ACÓRD-

ENCONTRO Dr. Nelson Antônio Pacheco e Dra. Neide Duarte Scherer	19	
—R—		
RECLAMAÇÃO		
Distinção entre reclamação e representação eleitoral. ACÓRDÃOS - Proc. Cl. XVII, nº 19/96 . Rel. Des. Elvío Schuch Pinto	121	
RECURSO		
Ausência de fundamentação - QUADRO DE PRECEDENTES I 03	55	
Coligação registrada. Exclusão de Partido Político. Oportunidade de impugnação no registro - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 43/96 . Rel. Dr. Norberto da C. Caruso Mac-Donald	89	
Contra contagem de votos. Processamento - RESOLUÇÕES Res. TRE/RS nº 93/96	49	
Filiação Partidária. Duplicidade - ACÓRDÃOS Proc. Cl. II, nº 03/96 . Rel. Dr. Leonel Tozzi	95	
Pesquisa eleitoral. Suspensão - EMENTÁRIO Diversos 19	191	
REGISTRO DE CANDIDATOS		
Condenação com trânsito em julgado - EMENTÁRIO Consulta 37	152	
EMENTÁRIO. Registro de candidaturas	169	
Impugnação pelo partido - SÚMULA TSE 11	60	
Inelegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Extinção da pena - ACÓRDÃOS Proc. Cl. III, nº. 116/96 . Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp	99	
Mulheres. 20% das vagas - ACÓRDÃOS Consulta Proc. Cl. VII, nº 08/96 . Rel. Dr. Gerci Giareta	130	
EMENTÁRIO Consulta 6	145	
Recurso ordinário. Prazo - SÚMULA TSE 10	60	
Suprimento de defeito de instrução - SÚMULA TSE 3	59	
Variação nominal - SÚMULA TSE 4 . 59		
REPRESENTAÇÃO		
Propaganda Partidária. Distinção entre reclamação e representação eleitoral - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 19/96 . Rel. Des. Elvío Schuch Pinto	121	
RESOLUÇÃO TSE Nº 19.406/95, ART. 64, PAR. ÚNICO		
Filiação Partidária. Duplicidade. Recurso - ACÓRDÃOS Proc. Cl. II, nº 03/96 . Rel. Dr. Leonel Tozzi	95	
RESULTADO DE ELEIÇÕES		
Desempenho dos partidos nas eleições de 03 de outubro de 1996 - DADOS ESTATÍSTICOS	196	
RIESGO, JOSEMAR DOS SANTOS		
Parecer nº .011/96AE - PARECERES70		
ROVANI, CELESTE VICENTE		
Fidelidade Partidária - DOUTRINA ...	35	
—S—		
SCHERER, NEIDE DUARTE		
Questões debatidas sobre prestação de contas - ENCONTRO	19	
SCLIAR, WREMYR		
Inativação de militar eleito - DOUTRINA	39	
SECRETÁRIO MUNICIPAL		
Desincompatibilização - ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 08/96 . Rel. Dr. Gerci Giareta	130	
EMENTÁRIO Consulta 05	145	
SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO		
Alteração. Mandado de segurança - EMENTÁRIO Diversos 4	188	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 6/96 . Rel. Des. Celeste Vicente Rovani ..	84	
SERVIDOR CIVIL EM CORPORAÇÃO MILITAR		
Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 18	148	
SERVIDOR DA EMATER		
Desincompatibilização - EMENTÁRIO Consulta 24	150	
SÚMULAS TSE		59

—T—	
TELÃO	
Propaganda eleitoral - EMENTÁRIO	
Consulta 33	152
TOZZI, LEONEL	
Abuso do poder econômico - EN-	
CONTRO	24
TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES	
Municípios novos - EMENTÁRIO	
Consulta 22	149
—U—	
URNA	
Anulação por não localização da ata -	
QUADRO DE PRECEDENTES I	
16	55
Falta de rubrica no lacre - QUADRO	
DE PRECEDENTES I 18	56
Identificação seqüencial de cédulas -	
QUADRO DE PRECEDENTES I	
20	56
Inconcidência entre nº de cédulas e	
nº de votantes - QUADRO DE	
PRECEDENTES I 17	56
—V—	
VEREADOR	
Candidato nato - EMENTÁRIO Con-	
sulta 16	148
Desincompatibilização - EMENTÁRIO	
Consulta 09	146
Exclusão da lista de candidatos na	
convenção - EMENTÁRIO Con-	
sultas 16	148
Extinção de mandato. Competência.	
Apelação - EMENTÁRIO Diversos	
16	190
Número de candidatos. Competência.	
Mandado de Segurança - EMEN-	
TÁRIO Diversos 6	188
Número de vereadores por município	
- 1988 a 1996 - DADOS ESTA-	
TÍSTICOS.....	198
Número legal de candidatos. Com-	
petência - EMENTÁRIO Diversos	
8	189
Partido político sem quociente eleito-	
ral - EMENTÁRIO Consulta 30 ..	151
VICE-PREFEITO	
Desincompatibilização - EMENTÁRIO	
Consulta 24	150
VOTO	
Contagem de votos. Recurso - QUA-	
DRO DE PRECEDENTES I 01.....	55
Falta de rubrica dos mesários -	
QUADRO DE PRECEDENTES I	
19	56
Homonímia - QUADRO DE PRECE-	
DENTES I 13,14.....	55
Processamento de recursos contra	
contagem - RESOLUÇÕES Res.	
TRE/RS nº 93/96	49
Validade - QUADRO DE PRECE-	
DENTES I 04, 05, 06, 07, 08, 09,	
10, 11, 12; II 01, 02	55
Validade para a legenda - QUADRO	
DE PRECENTES I 15	55

